

PROVIMENTOS DE 1981 A 1989

PROVIMENTO 01/81 DE 28.01.1981

ALTERA DISPOSIÇÃO DO PROVIMENTO Nº 02/75 DE 31.03.75 E ESTABELECE NORMAS E PROGRAMA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVENTE DE CARTÓRIO.

O DESEMBARGADOR LAFAYETTE AUGUSTO LANDULPHO VELLOSO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso XII, da Lei n.º 3.731 de 22.11.79 e art. e seus parágrafos, da Resolução nº 03 de 03.10.73,

RESOLVE

1º) manter, para o concurso acima mencionado, o seguinte programa:

I - MATÉRIA DE OFÍCIO:

- a) principais deveres e obrigações dos Escreventes de Cartório;
- b) proibições impostas ao funcionário público em geral;
- c) regime de trabalho. Expediente forense. Horário e frequência;
- d) disciplina a que estão sujeitos os Escreventes de Cartório quanto aos titulares do Ofício ou Serventia, ao Juiz e à Corregedoria Geral da Justiça;
- e) férias e licenças. Exercício, posse, afastamento e reassunções. Abandono de cargo;
- f) correspondência oficial. Normas gerais. Ofícios e telegramas. Memorandos. Tratamentos usuais. Siglas e abreviaturas consagradas;
- g) tarefas simples dos Cartórios. Traslados, certidões, mandados, cópias autênticas, guias, registros, inclusive os de protocolo. Fichários e uso de livros de protocolo.

II- DATILOGRAFIA: constará de cópia, durante cinco (5) minutos, de trecho impresso ou mimeografado, contendo cerca de mil (1.000) toques, nestes computados letras, números, pontuação e espaços entre palavras. A cópia será em espaço 2 de uma linha para outra e com as necessárias margens.

2º) Manter, para a realização das provas, as seguintes normas:

I- MATÉRIA DE OFÍCIO:

- a) a prova escrita constará de sete (7) questões, desdobráveis, valendo cada questão um (1) ponto;
- b) constará ainda de redação de peça usual nos serviços de Cartório, valendo três (3) pontos;
- c) cada examinador atribuirá uma nota à prova escrita de matéria de ofício, de zero (0) a dez (10); será considerado habilitado nesta prova o candidato cuja média aritmética das notas que lhe forem atribuídas pelos três examinadores for igual ou superior a cinco (5).

II- DATILOGRAFIA: serão exigidas condições de velocidade, correção e apresentação estética do trabalho datilográfico. Não será permitido o uso de borracha nem emendas em manuscrito. Cada examinador atribuirá uma nota à prova de datilografia, de zero (0) a dez (10), observado o seguinte critério de apuração:

- a) por cada letra trocada, pulada ou indevidamente repetida, bem como pela falta de pontuação, perda de meio (0,5) ponto;
- b) por cada palavra que faltar em meio ao trecho copiado, perda de um (1) ponto;
- c) por cada retrocesso, perda de dois (2) pontos;

- d) por cada linha pulada ou sem copiar, perda de três (3) pontos;
 - e) considerando a boa apresentação do trabalho datilográfico (limpeza e estética), os erros simples (item a) poderão ser compensados até o limite máximo de dois (2) pontos;
 - f) o uso de borracha ou a feitura de emendas em manuscrito inabilitará automaticamente o candidato, com atribuição de nota zero (0);
 - g) a prova será iniciada e encerrada ao sinal de campainha para marcação do tempo; será automaticamente inabilitado, com atribuição de nota zero (0), o candidato que prosseguir escrevendo após o sinal de encerramento;
 - h) será considerado habilitado nesta prova o candidato cuja média aritmética das notas que lhe forem atribuídas pelos três examinadores for igual ou superior a cinco (5).
- III- PROVA ORAL: constará de perguntas de natureza prática sobre o programa da matéria de ofício, estabelecido para a prova escrita; cada examinador atribuirá ao candidato uma nota de zero (0) a dez (10) e será considerado habilitado na prova oral o candidato cuja média aritmética for igual ou superior a cinco (5).

Disposições Finais:

1ª) não haverá 2ª chamada nem tolerância de referência ao horário marcado para o início de cada prova. Ao candidato que faltar ou que chegar atrasado, será atribuída nota zero (0) com impedimento de prosseguir no Concurso;

2ª) O candidato que não obtiver, em qualquer prova, média aritmética (das notas dos três examinadores) igual ou superior a cinco (5), será considerado inabilitado e impedido de prosseguir no Concurso;

3ª) será considerado aprovado no Concurso o candidato que, além de média igual ou superior a cinco (5), por prova, obtiver média aritmética igual ou superior a seis (6) no conjunto das três provas.

Publique - se, registre- se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 28 de janeiro de 1981. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. LAFAYETTE AUGUSTO LANDULPHO VELLOSO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/81 DE 13.03.1981

INSTRUE QUANTO À EXECUÇÃO DOS REGISTROS DE ÓBITOS DA CAPITAL.

O DESEMBARGADOR LAFAYETTE AUGUSTO LANDULPHO VELLOSO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e TENDO EM VISTA o constante do Processo n.º 1.656/81, deste Órgão, CONSIDERANDO a necessidade, segundo ficou apurada na última reunião dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do perímetro urbano do Distrito deste Município de Salvador, de se convencionar melhor, a bem dos legítimos interesses da Justiça e segurança dos Cartórios, o local e horário quando deverão ser atendidos os pedidos para registro de *óbitos* aos sábados, domingos e dias feriados,

RESOLVE,

a título provisório, determinar que, a partir do próximo sábado, que se seguir à publicação do presente, todos os registros de óbitos que ocorrerem no perímetro urbano deste Distrito de Salvador deverão ser feitos no Edifício do Fórum Ruy Barbosa, na Portaria Geral, pavimento térreo, no horário das 8 às 12 e 13h30min às 17h30min (salvo os casos de urgência justificada), por um dos Titulares dos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, que tiver sido designado para plantonista, de acordo com a tabela baixada por esta Corregedoria.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 13 de março de 1981. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral Justiça, subscrevi.

DES. LAFAYETTE AUGUSTO LANDULPHO VELLOSO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/81 DE 21.05.1981

ESTABELECE O PROGRAMA DE CONCURSO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DO FORUM.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inc. XII, da Lei 3.731 de 22.11.79,

RESOLVE

organizar, para o concurso acima mencionado, o seguinte programa:

1º) MATÉRIA DE OFÍCIO:

I - deveres e proibições dos Serventuários da Justiça em Geral;

II - principais atribuições do Administrador do Fórum;

III - publicações de editais. Afixação e recolhimento pelo Administrador;

IV- regime de trabalho. Expediente forense, horário e frequência;

V - disciplina a que está sujeito o administrador do Fórum, quanto ao Juiz e à Corregedoria Geral da Justiça;

VI - férias e licenças. Exercício, posse, afastamento e reassunções.

Abandono do cargo;

VII- correspondência oficial. Normas gerais. Offícios e telegramas.

Memorandos tratamentos usuais. Siglas e abreviaturas consagradas;

2º) ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA:

I- divisão judiciária do estado. Comarcas e distritos. Entrâncias. Requisitos para a criação de Comarcas. Organização da superior instância.

II- Corregedoria Geral da Justiça. Atribuições. Funções disciplinares do corregedor geral. Correições. Provimentos;

III- serviços auxiliares da Justiça. Offícios e Serventias. Direitos. Garantias e vantagens dos Serventuários. Lotações de Offícios;

IV- licenças, férias, aposentadoria. Impedimentos e substituições dos Servidores da Justiça;

V - disciplina judiciária. Sanções aplicáveis aos Serventuários da Justiça. Processos de investigação sumária e sindicância; suspensão preventiva dos indiciados.

Casos de demissão simples e a bem do serviço público.

Publique- se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 21 de maio de 1981. Eu, BELA. .

LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL
EM EXERCÍCIO

PROVIMENTO 04/81 DE 03.06.1981

DECLARA INEXISTENTES E CANCELADOS OS REGISTROS E MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS QUE ESPECIFICA, SITOS NO MUNICÍPIO DE CORRENTINA.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e

TENDO EM VISTA o quanto lhe requereu o Estado da Bahia e ficou decidido no processo n.º 8.756/80/SEC, desta Corregedoria,

CONSIDERANDO que os imóveis "Guará", "Pratudão" e "Rio das Éguas", sitos no Município de Correntina do Estado da Bahia, integraram os acervos de três inventários requeridos e concluídos, fraudulentamente, no Juízo de Direito de Taquatinga, do Estado de Goiás, figurando como inventariados, respectivamente, no primeiro, Antônio Pereira de Matos e sua mulher, Joana Pereira de Araújo; no segundo, Manoel Lopes da Paixão e sua mulher, Vitória da Paixão; e no terceiro, Guilhermino de Souza Guimarães e sua mulher, Bertolina de Souza Vila Real; e como requerentes, no primeiro, Antônio Pereira de Matos e sua mulher, Maria dos Prazeres Antunes, e Agenor Antônio Silvestre; no segundo, Saulo Ramos, Manoel Gomes Dias e sua mulher e Severiano de Farias Filho e sua mulher; e no terceiro, Saulo Ramos, Manoel Barilo Gomes Dias e sua mulher, e Severiano de Farias Filho e sua mulher;

CONSIDERANDO que, nos ditos inventários, concluídos naquele Juízo do Estado de Goiás, no mínimo espaço de 48 horas, com o sacrifício de todos os prazos legais, sem provas dos óbitos dos "de cujus", que teriam coincidentemente ocorrido no século XIX, em Taquatinga, deixando um único filho e alguns netos residentes, também por coincidência, em nosso Estado, descreveram-se os bens inventariados, com as mais grosseiras violações dos princípios e formalidades expressos e substanciais, exigidos pela nossa lei processual civil, omitindo-se, inclusive e, quiçá, propositadamente, as áreas das propriedades inventariadas que não foram, sequer, avaliadas através de precatórias para o Juízo da sua situação geográfica, e sonogando-se, também, os impostos de transmissão ao erário do nosso Estado;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, os imóveis "Vareda dos Lenços", "Dois Rios" ou "Dos Rios", "Larga" e "Brejão", situados igualmente no Município de Correntina, integraram os acervos de outros inventários, processados e julgados pelo Juiz municipal de Damianópolis, do Estado de Goiás, em que figuraram, respectivamente, como inventariados, no primeiro, Clementino Pereira dos Santos e Maria Pereira dos Santos; no segundo, José Vicente de Matos e Prachedes Bispo de Matos; no terceiro, Vicente do Nascimento Jorge e Lucinda do Nascimento Jorge; e no quarto, Miguel de Souza e Ana Maria de Souza; e como requerentes, no primeiro, Ary Nacfur e Albert Nicola Vitali; no segundo, Elias Castelo Branco de Oliveira e Silva e Maria do Carmo Nascimento; no terceiro, Jorge Ângelo de Souza; e no quarto, Gérson de Castro Costa;

CONSIDERANDO que, nos supramencionados inventários, utilizaram-se, para impropriamente comprovar-se o domínio e justificar-se a titularidade dos imóveis inventariados, certidões dos respectivos assentamentos nos livros paroquiais, cuja falsidade material, no entanto, foi proclamada e evidenciada no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, exarado na ação penal n.º 41, de 27.09.78;

CONSIDERANDO que a sobredita decisão condenou, nas penas dos crimes de falsidade ideológica, estelionato e de uso de documento falso, previstos, respectivamente, nos arts. 299, 171 e 304 do ainda vigente Código Penal pátrio, não só o Juiz que processou e julgou os citados inventários, como também outros agentes que planejaram e provocaram o ajuizamento de todos estes inventários ilegais, dos quais se extraíram as cartas de adjudicação graciosas em favor de cessionários de pretensas heranças, que, após registradas no Ofício de Imóveis de Correntina, permitiram aos respectivos adjudicatários, através de subseqüentes contratos de compra e venda, também ali registrados, transferir a terceiros considerável porção daqueles imóveis, consubstanciando-se, assim, a fortiori, a nulidade absoluta de tais registros;

CONSIDERANDO, assim, que ilícitos, portanto, desenganadamente inválidos e mortos de efeitos jurídicos, revelaram-se não só aqueles processos de inventário, nos quais se homologaram as tão faladas adjudicações extraídas dos inventários fraudulentos, como também os contratos de compra e venda que das mesmas floresceram, segundo o princípio "accessorium corrui sub lato principali" conclui-se, assim, que nulos de pleno direito, por ilicitude do respectivo objeto, nos termos do art. 145, II, do nosso Código Civil, são as aludidas adjudicações e os contratos que promanaram das mesmas;

CONSIDERANDO, por outro lado, independentemente da nulidade absoluta dos títulos causais supramencionados, que os respectivos registros, por terem sido levados a efeito no Cartório Imobiliário da Comarca de Correntina, com postergação do princípio da continuidade dos registros, são também nulos de pleno direito, quer levando-se em conta o preceito proibitivo do art. 244 do Decreto n.º 4.857, de 09.11.39, então vigente, quer o dos arts. 222 e 237 da Lei n.º 6.015, de 31.12.73, que atualmente rege a matéria, de modo que, de qualquer ângulo que se analise o assunto, visceralmente nulos se apresentam não só os títulos aquisitivos dos aludidos imóveis rurais, como igualmente, os conseqüentes assentamentos no registro imobiliário e, bem assim, de todos as alienações que dos mesmos provieram;

CONSIDERANDO, finalmente, que os registros eivados de nulidade absoluta e vinculados a títulos nulos de pleno direito e que, por isto mesmo, devem ser cancelados são os seguintes: A) Imóvel "Guará": I - Transcrição sob n.º de ordem 698, sem transcrição anterior, feita às fls. 50 do Livro 3-A do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, em 9 de novembro de 1966 e por autorização judicial de Carta de Adjudicação passada, em 7 de dezembro de 1964, pelo Juízo de Direito da Comarca de Taquatinga, do Estado de Goiás, tendo por objeto o imóvel "Guará", sito no Município de Correntina com área de 26.631 alqueires, ou 318.368,1 acres em favor do Dr. Carlos Gomes de Barros sendo transmitentes, José Soares de Matos e sua mulher, Cipriana Batista Matos, Francisco Soares de Matos e sua mulher, Joana Barbosa de Matos, Izabel Soares de Matos e Joaquim Soares de Matos, com as confrontações ali consignadas e não constando da certidão da transcrição os nomes dos arrolados, Antônio Pereira de Matos e sua mulher, Joana Ferreira de Araújo. Transcrições decorrentes de alienações parciais do imóvel "Guará", posteriormente feitas pelo Dr. Carlos Gomes de Barros e sua mulher, constantes do Livro n.º 3-A do Registro Imobiliário da Comarca de Correntina, de n.ºs 753, 776, 777, 778, 779, 780, 781 e 782; B) imóvel "Rio das Éguas" II - Transcrição sob n.º de ordem 696, sem transcrição anterior, feita às fls. do Livro n.º 3-A do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, em data não especificada na respectiva certidão, e por autorização judicial datada de 4 de novembro de 1966, de Carta de Adjudicação passada em 7 de dezembro de 1964, pelo Juízo de Direito da Comarca de Taquatinga do Estado de Goiás, tendo por objeto o imóvel "Rio das Éguas", sem área especificada na certidão inclusa neste autos, e sito no Município de Correntina, em favor de Saulo Ramos, Manoel Berilo Gomes e Severiano de Farias Filho, com as confrontações ali consignadas, sendo transmitentes Joaquim Fernandes de Aquino e sua mulher, Alice Matos de Aquino, sem referência aos nomes dos arrolados, Guilhermino de Souza Guimarães e sua mulher, Bertolina de Souza Vila Real; C) III- imóvel "Rio das Éguas" - Transcrição feita no Livro n.º 3-A do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina sob n.º de ordem 699, sem transcrição anterior, em data não especificada na respectiva certidão e por autorização judicial datada de 4 de novembro de 1966 de Carta de Adjudicação passada em 7 de dezembro de 1964, pelo Juízo de Direito da Comarca de Taquatinga do Estado de Goiás, tendo por

objeto o imóvel denominado "Rio das Éguas", sem área especificada na certidão inclusa nestes autos e sito no Município de Correntina, em favor de Maria dos Prazeres Antunes, com as confrontações ali consignadas, sendo transmitentes, José Soares de Matos e sua mulher, Cipriana Batista Matos, Francisco Soares de Matos e sua mulher, Joana Barbosa de Matos e Joaquim Soares de Matos. Transcrições decorrentes de alienações parciais do imóvel "Rio das Eguas", posteriormente feitas por Maria dos Prazeres Antunes, consignadas no Livro n.º 3-A do Cartório Imobiliário de Correntina, de n.º 754, 755, 758, 765 e 775; D) imóvel "Pratudão" IV - Transcrição feita no livro 3-A, do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, sob n.º de ordem 697, sem transcrição anterior, em data não especificada na respectiva certidão e por autorização judicial datada de 4 de novembro de 1966, de Carta de Adjudicação passada em 7 de dezembro de 1964, pelo Juízo de Direito da Comarca de Taquatinga do Estado de Goiás, tendo por objeto o imóvel denominado "Pratudão" sem área especificada na certidão inclusa nestes autos e sito no Município de Correntina em favor de Saulo Ramos, Manoel Berilo Gomes e Severiano de Farias Filho, com as confrontações ali consignadas, sendo transmitentes, Ercília Teixeira Lopes, Geralda Lopes da Paixão e Raimundo Lopes da Paixão e sua mulher, Ruth Santos da Paixão. Transcrição decorrente de alienação parcial do imóvel "Pratudão", posteriormente feita por Saulo Ramos, Severiano de Farias Filho e sua mulher, e Manoel Berilo Gomes Dias e sua mulher, consignada no Livro n.º 3-A do Cartório Imobiliário da Comarca de Correntina, de n.º 742; E) imóvel "Vereda dos Lenços" V - Transcrição feita no Livro 3-A, do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, sob n.º de ordem 752, sem data especificada, registro anterior n.º 751, de Certidão de Herança extraída dos autos do arrolamento do acervo dos falecidos Clementino Pereira dos Santos e sua mulher Maria Pereira dos Santos, cuja partilha foi julgada por sentença do Juízo Municipal da Comarca de Damianópolis do Estado de Goiás, em 28 de novembro de 1966, tendo por objeto o imóvel denominado "Vereda dos Lenços", sem área especificada na certidão inclusa neste autos, e sito no Município de Correntina, com as confrontações ali consignadas, sendo adquirentes Ary Nacfur e Albert Nicola Vitali, transcrições decorrentes de alienações parciais do imóvel, "Vereda dos Lenços", posteriormente feita por Ary Nacfur e Albert Nicola Vitali, consignadas no Livro 3-A do Registro Imobiliário da Comarca de Correntina, de n.ºs 836 e 837; F) imóvel "Dois Rios" ou "Dos Rios" VI- Transcrição feita no Livro 3-A do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, sob n.º de ordem 741, sem data especificada, registro anterior n.º 740, de Certidão de Herança extraída dos autos do arrolamento dos bens dos falecidos José Vicente de Matos e sua mulher, Pracheda Bispo de Matos, cuja partilha foi julgada por sentença do Juízo Municipal da Comarca de Damianópolis do Estado de Goiás, em 30 de dezembro de 1966, tendo por objeto o imóvel denominado "Fazenda dos Rios", sem área especificada na certidão inclusa nestes autos e sito no Município de Correntina, com as confrontações ali consignadas, sendo adquirente Maria do Carmo Nascimento; G) imóvel "Larga" VII - Transcrição sob n.º de ordem 759 sem *transcrição* anterior, feita no Livro 3-A do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, em data não especificada, de Carta de Adjudicação passada em 30 de dezembro de 1966 pelo Juízo Municipal da Comarca de Damianópolis do Estado de Goiás, tendo por objeto o imóvel denominado "Larga", sem área especificada na certidão inclusa nestes autos e sito no Município de Correntina com as confrontações ali consignadas em favor de Jorge Ângelo de Souza, sendo transmitentes os espólios de Vicente do Nascimento Jorge e sua mulher, Lucinda Nascimento Jorge. Transcrição decorrente de alienação parcial do imóvel "Larga", posteriormente feita por Jorge Ângelo de Souza e sua mulher, consignada no Livro n.º 3-A do Registro Imobiliário da Comarca de Correntina, de n.º 760; H) imóvel "Brejão" VIII - Transcrição sob n.º de ordem 744, transcrição anterior n.º 743, feita do Livro 3-A do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, em data não especificada, de Carta de Adjudicação passada em 31 de dezembro de 1966 pelo Juízo Municipal da Comarca de Damianópolis do Estado de Goiás, tendo por objeto o imóvel denominado "Brejão", sem área especificada na certidão inclusa nestes autos e sito no Município de Correntina, com as confrontações ali consignadas, em favor de Gérson de Castro Costa, sendo transmitentes os espólios de Miguel de Souza e de sua mulher, Ana Maria de Souza.

ATENDENDO, por conseguinte, a que, nos termos das razões que vêm de ser expendidas, encontram amplo respaldo legal os pedidos formulados pelo Estado da Bahia, nos requerimentos de fls. 02 a 11 e 16 a 17, do Processo n.º 8.756/80 SEC instruídos com farta prova documental,

RESOLVE, de conformidade com o decidido no processo acima mencionado ,

1º) declarar inexistentes e cancelados, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.739/79, as matrículas e os registros dos imóveis rurais supra-elencados;

2º) determinar, em consequência, ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina que, em cumprimento deste Provimento, proceda aos cancelamentos devidos, nos termos da lei específica, comunicando a efetivação desses atos ao Juiz da Comarca para os fins devidos e, bem assim, a esta Corregedoria, quanto à fiel execução deste ato.

Publique - se, registre- se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 3 de junho de 1981. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar o presente e o subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL
EM EXERCÍCIO

PROVIMENTO 05/81 DE 03.06.1981

RECOMENDA AOS JUÍZES ADOTAREM PROVIDÊNCIAS, QUANDO NECESSÁRIAS, NO SENTIDO DE MANTEREM A DISCIPLINA E ORDEM DOS SERVIÇOS DE SUAS JURISDIÇÕES.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

TENDO tomado conhecimento de que em Cartórios de diversas Varas desta Capital, como, igualmente, nos de inúmeras Comarcas do Interior, notadamente nas de maior intensidade de movimento forense, vem se permitindo que pessoas estranhas, simples partes ou mesmo advogados ingressem nos recintos privativos dos seus serviços, nestes indevidamente permanecendo por longo tempo, compulsando e manuseando autos, em que não têm interesse legítimo ou procuração, discutindo e comentando com os Serventuários sobre o mérito e intimidade das ações e processos em andamento, inclusive daqueles que tramitam em segredo de justiça, comportamento e fatos estes que, além de desviarem os funcionários de suas tarefas profissionais, têm causado e provocado sérios incidentes e graves prejuízos aos próprios serviços, tais como a criminosa retirada de folhas, mutilações ou destruição de documentos existentes em processos, ou ainda o extravio de alguns destes, conforme já foi recentemente denunciado por um ilustre Advogado em plena sessão do V. Conselho da Magistratura;

TENDO tomado ainda conhecimento de que, talvez por inexperiência ou mesmo pelo desconhecimento das normas dos seus Ofícios, alguns Serventuários em inúmeros Cartórios também vêm entregando, em confiança, autos às próprias partes, como as pessoas não-intervenientes nos litígios, para levá-los para seus escritórios ou residências e, bem assim, que em determinados Ofícios, além de não mais se estar utilizando o livro de "Protocolo de Petições", instituído há tempos por este Órgão através de Provimento que ainda não foi revogado, também já não se está "cotando" nas mesmas e nos "arrazoados" as datas das suas entradas em Juízo a fim de que os seus titulares, quando de seus despachos, possam aferir a tempestividade ou não de suas apresentações;

ATENDENDO por outro lado a que, também, não se desconhece que por imperativa

e categórica disposição da lei, a cada Juiz, nos limites de sua jurisdição, afora os árduos deveres da própria judicatura, ainda se atribui e concede o poder não só de organizar e normatizar o funcionamento dos serviços internos de sua circunscrição judicial, como igualmente o de orientar, instruir e disciplinar o exercício funcional dos seus subordinados;

CONSIDERANDO, ademais disto, que, de sua própria vez, os Serventuários de Juízo também não podem ignorar que, no exercício das suas funções, devem não apenas acatar as ordens dos seus superiores hierárquicos e executar os atos do Ofício, mas, igualmente, atender às partes, os representantes do Ministério Público e os advogados com urbanidade e solicitude a fim de que possam também exigir-lhes respeito; e mais, que lhes é vedado, não só prestar informações sobre a situação dos processos a quem não seja parte nos mesmos como, também, permitir que adentrem e freqüentem a intimidade das Serventias para vasculhar papéis, autos e livros do Cartório e, sobretudo, que retirem e levem autos em confiança para casa;

CONSIDERANDO, finalmente, que não é só da boa praxe forense, mas da própria lei, que às partes, pessoalmente sem que lhes permita o ingresso nas dependências privativas do Ofício, sejam prestadas apenas verbalmente as informações que solicitarem sobre a tramitação de suas causas e litígios, ficando exclusivamente a critério dos seus patronos e advogados o pedido e concessão de "Vistas" ou a retirada mediante carga, ou autorização escrita dos Juizes dos autos do Cartório;

diante de tudo isto e nos precisos termos do art. 39 da vigente Lei de Organização Judiciária do Estado,

RESOLVE

recomendar aos senhores Juizes de Direito deste Estado que, se for o caso, no uso de suas precípuas atribuições e de acordo com as expressas disposições dos arts. 36 a 40 do Código de Processo Civil em vigor e demais leis que regem a espécie, adotem as providências que se fizerem necessárias, seja através de portaria ou de simples "ordem de serviço", no sentido de coibirem tais abusos e restabelecerem a disciplina e boa ordem dos serviços de suas jurisdições bem como o exercício funcional de todos os seus subordinados, encarecendo-lhes ainda esta Corregedoria que uma cópia autenticada do ato que a respeito vier a ser expedido seja encaminhada a este Órgão excogitador para o devido registro e conseqüente divulgação pelo Diário da Justiça.

Publique- se, registre- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 3 de junho de 1981. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL
EM EXERCÍCIO

PROVIMENTO 06/81 DE 30.06.1981

DETERMINA AOS TABELIONATOS DE NOTAS DO ESTADO QUE NÃO EXIJAM DO ADOTANTE QUALQUER ÔNUS QUANDO DA LAVRATURA DE ESCRITURA DE ADOÇÃO DE MENORES.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

TENDO EM VISTA o Processo n.º 3.836/80, e

CONSIDERANDO que alguns Tabelionatos desta Capital descumprem o no art. 3º do Código de Menores, exigindo do adotante o pagamento para a lavratura de adoção de Menores;

CONSIDERANDO que o supracitado dispositivo legal, concede a gratuidade dos atos judiciais, policiais e administrativos concernentes a menores;

CONSIDERANDO, ainda, o relevante caráter social da assistência e proteção ao menor que se encontre em situação irregular,

RESOLVE

determinar aos Tabelionatos de Notas do Estado que, respeitando a norma do art. 3º do Código de Menores, não exijam do adotante qualquer ônus para efeito da lavratura de escritura de adoção de menores.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 30 de junho de 1981. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar o presente e o subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 07/81 DE 30.09.1981

ESTABELECE NORMAS REFERENTES À ADMISSÃO ÀS PROVAS ORAIS E APROVAÇÃO EM CONCURSO.

DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

TENDO EM VISTA a necessidade de esclarecer pontos relativos à aprovação de concursos para os Ofícios e Serventias da Justiça, neste Estado,

RESOLVE

baixar as seguintes regras regulamentares:

1ª) somente serão admitidos às provas orais os candidatos que nas provas escritas e práticas tenham obtido, em cada uma delas, nota não inferior a cinco (5);

2ª) será considerado aprovado no Concurso o candidato que obtiver média aritmética igual ou superior a cinco (5) no conjunto das três (3) provas;

3ª) revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 30 de setembro de 1981. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei

datilografar o presente e o subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/81 DE 11.1981

ALTERA DISPOSIÇÃO DO PROVIMENTO Nº 43/73 QUE ESTABELECE O PROGRAMA DE NOÇÕES GERAIS DE DIREITO, EXIGIDO NOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE OFÍCIOS E SERVENTIAS DA JUSTIÇA.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 40, inc. XII da Lei n.º 3.731, de 22.11.79, e art. 43 e seus parágrafos, da Resolução n.º 03 de 03.10.73,

RESOLVE

1º) manter o programa a seguir de Noções Gerais de Direito a ser exigido nos concursos para provimento de cargos previstos nos arts. 153 e 154, 1, da Lei n.º 3.731 de 22.11.79.

DIREITO CIVIL:

- I- ato jurídico. Requisitos para a sua validade. Atos ilícitos. Responsabilidade civil, inclusive do Estado;
- II- pessoas e bens. Espécies de pessoas. Capacidade: absoluta e relativa. Representação dos incapazes. Bens e sua divisão;
- III- família. Casamento. Habilitação. Impedimentos. Celebração. Casamento religioso com efeito civil. Dissolução de sociedade conjugal. Desquite. Casamentos nulos e anuláveis. Pátrio poder; exercício e perda. Tutela e curatela;
- IV - sucessão legítima: ordem de vocação hereditária. Indignos de suceder. Sucessão testamentária. Testamentos públicos e cerrados. Testamento particular. Nulidade dos testamentos. Registros e execução dos testamentos;
- V - posse e propriedade. Aquisição do domínio. Proteção da posse. Condomínio. Uso. Usufruto.

DIREITO COMERCIAL:

- I- comerciantes. Sociedades mercantis. Contratos de sociedade mercantil. Sociedades anônimas;
- II- livros comerciais. Requisitos e formalidades para seu uso;
- III- contratos mercantis. Compra-e-venda. Mandato. Comissão mercantil;
- IV - títulos de crédito: espécies. Endosso e aval. Cheques. Protesto dos títulos de crédito;
- V - falências e concordatas. Declaração de falência. Conseqüências. Síndico, nomeação e deveres. Habilitação de créditos e liquidação da massa falida. Encerramento da falência. Incidentes da concordata. Crimes falimentares.

DIREITO PROCESSUAL PENAL:

- I - ação penal: pública e privada. Inquérito. Denúncia e queixa. Aditamento da denúncia e da queixa;
- II- prisão: em flagrante, preventiva, em razão da pronúncia ou da sentença condenatória. Prisão Administrativa;
- III- processo ordinário e sumário. Processo sumaríssimo. Processo do Júri. Principais atos;
- IV - recursos criminais. Processamento *habeas-corpus*;
- V - execução da pena. Suspensão condicional. Livramento condicional.

Graça, indulto, anistia e reabilitação.

LEGISLAÇÃO SOBRE REGISTROS PÚBLICOS:

- I - serviços concernentes aos Registros Públicos. A Lei 6.015 de 31.12.73 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.216, de 30.06.75;
- II - os registros públicos consagrados em lei. Disposições Gerais. Escrituração, ordem de serviço. Livros dos Registros Públicos;
- III - Registro Civil de Pessoas Naturais. Funcionamento. Disposições Gerais;
- IV - o Registro Imobiliário: inscrição, transcrição, averbação e cancelamento;
- V - o Registro de Títulos e Documentos. Registro de pessoas jurídicas. Matrícula de jornais.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA:

- I - divisão Judiciária do Estado. Comarcas e Distritos. Entrâncias. Requisitos para a criação de Comarcas. Organização da Superior Instância;
- II - Corregedoria Geral da Justiça. Atribuições. Funções disciplinares do Corregedor Geral. Correções. Provimentos;
- III - Serviços Auxiliares da Justiça. Ofícios e Serventias. Direitos, garantias e vantagens dos Serventuários. Lotações de Ofício;
- IV - licenças, férias, aposentadoria. Impedimentos e substituições dos Servidores da Justiça;
- V - disciplina judiciária. Sanções aplicáveis aos Serventuários da Justiça. Processos de investigação sumária e de sindicância. Suspensão preventiva dos indiciados. Casos de demissão simples e a bem do serviço público.

2º) manter os demais itens do Provimento n.º 37/73 de 27.10.73.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, novembro de 1981. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar o presente e o subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 09/81 DE 20.11.1981

DETERMINA A OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS AOS SRS. TABELIÃES DE NOTAS E AOS SRS. OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS COM FUNÇÕES NOTARIAIS, NA LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS EM QUE HAJA MENORES INTERESSADOS.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

TENDO EM VISTA reclamações chegadas a esta Corregedoria Geral da Justiça de que os Tabeliães de Notas das Comarcas e os Oficiais do Registro Civil dos Distritos Judiciários com funções notariais não têm observado as normas legais pertinentes na lavratura de escrituras públicas de alienação de bens imóveis em que haja menores interessados,

RESOLVE

determinar aos Srs. Tabeliães de todas as Comarcas bem como aos Srs. Oficiais do

Registro Civil dos Distritos Judiciários com funções notariais que observem os seguintes princípios, na lavratura de escrituras públicas de alienação de imóveis (compra e venda, permuta, doação em pagamento) do interesse de menores:

1º) sendo o alienante menor de 16 anos (absolutamente incapaz), ou maior de 16 e menor de 21 anos (relativamente incapaz), necessário se torna transcrever o alvará judicial no texto da escritura e arquivá-lo em Cartório;

2º) no caso previsto no item supra, sendo o alienante absolutamente incapaz (menor de 16 anos), deverá ser *representado* no ato pelo seu pai, e na falta deste, pela sua mãe, ou inexistindo ambos, pelo seu tutor, com a intervenção do Órgão do Ministério Público, que assinará a escritura;

3º) sendo, ao invés, o menor alienante relativamente incapaz (maior de 16 anos e menor de 21), deverá o mesmo participar também do ato, assistido pelo seu pai, sua mãe, ou o seu tutor na forma especificada no item anterior, e com igual intervenção do Órgão do Ministério Público;

4º) na hipótese de ser adquirente o menor, desnecessário se torna o alvará judicial, sendo o mesmo representado pelo seu pai, mãe ou tutor, se absolutamente incapaz, e por aqueles assistido, se relativamente incapaz, quando também participará do ato.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 20 de novembro de 1981. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 10/81 DE 18.12.1981 (Complementado pelo Prov. 08/84)

DISPÕE A RESPEITO DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

CONSIDERANDO que cessa e portanto se torna ineficaz a medida cautelar não executada, ou não intentada a respectiva ação principal no prazo legal de trinta (30) dias;

CONSIDERANDO que consiste em mera produção antecipada de prova o exame pericial previsto no art. 846 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que nos embargos opostos pelo devedor, em processos de execução forçada, o embargado permanece autor e não réu da ação de execução,

RESOLVE

determinar ao Serviço de Distribuição que não deixe de fornecer certidões negativas em favor dos demandados nas medidas cautelares, nas condições supra-assinaladas, ou em favor do exequente, no caso de embargos opostos pelo devedor.

Registre - se, publique - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 18 de dezembro de 1981. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e o subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 11/81 DE 30.12.1981

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE EDITAL DE CONCURSO DAS COMARCAS DO INTERIOR.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

alterar no art. 1º do Provimento n.º 38/73 o prazo de edital de concurso para provimento de Ofícios e Serventias nas Comarcas do Interior, reduzindo-o de 30 (trinta) para 20 (vinte) dias.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 30 de dezembro de 1981. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1982

PROVIMENTO 01/82 DE 08.01.1982

DISCIPLINA O REGISTRO DOS LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS DO SOLO URBANO.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que se torna imperioso e urgente o esclarecimento de determinados preceitos da Lei n.º 6.766, de 31.12.79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em face do avultado número de loteamentos levados a efeito na Região Metropolitana de Salvador e em diversas outras cidades do nosso Estado,

CONSIDERANDO as naturais dificuldades enfrentadas pelos Oficiais do Registro de Imóveis, na aplicação de alguns dispositivos do referido diploma legal, dado à falta de clareza dos seus textos;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de loteamentos irregulares por não submetidos àquela normatização e o conseqüente prejuízo sofrido pelos adquirentes de lotes e

TENDO EM VISTA o Processo n.º 6.065/79, oriundo da Procuradoria Geral do Estado,

RESOLVE

disciplinar a matéria, nos termos que se seguem:

Art. 1º - O registro dos loteamentos e desmembramentos, assim conceituados no art. 2º e seus parágrafos da Lei n.º 6.766/79, dependerá da aprovação pelas Prefeituras Municipais dos respectivos projetos, os quais, na Região Metropolitana de Salvador, subordinam-se também ao exame e à anuência prévia da autoridade metropolitana (art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 6.766/79), que é a CONDER (Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador), nos termos do Decreto estadual n.º 27.853 de 12.02.81.

Art. 2º - Este registro, que se efetuará por extrato no Livro n.º 2 (parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 6.766/79 e 167, I, n.º 19 e 176 da Lei n.º 6.015/73), deverá ser precedido do procedimento capitulado nos arts. 18 e 19 da Lei n.º 6.766/79, e conterá uma indicação para cada lote e a averbação das alterações, das ruas e praças e das áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 3º - Ao proceder ao registro, o Oficial do Registro de Imóveis fará uma única matrícula das vias e praças, dos espaços livres e dos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo, registrando a transmissão do domínio em favor do Município, constituindo o pedido de registro título de transmissão.

Art. 4º - Só poderão ser registrados os títulos de alienação ou oneração dos imóveis adquiridos desta forma pelo Município, após a perda da sua inalienabilidade, mediante autorização legislativa pertinente.

Art. 5º - Igualmente, uma vez registrado o loteamento, não serão registradas escrituras de doação de ruas, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos, a não ser que a doação vise a alteração do alinhamento das vias públicas.

Art. 6º - Nos loteamentos registrados na vigência do Decreto-lei n.º 58/37 e do Decreto n.º 3.079/38, os loteadores deverão depositar em Cartório novo contrato tipo contendo os requisitos do art. 26 da Lei n.º 6.766/79, para o efeito da averbação ou registro, conforme o caso, dos contratos de compromisso de compra e venda formalizados após 20.12.1979.

Art. 7º - Sendo o pedido de registro do loteamento ou desmembramento instruído apenas com o cronograma de execução de obras, deverá o Oficial exigir também o respectivo instrumento de garantia real (art. 108, V, da Lei n.º 6.766/79) e após dois anos do registro, sem que o loteador apresente o competente termo de verificação pela Prefeitura, esta bem como o Curador de Registros Públicos deverão ser cientificados da omissão, para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 38 daquela lei.

Art. 8º - Só remeterão os Oficiais do Registro de Imóveis ao Juiz o pedido de cancelamento de loteamento para homologação, se instruídos com a anuência da Prefeitura Municipal e do Estado.

Art. 9º - Ocorrendo o trespasse de contrato particular lançado no verso das vias em poder das partes, o Oficial, à vista de uma destas vias e sua cópia, autenticará e arquivará esta última, efetuando o competente registro ou a averbação, conforme o caso, nos termos dos arts. 167, I, 20 ou 167, II, 3, da Lei n.º 6.015/73, devolvendo ao apresentante a via original contendo a certidão daqueles atos.

Art. 10º - No caso de rescisão de contratos de compromissos de compra e venda, os Cartórios de Registro de Imóveis só farão intimações para o efeito de mora e sua purgação (arts. 32 e 33 da Lei n.º 6.766/79) e de cancelamento (arts. 35 e 36), se tratar de desmembramento ou loteamentos registrados, e se acharem também registrados ou averbados os aludidos contratos.

Art. 11º - Tratando-se de requerimento de promitentes cedentes, deverá o mesmo conter referência às prestações atrasadas, aos juros, multas, prazo para pagamento, número das prestações pagas e seu montante, circunstâncias estas que deverão constar também das intimações, para o fiel cumprimento do art. 35 da Lei n.º 3.766/79.

§ 1º - As intimações só serão expedidas, se os promitentes cedentes forem os requerentes do loteamento ou desmembramento regularmente registrado.

§ 2º - Não sendo o compromissário comprador encontrado no endereço indicado no requerimento, no constante do contrato nem no próprio lote, ou configurando-se a hipótese do

parágrafo 1º do art. 49 da Lei n.º 6.766/79, e certificada a ocorrência, far-se-á a sua intimação por edital, na forma do parágrafo 3º do art. 19 da Lei n.º 6.766/79, considerando-se feita a intimação, transcorridos dez dias da última publicação (parágrafo 3º do art. 14 do Decreto n.º 3.079, de 15.09.38).

§ 3º - O edital deverá conter os elementos referidos no *caput* deste artigo e ainda o número do registro do loteamento ou desmembramento, o número do registro ou averbação do contrato e a individualização do intimado.

§ 4º - Os pagamentos em Cartório deverão se fazer mediante cheques nominais ao credor.

§ 5º - Na hipótese contrária, o Oficial do Registro de Imóveis, após certificar não ter sido feito o pagamento em Cartório, nos 30 dias depois de consumada a intimação, efetuará o cancelamento do registro.

§ 6º - Só se efetivará o cancelamento do registro ou averbação do compromisso de compra e venda por intimação judicial, constando desta menção que o intimado foi procurado no endereço do contrato e no próprio lote, e ainda certidão do Escrivão do Juízo de que não foi feito o pagamento das prestações e seus acessórios.

§ 7º - Escapam da incidência dos arts. 32 e 36 da Lei n.º 6.766/79 os compromissos de compra e venda não oriundos de loteamento ou desmembramento registrados, só podendo se fazer o cancelamento daqueles contratos à vista de mandado judicial.

Art. 12º - No caso do art. 33 da Lei n.º 6.766/79, só será feita a intimação se o compromissário comprador instruir o seu requerimento com cheque nominal em favor do loteador.

Art. 13º - As intimações previstas nos arts. 10 a 12 e seus parágrafos serão cumpridas pelo Oficial de Registro de Imóveis ou pelo Suboficial indicado seu substituto.

Art. 14º - Aplicam-se às intimações feitas pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 49 da Lei n.º 6.767/79) os princípios pertinentes às procedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Efetivada a intimação pelo Cartório de Títulos e Documentos, o Cartório de Registro de Imóveis só receberá o pagamento com a apresentação da contrafé que deverá conter os requisitos mencionados no *caput* do artigo II e no seu parágrafo 3º.

Art. 15º - No ato do cancelamento do compromisso de compra e venda por inadimplemento contratual, com pagamento de mais de um terço das prestações, mencionará o Oficial esta circunstância, só podendo fazer o registro de novo contrato, comprovada a restituição daquele valor pelo promitente vendedor, ou mediante seu depósito em dinheiro no Cartório do Registro de Imóveis, à disposição do compromissário comprador, procedendo o Oficial, neste último caso, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 35 da Lei n.º 6.766/79.

§ 1º - Para os fins do parágrafo 1º do art. 35, não se admitirão intimações judiciais ou feitas pelo Cartório do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 16º - Sujeita-se à disciplina do art. 15º o cancelamento do registro ou averbação de compromisso de compra e venda, processado na vigência da Lei n.º 6.766/79, oriundos de loteamentos registrados ou inscritos antes da mesma lei.

Art. 17º - No caso de loteamento ou desmembramento não registrados, suspenso o pagamento das prestações pelo compromissário comprador, deverá este, para o fim do depósito das prestações restantes no Cartório do Registro de Imóveis, instruir o pedido com o contrato de promessa de venda e uma cópia para arquivamento, e comprovar que o imóvel esteja registrado em nome do promitente vendedor (art. 38, parágrafo 1º da Lei n.º 6.766/79).

§ 1º - Tratando-se de loteamento executado irregularmente, deverá o compromissário comprador, para o fim previsto neste artigo, comprovar ter sido o loteador notificado pelo depositante, pela Prefeitura Municipal ou pelo Ministério Público.

§ 2º - O depósito em estabelecimento de crédito previsto no parágrafo 1º do art. 38 e no parágrafo 2º do art. 35 da Lei n.º 6.766/79 far-se-á em conta conjunta, em nome do compromissário comprador e do Cartório do Registro de Imóveis, com juros e correção monetária, que só poderá ser movimentada com autorização judicial.

§ 3º - No caso de depósito decorrente de loteamentos ou desmembramentos não registrados, o Cartório remeterá ao Juízo da Vara de Registros Públicos cópia do contrato de compromisso de compra e venda para as medidas penais pertinentes.

Art. 18º - O disposto no art. 41 da Lei n.º 6.766/79 diz respeito exclusivamente aos casos de loteamentos ou desmembramentos regularizados pela Prefeitura Municipal, nos termos do art. 40 e seus parágrafos.

Art. 19º - Excetuam-se da incidência da Lei n.º 6.766/79, não se sujeitando ao registro previsto no seu art. 18:

- I - as divisões intervivos realizadas em data anterior a 20.12.79;
- II - as divisões resultantes de partilhas judiciais;
- III - as cartas de arrematação, de adjudicação, os mandados de ações de usucapião e demais títulos de execução de decisões judiciais definitivas passadas em julgado;
- IV - as alienações ou promessas de alienação de partes de glebas, cujos títulos visem a unificação do imóvel com outro contíguo, de propriedade do adquirente (art. 235 da Lei de Registros Públicos), não sendo exigível a testada mínima de 5 metros nem a área mínima de 125m² (Lei 6.766, art. 4º, II, para o imóvel desmembrado, mas tão-só para o remanescente do imóvel que sofre o desmembramento);
- V - o desdobro de lote, ou seja, o parcelamento de lote de loteamento ou desmembramento regularmente inscrito ou registrado, respeitados os limites mínimos de testada para a via pública e de área (Lei 6.766/79, art. 4º, II);
- VI - as escrituras relativas a compromissos formalizados até 20.12.79;
- VII - a cessão e a promessa de cessão de compromisso de venda e compra formalizados antes de 20.12.79;

Parágrafo único - consideram-se formalizados para fins dos incisos VII e VIII os instrumentos que tenham sido averbados ou inscritos no Cartório de Registro de Imóveis ou registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e aqueles em que tiver sido recolhido antecipadamente o imposto de transmissão.

VIII - os terrenos em que houver construção comprovada por auto de conclusão ou vistoria (Habite-se), ou alvará de conservação, ou ainda, quando haja expressa referência à edificação no aviso-recibo do imposto municipal;

IX - os terrenos individualmente lançados até o exercício de 1979, para pagamento de imposto predial e territorial urbano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 8 de janeiro de 1982. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/82 DE 11.01.1982

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE DÉBITO DE TÍTULOS PROTESTADOS, RESULTANTES DE OPERAÇÕES REALIZADAS PELOS BANCOS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça

do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as reclamações oficializadas nesta Corregedoria pelos Banco do Estado da Bahia S.A. e Banco do Brasil S.A., relativamente à cobrança dos juros convencionais, nos títulos de créditos levados a protesto;

CONSIDERANDO a divergência de interpretações do Provimento n.º 07/80 pelos aludidos estabelecimentos de crédito e pelos Cartórios de Protesto de Títulos, no tocante à matéria;

CONSIDERANDO que a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal desvinculou do regime instituído pelo Decreto n.º 22.626, de 07.04.33, as taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 389 do Banco Central do Brasil de 15.09.76 determina, com base na Lei n.º 4.595, de 31.12.64, que as operações ativas dos bancos comerciais sejam realizadas a taxas de mercado;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 469, de 07.04.78, também do Banco Central, autoriza os bancos comerciais a cobrarem "comissão de permanência", no caso de títulos liquidados após o seu vencimento, calculada sobre os dias em atraso a taxa de mercado;

CONSIDERANDO que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal autoriza as entidades do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas à disciplina do Banco Central, a convencionarem taxas de juros e comissões, de acordo com as normas editadas por aquele Banco;

CONSIDERANDO, assim, que se acham liberados os juros convencionais nas operações realizadas pelas entidades do Sistema Financeiro Nacional, ao qual se acham filiados o Banco do Estado da Bahia S.A., e o Banco do Brasil S.A.,

RESOLVE

determinar aos titulares dos Cartórios de Protesto de Títulos do Estado da Bahia, sob pena de responsabilidade, que à vista da apresentação de títulos resultantes de operações realizadas pelos bancos que integram o Sistema Financeiro Nacional, para protesto, sejam computados no débito, além do principal, os juros estipulados nos instrumentos que compuserem aquelas operações.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 11 de janeiro de 1982. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/82 DE 25.05.1982

RECOMENDA AOS TABELIÃES DE NOTAS QUANTO À LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO excessivo o número de certidões exigidas pelos Tabelionatos na lavratura de escrituras públicas;

CONSIDERANDO desnecessária a apresentação de Cartão de Inscrição do Contribuinte (CIC) nas procurações lavradas por instrumento público, cuja exigência vem causando transtorno aos usuários e a própria Receita Federal;

CONSIDERANDO o grave problema da comprovação da homonímia no tocante à expedição de certidões negativas;

CONSIDERANDO, ainda, as dificuldades que se fazem sentir no cancelamento do

protesto de títulos, como a exigência da identificação do autor reprográfico, na autenticação de cópias, e a presença dos signatários, no ato do reconhecimento de firmas;

CONSIDERANDO, finalmente, o constante no Processo n.º 5.897/81, oriundo do Ministério Extraordinário para a Desburocratização,

RESOLVE

recomendar

1º) aos Tabeliães de Notas que, na lavratura de escrituras públicas de transmissão de imóveis, transcrevam por imposição de disposição legal:

- I - certidões de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 1.137 do Código Civil);
- II- CPF das partes (pessoas físicas), somente nas operações imobiliárias de valor superior a 1.000 UPC (Unidade Padrão de Capital) (art. 3º, letra e, do Decreto n.º 84.047, de 02.10.79);
- III- Certificado de Regularidade (CR) do Funrural, sendo rural o imóvel, e Certificado de Quitação (CQ), se o agricultor industrializa os seus produtos;
- IV - Certificado de Quitação do INPS (CQ), tratando-se de prédio construído após a vigência do Decreto-lei n.º 66 de 21.11.66, na primeira transação do imóvel (art. 253, III, *d*, do Dec. n.º 72.771, de 06.09.73);
- V - número de Cadastro no INCRA, tratando-se de imóvel rural, respeitada a fração mínima de parcelamento constante do respectivo cadastro;
- VI- Certificado de Regularidade de Situação (CRS), sendo o alienante empresa de comercialização de imóveis (art. 253, III, *d*, do Dec. n.º 72.771/73).

2º) Aos órgãos e repartições competentes, que, na expedição de certidões negativas, no caso de homonímia:

- I - considerem comprovada a declaração prestada pelo interessado da ocorrência de homonímia, fazendo-se referência à sua nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão, CPF, endereço completo e documento oficial de identificação, com a indicação do respectivo número e órgão expedidor, descrevendo-se na declaração sucintamente o fato ou informação com relação aos quais se pretende comprovar a homonímia;
- II- havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, sejam de logo solicitadas providências ao interessado, a fim de que a dúvida seja dirimida;
- III- consignem expressamente, no ato de comprovação da homonímia, a responsabilidade criminal do emitente de declaração falsa, devendo-se, dentro de cinco dias da data da sua constatação, dar conhecimento do fato à autoridade competente, para a instauração do competente processo criminal.

3º) Ainda aos Tabeliães de Notas, que, para o reconhecimento de firmas apostas em instrumentos particulares ou em outros documentos, qualquer que seja a sua natureza, considerem suficiente, tão-só, o confronto da firma a ser reconhecida com a constante dos assentos dos Cartórios. Ficam ressalvados casos especiais, como os que oneram ou induzem responsabilidade dos signatários, quando se deverá exigir que nos instrumentos ou documentos conste a identificação destes, com a menção do número do respectivo documento oficial de identificação, data e órgão expedidor. Só é obrigatória a referência ao número de inscrição no CPF nos papéis e documentos emitidos no exercício de profissão liberal, ou nos contratos de locação de imóveis em que sejam locadoras pessoas físicas e, locatárias, pessoas jurídicas, *dispensada, em qualquer caso a presença dos signatários nos Cartórios* (Decreto n.º 84.047, de 02.10.79).

4º) Aos Oficiais de Protesto de Títulos, que, no procedimento do protesto de títulos de crédito, feito o pagamento, efetuem com presteza, a requerimento dos responsáveis cambiais, a averbação do pagamento à margem do registro do protesto, circunstância que deverá constar de qualquer certidão expedida, salvo se houver vício capaz de invalidar a prova do pagamento (Lei n.º

6.268, de 24.11.75).

5º) Às repartições competentes que, na autenticação de cópia de papéis e documentos, desnecessária se torna, inteiramente, a exigência de identificação do autor reprográfico.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 25 de maio de 1982. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/82 DE 02.06.1982

DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS OBRIGATORIOS NO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A (BANE) DOS VALORES RECEBIDOS EM JUÍZO, CUJO LEVANTAMENTO DEPENDA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei n.º 2.574, de 26.09.68, que modifica a estrutura do Banco do Estado da Bahia S/A, e dá outras providências, estabelece, no seu art. 52, *b*, o depósito obrigatório naquele estabelecimento de crédito de todas as importâncias em dinheiro, objeto de processos de qualquer natureza, no âmbito da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que o Provimento n.º 16/66, desta Corregedoria Geral da Justiça, já recomendava, antes daquela lei, idêntica providência, ao assegurar, no particular, a preferência do estabelecimento de crédito de que fosse o Estado da Bahia majoritário sobre os seus congêneres federais, com apoio no art. 945, I, do Código de Processo Civil de 1939, a que corresponde o art. 666, I, do atual;

CONSIDERANDO que o acórdão prolatado pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 145/79, confirmou a legalidade da transferência de depósito de dinheiro efetivado no Banco do Brasil S/A, para o Banco do Estado da Bahia S/A, ao fundamento da extinção do antigo monopólio em favor daquele estabelecimento de crédito, e de que, sendo o depositário da aludida importância, a rigor, o próprio Juízo, o art. 666, I, do Código de Processo Civil, não estabelecia a preferência pretendida pela instituição financeira federal;

CONSIDERANDO que o Provimento n.º 01/80, desta Corregedoria Geral da Justiça, determina a transferência dos depósitos à disposição dos Juizes de Direito, do interesse de Órfãos, Ausentes e Interditos, para estabelecimentos bancários que "proporcionem juros de poupança e correção monetária, dando preferência, nesses casos, às Cadernetas de Poupança instituídas pelo Baneb, onde houver;

CONSIDERANDO que, em outros Estados da Federação, já se determinou o depósito de importância em dinheiro, recolhidas em Juízo, nas Cadernetas de Poupança dos respectivos Bancos Oficiais, como o fez o Provimento n.º 19/80, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 3.731, de 22.11.79, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciária do Estado da Bahia, prescreve, no seu art. 188, IX, o depósito obrigatório no

Banco do Estado da Bahia S/A, e, só na falta de agência deste, em outros estabelecimentos de crédito oficiais, de quaisquer valores recebidos em Juízo, cujo levantamento ou utilização dependa de autorização judicial,

RESOLVE
determinar:

- I - salvo os casos excepcionais previstos em lei, as importâncias em dinheiro recolhidas em Juízo serão depositadas, em quarenta e oito (48) horas, no Banco do Estado da Bahia S/A (art. 188, IX, da Lei n.º 3.731, de 22.11.79), que fica autorizado a transferi-las, imediatamente, sob a sua responsabilidade, para a Baneb Crédito Imobiliário S/A, empresa integrante daquela entidade financeira, em Caderneta de Poupança em nome da parte ou interessado e movimentada por ordem do Juiz, com juros e correção monetária devidos na forma da legislação em vigor.
- II- Incide o disposto no inc. I sobre os depósitos judiciais atualmente existentes em qualquer outro estabelecimento de crédito, devendo os Juízos competentes tomar, de imediato, as providências necessárias no sentido de efetivar a sua transferência para o Banco do Estado da Bahia S/A, para os efeitos previstos neste Provimento.
- III- Juntar-se-á aos autos do respectivo processo judicial ou do expediente que tiver dado causa ao depósito ou à transferência o respectivo comprovante.
- IV - A critério do Juiz, tratando-se de importância que deva ser levantada antes de trinta (30) dias, poderá ser feito depósito provisório, sem se observar o disposto no inc. I deste Provimento.
- V - Os Juízes de Direito comunicarão a esta Corregedoria Geral da Justiça, mensalmente, os depósitos judiciais levados a efeito, na forma do inc. I, inclusive a sua identificação, movimentação e extinção, bem como as transferências efetivadas nos termos do inc. II deste Provimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 2 de junho de 1982. Eu, BELA. ADNIL VIRGÍNIA DIAS COSTA FALCÃO, Secretária em Exercício da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/82 DE 13.07.1982

DISCIPLINA O PROCESSO DE MATRÍCULA DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos arts. 122 a 126 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.216, de 30.06.75,

RESOLVE

disciplinar o processo de matrícula de jornais, oficinas impressoras, em presas de radiodifusão e agências de notícias, nos termos que se seguem:

1º) os requerimentos de matrícula serão dirigidos diretamente ao Oficial do Registro Civil de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, contendo as informações e instruídos com os documentos referidos no art. 123 da Lei n.º 6.015, de 31.12.73;

2º) o processo de matrícula será o mesmo do registro das sociedades e fundações (art. 126 da Lei n.º 6.015, de 31.12.73);

3º) o requerente apresentará a petição em duas vias, com firmas reconhecidas, acompanhada dos documentos exigidos por Lei e, após autuada a primeira via com os documentos, o Oficial rubricará e numerará as folhas, certificando os atos realizados;

4º) o Oficial lançará nas duas vias a Certidão do Registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, entregando a primeira ao requerente;

5º) serão averbadas na matrícula, no prazo de oito dias, as alterações em qualquer das declarações ou nos documentos que as instruíram, devendo corresponder a cada declaração a ser averbada um requerimento;

6º) verificando que os requerimentos de averbação acham-se fora do prazo, ou que os pedidos de matrícula referem-se a publicações já em circulação, o Oficial representará ao Juiz de Registros Públicos, para decidir sobre a aplicação da multa prevista no art. 124 da Lei n.º 6.015, de 31.12.73;

7º) a multa será fixada, de acordo com os valores de referencia, estabelecidos pela Lei Federal (art. 2º da Lei n.º 6.205, de 29.04.75) e, salvo disposição em contrário, será recolhida pelo interessado à União, em guias próprias.

Registre - se, publique - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 13 de julho de 1982. Eu, BELA. ADNIL VIRGÍNIA DIAS COSTA FALCÃO, Secretária em exercício da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/82 DE 15.08.1982

DECLARA INEXISTENTES E CANCELADOS A MATRÍCULA Nº 1.560 E O RESPECTIVO REGISTRO Nº R-1, DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CIPÓ.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o imóvel rural denominado fazenda "Arapuã", sito no Município de Ribeira do Amparo, da Comarca de Cipó, com área de vinte e seis (26) hectares e seis (06) ares, cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em nome do espólio de Cirilo Garcia de Carvalho, sob nº 318.140.015-792, foi transmitido, por direito hereditário, ao cônjuge superstite, Antônia Francisca de Souza, e aos filhos do "de cujus", Maria Eunice Souza Carvalho, Cirilo Souza Carvalho, José Lito de Souza Carvalho, Maria Helena Carvalho, José Lúcio Souza de Carvalho, José Souza de Carvalho e Maria do Carmo Souza Carvalho;

CONSIDERANDO que os sucessores do espólio de Cirilo Garcia de Carvalho no referido imóvel transcreveram as respectivas cotas-partes no Registro Imobiliário da Comarca de Cipó, sob nºs R-1-2-3-4-5-6-7, no Livro 2-D, fls. 136, matrícula nº 763, em 30.06.78;

CONSIDERANDO que, sem o cadastramento no INCRA das cotas-partes herdadas do aludido imóvel rural e, conseqüentemente, sem o pagamento do respectivo imposto territorial rural, os seus proprietários as alienaram, por escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas do

Distrito Judiciário de Ribeira do Amparo, às fls. do Livro nº 14, em 2 de janeiro de 1980, a José Andrade Neto, transcrita no Registro de Imóveis da Comarca de Cipó, sob n.º R-1, matrícula n.º 1.560, às fls. 182 do Livro 2H, em 14 de janeiro de 1980;

CONSIDERANDO que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 22, da Lei nº 4.947, de 06.04.66, combinados com o art. 145, do Código Civil, são nulos de pleno direito os atos de alienação das cotas-partes do aludido imóvel rural, por inexistência dos respectivos Certificados de Cadastro e pela inexistência de prova de quitação do pagamento do correspondente imposto territorial rural, relativo ao último lançamento expedido pelo INCRA;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n.º 6.739, de 05.12.79, ao Corregedor Geral da Justiça compete, a requerimento de pessoa jurídica de direito público, declarar a inexistência e o cancelamento da matrícula e do registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito;

CONSIDERANDO, finalmente, o quanto requerido no Processo n.º 2.438/82 - SEC - pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia federal, e pessoa jurídica de direito público interno,

RESOLVE,

nos termos do art. 1º e seguintes da Lei n.º 6.739, de 05.12.79, declarar inexistentes e cancelados a matrícula n.º 1.560 e o respectivo Registro n.º R-1, efetuados às fls. 182 do Livro 2H, em 14 de janeiro de 1980, do Registro de Imóveis da Comarca de Cipó, procedendo-se, após a publicação e o cumprimento deste ato, nos termos dos parágrafos do art. 1º do referido diploma legal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 15 de julho de 1982. Eu, BELA. ADNIL VIRGÍNIA DIAS COSTA FALCÃO, Secretária em exercício da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 07/82 DE 09.08.1982

INSTRUE OS TABELIONATOS DE NOTAS DO ESTADO, QUANTO À UTILIZAÇÃO DE LIVROS DE FOLHAS SOLTAS, NA LAVRATURA DOS ATOS DO SEU OFÍCIO.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o intenso movimento dos serviços levados a efeito nos Tabelionatos do Estado, por força do crescente desenvolvimento do comércio jurídico em todos os seus setores;

CONSIDERANDO que, para facilitar a execução daqueles serviços, o Provimento n.º 003/75 desta Corregedoria Geral da Justiça, com respaldo na Resolução n.º 02/71, já facultava aos Tabeliães de Notas da Comarca de Salvador a adoção dos livros de folhas soltas, na lavratura dos atos do Ofício, exceto para testamentos, subordinando, contudo, seu uso, nas Comarcas do Interior, à autorização expressa dos respectivos Juizes de Direito;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 3.731, de 22.11.79, nos seus arts. 167, parágrafo 4º, e 168, parágrafo 2º, permite a adoção do sistema nos Tabelionatos do Estado,

RESOLVE:

1º) poderão os Tabeliães de Notas das Comarcas do Estado utilizar livros de folhas soltas na lavratura dos atos do seu Ofício, em forma impressa e datilografada, exceto para testamentos;

2º) para utilização de livro de folhas soltas, o Tabelião deverá requerer autorização ao Juiz de Direito competente;

3º) o livro de folhas soltas conterà 200 folhas de papel pergaminho (acetinado), de cor branca e peso nunca inferior a 0,75 gramas (setenta e cinco centigramas) por metro quadrado;

4º) poderão ser acrescentadas, ao livro, folhas suficientes ao completamento de escritura que ultrapasse sua última folha;

5º) no termo de abertura constarão o número e data do ofício do Juiz de Direito competente, pelo qual autorizado o Tabelião a utilizar o livro;

6º) as folhas soltas terão 17cm de largura e 27cm de altura, no mínimo, previamente numeradas tipograficamente, e serão rubricadas à mão, ou por chancela, pelo Tabelião;

7º) cada folha, com impressão no verso e no anverso, obedecerá às seguintes especificações:

I - na margem lateral direita do anverso e na esquerda do verso, cada folha terá quatro linhas verticais paralelas, facultativamente pontilhadas;

II - a margem superior do anverso conterà, impressas, as armas da República, as designações do Estado da Bahia, do Município, do Tabelionato e Comarca, o número do livro, bem como o número da folha;

8º) os livros, logo que concluídos, serão encadernados e levados pelo Tabelião ao Juiz de Direito competente, que os rubricará depois de conferi-los;

9º) as folhas soltas dos livros ainda não encadernados deverão conter perfurações, na margem esquerda, a fim de que possam ficar permanentemente guardadas em colecionadores, dos quais poderão ser retiradas apenas para serem datilografadas;

10º) as folhas utilizadas deverão ser guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação;

11º) o espaçamento entre as linhas será rigorosamente igual, até o encerramento do ato, inclusive nas ressalvas, correções e semelhantes, se cabíveis;

12º) a escrituração far-se-á exclusivamente com fita de cor preta indelével, proibidas as fitas corretivas de polietileno;

13º) aproveitar-se-ão até o seu encerramento os livros já utilizados pelos Tabelionatos que, devidamente autorizados, já adotaram o sistema;

14º) verificando o extravio ou a danificação de qualquer livro, o Tabelião comunicará a ocorrência, imediatamente, ao Juiz competente, que instaurará sindicância e autorizará sua restauração;

15º) a qualquer tempo, o Corregedor Geral da Justiça poderá, de Ofício, ou mediante representação do Juiz de Direito, suspender ou revogar a autorização concedida.

Publique - se, registre- se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 9 de agosto de 1982. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/82 DE 23.08.1982

DISCIPLINA OS ALVARÁS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DO FUNDO DOS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP).

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar n.º 07, de 07.09.70, é executado mediante um Fundo de Participação constituído de depósitos efetuados em contas individuais abertas, na Caixa Econômica Federal, em nome de cada empregado (art. 7º) e creditados na forma do art. 8º daquela Lei;

CONSIDERANDO que estas contas individuais são movimentadas:

a) pelo próprio empregado, ao qual se faculta anualmente o levantamento dos respectivos rendimentos, constituídos de juros, correção monetária e do lucro líquido das operações realizadas com os recursos do Fundo;

b) pelo próprio empregado, por ocasião do seu casamento, aposentadoria ou invalidez, quando se lhe permite levantar o montante dos valores depositados;

c) pelos dependentes do empregado falecido, ou na sua falta, pelos seus sucessores definidos pela Lei Civil (arts. 8º, parágrafo único e 9º, parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 07/70);

CONSIDERANDO que o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar n.º 08, de 03.12.70, é administrado pelo Banco do Brasil S/A, distribuídas as respectivas contribuições (art. 22) entre todos os Servidores da Federação, em contas individuais mantidas segundo os critérios previstos no art. 4º da referida Lei;

CONSIDERANDO, quanto a este último programa, que os levantamentos quer dos rendimentos dos depósitos, quer do montante das contas individuais, se fazem pelos Servidores Públicos ou pelos seus dependentes ou sucessores, obedecendo à mesma disciplina da Lei Complementar n.º 07/70;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 26, de 11.09.75 unificou os Fundos dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, sob a nomenclatura PIS/PASEP, mantidas, porém, as respectivas administrações, respectivamente, a cargo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A (Decreto n.º 78.276, de 17.08.76);

CONSIDERANDO que os valores correspondentes ao montante das contas individuais do Fundo de Participação PIS/PASEB, não recebidos em vida pelos seus titulares, serão pagos aos respectivos beneficiários, conceituados na forma das Leis Complementares n.º 07 e 08, independentemente de inventário ou arrolamento, ficando depositadas as quotas atribuídas a menores em Cadernetas de Poupança, até que atinjam a idade de 18 anos (Lei n.º 6.858, de 24.11.80, art. 1º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO que a legislação especial referida modificou a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.603 do Código Civil, no caso do falecimento dos participantes do Fundo PIS/PASEP, quanto à identificação dos respectivos beneficiários, bem como as regras dos arts. 1.770 e 1.771, do referido Código, no que diz respeito à desnecessidade do inventário e partilha;

CONSIDERANDO, finalmente, o, quanto requerido pela Caixa Econômica Federal, no Processo n.º 9.533/182, deste Órgão,

RESOLVE

disciplinar a matéria, nos seguintes termos:

1º) independerá de alvará judicial e de inventário ou arrolamento o levantamento dos montantes das contas individuais do Fundo de Participação PIS, PASEP, não recebidos em vida pelos seus titulares, desde que haja dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos Servidores Públicos, civis e militares;

2º) o saque das quotas atribuídas a dependentes menores somente será deferido

mediante alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, para aquisição de imóvel destinado à sua residência e de sua família, ou para dispêndio necessário à sua subsistência e educação;

3º) comprovado que não há dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos Servidores Públicos, civis e militares, os valores constantes das contas individuais do Fundo de Participação PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos seus titulares, poderão ser levantados pelos sucessores dos participantes falecidos, definidos nos termos da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial que mencionará a inexistência de tais dependentes;

4º) em qualquer hipótese, havendo dúvida, antes de conceder o alvará, o Juiz ouvirá, conforme o caso, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil S.A.

Registre - se, publique - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 23 de agosto de 1982. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 09/82 DE 16.09.1982

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as reclamações oficializadas nesta Corregedoria pelo Banco do Estado da Bahia S/A e Banco do Brasil S/A, relativamente à cobrança dos juros convencionais, nos títulos de créditos levados a protesto;

CONSIDERANDO a divergência de interpretações do Provimento n.º 07/80 pelos aludidos estabelecimentos de crédito e pelos Cartórios de Protesto de Títulos, no tocante à matéria;

CONSIDERANDO que a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal desvinculou do regime instituído pelo Decreto n.º 22.626, de 07.04.33, as taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 389 do Banco Central do Brasil de 15.06.76 determina, com base na Lei n.º 4.595, de 31.12.64, que as operações ativas dos bancos comerciais sejam realizadas, a taxas de mercado;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 469 de 07.04.78, também do Banco Central, autoriza os bancos comerciais a cobrarem "comissão de permanência", no caso de títulos liquidados após o seu vencimento, calculada sobre os dias em atraso, a taxas de mercado;

CONSIDERANDO que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal autoriza as entidades do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas à disciplina do Banco Central, a convencionarem taxas de juros e comissões, de acordo com as normas editadas por aquele Banco;

CONSIDERANDO, assim, que se acham liberados os juros convencionais nas operações realizadas pelas entidades do Sistema Financeiro Nacional, ao qual se acham filiados o Banco do Estado da Bahia S/A, e o Banco do Brasil S/A,

RESOLVE

determinar aos titulares dos Cartórios de Protesto de Títulos do Estado da Bahia, sob pena de responsabilidade, que:

1º) à vista da apresentação de títulos resultantes de operações realizadas pelos bancos

que integram o Sistema Financeiro Nacional, para protesto, sejam computados no débito, além do principal, os juros e demais encargos permitidos pelo Banco Central, constantes do formulário de protesto enviado ao Cartório.

2º) no caso de títulos apresentados por particulares somente sejam computados os juros pactuados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 16 de setembro de 1982. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1983

PROVIMENTO 01/83 DE 08.02.1983

CONSIDERA DESNECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DE FIRMAS NAS PROCURAÇÕES, EXPEDIDAS PELA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA OAB - SEÇÃO DA BAHIA.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO reclamação apresentada à Corregedoria, pela Pastoral Universitária - Equipe de Assistência Jurídica e Social, relativamente à exigência de reconhecimento de firma em procuração outorgada através de Portaria da Comissão de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 1.060/50, que dispensa apresentação de instrumento de mandato, quando a parte for representada em Juízo por Advogado integrante de entidade de direito público, na forma da Lei, incumbido de apresentação de Assistência Judiciária, resguardadas as exceções nele contidas;

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados, como Autarquia Federal especial, é entidade de direito público interno,

RESOLVE

recomendar aos Srs. Juizes das Varas de Assistência Judiciária que dispensem o reconhecimento de firmas nas procurações expedidas pela Comissão de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 8 de fevereiro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral, o subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/83 DE 18.02.1983

RECOMENDA AOS JUÍZES DAS COMARCAS DO INTERIOR A OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 62 E 70 DO CÓDIGO DE MENORES.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

ATENDENDO a necessidade da aplicação do art. 62 do Código de Menores, que dispõe: "Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside, visando uma diminuição no número de menores em situação irregular neste Estado,

RESOLVE

recomendar aos Exmos. Srs. Juizes de Direito das Comarcas do Interior que adotem enérgicas providências no sentido de fazer cumprir o referido dispositivo legal; recomenda ademais que os mesmos expeçam ofício circular para as empresas de transporte que servem às suas respectivas Comarcas, no sentido de ser exigido do menor a autorização referida na Lei, uma vez que o não cumprimento desse dispositivo resulta em infração contra a vigilância de menores que., na forma do art. 70 do Código, é punida com multa de um a três valores-referência se por via terrestre, se por via marítima ou aérea. Em caso de reincidência, a multa é duplicada.

"Artigo 70: Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsáveis, sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside, nos termos do art. 62 desta lei".

Registre- se, publique- se, cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 18 de fevereiro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/83 DE 05.07.1983

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as publicações em matéria cível, tanto no "Diário da Justiça" quanto em jornais locais, e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de maior agilização da Justiça do Estado,

DETERMINA:

1º) será publicado por extrato ou em resumo edital de citação, intimação, praça ou leilão;

2º) o edital conterà os requisitos havidos por Lei como obrigatórios e indispensáveis, trazendo cabeçalho destacado com o(s) nome(s) do(s) citando(s), notificando(s) ou intimando(s), inclusive fazendo referência ao fim a que se destina;

3º) o resumo ou extrato será oferecido pela parte referente em 04 (quatro) vias, para

juntada aos autos, cabendo ao Escrivão verificar a satisfação dos requisitos legais sem os quais não serão recebidos;

4º) a transcrição integral de petição, em Órgão Oficial, far-se-á mediante expressa determinação do Juiz, devendo a Imprensa Oficial recusar edital que desatenda às recomendações deste Provimento;

5º) o cumprimento do inc. III do art. 232 do CPC, publicando também em um dos jornais locais, pelo menos duas vezes, resumo ou extrato de edital de citação, notificação ou intimação, às expensas da parte interessada;

6º) a dispensa, a critério do Juiz, da publicação de resumo ou extratos nos jornais particulares, se o interessado gozar dos benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 5 de julho de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/83 DE 23.05.1983

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

TENDO EM VISTA a solicitação do Chefe de Serviço Jurídico da Legião Brasileira de Assistência - LBA -, constante do Processo n.º 38/80-CGJ;

CONSIDERANDO as mais variadas interpretações à Lei n.º 6.015/73, no que concerne ao Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Provimento n.º 6/79 editado por esta Corregedoria Geral da Justiça, a propósito da capacidade de que dispõem, na conformidade do art. 50, § 2º, da Lei n.º 6.015, citada, os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos, para requererem, pessoalmente, e isentos de multa, o seu registro de nascimento, não feito em tempo hábil, que vem emprestando alguns dos Srs. Juízes de Direito, inclusive na exigência de certidão de batismo ou prova equivalente, bem assim que as testemunhas subscritoras das petições tenham idade superior à do registrando, como se estas tivessem de testemunhar o nascimento e não as declarações prestadas pelo registrando,

RESOLVE

1º) revigorar todas as disposições contidas no Provimento n.º 06/79- CGJ, e dar nova redação ao item 1º, letra a, do Provimento n.º 10/80 - CGJ;

ITEM 1º

a) recomendar aos Srs. Drs. Juízes de Direito que se cerquem de maiores cautelas, ao apreciarem os pedidos de registro fora do prazo legal. Somente em caso de dúvida fundada deverá o Dr. Juiz exigir apresentação de certidão de batismo ou prova equivalente;

b) determinar seja dispensada a exigência de terem idade maior que o registrando as pessoas que testemunharem suas declarações, bastando que sejam elas maiores de 21 (vinte e um) anos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador 23 de maio de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/83 DE 26.08.1983 (Revogado pelo Prov. 05/84)

ESTABELECE NORMAS DE FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS DO ESTADO, PARA MAIOR RENDIMENTO E AGILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA sugestão proposta pela Assessoria Jurídica deste Órgão, no sentido de ser aplicado nos Cartórios do Estado o Decreto Estadual n.º 25.860, de 28 de setembro de 1977, disciplinando o atendimento ao público em geral, aos Srs. Advogados e partes nos processos, para maior rendimento e agilização dos serviços cartorários,

ESTABELECE:

1º) o horário de funcionamento dos Cartórios continuará sendo das 8h30min às 11h30min e das 13h30min às 18 horas;

2º) o atendimento às partes e seus Representantes legais e ao público em geral será prestado das 9h30min às 11 horas e das 13h30min às 16 horas;

3º) continuam obrigados os Cartórios a receber expedientes cujos prazos estejam expirando, durante todo o período de funcionamento;

4º) o atendimento das partes, fora do horário previsto no item 2º, só será permitido quando houver urgência que o justifique.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de agosto de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/83 DE 26.08.1983

AUTORIZA A ABOLIÇÃO DO BREVE RELATÓRIO.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o sistema de microfilmagem já está sendo utilizado pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos existentes nesta Capital, podendo estender-se a outros que vierem a ser criados ou desdobrados;

CONSIDERANDO o art. 141 da Lei 6.015/73, tornando obsoleto o uso de livro para

breve relatório, impresso ou não, para os Cartórios que já utilizam o processo da microfilmagem, porquanto considera os microfilmes como partes integrantes dos livros de registros, uma vez que os documentos são lançados pela ordem de apresentação no Livro A e, a seguir, microfilmados, sendo cada fotograma tida como uma folha solta do Livro de Registro, além de serem as averbações procedidas pelo sistema de microfilmagem, fazendo-se remissão na coluna apropriada do Livro A,

RESOLVE

autorizar a abolição do breve relatório.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de agosto de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 07/83 DE 18.10.1983 (Revogado parcialmente pelo Prov. 02/89)

ADOA A ELABORAÇÃO DE EDITAL MENSAL PELO CIJ - CENTRO DE INFORMAÇÕES JUDICIÁRIAS, ELIMINANDO, ASSIM, O FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO MESMO.

O DESEMBARGADOR ADOLFO LEITÃO GUERRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a sugestão contida no Processo n.º 4.248/83, de abolição das certidões fornecidas pelo Centro de Informações Judiciárias da Corregedoria Geral e da adoção de edital mensal, contendo todas as informações constantes nas referidas certidões, o qual será publicado no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO que o novo sistema adotado implicará em grandes benefícios às partes, visto que as informações, uma vez publicadas, chegarão ao seu conhecimento, imediata e automaticamente,

RESOLVE

determinar a abolição das certidões fornecidos pelo CIJ e que, em seu lugar, seja publicado edital, até o dia 05 de cada mês, indicando os nomes de todos os titulares de Cartórios e seus respectivos Subtabeliães, Suboficiais, Subscrivães e os dos Chefes da Seção de Controle da Distribuição Judicial e da Subseção de Fornecimento de Certidões, também os de seus Substitutos legais.

Quando solicitada por interessado, a Corregedoria Geral da Justiça fornecerá cópias do edital, mediante pagamento do equivalente e uma fotocópia autenticada pelo Tribunal de Justiça.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 18 de outubro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevi.

DES. ADOLFO LEITÃO GUERRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/83 DE 11.10.1983

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA a extinção da Seção de Fiscalização e Controle da Corregedoria, encarregada de verificar o atendimento das determinações contidas no Provimento n.º 03/73, em virtude de serem os depósitos bancários agora, controlados e fiscalizados pelos próprios Juízes, através dos comprovantes dos referidos depósitos, tornando supérfluo o supra-aludido Provimento n.º 03/74,

RESOLVE

revogar integralmente o Provimento n.º 03, de 1º de abril de 1974, publicado no - Diário da Justiça de 2 do mesmo mês e ano.

Registre - se, publique - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 11 de outubro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 09/83 DE 01.11.1983

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 4.122/83;

CONSIDERANDO que, não obstante reiteradas recomendações em contrário, inclusive algumas dadas através de despachos escritos, persistem, notadamente nas Comarcas do Interior do Estado, irregularidades no tocante ao fornecimento de certidões por parte dos senhores Escrivães;

CONSIDERANDO o que consta do art. 185, XV, da Lei n.º 3.731/79, que compete ao Escrivão a obrigação de fornecer certidões ou informações, independentemente de despacho judicial, do quanto constar dos livros, autos e papéis do seu Cartório, salvo quando a solicitação envolver processo de:

- a) interdição, antes de publicada a sentença;
- b) arresto ou seqüestro, antes de sua execução;
- c) matéria tratada em segredo de Justiça;
- d) crime, antes da pronúncia ou sentença definitiva;
- e) natureza especial, contra menor abandonado ou submetido à apuração de prática de infração penal;

CONSIDERANDO mais ainda que o § 35 do art. 153 da Constituição Federal assegura a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

CONSIDERANDO que o fornecimento de certidão é atribuição própria dos senhores Escrivães, que os obriga ao atendimento;

CONSIDERANDO que o descumprimento do quanto determinado na citada lei implica em falta funcional possível de apenamento,

RESOLVE

determinar aos senhores Escrivães a fiel obediência do art. 185, XV, da Lei 3.731/79, fornecendo as certidões que lhe forem requeridas sem submetê-las ao julgamento do Juiz, salvo se envolver matéria contida nas exceções legais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 1º de novembro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRAS ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 10/83 DE 31.10.1983 (Alterado pelo Prov. 01/88)

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça deste Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

1º) fica instituído o Manual de Abertura e Realização de Concursos, em substituição aos Provimentos e Disposições relativos à matéria afeta à Corregedoria, ora revogados.

2º) Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 31 de outubro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 11/83 DE 25.11.1983

RECOMENDA AOS JUÍZES TITULARES DAS VARAS DISTRITAIS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O ATENDIMENTO DE PEDIDOS DE REGISTROS PÚBLICOS DE PESSOAS CARENTES.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça deste Estado, no uso de uma de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o art. 74, III, da Lei no 3.731, de 22 de novembro de 1979, confere aos Juízes Titulares de Varas Distritais de Assistência Judiciária as atribuições previstas nos arts. 72 e 73;

CONSIDERANDO, ainda, que o referido art. 72, no inc. I, dá competência aos Juízes das Varas Cíveis de Assistência Judiciária para "processar e julgar os feitos *cíveis em que forem interessados pobres*, nos termos da lei específica;

CONSIDERANDO que, evidentemente, registro de nascimento ou óbito é assunto de natureza cível sendo, pois, da competência dos Juízes Cíveis de Assistência Judiciária;

CONSIDERANDO, porém, que numerosas reclamações têm chegado à Corregedoria, quanto ao entendimento de alguns Juízes das Varas Distritais, de que somente a Vara de Registros Públicos é competente para processar tais pedidos, contrariando, desse modo, tranqüilo entendimento sobre a matéria;

CONSIDERANDO que as Varas Distritais de Assistência Judiciária, como é óbvio,

foram criadas para ser mais eficientemente atendidos os pobres;

CONSIDERANDO, por fim, que essa atitude gritantemente contribui para sacrifício de pessoas pobres,

RESOLVE

determinar aos senhores Juizes de Direito Titulares das Varas Distritais da Assistência Judiciária que recebam e decidam quaisquer pedidos de registros públicos, em que as partes sejam pobres.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 25 de novembro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 12/83 DE 14.12.1983

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais e,

ATENDENDO à solicitação da Secretaria de Administração do Estado, que está desenvolvendo esforços no sentido do cadastramento de todos os bens, imóveis, encontrando-se, presentemente, em fase diagnóstica o Sistema de Controle Patrimonial da administração centralizada;

ATENDENDO a urgência de se abranger, na medida do possível, a totalidade dos - bens patrimoniais do Estado,

DETERMINA

que os Cartórios de Imóveis da Capital e do Interior forneçam ao Departamento de Patrimônio da Secretaria de Administração do Estado informações amplas acerca dos imóveis pertencentes ao Estado, registrados nos mesmos Cartórios, mediante preenchimento do Boletim de Cadastramento, que será fornecido a esta Corregedoria, pelo referido Departamento, para distribuição aos Cartórios, com esclarecimentos quanto ao seu preenchimento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 14 de dezembro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 13/83 DE 28.11.1983

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que alguns Juizes e Cartórios vêm dificultando o encaminhamento de certos atos dos Juizes Distritais;

CONSIDERANDO que, por vezes, a Corregedoria tem enviado officios, diretamente, a fim de que o assunto não sofra retardamento, por serem interessadas pessoas pobres,

FAZ VER

aos Srs. Juizes de Direito e aos Srs. Serventuários da Justiça que todas as Varas Distritais são integrantes do território da Comarca de Salvador e, assim, sua Jurisdição estende-se a todo seu território, inclusive aos Municípios de Simões Filho e Lauro de Freitas, para a prática de todos os atos e diligências em feitos de sua competência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 28 de novembro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 14/83 DE 13.12.1983

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o deliberado no III Encontro Nacional de Corregedores da Justiça;

CONSIDERANDO as constantes dúvidas que embaraçam o cumprimento de precatórias expedidas para execução de sentença,

DETERMINA,

quando expedida para execução de sentença, que a precatória conterà a conta de liquidação completa, convertendo-se os valores em ORTN, o que será observado, no Juízo deprecado, em caso de liquidação da dívida, pelo executado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 13 de dezembro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 15/83 DE 13.12.1983

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o deliberado no III Encontro Nacional de Corregedores da Justiça, realizado nesta Capital;

CONSIDERANDO que, realmente, o Juiz deprecado deve ter conhecimento preciso dos pontos que deverão ser esclarecidos,

DETERMINA:

os senhores doutores Juizes de Direito deverão mencionar nas Cartas Precatórias, sempre que possível, as perguntas do Juízo, cível ou criminal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 13 de dezembro de 1983. Eu, BELA.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 16/83 DE 22.12.1983

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

expedir o seguinte Provimento:

Art. 1º Os Cartórios de Registro de Protesto de Títulos passarão a receber títulos encaminhados através do impresso constante do anexo I.

Art. 2º - Os Cartórios que adotarem o sistema de computação, além dos documentos mencionados no artigo anterior, poderão receber um arquivo magnético com as informações dos títulos encaminhados, para efeito de processamento.

§ 1º - Neste caso, as informações das ocorrências serão também encaminhados às instituições apresentantes, por meio magnético.

§ 2º Para efeito de conferências, pelo Cartório, e de Protocolo, para o apresentante, acompanhará uma relação em duas vias, discriminando as ordens enviadas.

Art. 3º O valor dos títulos deverá ser liquidado junto ao Cartório, através de cheque visado ou dinheiro, depositados diariamente no Banco. O Apresentante, através da ficha de ocorrência remetida pelo Cartório, efetuará o saque junto ao Banco.

§ 1º - No caso do Apresentador ser Instituição Financeira, o saque poderá ser efetuado através do serviço de compensação de cheques e outros papéis.

Art. 4º Nos casos de efetivação do protesto, sustação judicial ou devolução por irregularidade, o Cartório devolverá a via de ocorrência (2º via do modelo), com a devida anotação, acompanhada dos demais documentos, se houver, no prazo de três dias.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor em 30 dias.

Registre - se, publique- se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 22 de dezembro de 1983. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1984

PROVIMENTO 01/84 DE 23.01.1984

ESTABELECE NORMAS PARA A ABERTURA DE MATRÍCULA DE IMÓVEIS PELOS CARTÓRIOS COMPETENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a matrícula dos imóveis, instituída pela Lei n.º 6.015/73, com as modificações decorrentes da Lei n.º 6.216/75, constitui, no consenso geral, uma das mais relevantes inovações introduzidas no nosso sistema registrário, de vez que nela se condensam, ordenadamente, todos os atos jurídicos aos quais submetido o imóvel matriculado e todas as mutações a que pode estar sujeito, facilitando sobremaneira, e com maior segurança, as buscas para a realização de registros e fornecimento de certidões;

CONSIDERANDO que os incorporadores imobiliários poderão negociar unidades autônomas, em construção ou a serem construídas, depois de depositado em Cartório, a documentação prescrita no art. 32 da Lei n.º 4.591 de 16 de dezembro de 1964;

CONSIDERANDO que o registro dos contratos de promessa de compra-e-venda de imóveis assegura ao promitente comprador *direito real* oponível a terceiros e o direito de adjudicação compulsória (art. 22 do Decreto-lei n.º 58/37, com a redação da Lei n.º 649/49);

CONSIDERANDO que as previsões legais para abertura de matrícula, no entender da doutrina e da jurisprudência, não impedem seja ela, também, aberta de ofício, pelo Oficial do Registro, no interesse do serviço,

RESOLVE

baixar o seguinte provimento:

1º) a matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado (art. 228), e mais nos seguintes casos:

I - fusão (art. 234);

II - unificação, desmembramento, partilhas e glebas destacadas de maior porção (art. 235, I e II, e Parágrafo Único);

III- averbação, quando não houver mais espaço na coluna própria da respectiva transcrição (Parágrafo Único do art. 295, renumerado pela Lei n.º 6.941/81);

IV - a requerimento do proprietário.

2º) Quando se tratar de terreno dividido em frações ideais, vinculadas a unidades condominiais (incorporação imobiliária), as matrículas das unidades autônomas serão abertas quando o primeiro ato a elas referente (compra de venda), promessa de venda, cessão ou promessa de cessão), conforme o disposto no art. 32, § 2º, da Lei 4.591/64, c/c os arts. 167, I, 18 e 176, § 1.º, I da LRP, com a redação dada pela Lei 6.688/79.

3º) A matrícula aberta na hipótese prevista no item anterior terá como objeto a unidade autônoma a ser construída ou em construção, conforme constar do título registrado, com sua designação numérica ou alfabética e o edifício que integra, áreas de construção privativa, comum e total, os cômodos internos de que se comporá e a fração ideal do terreno a que se acha vinculada, mencionando-se que os característicos e confrontações deste são os constantes da matrícula matriz n.º....., onde foi registrada a respectiva Incorporação Imobiliária, dispensada assim a repetição.

4º) É facultada a abertura da matrícula, de ofício, desde que não acarrete despesas para os interessados, nas seguintes hipóteses:

I - para cada lote ou unidade autônoma, logo em seguida ao registro de loteamento, desmembramento, instituição de condomínio ou incorporação imobiliária;

II - no interesse do serviço.

5º) A matrícula, no interesse do serviço, será aberta mediante extrato composto com os elementos constantes da transcrição do imóvel que lhe servir de objeto, lançado no protocolo sob o título "Matrícula de Ofício" e arquivado pela ordem cronológica, averbando-se no protocolo e na transcrição utilizada, o número de ordem da matrícula aberta, observando mais o seguinte:

I - nessa matrícula serão previamente averbados, não só os ônus reais e gravames outros que acaso preexistirem, como, também, qualquer

alteração posterior que haja sofrido o imóvel de que trata a transcrição utilizada;

- II - as possíveis omissões da transcrição do imóvel a ser matriculado de ofício, face ao que prescreve o art. 176 § 1.º, II, da LRP, não impedem a abertura da matrícula, suprindo-se tais omissões, oportunamente, com os elementos constantes do instrumento público ou particular que tiver como objeto o imóvel assim matriculado, mediante ato averbatório que precederá o registro ou a averbação.

6º) A carta-proposta ou o documento de ajuste preliminar à aquisição de unidade autônoma condominial poderão ser averbadas ao pé da matrícula onde foi registrada a correspondente Incorporação Imobiliária, *ex-vi* do que estabelece o § 4º, do art. 35, da Lei n.º 4.591/64.

7º) O protesto contra a alienação de bens, o arrendamento sem cláusula de vigência no caso de alienação do imóvel arrendado e o comodato são atos insuscetíveis de registro ou averbação, porque não elencados no art. 167, da Lei n.º 6.015/73.

8º) Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 23 de janeiro de 1984. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/84 DE 23.01.1984 (Alterado pelo Prov. 06/84)

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

expedir o seguinte Provimento:

Art. 1º) os Cartórios de Protesto de Títulos passarão a receber títulos encaminhados através do impresso constante do anexo I.

Art. 2º) Os Cartórios que adotarem o sistema de computação, além dos documentos mencionados no artigo anterior, poderão receber um arquivo magnético com as informações dos títulos encaminhados, para efeito de processamento.

§ 1º) Neste caso, as informações das ocorrências serão também encaminhadas às instituições apresentantes, por meio magnético.

§ 2º) Para efeito de conferência, pelo Cartório, e de Protocolo, para o apresentante, acompanhará uma relação, em duas vias, discriminando as ordens enviadas.

Art. 3º) O valor dos títulos deverá ser liquidado junto ao Cartório, através de cheque visado ou dinheiro, depositados diariamente no Banco. O apresentante, através da ficha de ocorrência remetida pelo Cartório, efetuará o saque junto ao Banco.

§ 1º) No caso do apresentador ser instituição financeira, o saque poderá ser efetuado através do serviço de compensação de cheques e outros papéis.

Art. 4º) Nos casos de efetivação do protesto, sustação judicial ou devolução por irregularidade, o Cartório devolverá a via de ocorrência (6ª via do modelo), com a devida anotação acompanhada dos demais documentos, se houver, no prazo de três dias.

Art. 5º) Este Provimento entrará em vigor em 30 dias, a partir da data da sua publicação no Diário da Justiça.

Registre - se, publique - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 23 de janeiro de 1984. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/84 DE 19.01.1984

PRESCREVE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS NECESSÁRIOS AO REGISTRO DE PENHORAS, ARRESTOS E SEQÜESTROS DE IMÓVEIS E DAS CITAÇÕES DAS AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS RELATIVAS A IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que os requisitos legais, pertinentes aos títulos judiciais epigrafados, não vêm sendo observados pelos Cartórios que expedem esses títulos, ensejando, assim, impugnações por parte do Registro Imobiliário, e conseqüentemente, a protelação do registro pretendido, com prejuízo para os interessados;

CONSIDERANDO que tais ocorrências só podem ser abolidas com a rigorosa observância das disposições pertinentes, estabelecidas pelo Código de Processo Civil (CPC - I. n.º 5.869, de 11.01.73) e pela Lei de Registros Públicos (LRP-I. n.º 6.015, de 31.12.73);

CONSIDERANDO ser irrecusável a responsabilidade dos Serventuários que negligenciarem no cumprimento dessas disposições legais, inclusive por submeterem títulos omissos ou imperfeitos à assinatura dos Juízes a que estão subordinados, como se esses títulos estivessem em conformidade com a lei, dado à manifesta impossibilidade de uma conferência no ato da assinatura do título expedido;

CONSIDERANDO, finalmente, que, mesmo se tratando de títulos judiciais, não podem os Oficiais de Registro de Imóveis, também sob pena de responsabilidade, aceitar os que não sejam formalmente válidos ou não contenham os requisitos legais que lhe são insitos,

RESOLVE

baixar o seguinte Provimento:

1º) Os títulos judiciais admitidos a registro. são os seguintes, extraídos dos respectivos processos:

- a) cartas de arrematação e de adjudicação em hasta pública;
- b) cartas de sentença;
- c) formais de partilha;
- d) mandados;
- e) certidões.

(LRP, art. 167.I, nº 26 e art. 221, IV)

1.1. O Ofício ou o Alvará não constituem, por falta de previsão legal, títulos que possam ser aceitos pelo Registro de Imóveis para a efetivação dos atos de sua competência.

2º) As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis e, bem assim, as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis são objeto de registro no Livro 2- Registro Geral.

(LRP. art. 167, I nºs 5 e 21, e art. 176)

2.1. Não será admitida, para efetivação desses atos, a averbação, ainda que

- expressamente conste do título judicial apresentado.
- 2.2. O registro será lavrado, depois de pagas as custas pela parte interessada, em cumprimento de MANDADO ou à vista de CERTIDÃO expedida pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega em Cartório do Mandado devidamente cumprido, e de que constem:
- a) os nomes do Juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo;
 - b) a qualificação completa das partes; tratando-se de pessoa física: a nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; tratando-se de pessoa jurídica: a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - c) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver;
 - d) a identificação do imóvel, feita mediante a indicação de suas características e confrontações, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver, assim como referência à matrícula ou ao registro, seu número e Cartório quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima;
- (LRP, art. 239 e parágrafo único, combinado com os arts. 176, 222 e 225)
- 2.3. Para atender aos requisitos de identificação do imóvel (supra n.º 2.2, alínea *b*), caso ainda não constem do respectivo processo, os Juízes e Escrivães exigirão dos interessados certidão atualizada do Registro Imobiliário.
(LRP, art. 225, parte final).
- 2.4. A expedição da Certidão para o registro (supra n.º 2.2, caput), bem como a feitura deste, pode efetivar-se a requerimento verbal do interessado, independentemente, assim, de requerimento escrito e despacho judicial.
(CPC art. 141, V e LRP, art. 13, II)
- 2.5. Determinado o registro pelo Juiz, através do MANDADO, este será expedido em duas vias e entregue no Ofício Imobiliário competente por intermédio de Oficial de Justiça, cumprindo à parte interessada acompanhar o processo do registro, inclusive para receber a guia necessária ao recolhimento prévio das custas devidas, observado mais o seguinte:
- a) prenotado o mandado e estando em conformidade com a lei, e pagas as custas devidas, o Oficial fará o registro, arquivando em Cartório a 1ª via do mandado e devolvendo a 2ª via ao Juiz que o expediu, com as anotações legais;
(LRP, arts. 183, 211 e 230)
 - b) havendo diligências a atender e decorridos quinze (15) dias, contados da data da prenotação, sem que a parte interessada haja comparecido a Cartório, o Oficial as comunicará, por escrito, ao Juiz expedidor para que, intimada, possa a parte interessada, diretamente perante o Registro Imobiliário, atender às diligências, ou, não se conformando, requerer a suscitação da dúvida, que será encaminhada ao Juízo competente para dirimi-la;
(LRP, art. 198)
 - c) intimada a parte interessada, imediatamente o Escrivão do feito comunicará, por escrito, ao Oficial do Registro de Imóveis a data em que a intimação se efetivou, para efeito da contagem do prazo de trinta (30) dias, findo o qual cessarão automaticamente os efeitos da

prenotação, se o mandado não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.
(LRP, art. 205)

3º) O registro de penhoras ou arrestos decorrentes de execuções fiscais será feito independentemente do pagamento prévio de custas e à vista de contrafé do mandado ou cópia do termo ou auto de penhora ou arresto, apresentados ao Ofício Imobiliário competente pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência, devendo constar, de qualquer das citadas peças processuais, os requisitos necessários ao registro (supra nº 2.2, alíneas *a a d*).

(Lei nº 6.830, de 22.09.80, art. 7, inciso IV, e art. 14)

3.1. Havendo diligência a atender, a Fazenda Pública será intimada de acordo e para os fins discriminados nas alíneas *b e c*,. do número 2.5 supra.

4º) Sob pena de responsabilidade, incumbe ao Escrivão redigir, em forma legal, todos os atos e termos que pertencem ao seu Ofício, e ao Oficial de Registro de Imóveis impedir o registro de título, judicial ou extrajudicial, não formalmente válido ou que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei.

(CPC. art. 141, I e LRP, arts. 221, 222, 223, 224, 225, §§ 1º e 2º e art. 239).

5º) Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 19 de janeiro de 1984. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/84 DE 23.01.1984

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a criação, pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, de mais um Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Jacobina, e a necessidade de serem estabelecidas suas áreas de atuação,

RESOLVE

estabelecer a seguinte delimitação:

1º Ofício: Abrange o Município de Mirangaba, os Distritos de Caatinga do Moura e Várzea Nova, do Município de Jacobina, e parte do seu Distrito-Sede, assim discriminado: partindo da nascente do Rio do Ouro, pela margem direita, até desembocadura no Rio Itapicuru-Mirim, subindo este acima pela margem direita, daí até o entroncamento da estrada Jacobina - Morro do Chapéu, seguindo esta pela margem direita até finalizar o Distrito-Sede.

2º Ofício: Abrange os Municípios de Caen, Serrolândia, os Distritos de Itaitu, Itapeipu, e S. José do Jacuípe, do Município de Jacobina, e parte do seu Distrito-Sede, assim discriminado: margem esquerda nascente do Rio do Ouro, até a desembocadura deste no Rio Itapicuru-Mirim, seguindo subindo este rio pela margem esquerda até o entroncamento da estrada que liga Jacobina a Morro do Chapéu, seguindo a mesma margem até o limite do Distrito-Sede.

Este Provimento entrará em vigor a partir da data da sua publicação no Diário da Justiça.

Registre - se, publique - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 23 de janeiro de 1984. Eu, BELA.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/84 DE 31.01.1984

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, em expediente enviado à Corregedoria Geral da Justiça, entendeu que o Provimento n.º 05/83, estabelecendo horário para expediente interno dos Cartórios, infringe preceitos dos Estatutos do Advogado (Lei n.º 4.215/63) e, assim, cerceia prerrogativas dos integrantes dessa nobre classe;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça, ao editá-lo, somente mirou a disciplinar as atividades cartorárias, conciliando interesses comuns dos Serventuários e das partes, ante a deficiência de pessoal e o volume de processos, sem qualquer propósito de restringir direitos dos ilustres Srs. Advogados militantes;

CONSIDERANDO que a sugestão convertida em Provimento fora previamente aprovada pelo Conselho da Magistratura;

CONSIDERANDO, por fim, que o aludido expediente da Ordem dos Advogados foi submetido ao Conselho da Magistratura, que aprovou o pronunciamento do Corregedor, no sentido de revogá-lo, para por termo à incompreensão reinante,

RESOLVE

revogar o Provimento n.º 05/83, desta Corregedoria Geral da Justiça, e recomendar aos Srs. Juízes de Direito que, aproveitando a experiência adquirida, durante sua vigência, estabeleça disciplina interna que possibilite execução de tarefas internas do pessoal do Cartório, e, ao mesmo tempo, assegure pronto atendimento aos Srs. Advogados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 31 de janeiro de 1984. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/84 DE 31.01.1984

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

alterar o Provimento n.º 02/84, dando nova redação ao seu artigo 5º e acrescentando-lhe o artigo 6º.

Art. 5º) As 2ª e 3ª vias serão em cor azul e as demais, brancas, e a tinta de impressão deverá ser preta.

Art. 6º) Este Provimento entrará em vigor 90 dias após sua publicação no Diário da Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 31 de janeiro 1984. Eu, BELA. MARIA

LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria, Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 07/84 DE 31.01.1984

O DESEMBARGADOR CLAUDIONOR RAMOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições,

CONSIDERANDO o grande número de consultas chegadas a esta Corregedoria Geral da Justiça, referentes a taxas de prestações de serviços no âmbito do Poder Judiciário, antigas custas,

DETERMINA

aos Senhores Juízes o empenho na fiscalização dos seguintes dispositivos:

1º) em caso de licença para tratamento de saúde, o Serventuário, sob regime de custas, perde seus vencimentos a partir do 60º dia, ficando o seu substituto obrigado a recolher toda a renda desse Cartório para o Estado, qualquer que seja o seu regime remuneratório;

2º) todos os Serventuários de Cartórios não-oficializados quando substituindo em Cartório oficializado estão obrigados a recolher para o Estado, na forma da lei, toda a arrecadação de taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, efetuados pelo Cartório onde está respondendo, à exceção dos Tabeliães, Oficiais do Registro Civil e Oficiais do Registro de Imóveis, que obedecerão à Portaria 497 da Secretaria da Fazenda;

3º) os Serventuários estipendiados pelo Estado não estão obrigados a recolher aos cofres públicos;

4º) no caso de vagar um Cartório sob regime de custas, este passa a ser imediatamente oficializado, logo, as taxas de prestação de serviço devem ser recolhidas;

5º) em caso de substituição por tempo igual ou inferior a 30 dias, o substituto NADA receberá, pouco importando o regime de um ou de outro;

6º) em caso de substituição por tempo superior a 60 dias, o substituto estipendiado pelo Estado tem obrigação de recolher aos cofres públicos as rendas produzidas tanto em seu Cartório como naquele outro em que vem respondendo pelo expediente, mesmo que seja do regime de custas, logo, só recebe a participação nas rendas;

7º) todos os Serventuários da Justiça, qualquer que seja o seu regime de remuneração, devem observar rigorosamente a tabela da Secretaria da Fazenda, publicada duas vezes ao ano no Diário Oficial;

Registre - se, publique- se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 31 de janeiro de 1984. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. CLAUDIONOR RAMOS
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/84 DE 13.08.1984 (Em complementação ao Provimento n.º 10/81)

DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que nas ações de consignação em pagamento os réus são em verdade credores,

RESOLVE

determinar ao serviço de distribuição que não deixe de fornecer certidões negativas em favor dos demandados nas ações mencionadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 13 de agosto de 1984. Eu, BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e o subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 09/84 DE 14.08.1984

DETERMINA AOS TABELIÃES DE NOTAS E AOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DA BAHIA O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS-DOI.

O DESEMBARGADOR ALMIR CASTRO, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

TENDO EM VISTA o quanto lhe requerer a SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL – 5ª REGIÃO;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n.º 1.510/76 criou a obrigatoriedade de informarem os Tabelionatos de Notas e os Cartórios do Registro de Imóveis à Secretaria da Receita Federal as operações imobiliárias realizadas através das mesmas, mediante o preenchimento de formulário aprovado por Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal;

CONSIDERANDO que a eficácia dos programas de fiscalização instituídos por aquele Órgão Federal, no tocante à matéria, depende muito do corrente preenchimento do formulário de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI;

CONSIDERANDO que as informações em torno do assunto vêm sendo processadas por aquele Órgão Público com uma série de imperfeições no preenchimento desse formulário,

RESOLVE

determinar:

1º) aos Tabeliães de Notas que:

I - preencham a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 129/80, observando as instruções contidas no verso do formulário, quando lavrarem escrituras públicas relativas a:

a) alienações de imóveis sem edificação;

b) alienações de imóveis com edificação, nas quais o valor da operação seja superior a 1.500 UPC;

II- anotem em cada escritura pública lavrada que foi emitida a DOI, usando a expressão "EMITIDA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA CONF. IN/SRF -129/80;

III - não preencham novo formulário – DOI, ao lavrarem escritura definitiva com base em compromisso de compra e venda, em relação ao qual já foi emitida

a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI.

2º) aos Oficiais de Registro de Imóveis que:

I- preencham o formulário - DOI somente quando o título levado a registro tiver sido:

- a) celebrado por instrumento particular;
- b) celebrado por instrumento particular com força de escritura definitiva;
- c) emitido por autoridade judicial, em decorrência de arrematação em hasta pública ou adjudicação, na qual, o adquirente não for herdeiro ou legatário;

II- não preencham o formulário - DOI:

- a) quando a escritura pública levada a registro contiver a expressão "EMITIDA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS CONF. IN/SRF - 129/80";
- b) quando o alienante for pessoa jurídica de direito público;
- c) quando o alienante for pessoa jurídica de direito privado integrante do SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH), o adquirente for pessoa física e a operação se enquadre no PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR (PLANAP), em programa de Cooperativa Habitacional, ou em programa habitacional de Instituto de Previdência Social ou Montepios Estaduais ou Municipais;
- d) quando se tratar de compra e venda em cumprimento de promessa de venda, cessão de direitos, ou promessa de cessão, desde que tais atos tenham sido devidamente registrados a partir de 1978;

III -tratando-se de transação que envolva vários alienantes (vários formulários - DOI), um só ou vários adquirentes em um mesmo imóvel registrem, no campo "observações", o valor total da transação e o percentual que cabe a cada alienante indicado na DOI e, no campo "Valor da Alienação", o valor correspondente à parcela desse alienante indicado na DOI.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 14 de agosto BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevo e assino.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 10/84 DE 24.09.1984

PRESCREVE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o grande volume de certidões falsas que ultimamente tem ocorrido nesta cidade;

CONSIDERANDO os graves problemas gerados pela emissão e utilização das falsas certidões;

CONSIDERANDO, ainda, as dificuldades que os Cartórios de Protesto têm encontrado em pelo menos diminuir este volume de certidões falsas;

CONSIDERANDO, finalmente, o constante no Processo n.º 3.551/84, oriundo do Cartório de Protesto de Títulos do 3º Ofício desta Comarca de Salvador,

RESOLVE

recomendar aos Srs. Serventuários lotados nos Cartórios de Protesto de Títulos desta Capital que, para expedição das pertinentes certidões, passem a observar as seguintes disposições:

1ª) obrigatória exigência de apresentação do documento de identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte - "CIC" - da pessoa cujo nome figurará na certidão;

2ª) quando se tratar de pessoa jurídica (razão social, nome fantasia, firma individual) o documento exigido deverá ser o Cadastro Geral de Contribuinte - "CGC" - ou outro qualquer, desde que comprovada a autenticidade do nome e do 'CGC';

3ª) se a certidão foi requerida por terceiros, o requerimento deverá ser feito por escrito, constante do mesmo o nome completo e por extenso, além do CPF ou CGC da pessoa que figurará na certidão;

4ª) na hipótese do item anterior, o reportado requerimento deverá permanecer arquivado no Cartório durante o prazo mínimo de 06 (seis) meses;

5ª) as certidões expedidas pelos Cartórios deverão ser datilografadas com bastante nitidez e sem emendas ou rasuras, sob pena de serem consideradas inválidas para os fins a que se destinem;

6ª) além das assinaturas costumeiramente apostas deverá constar, ainda, nas certidões, um "CARIMBO DE CHANCELA" afixado no bojo das mesmas certidões, em local que dificulte uma reprodução fotográfica para fins de falsificação, devendo o aludido carimbo permanecer sob a guarda do Oficial ou Suboficial a quem pertença;

7ª) incumbe aos Srs. Oficiais, Suboficiais e Escreventes dos respectivos Cartórios seguirem, rigorosamente, as recomendações ora determinadas, sob pena de serem responsabilizados funcionalmente, se vier a ser comprovada alguma irregularidade, por negligência dos mencionados Serventuários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 24 de setembro 1984. Eu, BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 11/84 DE 26.09.1984

DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA LEVANTAMENTO DE SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS AO FGTS, E MODIFICA O PROVIMENTO N.º 08/75.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a sucessão de ocorrências envolvendo gerentes de agências bancárias, em razão da expedição de Alvarás ou Mandados Judiciais, objetivando a movimentação de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

CONSIDERANDO que os bancos, sendo meros repassadores dos recursos do FGTS, muitas vezes não dispõem de numerário para atender aos pagamentos solicitados, como também, se os efetuassem incorreriam no risco de contrariarem instruções do FUNDO;

CONSIDERANDO que o Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 59.820, de 20.12.66, em seus arts. 24 e 25, atribuiu às próprias empresas, ao Ministério do Trabalho e ao INPS competência para, conforme o caso, autorizar os saques;

CONSIDERANDO que a movimentação das contas vinculadas do FGTS é feita administrativamente pelas autoridades do Ministério do Trabalho, e, em alguns casos, pelos próprios empregadores, ou pelos Agentes do Sistema Financeiro de Habitação, só cabendo ao Judiciário, afora os casos contenciosos, autorizar os saques nos de caráter eventual e supletivo previstos em lei;

CONSIDERANDO que o Provimento n.º 08/75, da Corregedoria Geral da Justiça regula apenas parcialmente a matéria,

RESOLVE,

observadas as disposições pertinentes dos Decretos n.ºs 59.820, de 20.12.66 e 85.845, de 26.03.81, determinar o seguinte:

Art. 1º) na falta de autoridade do Ministério do Trabalho na Comarca, ou da Previdência Social, ocorrida a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregado optante, sem justa causa, ou pela empresa, com justa causa, expedir-se-á, em caráter supletivo, alvará, desde que o saque tenha em vista uma das finalidades previstas no art. 25 do Decreto n.º 59.820, de 20.12.66.

Art. 2º) No caso de falecido o empregado optante, e não havendo dependentes, expedir-se-á, independentemente de inventário ou arrolamento, alvará que conterà a indicação dos sucessores do titular, previstos na Lei Civil, que farão jus à quota do FGTS (art. 5º do Decreto 85.845, de 26.03.81).

Art. 3º) Falecido o empregado optante e rateada a conta entre os seus dependentes, expedir-se-á alvará para levantamento da quota atribuída a menor de 18 anos (art. 6º do Decreto n.º 85.845).

Art. 4º) Em qualquer caso de requerimento de alvará será citado o BNH, como gestor do FGTS, para se manifestar sobre o pedido.

Registre - se, publique - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de setembro de 1984. Eu, BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 12/84 DE 05.11.1984

PRESCREVE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS SRS. JUÍZES E TITULARES DE CARTÓRIOS PARA FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA-AMAB - E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA – OAB/BA.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 39 e 295, § 1º, da Lei n.º 3.731/79, de 22 de novembro de 1979,

CONSIDERANDO que alguns Ofícios e Serventias da Justiça não estão, como lhes cumpre, arrecadando com regularidade as contribuições criadas pela Lei Estadual n.º 2.324/66, com as modificações introduzidas pelo art. 295, da Lei Estadual n.º 3.731/79, e pela Lei Estadual n.º 820/56, resultando daí grave e alarmante evasão de rendas;

CONSIDERANDO que essa situação anômala só subsiste porque não tem merecido dos órgãos judiciários da primeira instância a necessária fiscalização;

CONSIDERANDO, ainda, que se apresenta inadiável a adoção de providências para suprir eventuais omissões e corrigir distorções existentes;

CONSIDERANDO, afinal, que ao Corregedor Geral da Justiça incumbe expedir normas e instruções necessárias e convenientes à boa e contínua arrecadação das contribuições legalmente devidas inclusive as que se destinam à Associação dos Magistrados da Bahia, cuja aplicação e fiscalização lhe competem, consoante os termos expressos do mencionado art. §§ 1º, 2º e 3º, da invocada Lei 3.731/79,

RESOLVE

1º) recomendar aos Srs. Juizes de Direito do Estado que não admitam o aforamento de feitos de qualquer natureza, sujeitos à incidência das contribuições instituídas em favor da AMAB e da OAB/BA, sem prévio e regular pagamento do valor devido;

2º) determinar aos Srs. Titulares dos Ofícios e Serventias desta Capital e das Comarcas interioranas que:

I- não realizem os atos a seu cargo, sujeitos à incidência das apontadas contribuições, sem anterior pagamento destas e, bem assim, da taxa de prestação de serviços devida ao Estado;

II- escritorem com assiduidade, ainda que não tenha havido recolhimento, os mapas das pertinentes arrecadações, remetendo-os, mensalmente, às respectivas entidades.

3º) Observar que a retenção indevida de valores arrecadados constitui deslize funcional e tipifica ilícito penal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 5 de novembro de 1984. Eu, BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

AVISO

Tomando conhecimento da existência de repetidos casos de falsificação de certidões negativas, mediante a utilização de montagens em cópias xerografadas, esta Corregedoria Geral da Justiça alerta o público para tão grave e lamentável ocorrência, ao tempo em que, independentemente das medidas já adotadas na esfera administrativa e até mesmo na área policial, recomenda que sejam observados os seguintes procedimentos preventivos:

1º) somente aceitar certidões negativas, quando apresentadas em cópias xerografadas, se estiverem devidamente autenticadas por Tabelião;

2º) em qualquer caso de dúvida quanto à veracidade do referido documento exibido em cópia xerox, mesmo que autenticada, deverá ser exigido o original para o devido confronto.

Salvador, 22 de novembro de 1984.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 13/84 DE 22.11.1984

PRESCREVE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS TABELIÃES DE NOTAS NA AUTENTICAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a ocorrência de falsificação de certidões negativas exibidas em cópias xerografadas;

CONSIDERANDO que a prática de tais irregularidades vem-se avolumando e gerando graves problemas, inobstante as várias medidas de ordem administrativa que têm sido adotadas,

RESOLVE

recomendar a todos os Tabeliães de Notas, especialmente aos da Comarca desta Capital, que dediquem especial e cuidadosa atenção ao lhes serem apresentadas certidões negativas para autenticação, devendo, inclusive, em tais oportunidades, proceder ao registro, na cópia autenticada, do número do documento de identificação do requerente ou de quem a exiba.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, com a determinação para que este Provimento seja afixado em todos os Tabelionatos em lugar visível e com especial destaque.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 22 de novembro de 1984. Eu, BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1985

PROVIMENTO 01/85 DE 17.04.1985

DETERMINA AOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DESTE ESTADO A REMESSA MENSAL DOS REGISTROS DE CASAMENTO E ÓBITO DE ESTRANGEIROS AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA

aos Srs. Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Bahia que, nos termos do art. 45 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, remetam, mensalmente, ao Ministério da Justiça, cópias dos Registros de Casamento e de Óbito de Estrangeiro, efetuados nos seus Cartórios.

Registre - se, publique - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de abril de 1985. Eu, BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/85 DE 03.05.1985

DISPÕE SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -FGTS.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a sucessão de ocorrências envolvendo gerentes de agências bancárias, em razão da expedição de Alvarás ou Mandados Judiciais, objetivando a movimentação de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

CONSIDERANDO que os depósitos efetuados aos bancos em nome dos respectivos beneficiários do FGTS são obrigatoriamente transferidos para o BNH, no prazo médio de quarenta (40) dias, permanecendo no BNH até o seu levantamento por aqueles beneficiários;

CONSIDERANDO que a guarda, a gestão e as decisões sobre a movimentação dos recursos do FGTS competem ao BNH;

CONSIDERANDO que o BNH incumbe aos bancos, como intermediários, a operação dos recolhimentos ao FGTS e dos pagamentos por conta do aludido Fundo, nos termos regularmente próprios;

CONSIDERANDO, desta forma, que o BNH nunca efetua diretamente o pagamento dos recursos do FGTS arrecadados e transferidos ao BNH, seu gestor;

CONSIDERANDO, enfim, quanto consta do Processo nº 3.666/84 desta Corregedoria Geral da Justiça e do Processo anexo nº 7.481/84,

RESOLVE

determinar:

1º) as autorizações de movimentação das contas vinculadas do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - devem ser dirigidas, diretamente, ao BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO, ainda que através dos bancos depositários, pois só ao BNH, como gestor do Fundo, compete autorizar os pagamentos.

2º) Revogam-se as determinações em contrário, quer desta Corregedoria, quer dos meritíssimos Senhores Juizes de Direito sujeitos à jurisdição deste Órgão.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 3 de maio de 1985. Eu, BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/85 DE 16.05.1985

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS OFÍCIOS E SERVENTIAS DE JUSTIÇA, NO QUE SE REFERE AO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

CARTORÁRIAS E AO FUNDO DE APARELHAMENTO JUDICIÁRIO - FAJ;
SOBRE A AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PELOS TABELIÃES E SOBRE
O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS.

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especificamente as constantes do art. 39 da Lei n.º 3.731, de 22 de novembro de 1979,

CONSIDERANDO que inspeções efetuadas no Interior e na Capital, por esta Corregedoria, têm verificado uma série de irregularidades quanto aos recolhimentos das Taxas pela Prestação de Serviços das Serventias e Ofícios Judiciais e Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça disciplinar e fiscalizar o exato cumprimento, pelos Serventuários e Auxiliares da Justiça, dos seus deveres e obrigações legais sem detrimento, no particular, da competência dos Juizes de Direito, na qualidade de Corregedores originários, nos limites da sua jurisdição, nem da competência concorrente da Secretaria da Fazenda e do recém-criado Fundo de Aparelhamento Judiciário - FAJ, na parte relativa à promoção da arrecadação e fiscalização das referidas Taxas;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 23 da Lei nº 1.909, de 3 de junho de 1963, e 1º da Lei n.º 2.018, de 25 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que o Fundo de Aparelhamento Judiciário - FAJ - instituído pela Lei n.º 4.384, de 6 de dezembro de 1984, tem, entre suas atribuições, a de fiscalizar e promover a arrecadação das Taxas pela prestação de Serviços das Serventias e Ofícios Judiciais e Extrajudiciais,

DETERMINA

1º) que os titulares de Ofícios e Serventias da Justiça, originalmente integrantes do Regime de Custas, nomeados ou removidos para Cartórios que se criaram ou vagaram, após a Lei nº 1.909 a 03.06.63, terão que se submeter ao Regime de estípcndio, devendo recolher ao Estado as Taxas pela Prestação de Serviços das Serventias e Ofícios Judiciais e Extrajudiciais, estabelecidas em Lei;

2º) que, sendo a autenticação de documentos da competência exclusiva dos tabeliães, não terá qualquer validade quando por outros efetuada;

3º) que em toda e qualquer autenticação de documentos deverá conter a estampagem mecânica em máquinas da Secretaria da Fazenda, ficando proibido o uso de carimbos para a citada finalidade;

4º) que ficam dispensados da proibição, contida no item anterior, os Tabelionatos de Notas que ainda não disponham das referidas máquinas;

5º) que sejam rigorosamente observadas as normas oriundas da Secretaria da Fazenda sobre a arrecadação e Fiscalização das Taxas pela Prestação de Serviços das Serventias e Ofícios Judiciais e Extrajudiciais;

6º) que fica estabelecida a obrigatoriedade da afixação, em local visível dos estabelecimentos oficiais das Serventias e Ofícios da Justiça, da tabela própria de cobrança das Taxas, de conformidade com as Portarias da Secretaria da Fazenda e com o Código Tributário do Estado;

7º) que, até o dia 5 de cada mês, os titulares dos Cartórios encaminharão ao Fundo de Aparelhamento Judiciário-FAJ/IPRAJ, situado no Fórum Ruy Barbosa - Sala 19, andar térreo, Salvador, a 2ª via do "Balancete de Arrecadação de Cartórios-TPS TS e TPS-PJ", conforme modelo publicado em portaria da Fazenda;

8º) que o referido "Balancete de Arrecadação de Cartórios", referido no item anterior, seja preenchido pelo titular do Cartório e visado pelo Sr. Juiz de Direito de Comarca ou Vara respectiva, vedada a retirada antecipada de importâncias a título de gratificação de incentivos, ou outra qualquer;

9º) que os Ofícios e Serventias da Justiça observem, com rigor, o seguinte horário de funcionamento interno e externo: manhã - 8h30min às 11h30min, tarde - 13h30min às 18 horas.

Registre - se, publique - se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 16 de maio de 1985. Eu, BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/85 DE 31.07.1985

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especificamente as constantes dos arts. 40, XV, e 230, da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO a implantação do sistema de processamento de dados, nos serviços forenses da Comarca de Salvador, iniciando-se pela distribuição;

CONSIDERANDO a necessidade de perfeita adequação entre o Setor de Distribuição e os diversos Cartórios desta Comarca, com a modificação de rotinas, visando o desenvolvimento e pleno êxito do sistema de automação adotado,

RESOLVE:

1º) A partir do dia 12 de agosto do fluente ano, a distribuição dos feitos na Comarca de Salvador será processada pela computação eletrônica de dados.

O setor de distribuição passará a funcionar no andar térreo do Fórum Ruy Barbosa, e o sorteio dos feitos realizar-se-á das 13 às 17 horas.

2º) As petições iniciais e os inquéritos da competência das Varas Distritais de Amaralina, Periperi, Liberdade e Itapagipe, assim como da Vara de Registro Público/Acidente do Trabalho e Auditoria Militar, para que integrem o sistema de processamento de dados, deverão ter ingresso no Setor de Distribuição para os fins previstos no item anterior; do mesmo modo, as petições e inquéritos da competência de outras Varas Distritais que venham a ser criadas por lei, na Comarca de Salvador.

3º) Para efeito de controle e registro, todos os feitos inclusive o de Vara Única, ou privativa, excetuados tão-somente os das Varas Distritais de Lauro de Freitas e Simões Filho e a Vara das Execuções Penais, deverão ser cadastrados no sistema através do Setor de Distribuição.

4º) Iniciado o sorteio por computação, cada Cartório obedecerá a numeração obtida com a distribuição, para todos os efeitos, desprezando a numeração cronológica dos processos já existentes no Cartório, porquanto, tais processos, com o cadastramento que ocorrerá no desenvolvimento da implantação, obterão outra numeração.

5º) Com o sorteio e distribuição dos feitos, será sorteado o Oficial de Justiça que ficará vinculado ao respectivo processo, sem prejuízo de substituição, se assim o exigir o interesse e a celeridade dos serviços, hipótese na qual o Setor de Distribuição deverá receber comunicação.

5.1. para os feitos que não exijam expedição de mandados, o setor de distribuição recomendará esta informação na rotina de distribuição.

6º) Os Srs. Juizes das Varas de Família e Assistência Judiciária, ao despachar a petição inicial de ações de alimentos e separação consensual que lhes forem apresentadas diretamente pelos advogados ou partes, deverão determinar ao Cartório o preenchimento de formulário próprio a ser encaminhado imediatamente ao setor de Distribuição, para registro, compensação e obtenção de numeração.

7º) Na ocorrência de folhas operacionais de longa duração no sistema, a distribuição poderá ser realizada de forma manual, mediante autorização do Juiz que estiver presidindo a distribuição.

- 7.1. Restabelecida a normalidade do sistema, aqueles feitos serão nele inseridos, segundo o procedimento adotado para a distribuição por dependência.
- 7.2. A distribuição por dependência na área cível, ressalvada a hipótese do item anterior, só ocorrerá quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro processo já ajuizado, devendo constar, na inicial, o número do processo a que será apensado.
- 7.3. Na hipótese de reconvenção ou intervenção de terceiro, o Juiz de Ofício mandará proceder à respectiva anotação na distribuição.
- 7.4. Na distribuição do feito criminal, verificar-se-á se algum Juízo, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa, já antecedeu a outro na prática de algum ato ou de medida a ele relativa, caso em que a este será distribuído.
- 7.5. As petições versando sobre mandado de segurança, *habeas-corpus* e medidas cautelares, terão prioridade na distribuição e atos complementares.
- 7.6. Tão logo efetivada a distribuição e preenchidos os documentos de entrada no sistema, o comprovante de distribuição anexado à petição ou inquérito deverá ser encaminhado à Vara respectiva por funcionário do setor.

DA CONCEITUAÇÃO DOS ATOS NO SISTEMA

8º) Na distribuição e registro dos feitos, além dos códigos das tabelas próprias, o setor de distribuição observará, rigorosamente, os seguintes critérios:

- I - natureza
- II - classe
- III - série
- IV- vara

8.1. DA NATUREZA: segundo sua natureza, os feitos serão distribuídos para as áreas cível ou criminal, de acordo com os seguintes códigos de tipos de Vara:

ÁREA CÍVEL

CÓDIGO	TIPO DE VARA
01	CÍVEL
02	FAMÍLIA
03	FAZENDA PÚBLICA -TRIBUTOS
04	FAZENDA PÚBLICA-ATOS ADM.
09	REGISTRO PÚBLICO/ACD.TRAB.
10	ASS. JUDICIÁRIA - CÍVEL
11	ASS. JUDICIÁRIA - FAMÍLIA
12	DISTRITAL ASS. JUDICIÁRIA
13	MENORES

ÁREA CRIMINAL

CÓDIGO	TIPO DE VARA
05	CRIME
06	TÓXICO
07	
08	ACIDENTES DE VEÍCULO
14	TRIBUNAL DO JÚRI
15	AUDITORIA MILITAR - DISTRITAL - CRIME

8.2. Da classe: segundo o critério adotado, é a denominação dos procedimentos e das ações, observados os códigos das tabelas elaboradas pela Corregedoria e o § 1º do art. 235 da Lei de Organização Judiciária.

8.3. Da série: é a escala de valor da causa, objetivando perfeita equidade na distribuição, com repercussão no incentivo.

8.4. Da vara: é o Juízo competente para conhecer e julgar o feito, consoante o que dispõe a Lei de Organização Judiciária do Estado, de conformidade com os códigos e tabelas elaborados pela Corregedoria.

DA REDISTRIBUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS FEITOS REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

9º) A redistribuição dos feitos far-se-á:

- 9.1. quando não houver sido observada a natureza (Cível ou Criminal);
- 9.2. quando, inobstante a observação da natureza, não tiver sido observado o tipo de Vara;
- 9.3. quando, de ofício, ou mediante provocação, o Juiz declarar-se incompetente e não indicar o Juízo para o qual declina;
- 9.4. constatada alguma das situações dos itens anteriores, o escrivão deverá:
 - a) preencher o documento "SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA/REDISTRIBUIÇÃO";
 - b) encaminhar os autos e uma via do documento precitado à distribuição;
 - c) proceder à devida anotação no Livro Tombo.
- 9.5. O setor de distribuição, ao receber os autos e documento, deverá proceder à redistribuição e à devida anotação do Livro Tombo, encaminhando os autos à Vara competente.

DA TRANSFERÊNCIA DOS FEITOS

A transferência dos feitos far-se-á:

- 9.6. quando não houver sido originariamente, observada a relação de dependência por prevenção, continência ou conexão;
- 9.7. quando, por requisição do Juiz, a fim de instruir outro processo, deva os autos ser remetidos a outra Vara, sem retorno ao Juízo originário;
- 9.8. constatada alguma das situações dos itens anteriores, deverá o escrivão preencher o documento "SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA/REDISTRIBUIÇÃO", encaminhando os autos e uma via deste documento ao Setor de Distribuição e proceder à devida anotação no Livro

Tombo;

9.9. O Setor de Distribuição, ao receber os autos e documento, deverá proceder à transferência do feito e à devida anotação no Livro Tombo, encaminhando os autos à Vara competente.

10º) As medidas complementares para o integral cumprimento deste Provimento, bem assim as omissões que por acaso se verificarem, serão objeto de providências desta Corregedoria Geral da Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 31 de julho de 1985. Eu, BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/85 DE 07.11.1985

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especificamente as constantes no art. 39, da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO disposições da Lei nº 5.433, de 08.05.68, e do Decreto nº 64.398, de 24.04.69, que regulam e disciplinam a microfilmagem de documentos Oficiais;

CONSIDERANDO o disposto no Ato 100/85, do Presidente do Tribunal de Justiça, visando a orientação do processo de Microfilmagem dos documentos existentes nos Cartórios das diversas Varas desta Capital,

RESOLVE:

1º) todos os documentos, autos e livros findos há, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos e que se encontram nos Cartórios das diversas Varas desta Capital, devem ser listados, acondicionados em maços e encaminhados à Gerência Adjunta de Microfilmagem do IPRAJ, de acordo com a ordem estabelecida pelo Grupo Especial Permanente de Trabalho constituído pelo Ato nº 100/85.

2º) A microfilmagem dos documentos caberá à Gerência Adjunta de Microfilmagem, conforme regulamentação própria a ser baixada oportunamente pela autoridade competente.

3º) A conservação e a recuperação de informações caberão, no caso da 1ª Instância, à Central de Informações de Documentos Microfilmados, a ser administrada pela Corregedoria Geral da Justiça, a qual atenderá às consultas dos eventuais interessados.

4º) A Central de informações disporá de servidores autorizados a fornecer certidões de documentos microfilmados mediante a adoção da tabela de Taxas Cartorárias vigente, sem prejuízo do incentivo dos respectivos Cartórios.

5º) Outros provimentos complementares poderão vir a ser baixados à medida que se tornarem necessários.

Registre - se, publique - se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 7 de outubro de 1985. Eu, BELA. EUNICE BRAGA DE CASTRO AZEVÊDO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/85 DE 05.11.1985

O DESEMBARGADOR ALMIR DA SILVA CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a melhor conveniência dos serviços forenses, e

TENDO EM VISTA os trabalhos de racionalização e padronização, dentro do Programa de Modernização dos serviços da Justiça, que ora se desenvolvem na administração do Poder Judiciário,

RESOLVE

1º) aprovar os formulários sob os Códigos 2.25.00.0/85 a 2.25.23.0/85, das Varas Privativas e do Júri e sob os Códigos 2.00.02.0/85 a 2.00.07.0/85 e 2.00.09.0185 a 2.00.11.0/85, das Varas Cíveis e Comerciais, que com este se publicam;

2º) instituir o uso obrigatório dos formulários a que se refere o item anterior, a partir de 1º de dezembro do corrente ano, na Comarca da Capital;

3º) recomendar ao Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária que promova a produção e o abastecimento dos mesmos formulários aos Cartórios aos quais se destinam.

Registre - se, publique- se, cumpra- se.

Salvador, 5 de novembro de 1985.

DES. ALMIR DA SILVA CASTRO
CORREGEDOR GERAL

Obs: Os formulários mencionados no item 1º, deste Provimento, foram publicados no D.J. ed. 29.11.85.

PROVIMENTOS DE 1986

PROVIMENTO 01/86 DE 17.10.1986

RECOMENDA AOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS A UTILIZAÇÃO DA VIA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), CONFORME O ART. 2º DA LEI 6.495, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

O DESEMBARGADOR WILDE OLIVEIRA LIMA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei 5.194/66, regulador do exercício das profissões, de Engenheiro Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, diz, textualmente, que "são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou da agronomia" - incluindo nessa nulidade os projetos de interesse de entidade pública ou particular - quando firmados por pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar as atividades ou exercer as atribuições profissionais de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo,

RECOMENDA

aos Ofícios de Registros de Imóveis e de Títulos e Documentos que, quando da apresentação, para registro, de atos relacionados com trabalhos do ramo de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tais como desmembramentos, demarcação de áreas, divisões e loteamentos, contratos de créditos rurais, levantamentos topográficos, avaliações e perícia, exijam a competente via da

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia (art. 2º da Lei 6.495, de 7 de dezembro de 1977).

Publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de outubro de 1986. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

Cidade do Salvador, 5 de novembro de 1986.

DES. WILDE OLIVEIRA LIMA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/86 DE 21.07.1986

DESIGNA A BELA. TEREZINHA PENA DE MATOS PARA EXERCER A COORDENAÇÃO GERAL DA CENTRAL DE REGISTRO DE FIRMAS, DA CENTRAL ESPECIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO, DE GRUPO ESPECIAL DE PERÍCIA E DA CENTRAL DE DATILOGRAFIA DE APOIO AOS JUÍZES DE DIREITO.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, em exercício, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a existência da Central de Registro de Firmas, da Central Especial de Registro de Nascimento, de Grupo Especial de Perícia da Central de Datilografia de Apoio aos Juizes de Direito e

TENDO EM VISTA a conveniência de dinamizar os respectivos serviços, estabelecendo conexão entre eles e a Corregedoria,

RESOLVE

à vista do disposto no art. 3º do Ato nº 123, de 12.08.82, do Presidente do Tribunal de Justiça, designar a Bela. Terezinha Pena de Matos, Agente Administrativo Cadastro nº 633, para exercer a coordenação geral daqueles Órgãos, como elemento de ligação entre eles e esta Corregedoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvador, 21 de julho de 1986.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL
EM EXERCÍCIO

PROVIMENTOS DE 1987

PROVIMENTO 01/87 DE 27.01.1987

ESTABELECE NORMAS REFERENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSOS

PELO MÉTODO ELETRÔNICO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS DOS OFÍCIOS E SERVENTIAS DA JUSTIÇA.

O DESEMBARGADOR WILDE OLIVEIRA LIMA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º) Na realização de Concursos pelo método eletrônico, para provimento de cargos dos Ofícios e Serventias da Justiça, serão obedecidas as prescrições constantes do presente provimento.

Art. 2º) Os concursos a que se referem o artigo anterior serão dirigidos por Comissão presidida pelo Corregedor Geral da Justiça, ou por Juiz de Direito que por ele for especialmente designado.

Art. 3º) A abertura, a realização e o julgamento dos concursos serão feitos de conformidade com as disposições de edital publicado no Diário da Justiça.

Art. 4º) Do edital constarão:

I - cargo a ser provido, com a indicação de sua remuneração, atribuições, número de vagas e condições de trabalho;

II - as condições, prazo, local, horário e taxa para inscrição de candidatos;

III - as provas exigidas para cada concurso, seu programa e sua aplicação.

Art. 5º) Será publicada no Diário da Justiça a relação dos candidatos aprovados com a ordem de sua classificação.

Art. 6º) O Corregedor Geral da Justiça poderá, a seu critério, admitir a participação de pessoas ou entidades especializadas, pertencentes ou não ao serviço público, para executarem tarefas pertinentes ao concurso.

Art. 7º) A Comissão do Concurso serão encaminhadas as dúvidas e os recursos formulados pelos candidatos.

Art. 8º) Continuam em vigor as disposições do Provimento nº 10, de 31 de outubro de 1983, para os concursos realizados por método diverso do previsto neste Provimento.

Art. 9º) Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 27 de janeiro de 1987. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, que subscrevo.

DES. WILDE OLIVEIRA LIMA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/87 DE 12.03.1987

RECOMENDA AOS OFICIAIS DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LETRA A, ART. 208, DA CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA (DESPESAS COBRADAS AO DEVEDOR).

O DESEMBARGADOR WILDE OLIVEIRA LIMA, Corregedor Geral da Justiça deste Estado, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO as inúmeras reclamações vindas a esta Corregedoria Geral da Justiça, concernentes à exigência de pagamento de juros bancários e de outras despesas quando da liquidação de débito perante os Cartórios de Protesto de Títulos;

CONSIDERANDO a representação que, no mesmo sentido, vem de oferecer a Federação do Comércio do Estado da Bahia - Proc. nº 921.272/87 -, quando ressalta que essas cobranças se fazem com taxas arbitrárias e variáveis conforme o Banco que apresente o título a protesto;

CONSIDERANDO que sobre o assunto já existem normas específicas desta Corregedoria constantes da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, instituída pelo Provimento nº 03/80;

CONSIDERANDO que à Corregedoria incumbe disciplinar e orientar, de forma genérica, a prática dos atos dos Ofícios e Serventias, no desiderato maior do estrito respeito à lei e à vontade contratual,

RESOLVE

1º) Recomendar aos Srs. Oficiais dos Cartórios de Protesto de Títulos a estrita observância do disposto na letra a art. 208, da Consolidação de Normas desta Corregedoria, que dispõe;

"Nenhuma cobrança será feita ao devedor, além da quantia expressa no título apresentado para efeito de protesto, salvo se, no mesmo, constar, de modo expresse e formal, que os juros começam a correr a partir do vencimento, independentemente de protesto ou notificação judicial, devendo a taxa de juros ser aquela que for denunciada na nota adjeta e, na hipótese de sua omissão, serão cobrados juros à taxa legal".

2º) Explicitar que a nota adjeta aludida no dispositivo supratranscrito, para efeito de obrigar o Devedor, deve ter sido expressamente vinculada ao título ou ter a aceitação expressa do mesmo Devedor, como tal, bastando a sua assinatura ou rubrica.

3º) Esclarecer que quaisquer outras despesas, salvo as cartorárias, relativas ao título em protesto, inclusive as chamadas "Taxas de Permanência", que forem acrescentadas pelo Credor ou Banco cobrador, somente poderão ser cobradas se a elas, expressamente, se houver obrigado o Devedor.

Registre - se, publique-se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 12 de março de 1987. Eu, BELA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANGEIRAS, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. WILDE OLIVEIRA LIMA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1988

PROVIMENTO 01/88 DE 20.05.1988

O DESEMBARGADOR JOSÉ ABREU, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a cobrança de taxa de inscrição em concurso público para o preenchimento de cargos nas Comarcas do interior do Estado tem motivado reclamação de interessados que não puderam inscrever-se por falta de condição financeira;

CONSIDERANDO ser necessária, em tais concursos, a inscrição de maior número possível de candidatos, a fim de viabilizar melhor escolha, pelo sistema de mérito, entre quantos pretendam concorrer;

CONSIDERANDO, também, que a cobrança de taxas para a realização dos

concursos, por se tratar de arrecadação de tributos, exige adequada e total observância às disposições legais pertinentes, o que, em algumas Comarcas por inexistência de meios próprios, dificulta o normal desenvolvimento das etapas do concurso,

RESOLVE

suspender, nas Comarcas do interior, até ulterior deliberação, a vigência das disposições constantes do subitem 2.2 do Provimento nº 10/83, de 31 de outubro de 1983, expedido por esta Corregedoria Geral da Justiça, devendo, conseqüentemente, a inscrição de candidatos a concursos, para provimento de cargos judiciários no interior do Estado, ser processada sem pagamento de taxa de qualquer espécie.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 20 de maio de 1988. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. JOSÉ ABREU
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/88 DE 24.08.1988

O DESEMBARGADOR JOSÉ ABREU, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

COM O OBJETIVO DE

preservar a segurança e o bom funcionamento dos serviços da Justiça e a necessária celeridade dos atos processuais,

RESOLVE

expedir aos Exm^{os}. Srs. Drs. Juizes de Direito as seguintes recomendações:

1º) o perito e os assistentes técnicos das partes litigantes somente poderão retirar autos de Cartório quando a prova pericial tiver de ser feita em documento ou peça existentes, hipótese em que a vista dos autos dependerá de despacho do Juiz de Direito, sendo-lhe, porém, a todo tempo e em qualquer tipo de perícia, assegurado o livre acesso, em Cartório, aos processos de que participarem;

2º) do termo de compromisso de perito e dos assistentes técnicos, deverá constar, obrigatoriamente, sua qualificação profissional e o número de seu registro na entidade fiscalizadora do exercício da respectiva profissão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 24 de agosto de 1988. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. JOSÉ ABREU
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/88 DE 24.08.1988

O DESEMBARGADOR JOSÉ ABREU, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

OBJETIVANDO a segurança e o regular funcionamento dos serviços da Justiça e a indispensável celeridade dos atos processuais,

RESOLVE

expedir aos Exmo^{os} Srs. Drs. Juizes de Direito as seguintes recomendações:

1^a) a participação de Advogado em audiência, quando não for conhecido dos integrantes do Juízo, somente deve ser admitida após sua identificação perante o Juiz do feito, mediante exibição de documento de identidade expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil;

2^a) a intimação para cobrança de autos retidos por Advogados, Peritos e Assistentes Técnicos deve ser feita, na Comarca de Salvador, pela só publicação do despacho que a determinou no Diário da Justiça (art. 236 do Código de Processo Civil).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 24 de agosto de 1988. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. JOSÉ ABREU
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/88 DE 24.08.1988

O DESEMBARGADOR JOSÉ ABREU, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

VISANDO ao bom e regular funcionamento dos serviços da Justiça e a necessária celeridade dos atos processuais,

RESOLVE

recomendar aos Exm^{os}. Srs. Drs. Juizes de Direito das Comarcas do Estado da Bahia que, havendo interposição de recurso contra decisão do Juízo, o despacho de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça independe de publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 24 de agosto de 1988. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. JOSÉ ABREU
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1989

PROVIMENTO 01/89 DE 26.04.1989

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO ACESSO AOS CARGOS DE ESCRIVÃO, TABELIÃO, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE OFICIAL DE PROTESTO DE TÍTULOS.

O DESEMBARGADOR JOSÉ ABREU, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de remoção e acesso dos Serventuários da Justiça,

RESOLVE

baixar o presente Provimento, prescrevendo o seguinte:

Art. 1º) O acesso dos titulares dos cargos de Subscritivo, Subtabelião e de Suboficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos, respectivamente aos cargos de Escrivão, de Tabelião, de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Oficial de Registro de Imóveis, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas e de Oficial de Protesto de Títulos far-se-á, em consonância com as prescrições da Lei nº 3.731, de 22.11.79, nos Cartórios da mesma especialização da Comarca e, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art.2º) Para o fim do acesso previsto no inciso anterior, as Escrivanias e cada Ofício de Justiça da Comarca constituirão especialização distintas.

Art. 3º) Nas Comarcas de Salvador, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna e Vitória da Conquista, o Subtabelião de Notas ou o Suboficial de qualquer dos Ofícios de Justiça só poderá obter acesso se possuir o diploma de graduação em Direito, respeitado o direito dos que já ocupavam mencionados cargos na data da vigência da Lei nº 3.731/79 (22 de novembro de 1979).

Art. 4º) Ao abrir-se vaga em cargo de Escrivão ou de titulares de Ofícios de Justiça com mais de um Cartório na Comarca, os demais Escrivães ou titulares dos outros Ofícios da mesma especialização que nela estejam lotados, interessados em ser removidos, disporão, para solicitar remoção, do prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá a partir do dia da ocorrência da vaga e independentemente de publicação de qualquer ato da Corregedoria Geral.

Art. 5º) Resolvidas as remoções, oportunamente solicitadas, a Corregedoria Geral da Justiça publicará edital concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, contado da sua publicação, para que os Serventuários interessados requeiram sua inscrição ao acesso, salvo quando, na Comarca, de acordo com a informação da Seção de Informações Judiciárias - SIJ - existir apenas um Subscritivo, um Subtabelião ou um Suboficial em condição de obter acesso, caso em que a Corregedoria Geral da Justiça submeterá imediatamente seu nome à consideração do Conselho da Magistratura.

Art. 6º) Somente serão conhecidos os pedidos de acesso que tenham sido protocolados na Corregedoria Geral da Justiça dentro do prazo do edital referido no artigo anterior.

Art. 7º) O primeiro acesso que se efetivar na Escrivania ou em cada Ofício de Justiça será pelo critério de antiguidade.

Art. 8º) No caso de acesso por antiguidade, o Conselho da Magistratura poderá recusar o Serventuário mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 9º) O acesso por merecimento somente será deferido ao Serventuário que tiver, no mínimo, dois anos de exercício no cargo, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.

Art. 10º) Para a aferição do merecimento será considerada a conduta funcional do candidato que será avaliada em função de sua assiduidade, pontualidade, operosidade, presteza,

exação e segurança no exercício de suas tarefas, bem como de seu conceito funcional decorrente do tratamento dispensado, no exercício do cargo, a seus superiores hierárquicos, advogados e partes.

Art. 11º) Não fará jús:

- I - ao acesso por antigüidade, o Serventuário que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha sofrido pena de censura por escrito ou de suspensão;
- II - ao acesso por merecimento, o Serventuário que, nos últimos 4 (quatro) anos, tenha sofrido qualquer penalidade.

Art. 12º) Os prazos cogitados no artigo anterior terão por base a data da publicação do edital a que se refere o art. 5º.

Art. 13º) A renúncia ao acesso somente será considerada se, no instrumento respectivo, estiver reconhecida a firma do renunciante.

Art. 14º) O acesso e todos os fatos que com ele se relacionem, relativamente aos candidatos inscritos, serão apreciados e decididos pelo Conselho da Magistratura, na forma do art. 21, II, *b*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental nº 01/88, de 28.12.88 (DO do Estado da Bahia de 29.12.88).

Art. 15º) Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 26 de abril de 1989. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. JOSÉ ABREU
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/89 DE 17.08.1989

O DESEMBARGADOR JOSÉ ABREU, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

revogar o item 2 do Provimento nº 07/83, publicado no Diário da Justiça de 20.10.83, na parte que institui remuneração pelo fornecimento de cópia de Edital, ficando, a partir desta data, dispensado qualquer pagamento pela prática desse ato.

Registre - se, publique - se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 17 de agosto de 1989. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. JOSÉ ABREU
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 01/90 DE 30.01.1990

ALTERA OS ARTS. 3º, 4º E 5º DO PROVIMENTO 01/89, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 28.04.89.

O DESEMBARGADOR JOSÉ ABREU, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

alterar os arts. 3º e 4º do Provimento 01/89, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 3º) Na Comarca de Salvador e nas Comarcas de 3ª entrância exigir-se-á curso de

graduação em Direito para os cargos de Escrivão e Subescrivão, Oficial e Suboficial do Registro das Pessoas Naturais; Oficial e Suboficial do Registro de Imóveis; Oficial e Suboficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas; Oficial e Suboficial de Protesto de Títulos; e Tabelião e Subtabelião de Notas.

Para as categorias funcionais de Avaliador e Depositário Público também será admitida a graduação em Engenharia, Ciências Contábeis, Economia, Administração e outras especialidades correlatas.

Para os demais cargos, exigir-se-á curso do 2º grau completo, respeitado o direito dos que já ocupavam mencionados cargos na data da vigência da Lei 5.517/89, publicada no Diário Oficial de 18 e 19 de novembro de 1989.

Art. 4º) Ao abrir-se vaga em cargo de Escrivão ou de titulares de Ofícios de Justiça com mais de um Cartório na Comarca, os demais Escrivães ou titulares dos outros ofícios, assim como os Subescrivães, Subtabeliães e Suboficiais da mesma especialização que nela estejam lotados, respectivamente, interessados em ser removidos e promovidos, disporão para formalizar seus requerimentos do prazo único de 15 dias, que fluirá a partir da publicação do Edital, baixado por esta Corregedoria Geral noticiando a vaga, caso em que submeterá à consideração do Conselho da Magistratura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 30 de janeiro de 1990. Eu, BELA. YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, Secretária em exercício da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. JOSÉ ABREU
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/90 DE 15.03.1990

ESTABELECE A DIVISÃO TERRITORIAL DA COMARCA DE BARREIRAS, PARA EFEITO DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DOS CARTÓRIOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS.

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a competência dos Ofícios de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Barreiras, de 3ª entrância, tendo em vista a criação (Lei 4.544 de 17.10.85) do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas 2º Ofício,

RESOLVE

delimitar a competência de cada um dos Ofícios, até ulterior deliberação ou modificação legal, da seguinte forma:

1º) o Cartório do 1º Ofício tem competência para proceder Registro de Imóveis e Hipotecas de bens do Município de Barreiras, compreendendo aqueles situados à margem direita do Rio Grande e mais os bens situados nos Municípios de Cristópolis e Baianópolis, respeitados os limites com os Municípios circunvizinhos;

2º) o Cartório do 2º Ofício tem competência para proceder Registro de Imóveis e Hipotecas de bens do Município de Barreiras, compreendendo aqueles situados à margem esquerda do Rio Grande e mais os bens situados no Município de Riachão das Neves, respeitados os limites com os demais municípios.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 15 de março de 1990.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/90 DE 15.03.1990

ESTABELECE A DIVISÃO TERRITORIAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, PARA EFEITO DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DOS CARTÓRIOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS.

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO a necessidade de fixar a competência dos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas – 1º e 2º Ofícios, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, de 3ª entrância,

RESOLVE

delimitar a competência de cada um dos Ofícios, até ulterior deliberação ou modificação legal, da seguinte forma:

1º) o Cartório do 1º Ofício tem competência para proceder registro de imóveis e hipotecas de bens situados no Município de Santo Antônio de Jesus, compreendendo aqueles localizados no perímetro urbano, partindo do Marco Auxiliar B cravado na margem do Riacho Má Vida, por este descendo até a foz do Rio Sururu, neste até a sua embocadura no Rio Jequitibá, por este abaixo até a ponte de cimento na antiga estrada de rodagem de Salvador (BA-2), Marco nº 2 (perímetro urbano), aprovado pelo Decreto 21 de 25.04.72, que altera a delimitação das zonas urbanas e suburbanas do Município de Santo Antônio de Jesus; daí rumo certo ao largo da Palestina, onde estão localizados um Cruzeiro e a Capela de São João no Casco Grosso - Marco nº 3; daí em linha reta à sede da Fazenda Gravatá, do Sr. Mário Sampaio - Marco nº 4, de onde ruma certo ao prédio Escolar de Jueirana – Marco nº 5; daí em linha reta ao Marco nº 6 a 100 metros da margem da nova estrada de Nazaré (ferry-boat) - cerca de 300 metros além do Km-3; daí em linha reta até o Marco Auxiliar A, na rodovia Bom Despacho a Santo Antônio de Jesus (ferry-boat), seguindo por esta até o Trevo do Posto Policial Rodoviário da referida estrada; daí seguindo pela Rua Esperanto, Av. do Mutum, Av. Juracy Magalhães, Av. Luiz Viana Filho, Rua Prudente de Moraes, Av. Luiz Argolo até o trevo em frente ao posto de gasolina Central, de propriedade de Pedro Batista de Souza; daí em linha reta ao antigo posto de gasolina Sacy, de propriedade de Dr. Gorgônio Araújo; daí descendo em linha reta até o Marco Auxiliar B, ponto de início da demarcação do perímetro urbano; o perímetro rural inicia no Pau do Besouro na divisa dos municípios de Laje e São Miguel das Matas; daí seguindo pela divisa de São Miguel das Matas até encontrar a divisa do Município de Elisio Medrado, seguindo por esta até encontrar a divisa do Município de Castro Alves, seguindo por esta até encontrar a divisa do Município de Conceição do Almeida, seguindo por esta até encontrar a divisa do Município de Dom Macedo Costa; daí em linha reta ao Açougue Velho, ainda em linha reta, até o Alto da Boa Vista; daí a Sapucaia seguindo até o Pau do Besouro, ponto de início da demarcação, fechando o perímetro rural da competência do Cartório do 1º Ofício, ficando na competência deste o perímetro urbano e rural do Município de Varzedo;

2º) o Cartório do 2º Ofício tem competência para proceder registro de imóveis e hipotecas de bens situados no Município de Santo Antônio de Jesus, compreendendo aqueles localizados no perímetro urbano, partindo do Marco Auxiliar A na rodovia Bom Despacho a Santo Antônio de Jesus, entre o MP - 6 e 7 do perímetro urbano, aprovado pelo Decreto nº 21 de 25.04.72, que altera a delimitação das zonas urbanas e suburbanas do Município de Santo Antônio de Jesus; daí ao MP - 7 cravado na margem direita da rodovia velha de Nazaré; daí em linha reta até o poste da CHESF nº 18.200 - Marco nº 8, deste seguindo a linha hidro-elétrica da CHESF até o

poste n.º 1000-19, na ponta da fazenda Santa Catarina, do Sr. Holman Nogueira Amâncio - Marco n.º 9 de onde segue rumo certo ao Marco n.º 10 na Maria Preta, na margem da estrada; daí ao largo Carlos Gomes - Marco n.º 11, de onde parte em linha reta ao Marco n.º 12 na Fazenda Coqueiro do Sr. Dermeval Barreto Queiroz; daí em linha reta até o Marco n.º 13, cravado a 50 metros da margem do riacho Bom Jardim de onde segue em linha reta até o Marco n.º 14, cravado a 239 metros acima do trevo do antigo Km-2; daí rumo certo ao Marco n.º 1, cravado na nascente do riacho Má Vida, ponto de início da demarcação do perímetro urbano; daí pelo qual descendo até o Marco Auxiliar B cravado na margem do riacho Má Vida e seguindo em linha reta até o antigo posto Sacy, de propriedade de Dr. Gorgônio Araújo; daí ao trevo da BR-101, em frente ao posto de gasolina Central de propriedade do Sr. Pedro Batista de Souza seguindo pela Av. Luiz Argolo, Rua Prudente de Moraes, Av. Luiz Viana Filho, Av. Juracy Magalhães, Av. do Mutum até a Rua Esperanto, seguindo por esta até o trevo do Posto Policial Rodoviário (rodovia Bom Despacho a Santo Antônio de Jesus), seguindo por esta até o Marco Auxiliar A, ponto de início da demarcação, fechando o perímetro urbano da competência do Cartório do 2º Ofício.

O perímetro rural tem início na divisa do Município de Conceição do Almeida com o Município de Dom Macedo Costa; daí seguindo até encontrar a divisa do Município de Muniz Ferreira, seguindo por esta até encontrar a divisa do município de Aratuípe, seguindo por esta até encontrar a divisa do Município de Laje, seguindo por esta até o Pau do Besouro; daí em linha reta até a Sapucaia, seguindo em linha reta até o Alto da Boa Vista; daí em linha reta ao Açougue Velho; daí ao ponto de divisa do Município de Conceição do Almeida até Dom Macedo Costa, ponto de início da demarcação, fechando o perímetro rural de competência do Cartório do 2º Ofício, ficando na competência deste o perímetro urbano e rural do município de Dom Macedo Costa.

Publique- se, registre- se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 15 de março de 1990.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/90 DE 19.06.1990

ESCLARECE COMPETÊNCIA E RECOMENDA OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕEM A LEI 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) E A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO, QUANTO À EXECUÇÃO DA PENA.

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instalação do Conjunto Penal de Feira de Santana e de outros que, no futuro, venham a ser instalados em Comarcas com competência para a execução da pena;

CONSIDERANDO, em particular, o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal),

RESOLVE:

1. o Conjunto Penal de Feira de Santana, com capacidade para 300 internos, destina-se ao recolhimento dos presos provisórios da Comarca de Feira de Santana e dos réus condenados ao cumprimento da pena, em regime fechado, das Comarcas de Feira de Santana, Santo Estêvão, Iará, São Gonçalo dos Campos, Castro Alves, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Santa Bárbara e Serra Preta;

2. os réus condenados ao cumprimento da pena em regime fechado, oriundos das Comarcas mencionadas no item 1., devem ser encaminhados para o Conjunto Penal de Feira de Santana. Para a Penitenciária Lemos Brito, em Salvador, serão encaminhados os réus condenados ao cumprimento da pena, em regime fechado, nos demais Juízos do Estado (Capital e Interior);

3. ao juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana, (art. 57, VI, LOJ), por força da instalação do Conjunto Penal de Feira de Santana, compete executar as

sentenças condenatórias definitivas (regime fechado) proferidas pelos Juízes da Comarca de Feira de Santana e das Comarcas relacionadas no item 1;

4. ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital, compete executar as sentenças condenatórias proferidas pelos Juízes da Comarca do Interior e da Comarca da Capital, quando a pena (regime fechado) tenha que ser cumprida na Penitenciária da Capital do Estado (art. 83,I, LOJ);

5. os Juízes de Direito das Comarcas do Interior, inclusive da Comarca de Feira de Santana e das Comarcas relacionadas no item 1. e da Capital, encaminharão os apenados, cujo regime inicial de cumprimento da pena seja o semi-aberto, para a Colônia Lafayette Coutinho, em Salvador, sendo o Juízo das Execuções Penais da Capital o competente para a execução da pena;

6. os sentenciados aos quais foram aplicadas Medida de Segurança Detentiva serão internados no Manicômio Judiciário do Estado, sendo a execução da competência do Juízo da Vara das Execuções Penais da Capital;

7. os sentenciados condenados a cumprimento da pena em regime aberto cumprirão a pena na Comarca da condenação, sendo competente para a execução da pena o Juízo em que foi proferida a sentença condenatória;

8. nas Comarcas do Interior, ao Juízo da sentença que impuser penas restritivas de direito e multa bem como ao que conceder a suspensão condicional da pena (sursis) competirá a sua execução;

9. na Comarca da Capital, nos casos de imposição de penas restritivas de direito e multa e de concessão de suspensão condicional da pena (sursis), a competência é da Vara das Execuções Penais da Comarca de Salvador, para onde os Juízos Criminais remeterão o processo após o trânsito em julgado;

10. os Juízes de Direito, ao procederem à remoção dos apenados, expedirão a guia de recolhimento, observando o disposto nos arts. 105 a 107 da LEP;

11. cabe à Vara das Execuções Penais da Comarca de Salvador organizar o Cadastro Geral dos Sentenciados. Os Juízos Criminais da Comarca da Capital e das Comarcas do Interior, inclusive das mencionadas no item 1, remeterão à Vara das Execuções Penais da Capital cópia da guia de recolhimento e da comunicação do trânsito em julgado das sentenças em que foram impostas medidas de segurança;

12. ao Cadastro Geral dos Sentenciados da Vara das Execuções Penais da Capital serão comunicadas quaisquer modificações que ocorrerem na situação dos sentenciados, como extinção da punibilidade, revogação de benefícios, condenações supervenientes, alterações de regimes, fugas, transferências e óbitos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 19 de junho de 1990. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1991

PROVIMENTO 01/91 DE 25.03.1991

REVOGA O PROVIMENTO N.º 10/75, DE 16.09.75, E RECOMENDA PROCEDIMENTO AOS JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS E COMERCIAIS, DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DA FAZENDA PÚBLICA, QUANTO À DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO QUE SE

REFERE À EXPEDIÇÃO DE QUALQUER DETERMINAÇÃO AOS
CARTÓRIOS DE REGISTROS PÚBLICOS.

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a ocorrência de controvérsias quanto à delimitação de competência dos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais; de Família e Sucessões; de Assistência Judiciária e da Fazenda Pública, na Comarca de Salvador, e nas demais onde os há no que refere à expedição de qualquer determinação aos Oficiais de Registros Públicos;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 72 e 73 da vigente Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, cuja interpretação deverá adequar-se às diretrizes traçadas pela Lei de Registros Públicos (n.º 6.015, de 1973),

RESOLVE

1º) estabelecer que é da competência dos Juízes das Varas de Assistência Judiciária processar e julgar os feitos atinentes aos Registros Públicos, quando requeridos por pessoas reconhecidamente pobres, nos termos da Lei específica;

2º) que permaneçam, porém, privativos da Vara de Registros Públicos os casos previstos nos arts. 31, 32 e §§ 1º a 5º da Lei 6.015, de 1973, cujo titular será, também, competente para outorgar à parte interessada o benefício da assistência judiciária gratuita;

3º) dispensar os Juízes das Varas Cíveis e Comerciais; de Família e Sucessões; de Assistência Judiciária e da Fazenda Pública de expedirem qualquer comunicação ao Juízo da Vara de Registros Públicos, quando proferirem determinações, em processos de sua competência, para serem cumpridos pelos Oficiais dos Registros Públicos, devendo tais atos ser expedidos, diretamente, aos respectivos titulares, independentemente de qualquer outra formalidade;

4º) com vistas a resguardar e a garantir a autenticidade dessas determinações, considera indispensável o reconhecimento das firmas dos Juízes das Varas acima mencionadas, assim como dos respectivos escrivães, apostas em tais documentos, que só deverão ser recebidos pelo Cartório a que se destina, com a observância de tal formalidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 25 de março de 1991. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/91 DE 25.04.1991

ESTABELECE AS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DOS CARTÓRIOS DE
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IRECÊ.

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a promoção do Sr. Laélcio Marques Dourado para o cargo de Oficial do Registro de Imóveis, 2º Ofício, da Comarca de Irecê,

RESOLVE

estabelecer a área de competência dos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas, 1º e 2º Ofícios, da seguinte forma:

1. ficam sob a competência do Cartório do 1º Ofício os Registros realizados na Sede

da Comarca de Irecê e nos Distritos Judiciários de João Dourado e Ibititá;

2. ficam sob a competência do Cartório do 2º Ofício os Registros realizados nos Distritos Judiciários de Lapão, América Dourada e São Gabriel.

Este Provimento entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário do Poder Judiciário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 25 de abril de 1991. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/91 DE 12.06.1991

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de se coibirem em práticas ilegais que dimanam em perdas para os usuários dos serviços cartorários judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a inadiável exigência de suprimir-se irregularidades observadas no funcionamento daqueles Ofícios e Serventias, com referência à atividade de despachantes e/ou empresas de prestação de serviços,

RESOLVE

Art. 1º) Proibir terminantemente qualquer conexão funcional entre os serventuários judiciais e extrajudiciais e prestadores de serviços de despachantes ou de empresas, seja com que finalidade for.

Art. 2º) Não admitir que sejam mantidos nas dependências dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais impressos de qualquer espécie, referentes a pessoas físicas ou jurídicas de despachantes.

Art. 3º) Em nenhuma hipótese, será permitido que os Serventuários recebam valores ou remunerações por conta de serviços de despachantes.

Art. 4º) Proibir expressamente que qualquer Serventuário receba valores correspondentes a recolhimentos ou taxas (ou custas) devidas a outro Ofício ou Serventia ou repartição pública, a título de pagamento de impostos ou ato cartorário.

Art.5º) O (A) Titular do Ofício ou Serventia deverá comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, dentro em quinze (15) dias, se do seu conhecimento, os nomes dos Servidores que sejam parentes, em qualquer grau, de donos ou empregados de escritórios de despachantes situados até 500 (quinhentos) metros do Cartório.

Art. 6º) Aos titulares dos Ofícios e Serventias incumbirá a responsabilidade pela fiel observância deste Provimento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 12 de junho de 1991. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/91 DE 14.08.1991

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a pertinência das observações contidas no Processo nº 925.362/90 em consonância com o que dispõe a LEP,

RESOLVE

alterar a redação dos Itens 7 e 8 do Provimento n.º 04/90, que passam a ter o seguinte teor:

7- sentenciados condenados a cumprimento da pena em regime aberto cumprirão a pena na Comarca da condenação, sendo competente para a execução da pena onde não houver Vara Privativa de Execuções Penais o Juízo que proferiu a sentença penal condenatória;

8- nas Comarcas do Interior, o Juízo da sentença que impuser penas restritivas de direito e multa bem como o que concedeu a suspensão condicional da pena (*sursis*) serão competentes para a sua execução, salvo se houver na Comarca Vara Privativa de Execuções Penais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 14 de outubro de 1991. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/91 DE 14.10.1991

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO haver sido noticiada a esta Corregedoria, por diversas ocasiões, a ausência dos Srs. Juízes às audiências designadas, adotando alguns cartórios praxe irregular das audiências a serem presididas por Escrivães, Promotores, Advogados e/ou Procuradores;

CONSIDERANDO os deveres e responsabilidades do Juiz, estatuídos no art. 125 e segs. do Código do Processo Civil, 251 do Código de Processo Penal, e art. 64, VII, da LOJ;

CONSIDERANDO, ainda, caber ao Juiz a valoração das provas e para ele serem as mesmas produzidas, além de caber-lhe a presidência e condução de todo o feito,

RESOLVE

recomendar aos Juízes de Direito, Titulares e Substitutos, a obrigatoriedade de presidirem as audiências designadas, nos processos da sua competência, sendo-lhe defeso transferir tal dever aos escrivães, às partes ou aos membros do Ministério Público, sob pena de nulidade do ato e de falta funcional a ser apurada, na forma da lei.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 14 de agosto de 1991. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/91 DE 14.10.1991

DISPÕE SOBRE A DIVISÃO TERRITORIAL DA COMARCA DE ITAPETINGA, PARA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS 1º E 2º OFÍCIOS.

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

estabelecer os limites de competência para registro dos Cartórios de Imóveis dos 1º e 2º Ofícios da Comarca de Itapetinga, na forma acordada através do Processo 928.795/91.

1º) Fica sob a competência do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício a área rural situada à margem direita da linha divisória que tem como ponto de origem a Lagoa do Bengo, no limite com o município de Itambé, seguindo em linha reta em direção ao Salobão, até encontrar com a rodovia Itapetinga-Potiraguá, na altura aproximadamente do Km 10 (dez), e, a partir daí, seguindo pela citada rodovia asfaltada, até a ponte sobre o Rio Pardo, no limite com o município de Itarantim-BA.

Em seguida, considerando a referida linha divisória, partindo do ponto de origem nas direções supracitadas, fica sua margem direita assim discriminada e denominada - zona rural nº 01 (um) composta das localidades Ponto da Onça, Garrafão, Salobrinho, Porangaba, Barra da Negra, Dr. Calmon, Serra do Couro D'Antas e zona do Rio Catolé Grande, tendo como limites parte dos municípios de Itambé, Itarantim e o município de Macarani.

2º) A Zona Urbana do município de Itapetinga divide-se pelo traçado da linha reta, que tem como ponto de origem a BR-415, margeando o Bairro Vila Isabel, até o Rio Catolé, na altura da Chácara Rancho de Palha. A partir daí, subindo o Rio Catolé até a altura da Rótula dos Orixás e em seguida acompanhando o traçado da Avenida Flamengo, até seu final, no encontro com a Avenida Vitória da Conquista. A margem direita da linha divisória retro, a partir do ponto de origem, passa a denominar-se Zona Urbana nº 01 (um), da competência do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, compondo-se dos bairros: Vila Isabel, Zilda Ribeiro, Clerolândia, Vila Riachão, São Francisco, Bela Vista, Camacã, lado direito do Bairro Primavera até Avenida Flamengo, e lado direito do Morumbi, até a Avenida Flamengo, compreendendo, inclusive, ruas, avenidas e logradouros onde estão localizados as instalações do "Leite Glória", Ginásio Alfredo Dutra, Avenida Itabuna, EMARC, Estação Rodoviária e Avenida Vitória da Conquista, até a linha limite, centro da Cidade - Praças Monte Castelo, Dairy Walley, Augusto Carvalho e Guilherme Dias (Concha Acústica), além de outras áreas no centro onde estão situados a SOMEVE, Instituto Madre Savina Petrilli, Hotel Goitacaz, Prefeitura, Fórum José Alfredo Neves da Rocha, tendo como limites seus pontos periféricos, todos situados à margem direita da referida linha divisória.

3º) Fica sob a competência do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício a área rural situada à margem esquerda da linha divisória, descrita no item I deste, que passa a denominar-se Zona Rural nº 02 (dois), composta das localidades:

Três Lagoas, Distrito de Bandeira do Colônia, Lagoa da Erva, Lagoa do Bengo, Pé da Serra, Barro Branco, Oceano, Palmeirão, Distrito de Palmares, Serra da Sapucaia e Abóboras, tendo como limites parte dos municípios de Itambé e Itarantim, Itororó, Itaju do Colônia e Pau Brasil.

4º) A Zona Urbana do Município de Itapetinga, que passa a denominar-se Zona Urbana nº 02 (dois), compreende a área situada à margem esquerda da linha divisória descrita no item 2 deste, compreendendo os bairros Nova Itapetinga, Clodoaldo Costa, Otávio Camões, Vitória Régia, Quintas do Morumbi, Recanto da Colina, parte do lado esquerdo do Bairro Primavera, na Avenida Flamengo, compreendendo, inclusive, ruas, avenidas e logradouros onde estão localizados o Centro Social Urbano São José, URBIS - I, II e III, Inspetoria Fiscal,

Escola Polivalente e Cemitério Parque, tendo como limites seus pontos periféricos, todos situados à margem direita da referida linha divisória.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade do Salvador, 14 de outubro de 1991. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 07/91 DE 21.10.1991

ESTABELECE OS LIMITES DA ÁREA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS 1º E 2º OFÍCIOS DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA.

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em face do que consta no Processo 929.558/89,

RESOLVE

estabelecer a definitiva delimitação da divisão territorial da Comarca de Camaçari, para fixar a competência dos Cartórios Imobiliários do seguinte modo:

1º) ficam sob a competência do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari o Distrito de Monte Gordo e o Distrito de Abrantes, que têm como marco inicial a Orla Marítima, na foz do Rio Joanes, acompanhando este até a sua nascente e desta em linha reta, pelo limite interdistrital com Abrantes, até o marco no Rio Capivara Grande, seguindo o Rio Jacuípe e o Riacho Brejo do Camaçari, até sua nascente e, desta, em linha reta, pelo limite intermunicipal com o município de Mata de São João até a nascente do Rio Itapacerica, que o acompanha até o Rio Pojuca, seguindo o seu curso até a Orla Oceânica, retornando ao seu ponto inicial.

2º) Ficam sob a competência do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da referida Comarca o distrito-sede de Camaçari e a área do município onde se encontra implantado o Pólo Petroquímico.

O distrito-sede de Camaçari tem como marco inicial o cruzamento do Rio Joanes com a BA-093, seguindo dita rodovia até a Via do Cobre e daí até a Via Frontal, ao Rio Imbassay em toda sua extensão, seguindo a Av. Rio Imbassay, a Via do Mar até seu encontro com a BA-512, de onde desce acompanhando o Rio Jacuípe ao Rio Capivara Grande, até o marco de limite interdistrital com o Distrito de Abrantes, daí à nascente do Rio Sapucaí e Rio Joanes, até o seu ponto de partida em intersecção com a Rodovia BA-092.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 21 de outubro de 1991. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz e mandei datilografar.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/91 DE 03.12.1991

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, não obstante reiteradas recomendações em contrário, inclusive algumas dadas através do Provimento 05/74, de 09.04.1974, persistem as reclamações trazidas a este Órgão, notadamente com referência à demora com que os ofícios extrajudiciais levam para a expedição de certidões,

RESOLVE,

determinar aos Srs. Oficiais e Suboficiais responsáveis pelos ofícios extrajudiciais o cumprimento do art. 19 da Lei de Registros Públicos - Lei 6.015, de 31.12.73 -, pela qual a expedição de certidão poderão ser retardada por mais de cinco dias; havendo recusa ou retardamento, caberão a aplicação de pena disciplinar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 03 de dezembro de 1991. Eu, BELA. ISOLDA BRITTO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevo.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1992

PROVIMENTO 01/92 DE 10.01.1992

ESCLARECE O ART. 4º DO PROVIMENTO 01/90, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 30.01.90.

O DESEMBARGADOR FALZAC SOARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o número de 40 comarcas de 3ª entrância e o continuo surgimento de vagas nos diversos Ofícios e Serventias dessas Comarcas,

RESOLVE

esclarecer que o Art. 4º do Provimento 01/90 refere-se, exclusivamente, aos Serventuários da Comarca de Salvador, ficando os demais, das diversas Comarcas de 3ª entrância, interessados em ser removidos e/ou promovidos, dispensados da publicação do edital, anteriormente exigido pelo Art. 4º do Provimento 01/90, para formalizarem seus requerimentos;

os pedidos deverão ser formulados à medida que forem surgindo as vagas, casos em que, após o devido processamento perante esta Corregedoria, serão submetidos à apreciação do egrégio Conselho da Magistratura.

Registre, publique-se, cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 10 de janeiro de 1992. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. FALZAC SOARES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 02/92 DE 20.03.1992

COMPLEMENTA E ESCLARECE O PROVIMENTO 07/78, ESTABELECENDO
NORMAS PARA A DIVISÃO DE TRABALHO ENTRE O JUIZ TITULAR E O
JUIZ DESIGNADO AUXILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com amparo no Art. 39 da Lei de Organização Judiciária, e atendendo deliberação do egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária realizada em 20.06.91,

RESOLVE

1º) A divisão do trabalho entre o Juiz Titular e o Juiz designado Auxiliar far-se-á com a observância das seguintes normas:

- I- caberá ao Juiz Titular apreciar e julgar os processos com numeração ímpar e ao Auxiliar os de numeração par;
- II- na hipótese em que o processo, pela divisão de trabalho, caiba ao Juiz Auxiliar, mas já esteja vinculado ao Titular, incumbirá a este prosseguir no feito, até final julgamento da causa, independentemente de compensação;
- III- sendo designado mais de um Juiz Auxiliar para a mesma Vara, os feitos serão divididos proporcionalmente entre eles e o Juiz Titular, de modo que cada Magistrado receba número equivalente de processos.

2º) Os dias e horários dos despachos e audiências do Juiz Titular e do Juiz designado Auxiliar serão por eles estabelecidos de comum acordo e afixados em local de costume para conhecimento público.

3º) Funcionarão com o Juiz designado Auxiliar todos os serventuários lotados na Vara, indistintamente, ficando, porém, o Juiz Titular com a coordenação do Cartório.

4º) Nos casos de vaga, impedimento ou falta ocasional do Escrivão, Subscritivo e/ou Escrevente, o Juiz Titular (ou Diretor do Fórum) deverá designar Serventuários de outros Ofícios e Serventias para funcionarem como Escrivão, Subscritivo e Escrevente na Vara onde está designado o Juiz Auxiliar, conforme lhe faculta o art. 228 da LOJ, devendo esses Serventuários perceber a compensação financeira prevista na legislação pertinente.

5º) Havendo revogação da designação do Juiz Auxiliar, ficará este obrigado a ultimar os processos aos quais haja se vinculado, no prazo máximo de 60 dias, salvo se ocorrer a hipótese prevista no art. 132 do Código de Processo Civil.

6º) Serão atribuídas diárias ao Magistrado que se deslocar da sede da sua Comarca para auxiliar outro, na forma da legislação vigente.

7º) O Juiz Auxiliar apresentará, mensalmente, à Corregedoria e ao Presidente do Tribunal de Justiça, separadamente, o movimento do seu trabalho, especificando o número de despachos e sentenças prolatadas, sem prejuízo da remessa do Boletim Mensal de Atividade Judicante (art. 64, II, da LOJ).

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, 20 de março de 1992. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. DERMEVAL BELLUCCI

CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/92 DE 26.03.1992

RECOMENDA AOS SRS. JUÍZES DE DIREITO O CUMPRIMENTO DO ART. 66, INCISOS V E XIII, E ARTIGO 264 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento, por parte dos Srs. Juizes de Direito, do disposto no arte 66, incisos V e XIII, e do arte 264 da LOJ;

CONSIDERANDO que a prática dos Srs. Juizes de Direito, ao tomar conhecimento de qualquer ato, é comunicar e pedir providências à Corregedoria Geral da Justiça,

RESOLVE

recomendar aos Srs. Juizes de Direito a imediata apuração de irregularidades e deslizes praticados por Serventuários, em suas respectivas jurisdições, nos limites de competência impostos pelas normas que regulam a espécie.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de março de 1992. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevo.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/92 DE 26.03.1992

RECOMENDA AOS SRS. JUÍZES DE DIREITO E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA EM GERAL O USO DO NOME DATILOGRAFADO OU CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR QUE ASSINA DOCUMENTO PÚBLICO.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o grande número de reclamações das partes e Advogados no sentido de identificar o signatário de documento público emitido pelos Juizes e Cartórios,

RESOLVE

recomendar aos Srs. Juizes de Direito e Serventuários da Justiça em geral o uso de carimbo ou identificação datilografada do Juiz de Direito e do Serventuário que assinar documento público a ser juntado aos autos e/ou fornecido a pessoas interessadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 26 de março de 1992, na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevo.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/92 DE 01.04.1992

DECLARA NULAS E CANCELADAS A AVERBAÇÃO DE ÁREA E LIMITES E A MATRÍCULA DE IMÓVEL SITO NO MUNICÍPIO DE CORRENTINA.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

TENDO EM VISTA o quanto apurado na Sindicância 008/91, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Correntina, deste Estado, e o decidido no Processo 923.724 desta Corregedoria;

CONSIDERANDO que o imóvel rural consistente numa parte do Sítio Palmeiras, cercado, sem especificação de área e sítio no Município de Correntina do Estado da Bahia, foi herdado por JOÃO OSÓRIO BATISTA, no ano de 1962, de sua mãe, MARIA BARBOSA DE SOUZA, consoante certidão de pagamento de quinhão hereditário registrada em 9 de julho de 1962, no livro 3-J, fls. 299v/300, sob nº 7.479, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria da Vitória, deste Estado;

CONSIDERANDO que, por força de um mandado de averbação falso, referente a um inexistente Processo de Averbação 324/88, foi efetuada, à margem do aludido registro, em 27 de fevereiro de 1989, a averbação da área de vinte e um mil novecentos e cinquenta hectares daquele imóvel rural, que passou a denominar-se Fazenda Palmeiras, embora já tido como falecido o seu proprietário, JOÃO OSÓRIO BATISTA, nos "idos de 1963 e 1964";

CONSIDERANDO que, com base nesta averbação insanavelmente nula, e através de escrituras públicas de compra e venda lavradas numa mesma data, 3 de outubro de 1989, pelo Tabelião NILSON PAMPLONA, da Comarca de Barreiras, o proprietário da Fazenda Palmeiras, JOÃO OSÓRIO BATISTA, conquanto já morto, representado por procurador, alienou cerca de vinte mil hectares de terras do aludido imóvel a LIN LIANO SHI e LIN SHNI CHENG;

CONSIDERANDO que, para o fim de obter na vigência da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o registro destas escrituras de compra e venda, na Comarca de Correntina, já com Cartório de Registro de Imóveis próprio, os interessados utilizaram certidão atualizada, do registro n.º 7.479 da Comarca de Santa Maria da Vitória, absolutamente falsa, porque fundada no cumprimento não realizado de um segundo mandado de averbação oriundo do inexistente Processo de Averbação 324/88, agora contendo, além da área especificada de vinte e um mil, novecentos e cinquenta hectares, também novos e elásticos limites;

CONSIDERANDO que, à vista desta certidão atualizada do registro do título anterior, totalmente falsa, foi efetuada, em 24 de outubro de 1989, no livro 2-J, fl. 259, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, a matrícula 3.136 do Sítio Palmeiras, localizado no Município de Correntina, com a área de vinte e um mil novecentos e cinquenta hectares, extremado ao norte com o Rio Santo Antônio, ao sul com o Rio das Éguas, a leste com o galho da Mão Torta e a oeste com o deságua do galho da Baixa Preta;

CONSIDERANDO que esta matrícula 3.136, aberta no livro 2-J, fl. 259, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, e fundada em certidão atualizada falsa do registro de título anterior, é insanavelmente nula, porque efetuada com preterição da formalidade essencial prevista no art. 197 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

RESOLVE,

de conformidade com o decidido no processo acima mencionado:

declarar nulas e cancelar, nos termos do art. 214 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973: a) a averbação 01, efetuada em 27 de fevereiro de 1989, à margem do registro nº 7.479, de fls. 299v/300 do livro 3-J, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria da Vitória; b) a matrícula 3.136, aberta em 24 de outubro de 1989, no livro 2-J, fls. 259, do Cartório do

Registro de Imóveis da Comarca de Correntina e, conseqüentemente, as demais matrículas, registros e averbações que lhe seguiram;

determinar aos Oficiais do Registro de Imóveis das Comarcas de Santa Maria da Vitória e Correntina que, em cumprimento deste Provimento, proceda aos cancelamentos devidos, nos termos da lei específica, fazendo as devidas comunicações do cumprimento fiel destes atos aos Juizes de Direito das referidas Comarcas e a esta Corregedoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, 1º de abril de 1992. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar o provimento e o subscrevi.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/92 DE 28.04.1992

RECOMENDA AOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO A OBSERVAÇÃO DA PRESENTE ROTINA, QUANDO, SOB SUA PRESIDÊNCIA, SUMÁRIAS SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento para execução de Sindicâncias Sumárias e Processos Administrativos de Serventuários em geral;

CONSIDERANDO que os Senhores Juizes de Direito não dispõem de doutrina específica no sentido de orientá-los quanto aos atos de instrução do processo de cognição, contando apenas com a Lei de Organização Judiciária e Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Bahia,

RESOLVE

recomendar aos Senhores Juizes de Direito a seguinte rotina:

DAS SINDICÂNCIAS SUMÁRIAS EM GERAL

Recebida a incumbência, por designação da autoridade competente (Presidente/Corregedor Geral) ou *ex officio*, determinada pelo Juiz da Comarca/Vara, através de portaria, onde deverá constar o fato ou fatos denunciados a respeito de que se fará a Sindicância, observando o seguinte:

a) quando a denúncia ou representação contra Serventuário, a respeito de irregularidade ou deslize funcional, estiver devidamente instruída, com indicio de autoria, de logo será instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, não carecendo ser precedido de Sumária Sindicância;

b) investigar exaustivamente os fatos denunciados, ouvir pessoas e examinar documentos, de tudo formando autos (tipo inquérito) e neles juntar as peças indispensáveis, colhidas através de declarações e cópias de documentos, as primeiras tomadas por termo;

c) perquirir quanto à vida pregressa do Sindicato, ouvindo pessoas e autoridades

residentes na comunidade, aferindo a veracidade dos fatos denunciados, comportamento pessoal, assiduidade ao trabalho e prática de atos defesos em lei, ou que desabonem a conduta pessoal e profissional;

d) concluída a investigação, de tudo formará autos e elaborará relatório, onde fará a descrição dos atos praticados na investigação, mencionando a prova produzida e as peças a ela inerentes, após o que encaminhará à autoridade competente, que decidirá a respeito das providências a serem admitidas.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM GERAL

Designado o Juiz através de portaria, para presidir Processo Administrativo, ou baixando ele portaria para a mesma finalidade, observará o seguinte:

a) o processo terá início com a autuação das peças de acusação, registrando-se no livro tomo, a exemplo dos demais processos, quando a portaria for baixada pelo Juízo da Comarca;

b) quando o Juiz instaurar o processo por designação do Corregedor Geral, ou Presidente do Tribunal, o número do processo será aquele referido na portaria e seu trâmite registrado na SERP - seção de Registros e Processamentos Disciplinares;

c) após tal procedimento, será o serventuário notificado para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias, anexando-se ao mandado cópias das peças de acusação (art. 265-LOJ);

d) quando o Servidor for notificado por edital, do mesmo deverá constar, resumidamente, o fato articulado na acusação;

e) na instrução do feito, o Juiz-Presidente ouvirá o indiciado, testemunhas de acusação e defesa, juntará documentos, determinará diligências *ex officio* e aquelas requeridas pela defesa, e tudo que possa servir para melhor esclarecimento dos fatos (art. 267-LOJ);

f) concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 dias, oferecer alegações finais, com as quais poderá juntar documentos necessários ao teor de sua defesa (art. 267, § 1º- LOJ);

g) findo o processo, o Juiz-Presidente, se competente, decidirá sobre a penalidade cabível entre aquelas previstas (art. 260-LOJ), na forma de sentença e, não o sendo, elaborará relatório, opinando pela pena cabível, remetendo os autos ao Órgão competente para o julgamento (art. 268-LOJ);

h) ao Servidor submetido a Processo Disciplinar Administrativo é facultada a assistência jurídica, através de Advogado legalmente habilitado, em qualquer fase do processo (art. 267, *caput*, LOJ);

i) no caso de revelia, será designado pela autoridade processante um Advogado para incumbir-se da defesa (art. 267, § 22, LOJ);

j) da decisão que aplicar pena disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Órgão imediatamente superior, no prazo de 10 dias, dirigido à autoridade julgadora, que poderá manter ou reformar a decisão. Se mantida, o recurso será encaminhado ao Órgão competente para conhecer e julgar;

l) quando aplicada a pena pelo Juiz de Direito, nos processos de sua competência, será comunicada à Corregedoria Geral da Justiça (art. 269- LOJ), bem assim, qualquer outra medida adotada contra Serventuário, a fim de ser anotada na SERP - Seção de Registros e Processamentos Disciplinares;

m) quando houver necessidade da ouvida de autoridade, na qualidade de testemunha, ou em termos de declarações, será previamente consultada sobre dia e hora, facultando-se-lhe prestar declarações escritas, dispensando-se a remessa de Carta Precatória em qualquer hipótese, devendo a prova ser colhida sempre pela autoridade processante;

n) integra o presente os anexos I e II.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 28 de abril de 1992, na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevo.

DES. DERMEVAL BELUCCI
CORREGEDOR GERAL

ANEXO – I

MANDADO DE _____, PASSADO NOS AUTOS
Nº _____ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR CONTRA O (A) SR.(A) _____

_____, NA FORMA ABAIXO:
Eu, o(a) Bel.(a) _____

tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) nº(s) _____
_____ na forma da lei, etc.

MANDO ao Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, extraído do(s)
Processo(s) referido(s) _____
_____ o(a) Sr.(a) _____

_____ para,
no prazo de _____ dias, oferecer _____, prevista no
art. _____, cuja(s) peça(s) inicial(ais) segue(m) anexo, sob pena de revelia, a
qual deverá ser encaminhada à _____

DADO e passado nesta Cidade _____
_____, aos _____ dias do mês de _____.

Eu, _____,
secretário (a) _____, que fiz datilografar e subscrevo .

Bel.(a) _____
Juiz(a) de Direito - Presidente

ANEXO-II

MANDADO DE _____, PASSADO NOS AUTOS
Nº _____ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR CONTRA O (A) SR.(A) _____

_____, NA FORMA ABAIXO:
Eu, o(a) Bel.(a) _____

tendo em vista o que consta no(s) Processo(s) nº(s) _____
_____ na forma da lei, etc.

MANDO ao Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, extraído do(s) Processo(s) referido(s) _____

_____ o(a) Sr.(a) _____ para,
comparecer à Audiência de _____, na qualidade de _____
_____, designada para o dia de _____ de _____
_____ de _____, às _____ horas, no

DADO e passado nesta cidade _____
_____, aos _____ dias do mês de _____.

Eu, _____,
secretário (a) _____, que fiz datilografar e subscrevo.

Bel.(a) _____
Juiz(a) de Direito – Presidente

PROVIMENTO 07/92 DE 15.04.1992

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as numerosas solicitações formuladas a esta Corregedoria por diversas autoridades judiciárias, reclamando a devolução de Cartas Precatórias,

RESOLVE

recomendar especial empenho dos Senhores Juizes do Estado da Bahia no sentido de despachar, com prioridade, as Cartas Precatórias recebidas, determinando o seu imediato cumprimento e subsequente devolução à Comarca de origem, podendo o preparo ser formalizado no Juízo deprecante, quando a precatória for oriunda de qualquer Comarca do Estado da Bahia, procedimento que se dispensa, apenas, se as precatórias forem expedidas por Comarca de outros Estados, estas a serem, obrigatoriamente, preparadas no Juízo deprecado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 15 de abril de 1992.

Eu, BELA. ISOLDA MARIA LUZ BRITTO, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, substituta, subscrevi.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/92 DE 10.08.1992

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Resolução 03/92, do egrégio Tribunal Pleno, publicada no Diário do Poder Judiciário de 13 e 14 de junho do corrente ano,

RESOLVE

regulamentar o funcionamento da Central de Cálculos da Comarca de Salvador-BA, criada e autorizada pela referida Resolução 03/92, estabelecendo as seguintes diretrizes:

I - ASPECTOS ADMINISTRATIVOS

1º) A Central de Cálculos, unidade administrativa subordinada à Corregedoria Geral da Justiça, situada no Fórum Ruy Barbosa, 2º andar, na Cidade do Salvador-BA, possui a seguinte composição:

- a) Coordenação, a cargo de um Escrivão desta Comarca, obedecido o regime de rodízio;
- b) Recepção, com dois Serventuários;
- c) Planilhamento, com quatro Serventuários, e
- d) Operação, com dois Serventuários.

2º) As funções acima mencionadas serão executadas por Serventuários da Justiça, designados pelo Corregedor, através de portaria.

3º) Inicialmente, a Central de Cálculos só operará processos oriundos das 19 Varas Cíveis e das 4ª e 5ª Varas de Assistência Judiciária desta Comarca.

4º) Cada Cartório só poderá remeter à Central de Cálculos o máximo de três processos por dia.

5º) O horário de atendimento será o do expediente forense, previsto no art. 289 da vigente Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e compreenderá dois turnos, o primeiro das 8h30min às 11h30min e o segundo das 13h30min às 18 horas.

6º) Os processos só poderão ser remetidos à Central de Cálculos depois de publicado no Diário do Poder Judiciário o despacho ou sentença que ordenou a elaboração do respectivo cálculo, ressalvadas as determinações de pagamento imediato (ações de falência, depósito, alimentos e outras assemelhadas).

7º) O recebimento dos autos na Central deverá ser mediante carga, assinado por um dos seus recepcionistas e protocolados através de sistema eletrônico.

8º) Para elaboração dos cálculos, será obedecida, rigorosamente, a ordem de chegada de processos à Central, salvo outra prioridade estabelecida pela Corregedoria.

9º) A Central de Cálculos terá o prazo máximo de cinco dias para elaboração e devolução do cálculo, com os autos ao respectivo Cartório.

10º) O Coordenador da Central fica, de logo, autorizado a solicitar aos Bancos, detentores de depósitos judiciais, informação sobre o saldo devedor da parte, desde que seja necessário para instruir o cálculo, conforme despacho ou sentença prolatado pela autoridade judiciária.

11º) A devolução dos autos ao Cartório de origem será feita por um mensageiro da Central, sob protocolo.

12º) Após o recebimento do cálculo elaborado pela Central, o Cartório deverá publicá-lo no Diário do Poder Judiciário, no prazo de 72 horas, com intimações às partes.

13º) A sala de Planilhamento e Digitação do cálculo será de exclusivo acesso aos Serventuários da Central.

14º) O Coordenador da Central de Cálculos fica autorizado a elaborar rotina do serviço interno da unidade, que deverá contar com a anuência expressa da Corregedoria.

II- ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Para que haja resultados positivos na operacionalização da Central de Cálculos, mediante sistema informatizado, recomendo aos senhores Juízes a observância dos seguintes princípios legais:

1º) Mencionar a data do início da correção monetária em todos os processos que haja condenação, como nas ações de:

- a) execução;
- b) despejo por falta de pagamento (antes da Lei 8.245/91 será calculado a partir do vencimento do aluguel);
- c) despejo por falta de pagamento (após a Lei 8.245/91, deverá ser observado o disposto no seu art. 62);
- d) revisional e renovatória de locação (o juiz deverá fixar a data do início da revisão ou da renovação, assim como o índice a ser aplicado nos demais reajustes (Dec.-lei 24.150/34 e Lei 8.245/91);
- e) execução hipotecária (Lei 5.741/71);
- f) falência (o juiz deverá estabelecer, ou não, a correção, fixando o seu termo inicial);
- g) alienação fiduciária (Dec.-lei 911/69, art. 2º, §§ 2º e 3º);
- h) sumaríssimas e demais ações que importem em condenação, o Juiz, obrigatoriamente, terá de fixar o início da correção monetária, ressalvados os casos onde o seu início esteja expresso.

2º) Esclarecer sobre juros de mora - convencionados (até 1% ao mês) ou não convencionados (0,5% ao mês). O art. 192, § 3º da atual Constituição Federal, que fixou os juros de mora em 12% ao ano, ainda não foi regulamentado.

3º) Dispor sobre multas contratuais, quando admitidas em contrato assinado pelas partes (e constante dos autos), ou resultar de condenação determinada pelo magistrado, esclarecendo se incidirá, ou não, a correção monetária.

4º) Honorários advocatícios - observar as disposições do art. 20, § 3º, do CPC.

5º) Despesas judiciais - devem ser contadas e atestadas por recibos ou notas fiscais, incidindo a correção a partir da data do pagamento (art. 20, § 2º, do CPC).

6º) Custas processuais - incidir a correção a partir da data do recolhimento das taxas e contribuições legais (art. 20, § 2º, do CPC).

III- DISPOSIÇÕES FINAIS

1º) O recálculo só será realizado mediante ordem expressa da autoridade judiciária, ou por deliberação do Coordenador da Central, na hipótese de equívoco ocorrido na elaboração do primeiro cálculo, subordinando-se o Serventuário responsável às consequências legais.

2º) Serão submetidos à análise da Corregedoria os processos que porventura retornem à Central, para recálculo, sem motivo justificado.

3º) Na hipótese do recebimento, pela Central, de qualquer processo que não se adequa às normas estabelecidas nesse Provimento, deverá o mesmo, após exame do Coordenador, com a indicação do motivo que impossibilitou a feitura do cálculo, ser remetido à Corregedoria Geral da Justiça, que o devolverá ao Cartório de Origem, a fim do cálculo ser elaborado pelo próprio Escrivão titular, ou em exercício, por método convencional.

4º) O Coordenador da Central de Cálculos ficará obrigado a mandar relatório gerencial das suas atividades, no final de cada mês, à Corregedoria.

5º) Oportunamente, em data que será determinada pela Corregedoria, a Central de Cálculos passará a operar, também, processos oriundos das demais Varas desta Comarca de Salvador - BA.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 10 de agosto de 1992. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevo.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 09/92 DE 24.08.1992

RECOMENDA A OBSERVÂNCIA DE NORMAS ATINENTES AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE ADMINISTRAÇÃO.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação do Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia- CRA/BA -, constante do Processo 925.891/92;

CONSIDERANDO que o exercício de atividades que envolvem serviços técnicos especializados na área de Administração sujeita-se às disposições da Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, e do Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que as pessoas físicas e jurídicas que atuam nesta área são obrigadas a promover o seu registro no competente Conselho Regional de Administração, sob pena de se tornar ilegal e punível o exercício da profissão de Administrador,

RESOLVE

recomendar aos Srs. Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas que, no momento da inscrição dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que atuam nesta área, seja exigida previamente a comprovação do respectivo registro no Conselho Regional de Técnicas de

Administração - CRTA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 24 de agosto de 1992. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário, subscrevi.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 10/92 DE 22.09.1992

REVOGA O PROVIMENTO 16/78 (DJ DE 09.08.78) E DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES DE JUIZ-DIRETOR DO FÓRUM, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com amparo nos arts. 39 e 93 da vigente Lei de Organização Judiciária, e

TENDO EM VISTA a necessidade de dirimir eventuais dúvidas sobre a competência e atribuições do Juiz-Diretor do Fórum e demais Juízes da Comarca,

RESOLVE:

Art. 1º) Nas Comarcas do interior do Estado em que houver dois ou mais Juízes, realizar-se-á, no mês de dezembro de cada ano, para servir no exercício seguinte, a escolha do Diretor do Fórum, que será indicado pelo critério de antigüidade na Comarca, em ata circunstanciada, cuja cópia será remetida à Corregedoria.

§ 1º) O munus do Juiz-Diretor do Fórum terá a duração de um ano, obedecido o sistema de rodízio.

§ 2º) Na hipótese de afastamento ou renúncia expressa do Juiz-Diretor, as atribuições recairão sobre o Juiz imediatamente mais antigo da Comarca, quando: a) não haja, ainda, exercido o cargo; b) ou resulta da indicação expressa e unânime dos demais Juízes; c) ou, ainda, quando, embora haja sido Diretor do Fórum, não existir na Comarca outro Juiz.

Art. 2º) são atribuições do Juiz-Diretor do Fórum:

- I - presidir a distribuição dos feitos;
- II- determinar, quando for o caso, a distribuição por dependência, a baixa de distribuição e a compensação;
- III- examinar, antes de determinar a distribuição das iniciais, se foram pagos os tributos devidos;
- IV - tomar o compromisso de posse dos Juízes de Paz e seus suplentes, visando-lhes os títulos;
- V - dar posse aos serventuários e funcionários da Justiça;
- VI- visar os títulos dos Serventuários e Funcionários antes da respectiva posse, quando forem promovidos;
- VII- representar o Juízo da Comarca nas solenidades oficiais;
- VIII- presidir as solenidades oficiais realizadas no Fórum;
- IX - superintender a administração do edifício do suas dependências e pertences;
- X - decidir quanto à realização de reuniões ou solenidades estranhas à Justiça, em dependência do prédio do Fórum, bem assim quanto à aposição de retratos, bustos e placas;
- XI- designar as dependências do prédio do Fórum a serem utilizadas por Promotores e Advogados;

- XII- designar os locais em que devem ser realizados leilões e arrematações judiciais;
- XIII- superintender a Polícia do Fórum, sem prejuízo da competência dos demais Juízes, quanto à manutenção da ordem das sessões do Júri e nas audiências;
- XIV - requisitar ao órgão competente as verbas destinadas à manutenção do Fórum bem como o material necessário ao desenvolvimento das atividades ali exercidas, prestando-lhes as contas respectivas até o dia 15 do mês de dezembro;
- XV - prestar as informações solicitadas pelas autoridades acerca de serviços forenses, salvo os casos referentes a processos vinculados a outras Varas;
- XVI- decretar o fechamento do Fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente forense antes do horário legalmente fixado, por motivo de ordem pública, comunicando a Corregedoria Geral.

§ 1º) Todos os demais atos que envolvam Serventuários, inclusive concessão de licenças e freqüências, ficam a cargo do Juiz de Direito competente, que fiscalizará as atividades cartorárias e fará as respectivas inspeções, determinando, quando for o caso, a instauração de processo disciplinar, de acordo com as disposições do art. 264 da LOJ e do Provimento 06/92, da Corregedoria, além de atender às exigências do Edital 66/92 (antecipação de férias e concessão de licença-prêmio), assim como as relativas à escala anual de férias de serventuários.

§ 2º) Ficam, porém, sob a competência privativa do Juiz da Vara de Registros Públicos, todos os Serventuários dos Cartórios extrajudiciais (Tabelionato de Notas; Registro de Imóveis; Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas; Protesto de Títulos e Registro Civil das Pessoas Naturais), devendo o referido Juiz, com relação a esses Serventuários, cumprir as determinações contidas no parágrafo anterior.

Art. 3º) O presente Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º) Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 22 de setembro de 1992. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário Geral da Corregedoria, subscrevi.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

OBS.: Republicado por ter saído com incorreções.

PROVIMENTO 11/92 DE 21.09.1992

DECLARA NULAS E CANCELA MATRÍCULAS DE IMÓVEL RURAL SITO NO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

TENDO EM VISTA o quanto decidido no Processo 934.962/91 desta Corregedoria;

CONSIDERANDO que Antenor José Nogueira herdou do seu falecido pai, José Vicente Nogueira, cujo inventário foi julgado por sentença do Juízo da Comarca de Paranaguá, do Estado do Piauí, em 25 de abril de 1904, frações ideais do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, expressas em mil réis de terras, sem especificação de área nem limites;

CONSIDERANDO que, por escritura pública lavrada em 8 de janeiro de 1979, às fls. 10/13 do Livro nº 03 do Tabelionato de Notas da Comarca de Santa Rita de Cássia, deste Estado,

Antenor José Nogueira, representado por Procurador, prometeu a venda à União de Construtoras S.A. fração ideal do imóvel denominado "Mato Fino", sito no Município de Formosa do Rio Preto, também herdado do seu mencionado e falecido pai, do que resultou a abertura da matrícula 747, no Livro 02-B do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia;

CONSIDERANDO que, em 5 de julho de 1988, lavrada escritura pública, às fls. 03/04 do Livro 03 do Tabelionato de Notas da Comarca de Camaçari, deste Estado, através da qual Antenor José Nogueira, já falecido, por Procurador, vendeu a Marcondes Barroso do Vale e Leonardo Monteiro Leite uma área de 3.416,80 hectares da Fazenda Santa Maria, com limites certos e precisos, em contraste com a área herdada do seu falecido e mencionado pai, traduzida em mil réis de terras, sem indicação de área e limites;

CONSIDERANDO que o imóvel Fazenda Santa Maria, vendido através desta escritura pública, foi matriculado sob n.º 4.169, no Livro 02-N do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia, com suporte na matrícula 747, referente a imóvel diverso, tendo sido aquela matrícula 4.619, após a instalação do Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto, sucedida pela matrícula 123, aberta no Livro 02 do Cartório Imobiliário desta última Comarca;

CONSIDERANDO que tanto a matrícula 4.169 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia como a de n.º 123 do Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto, afetadas assim de vícios formais insanáveis, são nulas de pleno direito, por violar a sua abertura normas expressas dos arts. 195 e 236 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

RESOLVE,

de conformidade com o decidido no processo acima mencionado:

1º) declarar nulas e cancelar, nos termos do art. 214 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 a) a matrícula 4.169, aberta em 8 de julho de 1988, no Livro 2-N, da Comarca de Santa Rita de Cássia, seus registros e averbações posteriores; b) a matrícula 123, aberta em 27 de abril de 1990, no Livro 02, da Comarca de Formosa do Rio Preto, seus registros e averbações subseqüentes;

2º) determinar aos Oficiais do Registro de Imóveis das Comarcas de Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto que, em cumprimento deste Provimento, procedam aos cancelamentos devidos, nos termos e na forma da lei específica, fazendo as devidas comunicações do cumprimento fiel destes atos aos Juízes de Direito das referidas Comarcas e a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, 21 de setembro de 1992. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar e subscrevo.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 12/92 DE 19.10.1992

ORIENTA OS JUÍZES DE DIREITO DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO O FIEL CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 83, INCISOS I E XI, DA LEI 3.731/79.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o constante do Processo 921.009/92,

RESOLVE

orientar os Juízes de Direito das Comarcas do Interior do Estado, no sentido de não

expedirem guia de recolhimento e ou ordem de internamento para o condenado à pena privativa de liberdade, quando a referida pena tenha de ser cumprida na penitenciária da Capital do Estado;

após o trânsito em julgado da sentença condenatória, cuja pena deve ser cumprida na penitenciária da Capital, deverão os autos da ação penal ser encaminhados ao Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, a quem compete, privativamente, a adoção da medida referida no item anterior, na forma da Lei 3.731/79, em seus arts. 83, I e XI.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado, nesta Cidade do Salvador, 19 de outubro de 1992, Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 13/92 DE 12.11.1992

DETERMINA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE FEITOS AJUIZADOS NA LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS, INCLUSIVE OS RELATIVOS A IMÓVEIS.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o constante do Processo 931.922/90,

OBJETIVANDO fazer cumprir as disposições da Lei Federal 7.433/85 e Decreto 93.240/86, que o regulamentou, com o mister de agilizar, aprimorar e uniformizar o desempenho funcional dos diversos Tabelionatos de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado,

RESOLVE

determinar que na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, seja exigido do(s) outorgante(s) a apresentação das certidões negativas de ônus que digam respeito ao bem transacionado, em conformidade com o que exige a Lei 7.433/85, além de toda a documentação relacionada no art. 1º do Decreto 93.240/86.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 12 de novembro de 1992. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 14/92 DE 19.11.1992

ORIENTA OS JUÍZES DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO NA FIEL OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 7.210/84 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR DERMEVAL BELLUCCI, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

TENDO EM VISTA o constante do Processo 921.009/92,
RESOLVE

I - nas Comarcas do Interior do Estado, incumbe aos Srs. Juizes de Direito determinar a expedição de guia de recolhimento para a execução de sentença que aplicar pena privativa de liberdade, a ser cumprida em estabelecimento penal da Capital, passando o apenado à tutela jurisdicional da Vara de Execuções Penais.

II- Do expediente que promover a remessa da guia de recolhimento deverão constar, em cópia autêntica ou reprografia autenticada, os seguintes documentos:

- a) denúncia;
- b) atos determinantes da custódia processual e de sua interrupção;
- c) sentença condenatória;
- d) certidão de trânsito em julgado;
- e) informações concernentes à conduta carcerária do condenado, bem assim as relativas à existência de outros processos em tramitação;
- f) outras peças do processo que se fizerem indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

III- Em se tratando de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, far-se-á o encaminhamento da guia para a Colônia Lafayette Coutinho e, para a Penitenciária Lemos Brito, se fechado for o regime estabelecido.

IV - Para os fins de execução de sentença que aplicar medida de segurança, após o trânsito em julgado, será expedida, pelos Srs. Juizes de Direito das Comarcas do Interior, guia de internamento para o Hospital de Custódia e Tratamento, observando-se o procedimento estabelecido no item II deste Provimento.

V - Na Comarca da Capital, cumpre aos Srs. Juizes das Varas Criminais, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, fazer encaminhados os autos da ação penal ao Juízo da Vara de Execuções Penais, a quem compete, privativamente, a adoção da medida referida no item I do presente ato.

VI- Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o de n.º 12/92, e demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 19 de novembro de 1992. Eu, BEL. SAMUEL PEREIRA DE MATTOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
CORREGEDOR GERAL

APRESENTAÇÃO

Com a publicação deste volume, que engloba os provimentos editados entre 1993 e 1995, a Corregedoria Geral da Justiça objetiva propiciar a quantos necessitem conhecer as normas estatuídas nesse período, disciplinadoras das atividades deste Órgão, a oportunidade de tê-las reunidas. Tal iniciativa, porém, não é, ainda, a que atende aos propósitos anunciados no Plano de Ação que fiz editar no início de meu mandato. A intenção que então expressei concretizar-se-á na Consolidação das Normas, consubstanciadas em todos os provimentos, desde 1940, providência que ensinará, também, atualização, porquanto serão expurgadas do texto as normas que não estiverem vigendo.

PROVIMENTOS DE 1993

PROVIMENTO No. 01/93 DE 11.01.93

O Des. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e com amparo nas disposições contidas no CONVÊNIO firmado com a Presidência do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Secretaria de Segurança Pública da Bahia, publicado no D.J. de 02.10.92,

Resolve,

1º) DISCIPLINAR, em primeiro lugar, a tramitação dos inquéritos policiais, na Seção de Controle, Distribuição e Informação – SECODI da Corregedoria e nas demais Varas de Natureza Criminal desta comarca, visando a sua racionalização e adequação às diretrizes das Constituição Federal (art.128 e 129, VIII) e Constituição Estadual (art. 138, I , VI e VII).

2º) De acordo com o Convênio referido, serão remetidos diretamente à Central de Inquéritos do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais-CECRIM, situado na AV. Joana Angélica nº. 149, sala 01, Nazaré, os inquéritos policiais, oriundos das Delegacias de Polícia da cidade de Salvador, tão logo sejam concluídos, ainda que se trate de inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante, sem prejuízo, neste caso, da comunicação preliminar a que se refere o art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, e de ser observada a regra de prevenção do Juízo.

3º) Também ficou estabelecido no mencionado convênio que o Ministério Público, no caso de requisição de diligências, indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o fará diretamente à autoridade policial que presidiu o inquérito, consignando-lhe, analiticamente, que provas deseja sejam produzidas.

4º) Nas hipóteses de prisão em flagrante ou prisão preventiva, ao serem baixados os autos à Delegacia de origem, para imprescindível diligência ao oferecimento da denúncia, deverá o CECRIM formalizar a devida comunicação à Seção de Controle, Distribuição e Informação – SECODI, que, por sua vez, transmitirá a informação ao juízo para o qual foi distribuída a respectiva comunicação do flagrante ou da representação da prisão preventiva.

5º) A Seção de Controle, Distribuição e Informação – SECODI da Corregedoria receberá diretamente da Central de Inquéritos, do Ministério Público, diariamente, até às 18:00 horas, os inquéritos policiais, devidamente cadastrados, tipificados e previamente classificados, de acordo com a natureza do delito, com o pronunciamento do Promotor Público.

6º) A Seção de Controle, Distribuição e Informação – SECODI processará o sorteio dos inquéritos entre varas de natureza criminal, respeitada a prevenção dos Juízos porventura já ocorridos.

7º) Continuarão, ainda, quando recebidos pela Seção de Controle, Distribuição e Informação – SECODI as comunicações de:

- prisão em flagrante;
- representação pela prisão preventiva;
- pedido de prisão temporária (Lei 7960/90);
- habeas corpus;
- representação criminal;
- fiança.

8º) Diariamente, às 11:00 horas, as Seção de Controle, Distribuição e Informação – SECODI, mandará relatório à Central de Inquéritos do Ministério Público, comunicando :

- prisão em flagrante;
- representação pela prisão preventiva;
- pedido de prisão temporária (Lei 7960/90);
- habeas corpus;
- representação criminal;
- fiança, recebidos no dia anterior.

9º) Consoante já disciplinado pelo Ministério Público, o horário de funcionamento da Central de Inquéritos será o de 08:00 às 18:00 horas.

10º) O presente provimento poderá, oportunamente, ser alterado, a fim de ser adequado, convenientemente, às necessidades do serviço forense, que só poderão ser aferidos na prática, podendo os Srs. Juízes e Promotores remeter sugestões, por escrito, a Corregedoria Geral da Justiça e à Procuradoria da Justiça.

11º) Posteriormente, a Corregedoria Geral da Justiça disciplinará a movimentação dos processos criminais entre os cartórios e a CECRIM, de acordo com o previsto no item I do mencionado Convênio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 11 de janeiro de 1993. Eu, Bela. CAROLINA MARIA SENTO SÉ, Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça em exercício o fiz datilografar e subscrevo.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 02/93 DE 16.03.93

O Des. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista que o art. 64 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia determina aos Juízes de primeira instância remeter, à Corregedoria, MENSALMENTE, até o dia de cada mês, RELATÓRIO DE ATIVIDADE JUDICANTE, e remeter, SEMESTRALMENTE, ao Tribunal de Justiça, MAPA ESTATÍSTICO DO MOVIMENTO FORENSE, além de, TRIMESTRALMENTE, por determinação do Supremo Tribunal Federal, remeter ao SAIF, BOLETIM INFORMATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS,

RESOLVE,

IV- INSTITUIR formulário único, pelo qual os magistrados deverão fornecer todas as informações da sua produtividade e do movimento forense da Vara ou Comarca em que se encontra em exercício, remetendo-o à Corregedoria Geral da Justiça, MENSALMENTE, até o dia dez de cada mês, ficando desobrigados de remeter os demais relatórios, com exceção do Relatório Anual, que deverá ser encaminhado à Presidência do Tribunal, com cópia para a Corregedoria (art. 64, III, da LOJ).

V- O formulário ora instituído permanecerá com a denominação genérica de RELATÓRIO DE ATIVIDADE JUDICANTE, devendo a Corregedoria continuar a processar as anotações exigidas pelo art. 64, II da LOJ, relativas à produtividade dos Juízes, e proceder, também, as anotações sobre a movimentação de processos, repassando-as, por via eletrônica, ao banco de dados do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, remeterá todos os formulários recebidos ao Serviço de Estatística Judiciária do Tribunal de Justiça, que processará as informações que lhe são

atinentes, arquivando-os, após.

VI- Como os formulários estão sendo distribuídos aos Juízes no mês de março-93, o encaminhamento dos mesmos, devidamente preenchidos e informados, à Corregedoria, deverá ocorrer no final do corrente mês, até o dia de abril vindouro, devendo excepcionalmente, abranger a produtividade e movimentação forense dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO/93. A partir do mês de abril, porém, o formulário deverá ser remetido, MENSALMENTE, até o dia dez do mês seguinte.

VII- Em virtude do processamento eletrônico do RELATÓRIO DE ATIVIDADE JUDICANTE, os formulários respectivos não poderão ser recebidos, nesta Corregedoria, com atraso superior a três meses. Expirado tal prazo, os relatórios não poderão ser processados e serão devolvidos aos Juízes remetentes.

VIII-A pontualidade na remessa do formulário reverterá em benefício dos magistrados, que terão cópia do mesmo anexada em qualquer processo de habilitação à promoção, remoção ou transferência, cuja produtividade será avaliada por ocasião do julgamento desses pedidos.

IX- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos dezesseis de março de hum mil novecentos e noventa e três. Eu, SAMUEL MATOS, secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 03/93 DE 19.03.93

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

1. IMPLANTAR, EM CARÁTER EXPERIMENTAL, a partir de 22 de março de 1993, sistema totalmente informatizado nos serviços dos CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS da comarca de Salvador - Ba.

2. Em decorrência, o protesto de qualquer título, a emissão do respectivo instrumento e a expedição de certidões passarão a ser efetuadas de forma automatizada.

3. Os Oficiais responsáveis pelos Cartórios deverão manter os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTO, que passarão a ser formados com cópia do instrumento gerado pelo sistema automatizado.

4. As entidades autorizadas pelo Provimento 40/73, da Corregedoria, continuarão a receber informações dos Cartórios de Protesto através de cópia (inutilizada) do instrumento de protesto, na forma e nos prazos já convencionados.

5. A partir do dia 26 de março vindouro, o SISTEMA INFORMATIZADO DE AUDITORIA PERMANENTE dos cartórios de Protesto de Títulos da Comarca de Salvador será implantado na Corregedoria geral da Justiça, diariamente, com vistas a acompanhar e fiscalizar os serviços desses Cartórios.

6. A implantação desses sistemas, ora em caráter experimental, deverá ser instituída em definitivo, assim que os resultados pretendidos estejam perfeitamente ajustados às necessidades dos Cartórios e do público a que se destinam.

7. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos dezenove de março de hum mil novecentos e noventa e três. Eu, SAMUEL MATOS, secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 04/93 DE 06.05.93

DISCIPLINA O USO DA PASSE LIVRE POR OFICIAIS DE JUSTIÇA E COMISSÁRIOS DE VIGILÂNCIA DE MENORES EM TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO.

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a prática abusiva que vem sendo verificada na utilização da faculdade instituída pelo Decreto n.º 23402, de 16.04.73, que assegura a condução gratuita de oficiais de Justiça e Comissários de Vigilância de Menores, quando da realização de diligências em outros municípios do Estado.

Considerando que é norma expressa do referido Decreto, em seu art. 2º, a indispensável comprovação da finalidade dos deslocamentos e a identificação dos serventuários, mediante a apresentação dos documentos ali indicados.

Considerando a necessidade de disciplinamento da matéria, afim de serem coibidos os excessos constatados,

RESOLVE,

I – Na hipótese de cumprimento de diligências judiciais em municípios diversos do Juízo de origem, é obrigatória, por parte dos Oficiais de Justiça e Comissários de Vigilância de Menores, a apresentação, junto as empresas de transporte coletivo, da respectiva identificação Funcional, bem assim da determinação judicial indicativa da providência de que forem incumbidos.

II – Objetivando a plena eficácia e regularidade das normas procedimentais atinentes à matéria, deverão os Srs. Juizes de Direito observar o fiel cumprimento das disposições do Dec. Estadual n.º. 23402/73 e do presente provimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 1993.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 05/93 DE 13.05.93

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º da vigente Lei de Organização Judiciária,

RESOLVE,

1. Ficam autorizados os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Estado da Bahia, a proceder a LAVRATURA DOS REGISTROS DE NASCIMENTO que importem em reconhecimento dos filhos fora do casamento, conforme determina o art. 1º, inciso I a IV da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, devendo ser formalizada a comunicação exigida pelo art. 2º, da referida Lei, ao Juiz competente, na hipótese de a paternidade não ter sido confirmada pelo suposto pai.

2. A fim de facilitar a tramitação desse tipo de expediente, e objetivando a sua

padronização, a Corregedoria recomenda a UTILIZAÇÃO de FORMULÁRIO cujo modelo integra o presente provimento.

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Salvador, aos treze de maio de hum mil novecentos e noventa e três. Eu, SAMUEL MATOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 06/93 DE 20.05.93

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 39 da vigente Lei de Organização Judiciária,

RESOLVE,

1º) INSTALAR, nesta data, o POSTO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO SUBDISTRITO DA SÉ, no presídio do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, situado na Av. Centenário, s/nº, nesta cidade, para a seguinte finalidade:

8. nos dias úteis da semana, o Posto do Cartório processará os REGISTROS DE ÓBITO, resultantes de mortes exclusivamente atestadas pelo IML;

9. nos feriados e finais de semana (sábado e domingo), o mesmo Posto do Cartório processará o REGISTRO DE QUALQUER ÓBITO, tanto os comunicados por qualquer interessado, quando os comunicados pelo próprio IML.

2º) O horário de funcionamento do Posto do Cartório será o de expediente forense (art. 289 da LOJ).

3º) As taxas legais respectivas serão recolhidas, nos dias úteis, no Posto do Banco do Estado da Bahia, existente nas dependências do IML.

4º) A Corregedoria Geral da Justiça baixará Portaria, designando serventuários para servir no referido Posto do Cartório, durante os dias úteis da semana, em caráter permanente.

5º) O plantão dos feriados e finais de semana (sábado e domingo) determinado pelo art. 40, inciso XVI, da LOJ, passará a ser realizado no mesmo Posto do Cartório, de acordo com a escala já publicada no D.J. de 23.12.92, devendo, os oficiais continuar a utilizar os livros dos seus respectivos Cartórios.

6º) O serventuário responsável pelo Posto do Cartório no IML deverá providenciar, junto aos órgãos competentes, o material necessário à realização do serviço.

7º) Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos vinte dias de maio de hum mil novecentos e noventa e três. Eu, SAMUEL MATOS, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 07/93 DE 22.06.93

DISCIPLINA A BAIXA DE PROCESSOS NA SEÇÃO DE CERTIDÕES DA CORREGEDORIA

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 39 da vigente Lei de Organização Judiciária,

RESOLVE,

1º) DETERMINAR aos Juizes de Direito da comarca de Salvador-Ba, que, ao extinguirem o feito, sob a sua competência, procedam, imediatamente, a respectiva comunicação à SEÇÃO DE CERTIDÕES DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

2º) A comunicação da baixa do processo será formalizada pelo cartório, através de ofício, em duas vias, assinado pelo Juiz competente, conforme modelo padronizado e constante no anexo I, deste Provimento.

3º) A SEÇÃO DE CERTIDÕES ficará com a primeira via do ofício recebido, para processar as devidas anotações, e devolverá a outra via, ao cartório, após fornecer, no rodapé do ofício, a seguinte certidão:

“ Certifico que, aos _____ dias do mês de _____ do ano de mil _____, nesta Seção de Certidões da Corregedoria Geral da Justiça, foi dado baixa no processo no _____, da Vara _____ desta Comarca, conforme determinação judicial.
Chefe da Seção de Certidões ”

4º) O Cartório receberá a segunda via do ofício da baixa e o anexará ao processo respectivo, que deverá ser encaminhado à CECAPI – Central de Consultas de Arquivo de Primeira Instância.

5º) A Corregedoria mandará imprimir o ofício de comunicação da baixa do processo em duas vias, ora padronizado por este Provimento, inserindo, inclusive, no rodapé da segunda via, a certidão exigida no item “3”, devendo os cartórios, e a Seção de Certidões, enquanto não receber o material impresso, elaborarem os ofícios e as certidões, respectivamente, de acordo com os modelos ora instituídos.

6º) À medida que os cartórios forem sendo informatizados, a comunicação da baixa do processo será feita através do respectivo terminal, sendo dispensada a expedição de ofício a Seção de Certidões. O cartório ficará, apenas, encarregado de remeter o processo findo à CECAPI, com as formalidades de estilo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 22 de junho de 1993. Eu, Bel. SAMUEL MATOS, secretário, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

SEGUNDA VIA

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da _____
Salvador – Ba , _____

Senhor(a) Chefe,

Solicito a V.Sa. as providencias necessárias, a fim de que seja formalizada a baixa nessa Seção de Certidões, a Ação de _____ tendo como parte autora _____ e parte ré _____, em virtude

da extinção do feito, por determinação judicial, conforme se vê às fls. _____ dos referidos autos.

Cordiais saudações,

Juiz de Direito

Certifico que, aos _____ dias do mês de _____ nesta Seção de Certidões da Corregedoria Geral da Justiça, foi dado baixa no processo n° _____, da Vara _____ desta comarca de Salvador – Ba, conforme determinação judicial.

Chefe da Seção

Ilmo (a) Sr(a)
Chefe da Seção de Certidões
Corregedoria Geral da Justiça da Bahia
Forum Ruy Barbosa – 1º andar
Nesta

PROVIMENTO No. 08/93

RERRATIFICA O PROVIMENTO N.º 04/82, DE 02.06.82, DETERMINANDO A OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO, NO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEBA, DE QUALQUER VALOR QUE SE ENCONTRE À DISPOSIÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO, CUJO LEVANTAMENTO DEPENDA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da lei estadual 2.574, de 29.9.68, c/c a vigente Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, n.º 3.731, de 22.11.79, que prescreve, no seu art. 188, inciso IX, o recolhimento obrigatório, no Juízo, cujo levantamento ou utilização dependa de autorização judicial, só utilizando outro estabelecimento oficial na falta desta,

RESOLVE

1.ª) Determinar que, salvo os casos excepcionais previstos em lei, as importâncias em dinheiro recolhidas em juízo serão depositadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no Banco do Estado da Bahia S/A – BANEBA, em Caderneta de Poupança, em nome de parte ou interessado e movimentada por ordem do juiz, com juros e correção monetária devidos na forma da legislação em vigor.

2.ª) As disposições contidas no item 1.º, deste Provimento, aplicam-se aos depósitos judiciais atualmente existentes em qualquer outro estabelecimento de crédito, devendo os Juízes

competentes tomar, de imediato, as providências necessárias no sentido de efetivar a sua transferência para o Banco do Estado da Bahia S/A – BANEBA, para os efeitos previstos neste Provimento.

3.^a) Juntar-se-á aos autos do respectivo processo judicial, ou do expediente que tiver dado causa ao depósito, ou à transferência, o respectivo comprovante.

4.^a) Os Juizes de Direito comunicarão, imediatamente, à Corregedoria Geral da Justiça os depósitos Judiciais que não foram formalizados na Agência do Banco do Estado da Bahia S/A-BANEBA, mencionando os motivos que determinaram a escolha de outro estabelecimento bancário, a data, valor do depósito, natureza do feito e as partes envolvidas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado aos quatorze dias do mês de julho de hum mil novecentos e noventa e três.

Eu,

Secretário da Corregedoria Geral, subscrevia.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 09/93

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei de Organização Judiciária,

RESOLVE

Rerratificar o Provimento n.º 03/75, de 09.04.75, em virtude da vigência da Lei 3.731, de 22.11.79, que alterou a numeração e dominação da legislação mencionada no referido Provimento, mantendo, porém o seu conteúdo, da seguinte forma:

1.^a) Retifica: onde se lê: art. 154, parágrafo quarto, e art. 155 da Resolução da Divisão e Organização Judiciária do Estado da Bahia, leia-se: art. 167, § 4.º, da Lei n.º 3.731, de 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado.

2.^a) Ratificar todas as demais disposições do Provimento n.º 03/75.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, 25 de agosto de 1993.

Eu, Bel.

Secretário da Corregedoria, subscrevi.

DES. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 10/93 DE 31.08.93

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 200,I, da vigente Lei de Organização Judiciária, tendo em vista a comunicação de diversos Juizes, noticiando a existência de inúmeros mandados em poder de Oficiais de Justiça, sem o devido cumprimento e devolução ao respectivo cartório,

RESOLVE,

1º) Determinar aos Juizes de Direito do Estado da Bahia que, ao proferirem despachos e decisões que importem em cumprimento por oficial de justiça, fixem, também, o prazo máximo para cumprimento e devolução do respectivo mandado, em cartório, de acordo com a legislação que rege a matéria e tendo em conta a complexidade da causa.

2º) O Escrivão certificará se o mandado foi, ou não, devolvido no prazo assinado.

3º) O Juiz competente poderá adotar, de plano, a providência estatuída no art. 123, parágrafo 1º da LOJ, caso constate que a não devolução do mandado, devidamente cumprido, em tempo hábil, haja sido provocada por desídia ou negligência do oficial de justiça comunicando, após, à Corregedoria, a penalidade aplicada para publicação, sem prejuízo da adoção de medidas mais enérgicas, impostas pelos arts. 264 e 271 da mesma norma legal, se houver necessidade.

4º) Somente na Comarca de Salvador-Ba, entrância especial, a distribuição dos feitos é procedida por método informatizado, sendo, por isso, na mesma ocasião, sorteado o oficial de justiça respectivo, respeitada a sua lotação no Cartório (art. 164, XVII, da LOJ), inclusive os que estão exercendo a função cumulativamente.

5º) Quando o oficial de justiça estiver afastado, legalmente, do exercício da função, por período superior a 30 (trinta) dias, o sistema informatizado da Seção de Distribuição da comarca de Salvador, fará, imediatamente, a sua substituição. Quando o afastamento for por período inferior a 30 (trinta) dias, o juiz competente redistribuirá o mandado entre os oficiais de justiça remanescentes, lotados na Vara, independentemente de qualquer comunicação á Corregedoria.

6º) Excepcionada a licença-médica, nenhum afastamento, voluntário, inclusive férias, de qualquer oficial de justiça do Estado da Bahia será autorizado, sem que todos os mandados, por ele recebidos anteriormente, estejam recolhidos ao Cartório.

7º) Os mandados que foram distribuídos anteriormente e que se encontram, nesta data, há mais de 30 (trinta) dias, em poder do oficial de justiça, para cumprimento de determinação judicial, devem ser devolvidos, em cartório, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente cumpridos, ou justificada a impossibilidade de fazê-lo, sob pena das cominações previstas nos itens 3º e 6º deste Provimento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Salvador, em trinta e hum de agosto de hum mil novecentos e noventa e três. Eu, Bel. SAMUEL MATOS, secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTOS DE 1994

PROVIMENTO No. 01/94 DE 26.01.1994

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Resolução n.º 03-93, do Tribunal Pleno, **RESOLVE COMPLEMENTAR O PROVIMENTO n.º 08/92**, que regulamentou a Central de Cálculos da Comarca de Salvador-Ba, a fim de estabelecer as seguintes diretrizes:

I – ASPECTOS COMPLEMENTARES

1.º) A CENTRAL DE CÁLCULOS, unidade administrativa subordinada à Corregedoria, situada no andar térreo do Fórum Anexo, operará cálculos dos processos oriundos de todas as Varas Cíveis (1.ª a 19.ª); das Varas de Família (1.ª a 8.ª); e das Varas de Assistência Judiciária (1.ª a 5.ª), situadas no Fórum Ruy Barbosa, além das Varas Distritais de Assistência Judiciária de Amaralina-Pituba, Itapagipe, Liberdade e Periperi (quatro).

II – ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

2.º) A fim de que sejam alcançados resultados positivos na operacionalização dos cálculos, recomenda aos Srs. Juízes mencionar a data do início da CORREÇÃO MONETÁRIA em todos os processos que haja condenação, como nas Ações de:

- a) execução;
- b) despejo por falta de pagamento (após a Lei 8.245/91, será calculada a partir do vencimento do aluguel);
- c) despejo por falta de pagamento (após a Lei 8.245/91, deverá ser observado o disposto no seu art. 62);
- d) revisional e renovatória de locação (o juiz deverá fixar a data do início da revisão ou da renovação, assim como o índice a ser aplicado nos demais reajustes (Dec. Lei n.º 24.150-34 e Lei 8.245-91);

Parágrafo Único – quando a remessa para a liquidação da sentença, deverá constar dos autos a relação dos salários, mês a mês, para serem abatidos dos aluguéis reajustados e as diferenças serem corrigidas monetariamente;

- e) execução hipotecária (lei 5.741/71);
- f) falência (o juiz deverá estabelecer, ou não, a correção, fixando seu termo inicial);
- g) alienação fiduciária (Dec. Lei 911/69, art. 2.º parágrafo 2.º e 3.º);
- h) sumaríssimas e demais ações que importem em condenação, o juiz, obrigatoriamente, terá de fixar o início da correção monetária, ressalvando os casos onde o seu início esteja expresso;
- i) alimentos – o despacho do juiz deverá constar a data do início das prestações vencidas;

Parágrafo Único – quando a fixação dos alimentos incidir sobre o salário do alimentante, deverá constar dos autos a relação dos salários, mês a mês;

- j) consignações em pagamento – Lei 8.245/91 (A Central de Cálculos procederá apenas, o cálculo da sucumbência).

DISPOSIÇÕES FINAIS

3.º) A Central de Cálculos não procederá cálculos com indexadores cujos índices não constem do seu sistema informatizado ou sejam proibidos por Lei para a correção de débitos judiciais.

4.º) Também não efetuará cálculos que importem em pagamento de Tributos (como cálculos de Imposto de Transmissão Causa Mortis, em Inventários e Arrolamentos).

5.º) O recebimento e devolução de processos, na Central de Cálculos, oriundos das Varas Distritais, ficarão sob a responsabilidade destas, mediante protocolo.

6.º) A Central de Cálculos, em nenhuma hipóteses, operará cálculos das Comarcas do Interior do Estado e das demais Varas desta Comarca não mencionadas neste Provimento, sem o consentimento, por escrito, da Corregedoria Geral da Justiça.

7.º) Oportunamente, com a ampliação do espaço físico das suas atuais instalações, e o aumento da capacidade operacional do seu quadro funcional, a Central de Cálculos passará a operar, também, processos oriundos de todas as Varas desta Comarca, inclusive das Varas de Infância e Juventude, além dos Juizados Especiais de Salvador-Ba.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador-Ba, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Secretária da Corregedoria em exercício, mandei datilografar e subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 02/94 DE 27.01.1994

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nas Leis Federais 8.701, de 01.09.93, e 8.710, de 24.09.93 e na Resolução n.º 03/93, publicada no Diário do Poder Judiciário de 09.11.93,

RESOLVE,

Regulamentar o funcionamento da **CENTRAL DE CUMPRIMENTOS DE MANDADOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA**, criada e autorizada pela Resolução n.º 03/93, estabelecendo as seguintes diretrizes:

1.º) A Central de Cumprimento de Mandados, unidade administrativa, subordinada à Corregedoria Geral da Justiça, possui a seguinte composição:

Coordenação, a cargo de um oficial de justiça da Capital, obedecido o regime de rodízio;

Substituição de Coordenação, também a cargo de um oficial de justiça;

Recepção, crítica e digitação a cargo de 21 serventuários;

Mensageiros, em número de dois.

2.º) As funções acima mencionadas, com exceção dos mensageiros, serão executados por serventuários da justiça, designados pelo Corregedor, através de Portaria.

3.º) Inicialmente, a Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador-Ba, processar expediente oriundos das Varas Cíveis (1.ª a 19.ª) e das Varas de Assistência Judiciária (1.ª a 5.ª) localizadas no Fórum Ruy Barbosa, competindo-lhe prover, pela via postal, os meios necessários, à realização das citações, intimações, interpelações e notificações judiciais, desde que os destinatários de tais atos tenham endereços certos, servidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

4.º) Para tal finalidade, os Cartórios deverão utilizar formulários especiais, que serão fornecidos pela Gerência de Impressão e Publicações do IPRAJ, em modelo padronizado, mencionado:

a) o nome completo das partes;

b) endereço certo e completo do destinatário;

c) especificação da finalidade do ato;

d) nome e número completo do processo fornecido pela Seção de Distribuição desta

Comarca;

e) anexação de cópia da inicial, quando se tratar de citação.

5.º) Será obrigatória a utilização de um formulário para cada participante do

processo, ainda que se trate de liticonsorte necessários.

6.º) Caso os formulários não contenham as especificações exigidas, serão devolvidos pela Central ao Cartório de origem.

7.º) Os Cartórios poderão encaminhar seus respectivos expedientes, à Central, nos dias úteis, até às 16:00 horas, mediante protocolo.

8.º) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT fará a coleta na Central, nos dias úteis, às 15:00 horas.

9.º) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o prazo de 72 horas para cumprir a diligência, por via postal, e devolver o respectivo expediente à Central, como comprovante de entrega do destinatário (aviso de recebimento) ou a comunicação da impossibilidade de fazê-lo, o que ensejará a providência determinada pelo art. 4.º, in fine, da Resolução n.º 03-93.

10.º) 48 horas após o recebimento dos Correios, a Central devolverá aos Cartórios de origem os expedientes recebidos, sob protocolo.

11.º) O horário de funcionamento da Central de Cumprimento de Mandados será o do expediente forense, previsto no art. 289 da vigente Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e compreenderá dois turnos, o primeiro, das 8:30 h às 11:30 h, e o seguinte, das 13:30h às 18:00 horas.

12.º) Quando a diligência tiver de ser renovada, a parte que deu causa será responsável pelo acréscimo das despesas respectivas.

13.º) A área destinada à crítica e digitação será de exclusivo acesso aos serventuários lotados na Central.

14.º) Oportunamente, a Central de Cumprimento de Mandado, processará os expedientes oriundos das demais Varas desta Comarca, inclusive das Criminais (art. 5.º da Resolução n.º 03/93).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador-Ba, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Secretária Geral da Corregedoria, em exercício, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º 03/94 DE 27.01.1994

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no art. 6.º da Resolução n.º 03/93, do Tribunal Pleno, autorizado pela Lei 8.701, de 1º de setembro de 1993, que acrescentou um parágrafo do art. 370 do Código de Processo Penal,

RESOLVE,

1º) **DISCIPLINAR** a aplicabilidade das referidas disposições legais, no Estado da Bahia, nas Comarcas onde houver órgão oficial de publicação dos atos do Poder Judiciário, da seguinte forma:

em se tratando de Varas e Juizes Criminais, considerar-se-ão feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que, da publicação, conste os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação;

facultar-se-á ao juiz dos Feitos Criminais, de ofício, ou requerimento do interessado, mandar repetir o ato, sempre que a utilização da intimação pelo órgão oficial causar comprovado prejuízo ao direito da parte.

2.º) **RECOMENDAR** a manutenção da intimação pessoal (por mandado, precatória, certidão nos autos pelo Escrivão, ou por despacho na petição ao Representante do Ministério

Público, ao Defensor Público e ao réu preso, inclusive a requisição da sua apresentação, ou quando o réu, mesmo solto, estiver sem advogado.

3.º) Na Comarca de Salvador, os Cartórios Criminais deverão encaminhar, nos dias úteis, os respectivos expedientes (o original e duas cópias) à Gerência de Impressão e Publicações do IPRAJ, através da Seção de Expedição da Corregedoria Geral da Justiça, situada no Fórum Ruy Barbosa, 4.º andar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador-Ba, aos vinte sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Secretária da Corregedoria Geral, em exercício, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º 05/93 DE 28.01.1994

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 5.º da Lei Estadual n.º 6.370, de 10.03.92, e no art.289 da vigente Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia,

RESOLVE,

1.º) RATIFICAR o Provimento n.º 03/93, e IMPLANTAR em caráter definitivo, sistema informatizado nos serviços da CENTRAL DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, em virtude da experiência desenvolvida a partir de 19.03.93, havendo alcançado os resultados almejados, atendendo as necessidades dos Cartórios de Protestos e do público a que se destina.

2.º) RETIFICAR, apenas, a mudança de local de recebimento das informações fornecidas pelos Cartórios de Protesto às entidades autorizadas pelo Provimento n.º 40/73, que passará a ser diretamente na CENTRAL DE PROTESTO, localizada no andar térreo do Fórum anexo, através de sistema informatizado, mediante pagamento das taxas legais.

3.º) DETERMINAR que o horário de funcionamento da Central de Protesto será o do expediente forense, previsto no art. 289 da vigente Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e compreenderá dois turnos, o primeiro, das 8:30 h às 11:30 h, e o segundo, das 13:30 às 18:00 horas, **EXCEPCIONA**, apenas, o horário para recebimento de títulos para apontamento, que será até as 16:00 horas, em virtude da necessidade de se adequar os serviços da Central ao horário de expediente bancário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Salvador - Ba, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Secretária da Corregedoria Geral, em exercício, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º 06/94 DE 28.01.1994

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de padronizar os Editais de Proclamas expedidos nos autos dos processos de habilitação de casamento, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais,

RESOLVE,

1.º) **INSTITUIR**, o formulário constante do anexo I, integrante do presente

Provimento, que deverá ser adotado por todos os Cartórios de Registro Civil do Estado da Bahia.

2.º) O referido formulário deverá ser solicitado à Gerência de Material do IPRAJ.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador-Ba, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Secretária da Corregedoria Geral, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
REGISTRO CIVIL

COMARCA _____
SUBDISTRITO DE _____

EDITAIS DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam documentos exigidos pelo artigo 180, incisos I a IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados:

Nubente _____

Natural de _____ Nascido em ___/___/___

Profissão _____ Estado Civil _____

Domiciliado _____

Filho de _____

Nubente _____

Natural de _____ Nascida

Em ___/___/___ Profissão _____ Estado

Civil _____

Domiciliada _____

Filha de _____

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Livro _____ Fls. _____
_____, _____ de _____ 199__

Oficial do Registro Civil

PROVIMENTO No. 07/94

O DES. DERMEVAL BELLUCCI, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no art. 39 da vigente Lei de Organização Judiciária,

RESOLVE:

ESTABELECE os limites da divisão territorial dos Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1.º e 2.º Ofícios da Comarca de Juazeiro-Ba, 3.ª Entrância, considerando o acordo constante nos autos do processo n.º 937.126-93, desta Corregedoria, da seguinte forma:

1.º) Ficam sob a competência do Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Juazeiro-Ba, todos os imóveis situados do lado direito da Rodovia Federal, que atravessa o centro do Município, ou seja, o lado onde estão localizados a sede da Prefeitura Municipal e o Fórum Conselheiro Luiz Viana, bem como os imóveis que possuam sua sede do lado direito da dita Rodovia.

2.º) Ficam sob a competência do Cartório do 2.º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da referida Comarca, todos os imóveis situados do lado esquerdo da citada Rodovia Federal, isto é, o lado onde se acha implantada a nova Cidade de Sobradinho, bem como aqueles imóveis cujas sedes estejam desse lado;

3.º) havendo desenvolvimento de área, cuja maior porção encontre-se dividida pela Rodovia Federal, após registro do desmembramento, será competente para registro de transferências posteriores o Cartório em cujo território esteja localizada a área desmembrada;

4.º) os casos omissos, porventura surgidos, serão decididos pelo Juiz da Vara de Registros Públicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador - Ba, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Secretária Geral da Corregedoria, subscrevi.

Des. DERMEVAL BELLUCCI
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 08/94 DE 28.02.1994

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas que ensejem a prática das atividades concebidas em seu Plano de Ação para o biênio 1994 – 1996;

CONSIDERANDO que a situação dos Juízes Auxiliares responderá às expectativas dos jurisdicionados, proporcionando ao Corregedor Geral melhores condições para o exercício dos misteres que lhe competem ;

CONSIDERANDO que a missão a ser executada pelos Juízes Auxiliares constitui matéria da estrita competência do Corregedor Geral, que poderá assim restringir ou alongar o perfil da delegação, sempre por conveniência da administração;

CONSIDERANDO, por fim, que as correições especiais serão objeto de delegação expressa,

RESOLVE:

1.º) Dividir, para efeito correicional, o território do Estado da Bahia, em seis Regiões, na forma dos anexos 1 a 6.

2.º) Delegar os Juízes Auxiliares, poderes para, independentemente de aviso, em correições e inspeções periódicas, orientar e fiscalizar os serviços da Comarca, sobretudo para:

a) observar a produtividade e a eficiência funcional que atuam na Comarca;

b) instar os Drs. Juízes de Direito para aplicação do Provimento 03-92, de 26.03.92, que recomenda o cumprimento dos arts. 66, incisos V e XIII, e 264, da Lei de Organização Judiciária, estimulando-os para que promovam sindicância e instauração de processo, quando for o caso;

c) nas inspeções que proceder, atuar, provocado ou ex-officio, para coibir erros,

abusos e omissões na execução dos serviços, tomando por termo declarações prestadas contra serventuários e outros servidores públicos que estejam a serviço da justiça.

3.º) estabelecer que os Juízes Auxiliares terão, na Corregedoria Geral, acomodações e serviços de apoio individual ou coletivo, como dispuser o Corregedor Geral.

3.1) quando no interior, na base da Região, os Juízes Auxiliares utilizarão sala obsequiada pelo juiz ou pelo Direto do Fórum, podendo requisitar, por intermédio do Corregedor Geral, serventuários para lhes dar apoio.

4.º) determinar que, ainda não esteja incluída, expressa ou implicitamente, neste Provimento, os Juízes Auxiliares submetam à apreciação do Corregedor Geral qualquer matéria que entendam pertinente.

5.º) determinar, também, que os Juízes Auxiliares informem, verbalmente, ao Corregedor Geral da Justiça a respeito das atividades que desenvolvem no cumprimento deste Provimento, propondo-lhe, quando for o caso, as medidas e providências que considerarem cabíveis, sumariando-as, após, em relatório.

Publique-se, registre e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, em vinte e oito de fevereiro de hum mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Bel. NINALDO ALELUIA COSTA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

REGIÃO CAPITAL 1

TODAS AS VARA DE FAMÍLIA
TODAS AS VARAS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
TODAS AS VARAS CÍVEIS
TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

REGIÃO CAPITAL 2

TODAS AS VARAS CRIMINAIS
TRIBUNAL DO JÚRI, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, VARA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS E JUÍZES VINCULADOS A VARAS OU SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

RELAÇÃO DAS COMARCAS DO ESTADO DA BAHIA

REGIÃO 3 PARA EFEITO CORREICIONAL

SEDE – FEIRA DE SANTANA

COMARCAS

Abaré
Acajutiba
Alagoinhas
Antas
Aporá
Araci
Baixa Grande
Caldeirão Grande
Camaçari
Campo Formoso
Cansanção

Capela do Alto Alegre
Capim Grosso
Casa Nova
Catu
Chorrochó
Conde
Conceição do Coité
Cícero Dantas
Cipó
Curaçá
Conceição de Maria
Dias D'Avila
Entre Rios
Esplanada
Euclides da Cunha
Feira de Santana
Gavião
Glória
Ichu
Inhambupe
Itapicuru
Ipirá
Itiúba
Irará
Jaguarari
Jacobina
Jeremoabo
Juazeiro
Macururé
Mairi
Mata de São João
Miguel Calmon
Mundo Novo
Monte Santo
Nordestina
Nova Fátima
Nova Soure
Olindina
Paripiranga
Paulo Afonso
Pé de Serra
Pilão Arcado
Pindobaçu
Piritiba
Pojuca
Queimadas
Queixabeira
Remanso
Retirolândia
Riachão do Jacuipe
Ribeira do Amparo
Ribeira do Pombal

Rio Real
Rodelas
Santa Luz
Santa Bárbara
São Domingos
São José do Jacuípe
São Sebastião do Passé
Sátiro Dias
Saúde
Senhor do Bonfim
Santo Sé
Serra Preta
Serrinha
Serrolândia
Terra Nova
Teodoro Sampaio
Teofilândia
Tucano
Uauá
Valente
Várzea Nova
Várzea do Poço

RELAÇÃO DAS COMARCAS DO ESTADO DA BAHIA

REGIÃO 4 PARA EFEITO CORREICIONAL

SEDE – BARREIRAS

COMARCAS

América Dourada
Angical
Baianópolis
Barreiras
Barra
Barra do Mendes
Brotas de Macaúbas
Canarana
Carinhanha
Central
Cocos
Coribe
Correntina
Cotegipe
Cristópolis
Formosa do Rio Preto
Gentio do Ouro
Ibititá
Ibotirama
Iraquara
Irecê
João Dourado
Jussara
Lapão
Morro do Chapeú

Oliveira dos Brejinhos
Paratinga
Presidente Dutra
Riachão das Neves
Santana
Santa Maria da Vitória
Santa Rita de Cássia
São Desidério
São Gabriel
Serra Dourada
Souto Soares
Utinga
Wanderley
Xique-Xique

RELAÇÃO DAS COMARCAS DO ESTADO DA BAHIA
REGIÃO 5 PARA EFEITO CORREICIONAL
SEDE – VITÓRIA DA CONQUISTA

COMARCAS

Amélia Rodrigues
Anagé
Andaraí
Barra da Estiva
Barra do Choça
Belo Campo
Boa Vista do Tupim
Bom Jesus da Lapa
Botuporá
Brumado
Cachoeira
Cacuté
Candeias
Cândido Sales
Caetité
Castro Alves
Conceição do Almeida
Conceição de Feira
Conceição do Jacuípe
Condeúba
Cruz das Almas
Encruzilhada
Governador Mangabeira
Guanambi
Laçu
Ibiquera
Ibitiara
Igaporã
Itaberaba
Itaeté
Itambé
Iramaia
Ituaçu

Jacaraci
Lauro de Freitas
Lençóis
Lícínio de Almeida
Liv. de Nossa Senhora
Macaúbas
Malhada
Maracás
Marcionílio Souza
Maragogipe
Milagres
Mortugaba
Mucugê
Muritiba
Palmas de Monte Alto
Palmeiras
Paramirim
Planalto
Piatã
Pindaí
Pres. Quadros
Poções
Riacho de Santana
Rio de Contas
Rio do Antonio
Rui Barbosa
Santa Terezinha
Santo Amaro
Santo Estêvão
São Felipe
São Felix
São Francisco do Conde
São Gonçalo dos Campos
Sapeaçu
Seabra
Simões Filho
Tenhaçu
Taque Novo
Tremedal
Urandi
Vitória da Conquista

RELAÇÃO DAS COMARCAS DO ESTADO DA BAHIA

REGIÃO 6 PARA EFEITO CORREICIONAL

SEDE – PORTO SEGURO

COMARCAS

Amargosa
Aurelino Leal
Belmonte
Boa Nova
Buerarema
Brejões

Camacã
Camamu
Canavieira
Caravelas
Coaraci
Eunápolis
Gandu
Guaratinga
Ibicaraí
Ibicuí
Ipirapitanga
Ipirapuã
Ipirataia
Iguai
Ilhéus
Ipiaú
Itabela
Itabuna
Itacaré
Itagi
Itagibá
Itagimirim
Itajuípe
Itamari
Itamaraju
Itanhém
Itaquara
Itaparica
Itapitanga
Itapebi
Itapetinga
Itarantim
Itiruçu
Itororó
Ituberá
Jaguaquara
Jaguaripe
Jequié
Jiquiriçá
Jitaúna
Laje
Lomanto Júnior
Macarani
Marau
Mucuri
Medeiros Neto
Mutuipe
Nazaré
Nova Viçosa
Nova Canaã
Nilo Peçanha
Pau Brasil

Porto Seguro
Potiraguá
Prado
Santa Inês
Santa Luzia
Santo Antonio de Jesus
São Miguel das Matas
Taperoá
Teixeira de Freitas
Ubaíra
Ubaitaba
Ubatã
Una
Uruçuca
Valença
Wences. Guimarães

PROVIMENTO No. 09/94 DE 29.04.1994

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o art. 39 da Lei n.º 3.731, de 22.11.79, e considerando que integram as atividades da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, unidade administrativa desta Corregedoria geral da Justiça, “.....autuar e processar as reclamações e representações contra serventuários e magistrados.....”, além de “.....receber, tomar por termo e autuar as queixas, reclamações e pedidos de providências sobre a prática de atos comprometedores da regularidade do funcionamento dos serviços judiciários....” (art. 5.º inciso IV, alíneas a e b do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça),

RESOLVE

Art. 1.º - Estabelecer que, em caráter experimental, a SERP também funcionará, no horário das 08h e 30 min. às 11h e 30 mi. e das 14h às 17h, no prédio situado à Rua Arquimedes Gonçalves n.º 13, ampliando, assim, a capacidade operacional do setor para atendimento da crescente demanda.

Parágrafo 1.º - O número de atividade referido neste artigo receberá queixas, críticas e sugestões, oriundas da comunidade de qualquer comarca, através de correspondências ou dos telefones postos à disposição, cuja ligação será gratuita.

Parágrafo 2.º - Na formulação das queixas, críticas e sugestões não existe a obrigatoriedade de o interessado ser assistido por advogado.

Art. 2.º - As atividades afetas ao núcleo referido no artigo anterior serão desenvolvidas por servidores especificamente designados sob a direção de um Coordenador Geral e supervisão de um Juiz Auxiliar desta Corregedoria.

Art. 3.º - As providências e esclarecimentos solicitados pelo núcleo de atividade que se reporta este Provimento terão prioridade de atendimento, assinando-se prazo-limite para o fornecimento de informações precisas sobre os fatos e acontecimentos apurados, em investigação ou exame.

Parágrafo 1.º - Quando a análise dos esclarecimentos e informações obtidos envolver matéria de competência do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, o assunto será imediatamente encaminhado ao representante dos respectivos órgãos, que estiver designado para atuação no núcleo, conforme o caso.

Parágrafo 2.º - Encaminhar-se-ão, no entanto, ao Corregedor Geral da Justiça, que deliberará a respeito das providências cabíveis, os assuntos relevantes que escapem à competência

do Juiz da Corregedoria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 29 de abril de 1994.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 10/94 DE 27.05.1994

REVOGA OS PROVIMENTOS N.^{OS} 04/90, DE 19.06.90 E 04/91, DE 14.08.91, DISPÕES SOBRE A COMPETÊNCIA E RECOMENDA OBSERVÂNCIA DO ESTATUIDO NA LEI N.º 7.210-84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) E NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, QUANTO À EXECUÇÃO DA PENA.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Processo n.º CO.0008.294-5-94 e

CONSIDERANDO que, neste Estado, foram instalados Presídios regionais nas Comarcas de Vitória da Conquista, com a capacidade de 68 vagas, de Ilhéus com a capacidade de 60 vagas e de Esplanada com a capacidade de 60 vagas;

CONSIDERANDO que o Conjunto Penal de feira de Santana teve a capacidade acrescida para 400 vagas;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros custodiados no Presídio de Salvador, oriundos das comarcas acima referidas ou das comarcas que compõem a microrregião respectiva, recolhidos por decisão dos Juízes instrutores, acarretando grave superlotação na unidade penal citada e dificultando a realização dos atos de instrução, onerando, ademais, os cofres públicos com despesas para atendimento das requisições judiciais;

CONSIDERANDO a verificação de desvios de execução por divergência de atendimento das normas estabelecidas nos Provimentos vigentes;

CONSIDERANDO, em particular, o disposto nos artigos 65 e 66 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal)

RESOLVE:

1. O Conjunto Penal de Feira de Santana destina-se ao recolhimento dos presos provisórios e dos réus condenados ao cumprimento da pena, em regime fechado, das Comarcas de Feira de Santana, Santo Estêvão, Ipirá, São Gonçalo dos Campos, Castro Alves, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Santa Bárbara, Serra Preta, Amélia Rodrigues, Santo Amaro e Terra Nova

2. Os Presídios Regionais de Vitória da Conquista, Ilhéus e Esplanada destinam-se ao recolhimento de presos provisórios das respectivas comarcas e dos oriundos das comarcas que fazem parte das microrregiões respectivas, nos casos em que a cadeia pública local não tenha condições para custódia ou por medida de segurança do custodiado.

2.1 Para os efeitos deste Provimento, consideram-se no âmbito da microrregião de Vitória da Conquista as comarcas de Porções, Anagé, Planalto, Barra do Choça, Cândido Sales, Encruzilhada e Tremedal; da microrregião de Ilhéus, as comarcas de Itacaré, Uruçuca, Una, Ubaitaba, Aurelino Leal, Buerarema, Canavieiras, Belmonte e Porto Seguro e da microrregião de Esplanada, as comarcas de Acajutiba, Aporá, Conde, Entre Rios, Rio Real, Alagoinhas e Crisópolis

3. O Centro de Observação Penal (COP) destina-se à realização de exame gerais e o

criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação destes condenados por prazo superior a 4 meses, bem como o recolhimento especial de presos provisórios.

4. A Penitenciária Lemos Brito, em Salvador, destina-se ao cumprimento de pena, em regime fechado, dos condenados oriundos desta Capital e das comarcas do interior não abrangidos no item 1.

5. A Penitenciária Feminina, em Salvador, destina-se:

a) ao cumprimento de pena em regime fechado e semi-aberto das condenadas da comarca da capital ou do interior quando o Juiz assim determinar;

b) ao cumprimento de pena, em regime fechado, das condenadas oriundas das comarcas não relacionadas no item 1.

c) ao recolhimento das presas provisórias da comarca da Capital e das comarcas do interior não relacionadas nos itens 1 e 2, caso a cadeia pública local não tenha condições para a custódia, mediante autorização do Corregedor Geral da Justiça.

6. A Casa do Albergado e Egressos, em Salvador, destina-se ao cumprimento do regime aberto dos condenados e condenadas oriundos desta Capital.

7. A Colônia Lafayette Coutinho, em Salvador, destina-se ao cumprimento de pena, em regime semi-aberto.

8. O Hospital de Custódia e Tratamento (Manicômio Judiciário), em Salvador, destina-se ao internamento de pacientes do Estado (Capital e Interior) para a realização dos exames periciais e cumprimento das medidas de segurança.

9. O Presídio de Salvador, (Casa de Detenção) destina-se ao recolhimento de presos provisórios da comarca de Salvador e das comarcas do interior quando autorizado pelo Corregedor Geral da Justiça.

10. Ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Salvador compete:

a) Executar todas as sentenças condenatórias proferidas pelos Juízes da comarca de Salvador, quando estabelecido o regime fechado, semi-aberto ou aberto ou ainda forem aplicadas medidas de segurança.

b) Executar as sentenças condenatórias proferidas pelos Juízes das comarcas do interior, não relacionadas no item 1, quando estabelecido o regime fechado, ou semi-aberto quando o juiz assim determinar ou, ainda, quando forem aplicadas medidas de segurança.

11. Ao juiz da Vara das Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana (art. 57, VI, LOJ), compete executar as sentenças ordenatórias que estabeleçam o regime fechado proferidas pelos Juízes da Comarca de Feira de Santana e das comarcas relacionadas no item 1.

12. Os sentenciados condenados ao cumprimento de pena em regime aberto permanecerão na comarca da condenação, devendo cumpri-la na unidade prisional existente na comarca, em área separada dos presos provisórios, sendo competente para execução da mesma o juízo que proferiu a sentença condenatória.

13. Nas Comarcas do Interior, competirá a execução ao juízo da sentença que impuser penas domiciliar, restritivas de direito e de multa, isoladamente, bem como ao que conceder suspensão condicional da pena (SURSI) e aplicar medida de segurança (tratamento ambulatorial).

14. Na Comarca de Salvador, no caso de imposição de penas domiciliar, restritivas de direito e de multa, isoladamente, a concessão de suspensão condicionada da pena (SURSI) para onde os juízos Criminais remeterão o processo após o trânsito em julgado, devendo a audiência admonitória ser realizada na Vara das Execuções Penais.

15. Os Juízes não competentes para a execução das penas aplicadas procederão à remoção dos apenados e dos pacientes para estabelecimento penal adequado, conforme consta nos itens 1,4,5,6 e 8, e expedirão Guia de Recolhimento ou Internação, observando o disposto nos artigos 105 a 107 e 171 a 173 da LEP.

16. Cabe à Vara das Execuções Penais de Salvador organizar o Cadastro Geral dos Sentenciados. Os Juízes Criminais das comarcas do interior, inclusive das mencionadas no item 1, remeterão à mencionada Vara cópia integral da guia de recolhimento e da comunicação do trânsito em julgado das sentenças a executar.

17. Ao Cadastro Geral dos Sentenciados da Vara das Execuções Penais de Salvador serão comunicadas quaisquer modificações que ocorrerem durante a execução da pena, como extinção da punibilidade, concessão a revogação de benefícios, condenações supervenientes, alterações de regime, fugas, transferências e óbitos.

18. Fica determinado ao juízo das Varas das Execuções Penais de Salvador proceder:

a) a remoção dos condenados oriundos das comarcas mencionadas no item 1 e 2 para os Presídios Regionais adequados.

b) a remoção dos condenados oriundos das comarcas mencionadas no item 1, que estiverem na Penitenciária Lemos Brito, para o Conjunto Penal de Feira de Santana, devendo, outrossim, remeter para o Juízo da Vara das Execuções penais relativas aos presos que forem transferidos.

19. Fica vedada a remoção de presos provisórios para o Presídio de Salvador (Casa de Detenção), salvo autorização do Corregedor Geral da Justiça, por provocação fundamentada dos Juízes instrutores.

20. Fica vedado o cumprimento do regime penal fechado em cadeias públicas, devendo os Juízes criminais das comarcas do interior verificar a existência deste desvio de execução providenciando, no prazo de 30 dias contados da publicação deste Provimento, a execução de guia de recolhimento com observância dos artigos 105 a 107 da LEP e o recambiamento, para o Conjunto Penal de Feira de Santana, dos condenados nas comarcas relacionadas no item 1 e, para a Penitenciária Lemos Brito, dos condenados no regime fechado, não relacionados no item 1.

21. O recolhimento dos condenados ou de pacientes, em qualquer unidade penal do estado, depende de Guia de Recolhimento ou de Guia de Internação com os requisitos exigidos nos artigos 106 a 107 e 172 a 173 da LEP.

22. Ficam revogados os Provimentos de números 04/90, de 16.06.90 e 04/91, de 14.08.91.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, ao 27 de maio de 1994.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 11/94 DE 30.05.1994

RECOMENDA INSTITUIÇÃO DE PLANTÃO NAS COMARCAS QUE INDICA.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de estabelecer normas que assegurem o funcionamento dos serviços forenses também nos fins de semana, feriados e santificados,

RESOLVE:

1. Recomendar ao Juiz-Diretor do Fórum, nas comarcas a seguir indicadas, que estabeleça plantões para atendimento de casos urgentes, especialmente relacionados com o direito de ir e vir, ou medidas cautelares que se não possam adiar, nos fins de semana, feriados e santificados.

2. As comarcas a que se reporta o item 1, nas quais se implementarão providências para funcionamento de plantões, são os seguintes:
Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Vitória da Conquista, Alagoinhas, Juazeiro, Barreiras, Jacobina, Jequié.

3. O Juiz-Diretor do Fórum divulgará amplamente as escalas de plantão, mediante expedição de edital, na conformidade do modelo anexo, encaminhando cópia à Corregedoria Geral da Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 30 de maio de 1994.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

EDITAL

O Dr. _____ Juiz-Diretor do Fórum _____ desta Comarca, considerando o disposto no Provimento n.º 11/94, da Corregedoria Geral da Justiça, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dela conhecimento tiverem, ou interessar possa:

1. que está designado o Dr. _____ Juiz de Direito da

Vara _____ desta Comarca, para servir, como Juiz Plantão, no período de _____ a _____ de 1994, a fim de tomar conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência, destinados a evitar perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locação nos dias em que houver expediente forense.

2. O MM Juiz poderá ser contactado através do telefone n.º _____ ou no seguinte endereço: _____

3. O Escrivão plantonista poderá ser contactado através do telefone n.º _____ ou no seguinte endereço: _____

4. O MM Juiz de Plantão fará a escala dos demais serventuários que atuarão no período mencionado no item 1, deste edital.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente edital será amplamente divulgado, utilizando-se todos os meios de comunicação disponíveis, além de afixação no lugar de costume e publicação no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade e comarca de _____
aos _____ dias do mês _____ de 1994.
Eu _____, escrivão, o datilografei.

JUIZ-DIRETOR DO FÓRUM

PROVIMENTO No. 12/94 DE 09.11.1994

DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REMESSA DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE JUDICANTE E OUTRAS INFORMAÇÕES PERTINENTES.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 64, inc. II, da Lei n.º 3.731 de 22.11.79,

CONSIDERANDO que alguns magistrados não têm remetido, com a regularidade exigida, os relatórios de atividade judicante;

CONSIDERANDO, ainda, que a impontualidade na remessa de tais relatórios dificulta a tramitação dos processos de habilitação à promoção, remoção, transferência ou permuta;

CONSIDERANDO, finalmente, que em alguns casos, tem sido verificado equívocos na indicação do órgão destinatário dos aludidos relatórios,

RESOLVE:

1. Disciplinar a tramitação do formulário único, denominado RELATÓRIO DE ATIVIDADE JUDICANTE, pelo qual os magistrados fornecem todas as informações da sua produtividade e do movimento forense da Vara ou Comarca em que se encontrem em exercício, que deverá ser remetido à Corregedoria Geral da Justiça, MENSALMENTE, até o dia dez do mês subsequente.

2. A Seção de Registros e Processamentos Disciplinares – DERP, da Corregedoria Geral da Justiça, efetuará as anotações e registros que lhe competem (art. 64, inc. II, da LOJ), relativos à produtividade dos Juízes, encaminhando em seguida, os formulários recebidos ao Serviços de Estatística Judiciária do Tribunal de Justiça.

3. O Serviço de Estatística Judiciária do Tribunal de Justiça encaminhará à Corregedoria Geral da Justiça, trimestralmente, BOLETIM INFORMATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSO para envio ao Supremo Tribunal Federal.

4. Os Juízes Corregedores Auxiliares incumbir-se-ão também de verificar a regularidade do cumprimento do estabelecido neste Provimento.

5. Fica revogado o Provimento n.º 02/93, de 16.03.93 (DPJ de 17.03.93), no que for incompatível com o presente.

6. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos nove dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e quatro.

DES. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTOS DE 1995

PROVIMENTO No. 01/95 DE 08.03.1995

RECOMENDA AOS JUÍZES DE DIREITO A OBSERVÂNCIA DO QUE PRECETUAM O ART. 5.º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ART. 41, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, QUANDO DA APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que alguns Juizes de Direito encaminham a esta Corregedoria expedientes onde solicitam anotações e publicação no Diário da Justiça de penas disciplinares de advertência e censura, de plano, a serventuários da Justiça, lastreando-se, para tanto, no art. 263, Parágrafo 1.º, da Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei n.º 3.731);

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 5.º, inciso LV, da constituição do Estado da Bahia, que assegura ao servidor público, quando acusado de cometer transgressão funcional, o Direito da ampla defesa e do contraditório, mediante instauração de processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO que o sistema da “verdade sabida” gizado no art. 263, Parágrafo 1.º, da Lei de Organização Judiciária do Estado, que vem servindo de base a aplicação sumária de penas disciplinares, foi expurgado do nosso ordenamento jurídico,

RESOLVE:

1.º Recomendar a todos os Juizes de Direito das diversas Comarcas do Estado que a aplicação de qualquer medida punitiva a serventuários da Justiça dever ser precedida de apuração, mediante processo administrativo disciplinar, assegurando-se o direito da ampla defesa e do contraditório exigidos pelos comandos constitucionais invocados.

2. Considerar revogadas as disciplinas em contrário, especialmente o art. 3.º do Provimento n.º 10/93, da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se, registre e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 08 dias do mês de março de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 02/95 de 13.03.1995

INSTITUI O PLANTÃO “JUSTIÇA 24 HORAS” NA COMARCA DE SALVADOR

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Geral da Justiça disciplinar o plantão forense (art. 40, inciso XVI, da Lei n.º 3.731, de 22.11.79);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer turmas que assegurem a melhoria do funcionamento de plantões já aplicados;

CONSIDERANDO que a prisão de qualquer pessoa será comunicada imediatamente ao juiz (art. 5.º, LXII, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO ainda, o disposto na Lei Federal n.º 7.960, de 21.12.89, que dispõe sobre plantão permanente para apreciação dos pedidos de prisão temporária (art.5.º);

CONSIDERANDO, ademais, que também nas outras áreas judicantes há providências quase refestem de urgência para evitar prejuízo irreparável em caso de demora,

RESOLVE:

1.º Instituir, na Comarca de Salvador, o plantão denominado “JUSTIÇA 24 HORAS”, que consiste na designação de um juiz plantonista com as seguintes atribuições:

1.1 atendimento dos casos urgentes que se apresentam, justificadamente, fora do horário normal das atividades forenses;

1.2 atendimento nos fins de semana e nos dias feriados e santificados ou quando não houver expediente forense;

1.3 atendimento dos casos urgentes, mesmo no horário normal, quando ausentes o juiz titular da Vara ou os 1.º, 2.º e 3.º substitutos.

2. Considerar-se-ão susceptíveis de atendimento, nas condições referidas no ítem anterior:

2.1 pedidos de autorização para ingresso em propriedade pública ou particular para fins de busca, revista e reconhecimento pela autoridade policial;

2.2 habeas-corpus;

2.3 matérias relacionadas com prisões em flagrante, temporária, preventiva e aplicação provisória de medidas de segurança;

2.4 medidas cautelares em geral;

2.5 liminares;

2.6 providências em geral, defluentes da jurisdição de família e da infância e da juventude;

2.7 outros casos que, segundo o prudente arbítrio do juiz plantonista, não possam aguardar o reinício do expediente, sem manifesto prejuízo à parte interessada.

3. Caberá ao Corregedor Geral da Justiça designar, mediante escala mensal, o juiz plantonista

3.1 O Corregedor Geral da Justiça também designará os demais serventuários que deverão atuar na condição de plantonista;

3.2 O Plantão “JUSTIÇA 24 HORAS” funcionará no prédio do Fórum Ruy Barbosa, incumbindo-se a Corregedoria Geral da Justiça de divulgar amplamente a localização da sala e o número do telefone para atendimento dos interessados.

3.3 O Juiz designado poderá ser localizado, a qualquer momento, pelo escrivão plantonista.

4. O conhecimento da pretensão, nos casos em que for admitida, não importará a prevenção do Juiz, posto que deverá ser apresentada à Seção de Controle, Distribuição e Informações – SECODI tão logo se reinicie a jornada das atividades forenses.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 13 dias do mês de março de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º 03/95 DE 19.04.1995.

REVOGA, NA PARTE QUE INDICA, O PROVIMENTO N.º 02/92, DE 20.03.92, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a atual sistemática de divisão do trabalho entre Juízes Titulares e Auxiliares, em certos casos, não tem proporcionalidade a celeridade necessária ao bom e regular funcionamento dos serviços da Justiça,

RESOLVE:

1.º) Revogar o ítem 1.º do Provimento n.º 02/92, na parte em que institui a divisão dos processos, em números pares e ímpares, entre os Juízes de Direito Titulares e Auxiliares;

2.º) Estabelecer que esta divisão ficará sob o consenso dos próprios Juízes, os quais adotarão critérios relacionados com a necessidade dos trabalhos, facultando ao Corregedor Geral da Justiça, quando necessário, disciplinar a divisão dos feitos.

Registre, publique-se e cumpra-se.

Salvador, 19 de abril de 1995.

DES. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 04/95 DE 25.04.1995

RECOMENDA AOS JUÍZES DE DIREITO, ESPECIALMENTE OS DAS VARAS CRIMINAIS DAS COMARCAS DO ESTADO, QUE SUBSCREVAM OS EXPEDIENTES, DE INTERESSE DO JUÍZO, DIRIGIDOS AOS DELEGADOS DE POLÍCIA, NÃO TRANSMITINDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO eventuais obstáculos ensejadores de retardamento de expedientes entre alguns juizes de Direito das Varas Criminais e Delegados de Polícia do Estado, com reflexos na tramitação das ações penais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e agilizar as informações requisitadas aos Delegados de Polícia;

CONSIDERANDO que esses pedidos de informação são, rotineiramente, subscritos por serventuários da Justiça que usam a expressão: “De ordem do Juiz de Direito” – ao qual se encontram hierarquicamente subordinados,

RESOLVE:

Recomendar aos Juizes de Direito, especialmente os das Varas Criminais das Comarcas do Estado, que se abstenham de transmitir suas atribuições aos serventuários da Justiça, no que se refere, especialmente, aos ofícios e demais correspondências, de interesse do Juízo, encaminhados aos Delegados de Polícia, devendo o Magistrado apor a sua assinatura nos sobreditos expedientes.

Publique-se, registre e cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 05/95 18.05.1995

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE JUDICANTE – R.A.J.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 39 e 64, inciso II, da Lei n.º 3.731, de 22.11.79, c/c com o art. 37, parágrafo único, da LOMAN e sem prejuízo do estabelecimento no Provimento n.º 12/94 de 09.11.94, nesta Corregedoria,

CONSIDERANDO a necessidade de manter disponíveis aos serviços correlatados do Tribunal de Justiça e desta Corregedoria, bem assim, ao público em geral, as informações para acompanhamento da tramitação e solução dos feitos em poder de cada magistrado;

CONSIDERANDO a necessidade de criar normas e mecanismos que favoreçam a melhoria do controle interno do Poder Judiciário, assim como da eficiência da prestação jurisdicional para conseqüente afeição e motivação da produtividade dos magistrados,

RESOLVE:

1.º Determinar que os magistrados, além de apresentarem o Relatório de Atividade Judicante – R.AJ, mandar publicar a cópia respectiva no átrio do Fórum da Comarca, ou da unidade (Vara ou Juizado) em que trabalhem, para visualização do público em geral.

2. A Seção de Registro e Processamento Disciplinar –SERP, desta Corregedoria Geral da Justiça, ao receber o R.A.J., efetuará as anotações e registro que lhe competem, encaminhando-o ao serviço de Estatística Judiciária do Tribunal de Justiça e cópia ao Juiz Corregedor Auxiliar, observada a região a que estiver vinculado ao magistrado remetente.

3. A Corregedoria Geral da Justiça publicará no Diário do Poder Judiciário, resumo dos relatórios de atividades judicante, relacionando os magistrados que se encontrem em impontualidade, sem prejuízo do disposto no art. 48, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

4. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos dezoito dias do mês de maio de 1995.

DES. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 06/95 DE 12.06.1995

ALTERA OS PROVIMENTOS N.ºS 01/80, 04/82 E 08/93, QUE DISPÕE SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS NO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEBA.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o processo n.º CO 008247-3/95, no qual o Banco do Estado da Bahia S/A – BANEBA solicita autorização para modificar o título do lançamento contábil dos depósitos judiciais,

CONSIDERANDO que a providência requerida pelo aludido estabelecimento bancário visa a atender exigências do Banco Central do Brasil, órgão do Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 4.595/64);

CONSIDERANDO que as alterações não importarão na redução dos rendimentos dos depósitos judiciais, que permanecerão contando juros e atualização monetária idênticos aos das cadernetas de poupança, como determinados nos Provimentos n.º 01/80, 04/82 e 08/93, desta Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLVE:

1. O BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEBA poderá, conforme solicitado no processo n.º CO 008247-3/95, modificar o título do lançamento contábil dos depósitos judiciais.

2. A pensão referida, segundo a qual os depósitos deixarão de ser registrados como “CADERNETA DE POUPANÇA”, passando a identificar-se DEPÓSITOS JUDICIAIS”, não importará na redução dos respectivos rendimentos, que continuarão com juros e atualização monetária idênticos aos das cadernetas de poupança.

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador aos doze dias do mês de junho de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 07/95 DE 22.06.1995

ALTERA, NA PARTE QUE INDICA, O PROVIMENTO No. 10/94, DE 27.05.94.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Os itens 1 e 7 do Provimento n.º 10/94, de 27.05.94, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1. O Conjunto Penal de Feira de Santana destina-se ao recolhimento dos presos provisórios e dos réus condenados ao cumprimento da pena, em regime fechado ou semi-aberto, das Comarcas de Feira de Santana, Santo Estêvão, Ipirá, São Gonçalo dos Campos, Castro Alves, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Santa Bárbara, Serra Preta, Amélia Rodrigues, Santo Amaro e Terra Nova”.

“7. A Colônia Lafayette Coutinho, em Salvador, destina-se ao cumprimento de pena, em regime semi-aberto, observados o disposto no item 1”.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador aos vinte e dois dias do mês de junho de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 08/95 28.06.1995

ESTABELECE A DIVISÃO TERRITORIAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM, PARA EFEITO DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de fixar a competência dos Cartórios do Registro de Imóveis e Hipotecas – 1.º e 2.º Ofícios – da Comarca de Senhor do Bonfim, de Terceira Entrância,

RESOLVE:

ZONA URBANA

1.º A Zona Urbana do Município de Senhor do Bonfim, para efeito deste Provimento, fica delimitada por uma linha que vai da Estrada que interliga ao Município de Campo Formoso no início da rua Tomaz Guimarães, passando pela Rua Barão do Cotegipe até a entrada da Rua 2 de Julho, seguindo por esta a segunda travessa da praça Nova do Congresso e em linha reta até a rua Manoel Vitorino, limitando-se com a muralha da Rede Ferroviária Federal, passando pela Praça Alexandre Gois, rua Leste Brasileiro, Rua do Depósito até atingir o Loteamento Cidade da Luz, limitando com a Subestação da Chesf, na Rodovia Lomanto Júnior.

2.º O Cartório do 1.º Ofício tem competência para proceder registros de imóveis e hipotecas de bens situados no lado OESTE da definida no art. 1.º deste Provimento.

3.º O Cartório do 2.º Ofício tem a competência para proceder registro de imóveis e hipotecas de bens situados no lado LESTE da linha definida no art. 1.º deste Provimento.

ZONA RURAL

4.º o Cartório do 1.º Ofício tem competência para proceder registro de imóveis e hipotecas de bens situados no Distrito Judiciário de Carrapichel e no perímetro Rural e Urbano do Distrito Judiciário de Andorinha, integrantes da Comarca de Senhor do Bonfim.

5.º O Cartório do 2.º Ofício tem competência para proceder registros de imóveis e hipotecas de bens situados nos Distritos Judiciários de Igara e Tijuaçu e nos povoados de Guicé, Missão do Sahy e Cariacá, integrantes da Comarca de Senhor do Bonfim.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Salvador, 28 de junho de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 09/95 DE 07.07.1995

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ADOÇÃO DE CRIANÇAS BRASILEIRAS POR CASAS ESTRANGEIRAS, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO ESTADUAL

O DES. JATAHY FONSE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a adoção de crianças brasileiras por casais estrangeiros, prevista na Constituição Federal (art. 227, parágrafo 5.º) tem gerado preocupações ante a possibilidade de sua prática irregular;

CONSIDERANDO que essa adoção é concedida em caráter excepcional (**art. 31 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente**) por quanto sua concretização dar-se-á quando esgotadas as possibilidades da adoção por brasileiros;

CONSIDERANDO que a resolução n.º 01/94 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia criou a Comissão Especial para Assuntos de Família, Infância e Juventude – CEFIJ, já em pleno funcionamento;

CONSIDERANDO que o Decreto Judiciário n.º 026/95, publicado no Diário do Poder Judiciário de 28 de junho do ano em curso, dispõe que o Corregedor Geral da Justiça, mediante atos de sua jurisdição, disciplinará as adoções por estrangeiros no âmbito das Comarcas do Estado,

RESOLVE:

1. Todos os pedidos de habilitação à adoção de crianças brasileiras, no âmbito da jurisdição estadual, formulados por casais estrangeiros, residentes e domiciliados fora do Brasil, serão protocolados junto à Comissão Especial para Assuntos de Família, Infância e Juventude – CEFIJ, situada no Fórum Ruy Barbosa, sala 12 – térreo, nesta Capital.

2. Os pedidos, de que trata o item anterior, serão instruídos com o documento expedido pela autoridade competente do domicílio do adotante, comprovando estar devidamente habilitado à adoção de brasileiros, consoante as leis do seu País, bem assim, com o estudo social e psicológico elaborado por agência especializada e credenciada no País de origem.

2.1 Os documentos em idioma estrangeiros deverão ser autenticados pela autoridade consular e traduzidos por tradutor público juramentado (art. 51, parágrafos 1.º e 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

3. Ao analisar, caso por caso, obedecida a ordem da entrada, a CEFIJ elaborará o laudo de habilitação de cada candidato e encaminhará o respectivo expediente ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca onde se processará a adoção, arquivando cópia do pedido.

3.1 Os processos de adoção requeridos por estrangeiros só poderão ser concluídos após a regular juntada aos autos do Laudo de Habilitação.

3.2 Todos os requerentes estrangeiros com processo de adoção já em curso serão orientados pelo Juízo da Infância e da Juventude das Comarcas para obterem o Laudo de Habilitação junto à CEFIJ.

4. O Juiz da Infância e da Juventude das Comarcas do Estado organizará e manterá um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, remetendo mensalmente à CEFIJ, a relação dos aludidos adotandos.

5. Todos os processos de adoção ajuizados por estrangeiros só poderão ser conhecidos pelo Juízo competente quando instruídos com Laudo de Habilitação.

6. A CEFIJ publicará Regimento Interno determinando a produção de provas que reputar necessárias para os fins previstos neste Provimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos sete dias do mês de junho de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 10/95 DE 03.08.1995.

DISPÕE SOBRE O OCURSO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS NAS COMARCAS EM QUE COMPETÊNCIA É ATRIBUÍDA AOS JUÍZES DAS VARAS CRIMINAIS.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que existe entre alguns Juízes das Varas Criminais com competência para os feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos, com relação à serventia em que terão curso aqueles processos;

CONSIDERANDO que, nas inspeções realizadas pela Corregedoria Geral da Justiça, ficou evidenciada a falta de uniformidade no procedimento, ora processando-se os feitos nos Cartórios da Vara Cível, ora no da Vara Crime;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer-se procedimento entre as Comarcas neste particular;

RESOLVE:

Recomendar aos Senhores Juízes Criminais, com competência para os feitos da Fazenda Pública e dos Registros Públicos, que os respectivos processos fiquem sob a guarda dos escrivães das varas Criminais e ali tenham curso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador aos três dias do mês de agosto de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 11/95 DE 03.08.1995

ALTERA, NA PARTE QUE INDICA, O PROVIMENTO No. 10/94, DE 27.05.94.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Ao ítem 9, do Provimento n.º 10/94, de 27.05.94, acrescentar-se-ão os seguintes sub
itens:

“9. -

9.1 – Abrigar-se-ão também no Presídio de Salvador (Casa de Detenção) pessoas capacitadas pela Polícia Civil, em cumprimento de mandado de prisão determinado por autoridade judiciária de outros estados da Federação, enquanto aguardam transferência para a respectiva unidade solicitante.

9.2 – Quando se tratem de pessoas de sexo feminino, o recolhimento a que se refere o subitem anterior far-se-á na Penitenciária Feminina.

9.3 – O cumprimento da ordem de captura deverá ser imediatamente comunicado ao Corregedor Geral da Justiça e ao titular da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

9.4 – Considerar-se-ão Guia de Recolhimento de Preso, em face do caráter transitório atribuído à custódia a que se refere o subitem 9.1, o mandado de prisão devidamente cumprido e o ofício da autoridade policial que proceder a captura.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador aos três dias do mês de agosto de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 12/95 DE 03.08.1995

**DISPÕE SOBRE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO CONCLUSO, PARA
DESPACHO E JULGAMENTO, AOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO.**

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que ao escrivão cumpre preparar o expediente do Juiz,
observando, rigorosamente, os prazos legais para a execução dos serviços do Cartório (art. 185,
incisos VII e XII, da Lei de Organização Judiciária);

CONSIDERANDO a constatação, nas rotineiras inspeções e correições realizadas
nos Cartórios Judiciários de inúmeras Comarcas, de irregularidades no encaminhamento de
processo concluso aos magistrados,

RESOLVE:

1. Os autos conclusos deverão ser imediatamente entregues aos Juizes mediante
carga.
2. Os escrivães ficam obrigados a certificar, nos autos, quando for o caso,

justificando o retardamento no encaminhamento de processo concluso.

3. Nenhum processo concluso deverá permanecer sob a guarda dos escrivães.

4. Os Senhores Juizes de Direito deverão fiscalizar o cumprimento do disposto neste Provimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador aos três dias do mês de agosto de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 13/95 DE 14.09.1995

DISPÕE SOBRE O RELATÓRIO DE ATIVIDADE JUDICANTE (RAJ).

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. N^{os} 39 e 64, inciso II, da Lei 3731, de 22.11.79, c/ o art. n.º 39, da LOMAN (LC N.º 35/79),

CONSIDERANDO que o Relatório de Atividade Judicante (RAJ) é imprescindível para o controle da produtividade dos magistrados;

CONSIDERANDO que as atividades judicantes, além das audiências realizadas, das sentenças terminativas (homologatórias e diversas), destacam-se também as de mérito, bem como as decisões interlocutórias;

CONSIDERANDO que diversos magistrados exercem suas funções não apenas na Vara de que são titulares, serão também em outras como Juizes auxiliares, substitutos e plantonistas de Vara, Juizados ou Comarcas e no RAJ todas essas atividades devem ser acumuladas porque o formulário é individual de cada magistrado;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência de uniformizar o modo de preenchimento dos RAJ's, conferindo objetividade às informações que neles deverão ser prestadas,

RESOLVE:

1. Instituir o formulário no qual os magistrados prestarão informações de sua produtividade, especialmente o número de sentença proferidas (mérito), sentenças terminativas (diversas e homologatórias), decisões interlocutórias, audiências realizadas e processos conclusos.

2. O formulário deverá ser remetido à Corregedoria Geral da Justiça até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

3. O formulário referido no item anterior terá a denominação de Relatório de Atividade Judicante – RAJ e deverá ser integralmente preenchido, conforme modelo anexo.

4. Nos formulários, os juizes prestarão informações referentes aos processos de sua titularidade e das acumulações que exercerem como juizes auxiliares, substitutos ou plantonistas de Varas, Juizes e Comarcas outras.

5. O RAJ será encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça, através da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, que efetuará as anotações e registros na ficha funcional de cada juiz e servirá para instruir qualquer processo de interesse do magistrado (habilitação à promoção, remoção ou transferência), cuja produtividade poderá ser apreciada quando do julgamento desses pedidos.

6. A Corregedoria Geral da Justiça publicará mensalmente, no Diário do Poder Judiciário, em conjunto, todas as informações contidas nos RAJ's e verificando-se que algum magistrado se encontra em impontualidade, abrir-se-á sindicância para os fins previstos no artigo 48, da Lei de Organização Judiciária do Estado.

7. Sem prejuízo do disposto no ítem anterior, os magistrados deverão mandar publicar cópia do Relatório de Atividade Judicante – RAJ's no átrio do Fórum da Comarca ou da Unidade (Vara ou Juizado) em que trabalhem, para visualização do público em geral.

8. Incumbe também a cada Juiz Corregedor Auxiliar verificar a regularidade e exatidão no cumprimento do estabelecido neste Provimento, dando conhecimento de qualquer anormalidade ao titular da Corregedoria Geral da Justiça.

9. Os relatórios semestral e anual (art.64 da Lei de Organização Judiciária), bem como os dados para o Serviço de Estatística Judiciária do tribunal de Justiça deverão ser encaminhados a quem de direito.

10. Ficam revogados os Provimentos nos 02/93, 12/94 e 05/95.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador aos quatorze dias do mês de setembro de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 14/95 DE 19.10.1995

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ADOÇÃO DE CRIANÇAS BRASILEIRAS POR CASAIS ESTRANGEIROS.

O DES. JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GEERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista, especialmente, o art. 39, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que as orientações lançadas no Provimento n.º 09/95 ainda não foram suficientes para controlar adoções por casais estrangeiros na jurisdição estadual, persistindo ainda manifestações de vários segmentos da sociedade e um clamor público, exigindo providências urgentes e capazes de impedir a proliferação de adoções tidas como irregulares;

CONSIDERANDO que a resolução n.º 01/94, que criou a CEFIJ, necessita de diretrizes e orientações no que concerne a adoções por estrangeiros;

CONSIDERANDO que o Decreto Judiciário n.º 026/95, publicado no DPJ de 28 de junho de 1995, conferiu atribuições ao Corregedor Geral da Justiça para disciplinar as adoções por estrangeiros no âmbito das Comarcas do Estado, reconhecendo-lhe legitimidade para gerir a sistemática de controle das adoções (art. 52 da Lei 8.069 de 1990), tal como ocorre nos demais Estados da Federal;

CONSIDERANDO que a adoção de crianças brasileiras por casais estrangeiros constitui medida excepcional e somente se dará quando esgotadas todas as possibilidades da adoção por brasileiros (art. 277, parágrafo 5.º, da Constituição Federal e art.31, da Lei n.º 8069/90 –

Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar os Juízes da Infância e da Juventude do Estado no trato da aplicação da medida de colocação em família substituta, na forma de adoção, com critérios unificados, seguros e objetivos;

CONSIDERANDO a conveniência da centralização de ações para tornar mais prática e rápida a solução na aplicação de tal medida confiada ao Poder Judiciário, sem invasão de competência;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de evitar equívocos na prática do instituto da adoção, impedindo atuação intermediária inescrupulosa;

RESOLVE:

1. A Comissão Especial para Assuntos de Família, Infância e Juventude (CEFIJ) objetiva também a prestação de auxílio aos Juízes da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes, tal como previsto no art. 52, da Lei 8.069/90.

2. A CEFIJ manterá cadastro geral, atualizado e sigiloso, de:

- a) pretendentes à adoção no âmbito nacional;
- b) estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil, interessados em adotar crianças e adolescentes;
- c) crianças e adolescentes em condições de serem adotadas por nacionais, preferencialmente, e estrangeiros.

3. Os Juízes da Infância e da Juventude encaminharão os dados necessários, para que a CEFIJ mantenha seus objetivos, devendo proceder da seguinte forma:

- a) manter em suas Varas, cadastro de pessoas nacionais, que pretendam adotar crianças ou adolescentes, informando à CEFIJ o inteiro teor do referido cadastro e suas modificações, utilizando-se do formulário a que se refere o Anexo;
- b) antes de ser referida a adoção, deverá o magistrado promover a destituição do Pátrio Poder, com a inclusão da criança ou adolescente no cadastro de disponíveis para adoção, comunicando tal providência à CEFIJ;
- c) não poderá ser deferida, em qualquer hipótese, a adoção internacional sem prévio documento expedido pela CEFIJ, com o visto do Corregedor Geral da Justiça, no sentido de que não existem pessoas nacionais interessadas na adoção de criança ou adolescente alvo de interesse do estrangeiro (art. 31, da Lei n.º 8.069/90).

4. A adoção internacional será processada no Estado da Bahia com prévia habilitação do adotante perante a CEFIJ, observando-se o seguinte:

- a) o ato inicial para o encaminhamento de qualquer pedido de adoção internacional junto a CEFIJ será o cadastramento dos interessados;
- b) o cadastramento deverá ser feito preferencialmente através de instituições internacionais, habilitadas na CEFIJ;
- c) os estrangeiros deverão permanecer em seus países de origem até que notificados pela CEFIJ, após o deferimento de suas habilitações e a identificação da criança ou adolescente adequado para adoção;
- d) o início do estágio de convivência da criança ou adolescente com os pretendentes estrangeiros só poderá ocorrer após a expedição do respectivo laudo de habilitação pela CEFIJ,

além da autorização do juiz competente.

5. Os pedidos de adoção internacional serão instruídos com documento expedido pela autoridade competente do domicílio do adotante, comprovando estar devidamente habilitado à adoção de brasileiros, consoante as leis do seu País, além do estudo social e psicológico elaborado por agência especializada no País de origem.

6. Os documentos em idioma estrangeiro deverão ser autenticados pela autoridade consular e traduzidos por tradutor público juramentado (art. 51, parágrafos 1.º e 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

7. Recebido o pedido de habilitação no cadastro de adoção internacional, deverá ser registrado em livro próprio, observado o seguinte procedimento:

a) autuado, o processo será encaminhado à equipe técnica da Comissão para estudo e análise, especialmente, das aptidões e capacidade dos adotantes, com apresentação de opinativo;

b) após, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público, junto à Comissão, para pronunciamento;

c) em seguida, um dos membros da CEFIJ será sorteado relator, cabendo-lhe analisar a validade jurídica da adoção pleiteada, assim como ser a mesma assegurada no país de origem dos interessados, resguardando os direitos dos adotandos, segundo a legislação brasileira, proferindo afinal seu voto embasado também na prova técnica dos autos;

d) a Comissão reunir-se-á em sessão ordinária duas vezes por mês e, ou extraordinariamente quando convocada, sob a presidência do Corregedor Geral da Justiça sem direito a voto, exceto para desempate;

e) nas sessões, serão consignadas em livros próprios as decisões e, aprovado o pedido, a CEFIJ expedirá o respectivo laudo de habilitação, assinado pelo Corregedor Geral da Justiça e pelo menos, por dois outros membros, sendo juntado ao processo;

f) o laudo que deverá conter, necessariamente, a qualificação completa do(s) habilitado(s), a data de habilitação, o número de registro efetuado no livro e a advertência, quanto à origem de preferência, a que alude o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

g) ultimado o procedimento de habilitação, a secretária da Comissão expedirá simples certidão confirmatória, que será acompanhada aos habilitados, com recomendação de que aguardem no País a notificação da CEFIJ, após identificação da criança ou adolescente adequado, para início do processo de adoção.

8. A adoção de criança ou de adolescente em família substitutas estrangeiras só será processada se verificada a impossibilidade de colocação em família substituta nacional, evidência que ficará demonstrada, ao menos, com a resposta negativa à consulta formulada pelo juiz da Infância e da Juventude à CEFIJ.

9. Na consulta, o juiz da Infância e da Juventude encaminhará à CEFIJ o formulário constante do Anexo II, também integrante deste Provimento, devidamente preenchido e, havendo urgência, via FAX.

10. Constatando o estado de abandono de criança ou de adolescente, e não havendo possibilidade de sua colocação em família substituta pelo cadastro local, o juiz será auxiliado pela CEFIJ, visando o encaminhamento para a adoção nacional, se infrutíferos todos os esforços, para a internacional, a fim de evitar permanência alongadas e indefinidas em instituições.

11. A CEFIJ remeterá ao juiz da Infância e da Juventude solicitante os dados de pretendentes à adoção nacional, informando a comarca onde estão inscritos.

12. Correndo a aparição de criança ou adolescente onde não foi possível a efetivação de adoção por nacionais, o juiz entrará em contato com a CEFIJ, a fim de que seja identificado o

processo de habilitação de estrangeiros já aprovado pela Comissão, podendo o juiz escolher o que melhor entende adequado para a criança e, em caso de igualdade de condições, recomendáveis que seja observada a ordem cronológica das habilitações.

13. Sendo escolhido(s) pelo juiz o(s) estrangeiro(s) adequado(s) para iniciar o processo de adoção, a CEFIJ o(s) convocará nos seus países de origem, encaminhando-o(s) ao juiz, que já estará de posse do respectivo processo de habilitação.

14. Recebido pelo juiz da Infância e da Juventude o processo de habilitação, poderá o mesmo autorizar o início do estágio de convivência do adotando com os pretendentes estrangeiros.

15. Não havendo condições materiais nas Comarcas que possibilitem um regular e efetivo estágio de convivência, poderá o juiz da Infância e da Juventude deprecar, preferentemente, para o da Comarca da Capital.

16. Concluído o processo de adoção, o juiz da Infância e da Juventude encaminhará o alvará à Corregedoria Geral da Justiça acompanhado do laudo de habilitação, a fim de obter o visto, que possibilitará a expedição do passaporte.

17. A Corregedoria Geral da Justiça promoverá os meios necessários no sentido de que a Polícia Federal centralize na Capital a expedição de passaporte para crianças ou adolescentes adotados por estrangeiros na Bahia.

18. O cadastro de instituições internacionais que manifestarem interesse em colaborar com a CEFIJ será efetuado mediante apresentação:

a) das normas que as criaram e regulamentaram seus estatutos ou documentos de constituição equivalentes;

b) da prova de autoridade oficial para funcionamento no país de origem, se instituição privada;

c) da data ou documentação equivalente, identificadora dos responsáveis pela instituição;

d) da legislação que trata da adoção em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência.

18.1 A instituição, ao formular o pedido de cadastramento, indicará a pessoa residente no Brasil que a representará.

18.2 Os processos de habilitação dessas instituições seguirão o mesmo rito dos pedidos de habilitação de interessados em adoção, previsto no ítem 7 deste Provimento.

19. Os atos praticados pela CEFIJ serão gratuitos e sigilosos, devendo todos os interessados assinar documentos no momento de qualquer requerimento, manifestando conhecimento de que são sabedores da gratuidade.

20. Caberá a CEFIJ, com a aprovação da Corregedoria Geral da Justiça, editar o regulato e demais instruções necessárias ao processo de adoção.

21. Ficam revogados o Provimento n.º 09/95 e demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos dezanove dias do mês de outubro de 1995.

Des. JATAHY FONSECA

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO 1 (item 3,a, do Provimento n.º 14/95)

COMARCA INFOMANTE.....FONE.....

II – IDENTIFICAÇÃO

1. – Nome da pessoa ou casal:

.....

2. Data de Nascimento...../...../.....

1. Número de filhos:.....

2. Características físicas:.....

3. Endereço:.....

.....

4. Data de inscrição:/...../.....

III – CARACTERÍSTICA DA CRIANÇA DESEJADA

1. Idade:.....

2. Sexo:.....

3. Cor:.....

4. Outras:.....

IV – ACEITA ADOÇÕES DE IRMÃOS? () Sim () Não

ANEXO II (item 9 do Provimento no. 14/95)

Comarca:.....n.º do Processo.....Nome da Criança ou

Adolescente:.....Data de Nascimento:...../...../.....

Sexo: () masculino () feminino

Características físicas:.....

Grau de instrução:.....

Endereço:.....

.....Irmãos:.....

.....Idade:.....

Sexo:.....

Condições de Saúde:.....

Observações:.....

.....

Local e data.....

.....

Responsável

Visto do Juiz:.....

PROVIMENTO No. 15/95

INSTITUI COMISSÃO PERMANENTE PARA FISCALIZAÇÃO E CORREIÇÃO EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

O DESEMBARGADOR JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. **39 da Lei de Organização Judiciária do Estado**,

CONSIDERANDO que compete ao juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho determinar a regularização, fiscalização e complementação dos serviços notariais e de registros públicos (**art. 84, incisos V da Lei n.º 3.731/79**);

CONSIDERANDO ser, ainda, da atribuição do aludido juiz exercer fiscalização nos livros e nos diversos cartórios de Registros Públicos;

RESOLVE:

1.º) Instituir uma Comissão Permanente para Fiscalização e Correição nos Cartórios Extrajudiciais da Comarca desta Capital;

2.º) A Comissão será presidida pelo juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca desta Capital, cujos membros, preferencialmente serventuários vinculados aos Cartórios Extrajudiciais ou Servidores da Justiça, serão designados pelo Corregedor Geral.

3.º) São atribuições da Comissão:

a) proceder a fiscalização dos livros dos Tabelionatos e Offícios dos Registros Públicos;

b) realizar correição nos cartórios extrajudiciais;

c) receber denúncias e representações concernentes às possíveis práticas de irregularidades nos serviços dos cartórios extrajudiciais, visando, quando for o caso, a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar.

4.º) O presidente da Comissão examinadora encaminhará, trimestralmente, ao Corregedor Geral da Justiça relatório sobre as atividades da Comissão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 16/95

REGULAMENTA A DEPRECAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS, QUANDO ESTIVEREM FORA DO DISTRITO DA CULPA.

O DESEMBARGADOR JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, principalmente o art. 39 da Lei de Organização Judiciária deste Estado,

CONSIDERANDO que a maioria dos Tribunais Estaduais, embasada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, entre os quais o Supremo Tribunal Federal, tem instruído os Juízes de 1.^a Instância a expedirem e cumprirem precatórias nos processos criminais, para interrogatório dos acusados nas comarcas em que se encontrem;

CONSIDERANDO que a maioria dos acusados não dispõe de condição econômica para se locomover até o juízo do processo, ensejando o gravame da contumácia e até prisões desnecessárias,

RESOLVE:

1. O interrogatório previsto nos arts. 185 a 195 do Código de Processo Penal poderá ser deprecado para a comarca em que o acusado estiver, preso ou solto.

1.1 Se ainda não citado o acusado, deprecar-se-á, na mesma carta citatória, o seu interrogatório.

2. a carta precatória deverá conter, além dos documentos essenciais à sua expedição, a cópia da denúncia, a cópia do interrogatório prestado pelo acusado perante a autoridade policial, as perguntas que a autoridade deprecante entender necessárias à formação do seu juízo, bem assim, a cópia de qualquer outro documento ou prova existente nos autos que seja necessária à defesa do interrogando, a critério do juiz deprecante.

3. Findo o interrogatório, o juiz deprecado intimará o acusado para a apresentação da defesa prévia, no prazo legal.

4. Decorrido o prazo assinado, a autoridade deprecada fará a devolução da carta precatória, com ou sem apresentação da defesa prévia.

Registre-se, publique e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cida de do Salvador, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 1995 (hum mil novecentos e noventa e cinco).

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 17/95

UNIFORMIZA ENTENDIMENTO A RESPEITO DO DISPOSTO NO ART. 230, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O DESEMBARGADOR JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e especialmente o **art. 39**
da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar o entendimento a respeito do
disposto no **art. 230, do Código de Processo Civil**, do que resultará benefícios na entrega da
prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Recomendar aos senhores Juizes de Direito que dispensem expedição de precatórias
quando **citações, intimações e avaliações** tiverem de ser efetuadas em comarcas **contíguas, e nas**
que se situem na mesma região metropolitana, cumprindo-se tais diligências mediante atuação de
Oficial de Justiça ou Avaliador Judicial, conforme o caso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro
de 1995 (hum mil novecentos e noventa e cinco).

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO No. 18/95

DISCIPLINA A DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS.

O DESEMBARGADOR JATAHY FONSECA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e especialmente o inciso XV, do art. 40 c/ o artigo 230 e seguintes da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e regularizar o serviço de Distribuição de Feitos da Justiça Federal, cujo serviço sofreu modificações nas suas rotinas, especialmente as realizadas pela Seção de Controle, Distribuição e Informações –**SECODI**;

CONSIDERANDO a implantação do sistema de automação da Justiça de Primeiro Grau – **SAJ/TJ**, efetuada em março de 1993, necessitando assim de regulamentação própria,

RESOLVE:

1. Caberá ao juiz Corregedor Auxiliar, designado pelo Corregedor Geral da Justiça, a presidência da distribuição dos feitos de qualquer natureza, em primeira instância, na comarca de Salvador, a ser executada pela Seção de Controle, Distribuição e Informações – **SECODI**.

1.1 Ao ser apresentada a petição para distribuição, serão expedidas, quando cabível, guia de recolhimento (DAJ) referente à Taxa Judiciária e as relativas às diligências iniciais.

1.2 As petições sujeitas ao recolhimento de custas, após a efetivação deste, poderão ser submetidas à distribuição.

1.3 Concomitantemente à distribuição do feito, será sorteado o Oficial de Justiça que ficará vinculado ao respectivo processo, sem prejuízo de substituição, se assim o exigir o interesse e a celeridade dos serviços, hipótese na qual a **SECODI** deverá receber a devida comunicação e proceder a alteração necessária.

1.4 **A SECODI** expedirá relatório da distribuição realizada, fornecendo à parte uma cópia do relatório, anexando outra cópia à petição distribuída.

1.5 Ocorrendo distribuição de mais de um pedido da mesma natureza, relativos às mesmas partes e com a mesma causa de pedir, o sistema automático sustará a distribuição, que será imediatamente submetida à apreciação do Juiz Corregedor Auxiliar.

1.6 Protocoladas para distribuição, não poderão ser as petições e documentos que as instruem, entregues às partes ou advogados, sob qualquer pretexto, até que cheguem à vara de destino.

1.6.1 O encaminhamento dos feitos e petições distribuídas aos cartórios será efetuado através de protocolo, colhendo-se o comprovante de recebimento.

1.6.2 As petições e demais feitos que gozam de prioridade na distribuição deverão ser, de imediato, encaminhados ao cartório da vara correspondente.

1.7 Os cartórios obedecerão à numeração da ação obtida na distribuição.

1.8 Terão preferência, na ordem de sorteios, as petições relativas aos feitos seguintes:

DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

1.1. Pedidos de Concordatas;

1.2. Falências;

- 1.3. Pedido de sustação de protesto
- 1.4. Ações de mandados de segurança;
- 1.5. Ações de nunciação de obra nova e possessórias com pedido de liminar;
- 1.6. Processos cautelares, nominados ou inominados com pedido de liminar;
- 1.7. Declaração de insolvência civil;
- 1.8. Outros casos entendidos urgentes pelo Juiz Corregedor Auxiliar designado.

DOS FEITOS CRIMINAIS

- II.1 “Habeas Corpus”;
- II.2 Representação pela prisão temporária ou preventiva;
- II.3 Pedido de fiança;
- II.4 Prisão em flagrante.

1.9 Não importam prevenção de jurisdição os despachos proferidos pelos Juízes Plantonistas em feitos iniciados na “Justiça 24 Horas”, que serão submetidos à distribuição normalmente.

2. A distribuição de feitos será realizada publicamente, das 08:00 às 18:00 h , por computação eletrônica de dados, através das seguintes modalidades:

- Sorteio;
- Dependência;
- Excepcional;
- Direcionamento;
- Varas Distritais e Únicas.

2.1 Do Sorteio

2.1.1 No sorteio, a distribuição de feitos atenderá à natureza da ação, tipo de processo, conforme discriminação de classe, nomes, procedimentos e tipo de cartório.

2.2 Da Distribuição por Dependência.

2.2.1 Todos os feitos cíveis ou criminais, com solicitação de distribuição por dependência, terão ingresso na **SECODI**, após determinação judicial.

2.2.2 Inexistindo no sistema de automação da **SECODI** informações que comprovem a conexão ou continência será o pedido de distribuição por dependência submetido à apreciação do Juiz Corregedor Auxiliar que deliberará sobre a modalidade da distribuição.

2.3 Da Distribuição Excepcional

2.3.1 Ocorrendo paralisação no sistema e processamento de dados, o sorteio será manualmente realizado pelo Juiz Corregedor Auxiliar designado, lavrando-se ata da audiência em livro próprio.

2.3.2 Regularizado o serviço eletrônico, os feitos distribuídos serão inseridos no sistema através do campo reservado à distribuição excepcional.

2.3.3 Serão submetidos à distribuição excepcional os feitos distribuídos pelo sistema da **PRODEB** que não foram transpostos para o sistema de automação da Justiça de Primeiro Grau – **SAJ/TJ**.

2.3.4 Para cumprimento do estabelecido no subitem anterior, serão enviados à SECODI os feitos determinados pelos cartórios com etiqueta de automação **PRODEB**, anteriores a março de 1993, que se encontram fora do banco de dados **SAJ/TJ**, observando-se a norma no subitem 2.3.1, e sem alteração da numeração e do Juízo.

2.4 Do Direcionamento

2.4.1 As ações de alimentos, separação e divórcio consensuais poderão ter indicados os Juízes processantes, a critério das partes, devendo ser observada a obrigatoriedade de apresentação prévia na **SECODI** para registro.

2.4.2 As ações conexas pertinentes a essa matéria deverão ser distribuídas por dependência, obrigatoriamente.

2.5 Das Varas Distritais e Varas Únicas

2.5.1 Os feitos da competência das Varas Distritais, Varas de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Auditoria Militar deverão ter ingresso também na **SECODI**.

3. A Redistribuição far-se-á quando constatado erro de digitação, submetida à apreciação do Juiz Corregedor Auxiliar e na Hipótese de decisão judicial.

4. Compete a **SECODI**, além dos serviços já apontados, proceder as anotações referentes à adequação de procedimento ou ação e alteração de nome das partes, assim como os registros atinentes à reconvenção, intervenção de terceiros, embargos de devedor e embargos de terceiros, cujos informes hão de ser conduzidos pelas varas competentes.

5. As cartas precatórias terão ingresso na **SECODI** da mesma forma que os demais feitos, portando guia de recolhimento das Taxas Judiciais.

5.1 A SECODI expedirá ofício ao Juízo Deprecante informando-lhe a distribuição ou reclamando a falta de preparo sem o qual a precatória será devolvida, uma vez que transcorrido o prazo de trinta dias, contado do efetivo recebimento do ofício, se inertes os interessados.

5.2 As precatórias relativas aos feitos de competência dos Juízos da Infância e da Juventude serão distribuídas, por exclusividade, à Segunda Vara.

6. O sistema de distribuição observará o plano de classificação onde contam os procedimentos, tipologias, classe, e roteiro, a serem cumpridos.

7. O Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária – IPRAJ atualizará o Sistema de Automação de Justiça de Primeiro Grau, adequando-o às disposições consignadas neste Provimento.

8. A distribuição nas comarcas do interior, onde houver mais de uma vara, será presidida pelo Juiz Diretor do Fórum local e executada pelo Escrivão da Primeira Vara Cível.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Dado e passado nesta comarca do Salvador, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 1995.

Des. JATAHY FONSECA
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTOS 1998

PROVIMENTO N.º. CGJ-01/98-SEC/4/18

Institui PORTARIA NORMATIVA

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 39 e 40, inciso VI, da Lei de Organização Judiciária da Bahia,

CONSIDERANDO a necessidade de manter rápida comunicação com os Juízes de Direito da Primeira Instância;

CONSIDERANDO que a via postal, exclusivamente, já não atende às nossas exigências;

CONSIDERANDO que o **DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO** é o órgão oficial, circulando, diariamente, entre todos os membros do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos apresentada à Corregedora-Geral da Justiça pelo Secretário do Órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar os serviços de apoio administrativo, ultrapassando etapas, sem comprometer o principal;

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituída a Portaria Normativa para comunicação com os Exmos. Srs. Juízes de Direito.

Parágrafo 1.º- A Portaria Normativa será expedida pelo Corregedor, no Diário do Poder Judiciário, e conterà, exclusivamente, matéria pertinente à inspeção e fiscalização dos atos de natureza administrativa dos Juízes e do serviço judiciário.

Parágrafo. 2.º - As determinações contidas na Portaria Normativa obrigam os Exmos. Srs. Juízes do Estado e o descumprimento do que nela estiver contido sujeita o seu responsável às sanções aplicáveis, previstas em lei.

Art. 2.º - Ouvido, sempre, o Corregedor, o Secretário da Corregedoria poderá expedir Portaria, transmitindo instruções ou outras determinações aos serventuários da Justiça do Estado, nos moldes previstos no art. 1.º, e seus parágrafos, deste Provimento.

Art. 3.º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, aos dezessete dias do mês de abril de hum mil novecentos e noventa e oito.

Desor^a. CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-02/98-AE

FIXA O NOVO PROCEDIMENTO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS, DE ACORDO COM A LEI 9.492/97.

O DESEMBARGADOR LUIZ PEDREIRA FERNANDES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO os novos critérios, adotados pela Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, nos serviços concernentes aos protestos de títulos e documentos;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar o procedimento da Central de Protestos e dos respectivos Cartórios, aos novos ditames legais,
RESOLVE

Art. 1.º - Ao ser apresentado o título à Central de Protestos, com vistas à inscrição prévia, no livro apropriado, proceder-se-á ao sorteio, na forma regular, para ulterior encaminhamento ao Cartório sorteado.

Art. 2.º - Os títulos deverão ser recepcionados pela Central, protocolizados, distribuídos e entregues, na ordem de entrada, no prazo máximo de 24 horas, depois de estarem devidamente digitados, no sistema central de automação.

Art. 3.º - Concluído o “apontamento”, a Central procederá à intimação, por escrito, do sacado ou emitente, conforme se trata de letra de câmbio ou de nota promissória, para ser aposto o “aceite”, ou efetuado o pagamento.

§ 1.º - A intimação deverá ser por qualquer dos meios previstos no art. 14, e parágrafos, da Lei 9.492/97.

§ 2.º - Não sendo possível a intimação pessoal, publicar-se-á edital, na imprensa local, onde houver jornal de circulação diária, afixando-se cópia do edital no Tabelionato de Protesto.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, o prazo será de 3 (três) dias, para cumprimento do disposto no caput deste artigo, a partir da data de protocolização do título ou documento.

Art. 4.º - O protesto será registrado, dentro de três dias úteis, contados da data de protocolização do título ou documento.

Parágrafo Único – Quando a intimação for efetivada excepcionalmente, no último dia do prazo, ou além dele, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 5.º - Os títulos ou documentos de dívida, cujo protesto tenha sido judicialmente sustado, deverão permanecer no Tabelionato, à disposição do Juízo competente, e só com sua autorização poderão ser pagos, protestados ou retirados do cartório.

§ 1.º - Revogada formalmente a ordem de sustação, proceder-se-á à lavratura e ao registro do protesto, até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da ordem de revogação. Se

a materialização do ato depender de consulta ao representante, contar-se-á o prazo, a partir da data da resposta.

§ 2.º - Tomada definitiva a sustação, o título ou documento será devolvido ao Juízo ou a quem determinar.

Art. 6.º - Para registro do protesto, deverão ser observados os requisitos enumerados no art. 22 da Lei 9.942/97.

Art. 7.º - Para cancelamento do registro de protesto, deverá ser apresentado o documento protesto, e não, o simples instrumento do protesto, arquivando-se cópia dele.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida daquele que figurou no registro de protesto como – credor, originário ou por endosso translativo.

Art. 8.º - Deverão ser cobradas regularmente as taxas, relativas ao cancelamento, inclusive as que resultarem de determinação judicial.

Parágrafo Único – Não haverá devolução, nem compensação das custas pagas, na hipótese de títulos irregulares que forem devolvidos aos interessados, com o cancelamento respectivo no sistema de automação.

Art. 9.º - Certidões e informações de protesto bem como de cancelamentos, só poderão ser fornecidas às entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com observação do que se trata de informação sigilosa, proibida sua divulgação.

Art. 10.º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, mantida a vigência dos provimentos ns. 21-CGJ/96 e CGJ014/97-AE, nos dispositivos que forem compatíveis com o atual provimento.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos trinta dias do mês de janeiro, do ano de 1998.

Des. LUIZ PEDREIRA FERNANDES
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-03/98-AE

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO o quanto disposto no art.211 da Lei de Organização Judiciária da Bahia, quanto a realização de concursos para os cargos e serventias de Justiça das Comarcas do Interior, que atribui ao Juiz de Direito a presidência da Comissão Julgadora, dentre outras funções;

CONSIDERANDO as normas disciplinadoras para a realização de concurso público constantes do Anexo XIII da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, que confere aos Juizes de Direito das Comarcas do interior autonomia para proceder a abertura de Concurso Público;

CONSIDERANDO que o Provimento nº48/97 apenas fixou prazo para realização de concurso público nas comarcas do interior, reeditando os dispositivos acima citados;

CONSIDERANDO o disposto no art.212, da Lei de Organização Judiciária do Estado;

RESOLVE:

Suspender, até ulterior deliberação, os efeitos do provimento 48/97, até que sejam concluídos os estudos a respeito da matéria, objetivando procedimentos mais adequados para a realização dos concursos públicos nas Comarcas do interior.

Este Provimento entrará em vigor na data da sua Publicação.

Dado e passado nesta cidade do Salvador aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de 1998.

Desor^a. CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-04/98-AE

REEDITA E CONSOLIDA OS PROVIMENTOS N.º14-CGJ/96 E N.º13/96, ALTERANDO-OS EM ALGUNS DOS SEUS DISPOSITIVOS.

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO o disposto no art.227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) no âmbito das garantias e prerrogativas conferidas ao menor;

CONSIDERANDO a natureza da atuação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares previstos no art.136 do Diploma supramencionado;

CONSIDERANDO que os Comissários Voluntários são pessoas cujo credenciamento compete ao Juízo da Infância e Juventude no âmbito da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de acelerar a expedição das Carteiras de Identidade Funcional dos Comissários Voluntários em todo o Estado;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 82 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de consolidar os dispositivos contidos nos provimentos n.º 13/96 e n.º 14-CGJ/96 a fim de facilitar a orientação dos Juízos de Infância e Juventude,

RESOLVE

Reeditar e consolidar os Provimentos n.º14-CGJ/96 e n.º13/96, com as seguintes modificações:

Art.1º- O quadro de Comissários Voluntários é formado de pessoas, de ambos os sexos, devidamente credenciadas junto ao Juízo da Infância e Juventude da respectiva jurisdição, cujos serviços funcionais prestados são gratuitos, sem qualquer ônus ou encargo para o erário público.

§ 1º- O credenciamento, a que se refere este artigo, será precedido de teste seletivo, onde se apurem conhecimentos gerais acerca do ECA, além de outros determinados pelas necessidades e especificidades regionais, a critério do Juiz competente, a quem incumbirá a elaboração e publicação do edital e constituição da Comissão Examinadora.

§ 2º- A comissão será presidida pelo Juiz da Infância e Juventude competente, que escolherá os demais integrantes, um dos quais será indicado para secretariar os trabalhos. Poderá o presidente da Comissão convidar, para compô-la, o representante do Ministério Público e um advogado, podendo, ainda, contar com um membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º- Os Comissários Voluntários, que já estiverem credenciados, na data da publicação deste Provimento, deverão ser submetidos, para efeito de renovação de suas credenciais, a um treinamento de reciclagem sobre a Doutrina de Proteção Integral, bem assim sobre a própria Lei 8.069/90, que a acolheu, a ser desenvolvido com a participação dos membros da Comissão de Seleção, ficando dispensados, após esta fase, de teste seletivo.

Art.2º- Para o ingresso, no quadro de Comissários Voluntários, o interessado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela Lei de Organização Judiciária para os serventuários em geral, além de outros que o Juiz da Infância e Juventude entender convenientes, inclusive com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - comprovante de residência na Comarca;
- II - comprovante de conclusão do 1º grau;
- III - comprovante de quitação com o serviço militar;
- IV - carteira de identidade e título de eleitor;
- V - atestado de sanidade física e mental;
- VI - antecedentes criminais;
- VII - atestado de idoneidade, firmado por duas autoridades civis ou militares.

Art.3º - As atribuições do Comissário Voluntário são as mesmas, previstas no art.204 da LOJ e 194 do ECA, para os Comissários de Vigilância.

Parágrafo único – O Juiz da Infância e da Juventude, tendo em vista as necessidades de seu Juizado e as peculiaridades de sua região jurisdicional, poderá fixar outras atribuições, desde que compatíveis com a função.

Art.4º - Os Comissários Voluntários serão funcionalmente subordinados ao respectivo titular do Juizado a que pertencerem, ou pessoa por este credenciada, mas conservará vínculo de dependência hierárquica à Corregedoria-Geral de Justiça que poderá editar ordens, disciplinar o quadro, determinar sindicância, aplicar punições ou determinar que o Juiz competente assim proceda.

Art.5º - Conceder-se-á ao Comissário Voluntário carteira de identidade funcional, que lhe dará direito ao passe-livre, em transportes coletivos municipais, bem assim aos submetidos ao controle direto ou indireto do Estado, inclusive as permissionárias e concessionárias do Departamento de Estradas e Rodagem da Bahia; e, também, em locais públicos de diversões ou espetáculos, mediante as seguintes condições:

- I - Apresentação da carteira funcional, com data de vigência ainda não-vencida, sempre que fizer uso do passe-livre;
- II - Exibição da autorização ou ato permissivo do Juiz competente, determinando a realização da diligência, a ser cumprida, nos termos do Dec. Est. 23.402/73, artigo 2º e do Provimento n.º 04/93;
- III - Registrar, através de sucinto relatório, encaminhado ao Juiz competente, todas as ocorrências, dignas de registro, nas diligências realizadas.

Art.6º- A Carteira de Identidade Funcional, documento indispensável e insubstituível ao Comissário Voluntário, será expedida com validade de 1 (um) ano pelo Juiz da Infância e da Juventude, que deverá obedecer a padronização estabelecida pela Corregedoria-Geral de Justiça, observando, ainda, o estrito e exclusivo atendimento às necessidades de seu Juizado.

Parágrafo Único – Renovar-se-á a carteira, mediante encaminhamento da anterior ao Juiz competente, com validade vencida e relatório anual das atividades, elaborado pelo respectivo comissário.

Art.7º- O pedido de renovação da carteira funcional poderá ser indeferido pelo Juiz competente, sem qualquer ônus para o Estado em qualquer das hipóteses seguintes:

- I - inobservância das condições previstas no art. 2º;
- II - não apresentação do relatório, previsto no art. 6º;
- III - comprovada inabilidade funcional do interessado;
- IV - por conveniência do serviço.

Art. 8º- O Corregedor Geral de Justiça poderá, a qualquer tempo, mediante comprovada incompatibilidade, cassar a carteira de identidade funcional do Comissário Voluntário, ou, ainda, determinar o indeferimento da respectiva renovação.

Art. 9º- As diligências realizadas pelo Comissário Voluntário serão gratuitas.

Art. 10º - Quando houver mais de um juiz na mesma jurisdição, a competência, para o controle, disciplina e administração geral do Comissariado, será do mais antigo nela (LOJ, art.82).

Art. 11º- Cada comarca, poderá ter no máximo, 10(dez) postos permanentes de comissariado; mediante justificativa encaminhada à Corregedoria Geral para aprovação, este número poderá ser dobrado nas comarcas de Feira de Santana, Vitória da Conquista, Ilhéus e Itabuna e triplicado, na capital do Estado.

§ 1º- A instalação de postos permanentes não deverá ultrapassar a cota de 1 (um) para cada 20(vinte) mil habitantes.

§ 2º- No posto, haverá 28(vinte e oito) comissários, sendo 02(dois) por turno, e cada um trabalhando doze horas por semana. Nos postos de plantão permanente estes números poderão ser dobrados.

Art. 12º- Cinquenta por cento (50%) do número de Comissários fixos será constituído de itinerantes, que prestarão serviços volantes, inclusive com visitas periódicas a estabelecimentos de bebidas alcoólicas, à entrada de eduncandários, festas de rua, lugares abertos ao público e em qualquer ponto de concentração popular.

Parágrafo Único – O horário de serviço dos Comissários itinerantes obedecerá ao mesmo critério do estabelecido para os de postos-fixos ou de acordo com o estabelecido pelo Juiz competente.

Art.13º – Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos 18 dias de fevereiro, do ano de 1998.

Desor^a. CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-05/98-AE

A DESOR.^a CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC – MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada à esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC – MÓVEL durante o mês de março,

RESOLVE

Art. 1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC – MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1.Cajazeiras V	02 a 04.03.98	03 dias
2.Barbalho	06 a 08.03.98	03 dias
3.Boca do Rio	10 a 12.03.98	03 dias
4.Brotas	14 a 16.03.98	03 dias
5.Cabula	18 a 20.03.98	03 dias
6.Caixa D'Água	22 a 24.03.98	03 dias
7.Calçada	26 a 28.03.98	03 dias
8.Caminho das Árvores	30.03 a 01.04.98	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. S. Felipe	01 a 03.03.98	03 dias
2. Conceição do Almeida	05 a 06.03.98	02 dias
3. Dom Macedo Costa	08 a 09.03.98	02 dias
4. St.º Antonio de Jesus	11 a 15.03.98	05 dias
5. Varzêdo	17 a 28.03.98	02 dias
6. Muniz Ferreira	20 a 21.03.98	02 dias
7. Nazaré	23 a 25.03.98	03 dias
8. Aratuípe	27 a 28.03.98	02 dias
9. Jaguaripe	30 a 31.03.98	02 dias
10. Capela do Alto Alegre	01 a 02.03.98	02 dias
11. Pintadas	04 a 05.03.98	02 dias
12. Gavião	07 a 08.03.98	02 dias
13. Ipirá	10 a 14.03.98	05 dias
14. Serra Preta	16 a 17.03.98	02 dias
15. Anguera	19 a 20.03.98	02 dias
16. Feira de Santana	22 a 26.03.98	05 dias
17. S. Gonçalo dos Campos	28 a 30.03.98	03 dias
18. Jequié	26/02 a 02.03.98	05 dias
19. Lafaiete Coutinho	04 a 05.03.98	02 dias
20. Jitaúna	07 a 09.03.98	03 dias
21. Aiquara	11 a 12.03.98	02 dias
22. Itagi	14 a 15.03.98	02 dias
23. Ipiaú	17 a 20.03.98	04 dias
24. Ibirataia	22 a 24.03.98	03 dias
25. Barra do Rocha	26 a 27.03.98	02 dias
26. Itagibá	29 a 31.03.98	03 dias
27. Elísio Medrado	01 a 02.03.98	02 dias
28. Amargosa	04 a 06.03.98	03 dias
29. Iaçú	08 a 10.03.98	03 dias
30. Marcionílio Souza	12 a 13.03.98	02 dias
31. Itaeté	15 a 16.03.98	02 dias
32. Iramaia	18 a 19.03.98	02 dias
33. Ibiquera	21 a 22.03.98	02 dias
34. Lagedinho	24 a 26.03.98	03 dias
35. Boa Vista do Tupim	27 a 28.03.98	02 dias
36. Itaberaba	30.03 a 03.04.98	05 dias
37. Conde	02 a 03.03.98	02 dias
38. Acajutiba	05 a 06.03.98	02 dias
39. Aporá	08 a 09.03.98	02 dias

40. Inhambupe	11 a 13.03.98	03 dias
41. Sátiro Dias	15 a 16.03.98	02 dias
42. Crisópolis	18 a 19.03.98	02 dias
43. Olindina	21 a 23.03.98	03 dias
44. Itapicuru	25 a 27.03.98	03 dias
45. Rio Real	29 a 01.04.98	04 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º - Esta portaria entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos dois dias do mês de março, do ano de 1998.

Desor.^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 06/98-AE

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto Judiciário n.º 007/98, publicado no DPJ de 05.02.98, o qual suspendeu a distribuição de feitos e o próprio funcionamento das Varas ali identificadas,

CONSIDERANDO que alguns dos servidores atualmente lotados nas mencionadas Varas, não dispõem de lotação anterior, porquanto empossados e imediatamente encaminhados aos respectivos cartórios,

RESOLVE

Adotar medidas, visando a distribuição dos servidores lotados nos cartórios das Varas Cíveis, da Fazenda Pública e de Família, cujo funcionamento foi suspenso por força do Decreto Judiciário n.º 007/98, estabelecendo que:

Art. 1º - Os servidores transferidos para a 12ª, 13ª e 14ª Varas de Família; 22ª, 23ª e 24ª Varas Cíveis e, finalmente, para a 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública, deverão apresentar-se imediatamente aos respectivos cartórios de origem, vale dizer, àqueles onde se encontravam lotados antes da publicação dos atos que os designaram para servir nas Varas ora especificadas.

Art. 2º - Os servidores recentemente empossados e que tiveram como primeira designação os cartórios das Varas identificadas no artigo anterior, devem, em 48 horas, se apresentar à Secretaria desta Corregedoria.

Art. 3º - Fica assegurado aos servidores alcançados pelo presente provimento, a lotação atualmente em vigor, para que atuem nas respectivas Varas, tão logo seja, para estas, autorizada a distribuição de processos.

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos dez dias de março, do ano de 1998.

Desor.^a. CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

*Republicado por haver saído com incorreção.

PROVIMENTO Nº. CGJ-07/98-AE

A DESOR.^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC – MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitam;

CONSIDERANDO a programação enviada à esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC – MÓVEL durante o mês de abril,

RESOLVE

Art. 1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC – MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, período e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. Caminho das Árvores	30.03 a 01.04	03 dias
2. Campinas	03.04 a 05.04	03 dias
3. Canabrava	07.04 a 09.04	03 dias
4. Capelinha	11.04 a 13.04	03 dias
5. Castelo Branco	15.04 a 17.04	03 dias
6. Cidade Nova	19.04 a 25.04	03 dias
7. Cosme de Farias	23.04 a 29.04	03 dias
8. Costa Azul	27.04 a 29.04	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. Salinas da Margarida	02.04 e 03.04	02 dias
2. Vera Cruz	05.04 a 07.04	03 dias
3. Itaparica	09.04 e 10.04	02 dias
4. Valença	12.04 a 16.04	05 dias
5. Taperoá	18.04 e 19.04	02 dias
6. Nilo Peçanha	21.04 e 22.04	02 dias
7. Cairu	24.04 e 25.04	02 dias
8. Ituberá	27.04 a 29.04	03 dias
9. Feira de Santana	01.04 a 05.04	05 dias
10. Santo Estêvão	07.04 a 10.04	04 dias
11. Ipecaetá	12.04 e 13.04	02 dias
12. Rafael Jambeiro	15.04 a 17.04	03 dias
13. Guanambi	20.04 e 27.04	05 dias
14. Candiba	26.04 e 27.04	02 dias
15. Pindaí	29.04 e 30.04	02 dias
16. Dário Meira	02.04 e 03.04	02 dias
17. Boa Nova	05.04 e 06.04	02 dias
18. Manoel Vitorino	08.04 e 09.04	02 dias

19. Poções	11.04 a 14.04	04 dias
20. Bom Jesus da Serra	16.04 e 17.04	02 dias
21. Caetanos	19.04 e 20.40	02 dias
22. Mirante	22.04 e 23.04	02 dias
23. Planalto	25.04 a 27.04	03 dias
24. Iguai	29.04 a 01.05	03 dias
25. Itaberaba	30.03 a 03.04	05 dias
26. Ruy Barbosa	05.04 e 07.04	03 dias
27. Utinga	09.04 e 10.04	02 dias
28. Bonito	12.04 e 13.04	02 dias
29. Cafarnaum	15.04 e 16.04	02 dias
30. Mulungu do Morro	18.04 e 19.04	02 dias
31. América Dourado	21.04.e 22.04	02 dias
32. João Dourado	24.04 a 26.04	03 dias
33. Irecê	28.04 a 02.05	05 dias
34. Rio Real	29.03 a 01.04	04 dias
35. Jandaíra	03.04 e 04.04	02 dias
36. Nova Soure	06.04 a 08.04	03 dias
37. Cipó	10.04 e 11.04	02 dias
38. Ribeira do Amparo	13.04 e 14.04	02 dias
39. Ribeira do Pombal	16.04 a 19.04	04 dias
40. Banzaé	21.04 e 22.04	02 dias
41. Heliópolis	24.04 e 25.04	02 dias
42. Fátima	27.04 e 28.04	02 dias
43. Cícero	30.04 a 02.05	03 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartórios não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e seis dias do mês de março, do ano de 1998.

Desor.^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 08/98 – AE

A DESOR.^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO a necessidade de impor à cerimônia de casamento a solenidade, a grandeza e dignidade que o ato requer;

CONSIDERANDO o grande número de casamentos que vêm sendo realizados num só dia, dificultando sobremaneira a realização, do mencionado ato, de acordo com as exigências legais;

RESOLVE

Art.1º) Estabelecer a seguinte programação semanal, a ser cumprida pelos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais quanto à celebração de casamentos no âmbito do Forum Rui Barbosa:

Terça-feira : Cartórios do Sub-distrito do Paço, da Conceição da Praia e de Brotas.
Quarta-feira : Cartórios do Sub-distrito da Vitória, do São Pedro e de Nazaré.
Quinta-feira : Cartórios do Sub-distrito de Pirajá, de Santana e da Sé.
Sexta-feira: Cartórios do Sub-distrito de Valéria, de São Cristovão e de Itapoan.

Art.2º) Fica estabelecido o limite diário de 10 (dez) casamentos a serem procedidos por cada cartório, respeitando-se a divisão de 05 (cinco) atos por turno.

Art.3º) Com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, deverão os Senhores Oficiais comunicar aos Juizes das Varas de Família a quantidade e o respectivo horário dos casamentos.

Art.4º) Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º) Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos trinta dias de março, do ano de 1998.

Desor^a. CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 09/98-AE

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO o volume de trabalho concentrado na Vara das Execuções Penais desta Capital, sobretudo relativamente aos processos que ali tramitam, a merecerem decisões do Juiz Titular;

CONSIDERANDO a crescente necessidade de imprimir-se a mais rápida tramitação nos processos pertinentes à livramento condicional, progressão e regressão nos regimes de cumprimento de pena, remissão e unificação de pena, verificação de cessação de periculosidade e benefícios outros em favor dos custodiados e internos nas diversas unidades prisionais desta capital;

CONSIDERANDO a premente necessidade de providências a serem tomadas, visando a imediata normalização dos serviços da mencionada Vara Especializada;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível, no momento, a designação de um Juiz Auxiliar na Vara de Execuções Penais de Salvador, para adotar medidas de caráter administrativo e disciplinar no âmbito das unidades prisionais;

RESOLVE:

Art.1º - Designar o Bel. Marcelo Silva Brito, Juiz Auxiliar desta Corregedoria, para, sem prejuízo das suas funções e por tempo indeterminado, auxiliar os trabalhos na Vara das Execuções Penais de Salvador.

Art.2º - Ao Juiz Auxiliar fica reservada a função precípua de dar assistência, fazer visitas, tomar decisões e adotar medidas de caráter administrativo ou disciplinar, com exclusividade, no âmbito das unidades prisionais desta Capital.

Parágrafo Único – Outras atribuições poderão ser incumbidas ao Juiz-Auxiliar, de acordo com as necessidades funcionais e por iniciativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Art.4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos treze dias do mês de abril do ano de 1998.

Desora. CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-10/98-AE

A DESOR.^a CELSINA REIS, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC – MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada à esta Corregedorai-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC – MÓVEL durante o mês de maio do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC – MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. Dom Avelar	01.05 a 03.05	03 dias
2. Engenho Velho da Federação	05.05 a 07.05	03 dias
3. Patamares	09.05 a 11.05	03 dias
4. Engomadeira	13.05 a 15.05	03 dias
5. Escada	17.05 a 19.05	03 dias
6. Alto de Coutos	21.05 a 23.05	03 dias
7. Fazenda Grande	25.05 a 27.05	03 dias
8. Federação	29.05 a 31.05	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. Igrapiuna	01.05 e 02.05	02 dias
2. Camamu	04.05 a 07.05	04 dias
3. Ubartã	09.05 a 11.05	03 dias
4. Ibirapitanga	13.05 a 15.05	03 dias
5. Apuarema	17.05 e 18.05	02 dias
6. Itamari	20.05 e 21.05	02 dias
7. Nova Ibiá	23.05 e 24.05	02 dias
8. Gandu	26.05 a 28.05	03 dias
9. Piraí do Norte	30.05 e 31.05	02 dias
10. Urandi	02.05 e 03.05	02 dias
11. Palmas de Monte Alto	05.05 a 07.05	03 dias
12. Sebastião Laranjeiras	09.05 e 10.05	02 dias
13. Iuiu	12.05 e 13.05	02 dias
14. Malhada	15.05 e 16.05	02 dias
15. Carinhanha	18.05 a 20.05	03 dias
16. Serra do Ramalho	22.05 a 25.05	04 dias
17. Bom Jesus da Lapa	27.05 a 31.05	05 dias
18. Ibicuí	30.04 e 01.05	02 dias
19. Firmino Alves	03.05 e 04.05	02 dias

20. Itororó	06.05 e 07.05	02 dias
21. Potiraguá	09.05 e 10.05	02 dias
22. Itarantim	12.05 e 13.05	02 dias
23. Maiquinique	15.05 e 16.05	02 dias
24. Macarani	18.05 e 19.05	02 dias
25. Itapetinga	21.05 a 25.05	05 dias
26. Caatinba	27.05 e 28.05	02 dias
27. Itambé	30.05 a 01.06	03 dias
28. Irecê	28.04 a 02.05	05 dias
29. S. Gabriel	04.05 e 05.05	02 dias
30. Jussara	07.05 e 08.05	02 dias
31. Central	10.05 e 11.05	02 dias
32. Itaguaçu da Bahia	13.05 e 14.05	02 dias
33. Xique-Xique	16.05 a 19.05	04 dias
34. Gentio do Ouro	21.05 e 22.05	02 dias
35. Presidente Dutra	24.05 e 25.05	02 dias
36. Uibaí	27.05 e 28.05	02 dias
37. Lapão	30.05 a 01.06	03 dias
38. Cícero Dantas	30.04 a 02.05	03 dias
39. Paripitanga	04.05 a 06.05	03 dias
40. Adustina	08.05 e 09.05	02 dias
41. Antas	11.05 e 12.05	02 dias
42. Sítio do Quinto	14.05 e 15.05	02 dias
43. Novo Triunfo	17.05 e 18.05	02 dias
45. Jeremoabo	20.05 a 26.05	04 dias
46. Pedro Alexandre	25.05 e 26.05	02 dias
47. Coronel João Sá	28.05 e 26.05	02 dias
48. Santa Brígida	31.05 e 01.06	02 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos dezesseis dias do mês de abril, do ano de 1998.

Desor.^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 11/98-AE

TRAZ NOVA DISCIPLINA AOS PROCEDIMENTOS DE BAIXA E REATIVAÇÃO DE FEITOS, NO ÂMBITO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE PRIMEIRO GRAU, NA COMARCA DA CAPITAL.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e, visando a otimização dos procedimentos de baixa e reativação dos feitos extintos, na comarca da Capital,

RESOLVE:

Art. 1.º - Aos Juízes de Direito da Comarca da Capital, à vista dos autos e da certidão de trânsito em julgado da decisão terminativa, competirá autorizar a baixa dos processos, no âmbito do primeiro grau, e sua reativação, quando for o caso.

I – A baixa será efetivada na unidade cartorária respectiva, no prazo de cinco dias, e comunicada, por ofício, à CECAP (Centro de Consulta de Primeiro Instância).

II – O procedimento de baixa será efetuado por serventuário indicado pelo Juiz titular da Vara, ao qual será fornecido um código de usuário, devendo recair a escolha naquele de sua confiança e detentor de habilidade técnica para utilização do Sistema.

III – Havendo necessidade de substituição definitiva ou temporária do serventuário encarregado da baixa, a SECODI disponibilizará ao Juiz titular, no código de usuário, cancelando o anterior.

Art. 2.º - Ao autorizar a reativação de processo baixado no sistema de distribuição informatizado, os Juízes de Direito da Comarca da Capital deverão remeter à SECODI o ofício já padronizado, acompanhado de cópia do despacho correspondente.

I – O expediente será apresentado pela chefia da Seção ao Juiz Distribuidor, o qual, se considerar regular, efetuará, pessoalmente, a reativação do processo no sistema, comunicando ao Juiz titular da Vara respectiva e à CECAP.

II – Não se apresentando regularmente formalizada ou justificada a autorização para reativação do processo, poderá o Juiz Distribuidor oficiar ao Juiz titular da Vara para que a complemente, no prazo de cinco dias. Não havendo resposta, o Juiz Distribuidor decidirá fundamentadamente sobre o processamento ou não da reativação, fazendo as comunicações necessárias.

Art. 3.º - Os Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, mediante prévio entendimento com o Juiz titular da Vara, ou através de solicitação deste, fiscalizarão, no âmbito cartorário respectivo, os procedimentos de baixa e reativação de processos.

I – Para fiel cumprimento desta fiscalização, sempre que solicitada, a GID (Gerência de Informática e Desenvolvimento Tecnológico) fornecerá relatório de baixa individualizado por usuário e os Cartórios disponibilizarão, na pessoa do(a) seu(a) Escrivão(ã), todo e qualquer documento ou processo solicitado pelo Juiz Auxiliar da CGJ.

II – Concluída a fiscalização de que trata o caput deste artigo, será elaborado relatório minucioso a ser encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 4.º - Os pedidos de inscrição de usuário do sistema de primeiro grau, máxime aqueles que terão acesso privilegiado para alteração, sorteio, cadastramento e baixa de processos, serão encaminhados à GID para liberação da senha, mediante ofício do Juiz Distribuidor, uma vez protocolados na SECODI.

Art. 5.º - A certidão do processo a ser fornecido à parte interessada, conterà a informação disponível no sistema quando da consulta, salvo se outra, de conteúdo distinto, for expedida pelo Juiz Distribuidor ou Juiz titular da Vara, à vista de situação fática ou jurídica que assim autorize.

Art. 6.º - A Gerência de Informática e Desenvolvimento do IPRAJ atenderá prontamente às solicitações do Juiz Distribuidor, necessárias ao cumprimento do quanto estabelece neste provimento.

Art. 7.º - A partir da publicação deste provimento não deverá ser encaminhado à SECODI nenhum ofício para formalização de baixa ou reativação de processo. Aqueles que se encontram nesta Seção, devem ser processados no prazo de 10 dias.

Art. 8.º - Provimentos e Instruções anteriormente editadas por esta Corregedoria, pertinentes ao tema, desde que não incompatíveis com este, permanecem em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 9.º - Quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente ato, serão dirimidas por esta Corregedoria Geral.

Art. 10.º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.
Dado e passado nesta cidade aos vinte e cinco dias do mês de Abril do ano de 1998.

Desor.^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-12/98-AE

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, constantes do art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos únicos dos art.8º e 10º, respectivamente, da Lei 6.015/73;

CONSIDERANDO o disposto no art.177 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei 3.731/79),

RESOLVE

Art.1º- Revogar o Provimento N.º 06/93, que instalou o posto de serviços do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, situado no prédio do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues.

Art. 2º- Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão durante os feriados e finais de semana (sábado e domingo), períodos em que deverá permanecer, sob regime de plantão, pelo menos um Serventuário, regularmente habilitado, para proceder os atos enumerados na legislação específica.

Art.3º- Os óbitos atestados exclusivamente pelos profissionais do Instituto Médico Legal, serão levados à efeito pelo Cartório competente, no âmbito de sua própria circunscrição.

Art. 4º- Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais deverão, sob pena de responsabilidade disciplinar, comunicar, imediatamente, à esta Corregedoria, os motivos que venham impedir o funcionamento dos Cartórios no período de que trata o art.2º deste Provimento.

Art.5º- Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Art.6º- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de 1998.

Desor.^a. CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-13/98-AE

CONSOLIDA DIRETRIZES DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE FAMÍLIA E JUVENTUDE – CEFIJ.

CONSIDERANDO que a CEFIJ, criada pela Resolução n.º 01/94, do Tribunal de Justiça da Bahia, no decorrer dos quatro anos de sua implantação tem desenvolvido, nos limites que lhe foram traçados, além das atividades pertinentes à operacionalização do estatuto da Criança e do Adolescente, a função de processar a habilitação prévia de estrangeiros, residentes e domiciliados fora do Brasil;

CONSIDERANDO, que, até o momento, foram baixados o Decreto 026/95, da Presidência deste Tribunal e os Provimentos n.ºs. 09/95, 14/95 e 08/95 com o nobre objetivo de em atenção aos Estatuto da Criança e Adolescente, preservar a adoção de crianças brasileiras, por estrangeiros, dos propalados vícios que a denigrem;

CONSIDERANDO que a experiência acumulada, no período de vigência dos aludidos autos, indica ser necessário consolidar as normas nele estabelecidas, a fim de tornar mais eficiente e ágil a atuação da CEFIJ, no âmbito de adoção, cujo caráter excepcional mereceu do legislador cuidadoso destaque (art. 51 e 52 da Lei 8.069) motivando, em vários Estados, a criação de comissões especializadas;

CONSIDERANDO que o Decreto Judiciário n.º 026/95 atribui competência ao Corregedor Geral da Justiça para disciplinar, em todo o Estado, as adoções para estrangeiros;

RESOLVE:

Art. 1º - A Comissão Especial para Assuntos de Família, Infância e Juventude – CEFIJ, no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 4º, da Resolução n.º 01/94, cabe proceder a habilitação prévia de estrangeiros, residentes e domiciliados fora do Brasil, que pretendam adotar crianças e adolescentes brasileiros, no Estado da Bahia.

Art. 2º - A habilitação prévia de estrangeiros pretendentes à adoção de brasileiros visa auxiliar Juízes da Infância e Juventude do Estado da Bahia, através de estudo e análise dos documentos exigidos no art. 51 da Lei n.º 8.069/90 e organização de cadastros que simplifiquem a obtenção de dados essenciais ao bom andamento dos processos de adoção.

Art. 3º - No sentido de cumprir a sua finalidade, no que tange à adoção internacional, a CEFIJ manterá os cadastros seguintes:

- a) de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas;
- b) de estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil que tenham obtido habilitação prévia para adoção de crianças ou adolescente brasileiro;
- c) de Instituições Internacionais que manifestem interesse de colaborar com a autoridade brasileira no sentido de viabilizar adoções pretendidas por estrangeiros, acompanhar, no Exterior, a vivência dos adotados no novo ambiente e prestar as informações pertinentes quando necessário.

Parágrafo Único – A CEFIJ centralizará, no Estado da Bahia, os cadastros previstos nas letras “b” e “c” deste artigo.

Art. 4º - Com o objetivo de colher os dados necessários ao cadastro previsto da letra “a” do artigo 3º, os Juízes da Infância e Juventude do Estado encaminharão à CEFIJ, mensalmente, relação de crianças e adolescentes candidatos à adoção e daqueles que, relacionados, forem posteriormente, adotados.

Art. 5º - O pedido da habilitação prévia de estrangeiro pretendente à adoção de criança e adolescente brasileiro será formulado pelo próprio interessado e instruído com os documentos exigidos o art. 51, parágrafo primeiro, da Lei 8.069/90, podendo o seu trâmite ser acompanhado por advogado legalmente constituído.

§ 1º - Todos os documentos necessários deverão estar traduzidos por tradutor público juramentado e autenticados por autoridade consular brasileira creditada no país de origem do requerente ou pela respectiva Embaixada.

§ 2º - Os documentos produzidos no nosso idioma serão, quando necessário, vertidos ao idioma dos adotantes, e às suas expensas.

§ 3º - Os pretendentes à adoção declararão ter ciência de que não deverão estabelecer nenhum contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a guarda da mesma, antes que:

- tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEFIJ
- tenha o competente juízo de Infância e da Juventude examinado, adequadamente, as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em lar substituto nacional;
- tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção internacional.

Art. 6º - O interessado poderá aguardar no Brasil ou fora dele o desfecho do pedido prévio de habilitação, obrigando-se a deixar, na CEFIJ, seu endereço e do seu advogado, se tiver, para intimações.

Art. 7º - A habilitação de estrangeiros à adoção obedecerá, na CEFIJ, aos seguintes procedimentos:

I – Autuado e registrado o pedido com os documentos exigidos, os autos serão encaminhados à equipe técnica constituída de psicólogos e assistente social que fará a análise e apreciação do estudo psicossocial do requerente elaborado no país de origem; apresentando o laudo da equipe técnica, o Ministério Público, através de seu representante junto a CEFIJ, terá vista dos autos e oferecerá parecer, podendo, em vez disto, solicitar diligência, cujo cumprimento agilizar-se-á, dando-se ciência imediata ao(s) requerente(s), se lhe couber cumpri-la.

II - Após o parecer do Ministério Público, um dos membros da Comissão será sorteado relator; este, depois de examinar os documentos e parecer, emitirá seu voto que, submetido à Comissão e, por ela aprovado, resultará no deferimento ou indeferimento do pedido de habilitação.

III – Não havendo adotando disponível, a CEFIJ comunicará ao pretendente que deverá aguardar oportunidade para início do processo de adoção, tão logo ocorra a disponibilidade, de acordo com a preferência do(s) requerente(s), obedecendo a ordem de habilitação, a este(s) será encaminhada ficha de avaliação com dados do adotando, e, se possível, foto(s). Havendo concordância, será expedido Laudo de Habilitação.

IV - Não poderá ser deferido, em qualquer hipótese, a Adoção Internacional sem prévia habilitação expedida pela CEFIJ.

V - Cumpridos os trâmites precedentes, expedir-se-á a certidão ou laudo de habilitação que conterá, obrigatoriamente, o número do processo que lhe deu origem, o(s) nome(s) e qualificação completa do(s) habilitado(s), passaporte(s), números do cadastro da CEFIJ, nome, qualificação e características físicas do adotando e as assinaturas do Coordenador, Relator e Representante do Ministério Público, além da advertência de ser gratuito o processo de adoção.

Art. 8º - O laudo de habilitação será remetido ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca, onde se processará a adoção, acompanhado dos originais dos documentos que instruíram o pedido, ficando no processo respectivas cópias autenticadas deles e do laudo de habilitação.

Art. 9º - O laudo de habilitação perderá sua validade caso se torne incompatível com as exigências da legislação brasileira ou país de origem do(s) adotante(s).

Art. 10º - O laudo ou certidão de habilitação tem caráter de peça informativa e não eximirá o Juiz da Infância e Juventude da obrigação legal de examinar, em face de cada caso concreto, o pedido de adoção, seguir os trâmites previstos e proferir, de acordo com o seu convencimento, a sentença constitutiva ou negatória do pretendido dos documentos seguintes:

Art. 11º - A instituição internacional que desejar estabelecer colaboração com a CEFIJ será cadastrada mediante apresentação dos documentos seguintes:

- a) estatuto ou documento equivalente de constituição, de acordo com a legislação do país de origem;
- b) prova de autorização oficial para funcionar, no país de origem, no campo de adoção, caso se trate de instituições de natureza privada;
- c) ata ou documento equivalente que comprove quem são os responsáveis pela

instituição;

- d) legislação vigente, relativa à adoção, no país de origem;
- e) indicação pormenorizada da pessoa que a representará no Estado da Bahia e das razões de sua escolha, revelando, inclusive, se percebe ou não remuneração;
- f) indicação e prova das fontes de recursos da instituição;
- g) histórico curricular que retrate, de forma suscinta, todas as atividades desenvolvidas, no campo de adoção, especialmente no Brasil.

Art. 12º - O processo da habilitação das instituições mencionadas no artigo antecedente será submetido à apreciação do Ministério Público para, em seguida, ser encaminhado ao membro da Comissão sorteado relator qual emitirá voto no sentido de deferir ou não o cadastramento; aceito por unanimidade o voto positivo do relator, pelos demais membros da Comissão, proceder-se-á a inclusão da instituição no cadastro respectivo.

Art. 13º - O presente provimento entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos oito dias do mês de maio, do ano de 1998.

Desora. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 14/98-AE

A DESORª. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO as atribuições do Corregedor Geral da Justiça, previstas no *caput* do art.40 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e, ainda, no inciso II do art.7º do Provimento n.º 01/96 (Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia), inalterado pelo Provimento n.º 02/96, que o revogou parcialmente;

CONSIDERANDO as medidas que vêm sendo adotadas por esta Corregedoria, no âmbito da Seção de Controle, Distribuição e Informações – SECODI, visando maior eficácia e rapidez nos seus procedimentos, bem como maior precisão nas informações que produz;

CONSIDERANDO os entendimentos mantidos por esta Corregedoria com a Superintendência do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária (IPRAJ), no que tange à arrecadação dos cartórios judiciais e extrajudiciais, bem como à identificação das guias de recolhimento por estes expedidas;

RESOLVE:

Art.1º- Os Cartórios judiciais e extrajudiciais passarão, até ulterior deliberação, a informar, mensalmente, a esta Corregedoria o total da arrecadação de custas cartorárias procedida no período imediatamente anterior.

Parágrafo Único – Para o cumprimento desta determinação será utilizado o

formulário, cujo modelo se encontra no anexo deste Provimento.

Art.2º- Os formulários deverão ser encaminhados para a Seção de Programação e Execução Orçamentária desta Corregedoria, impreterivelmente, até o quinto dia útil de cada mês, contendo o carimbo do cartório correspondente e a assinatura do serventuário responsável.

Art.3º- Os cartórios extrajudiciais informarão, também, o número de processos que lhes foram distribuídos no mesmo período.

Art.4º- Nenhuma guia de recolhimento deverá ser preenchida para eventual pagamento, sem que se identifique, através do código respectivo, o cartório que a emitiu.

Art.5º- Os Oficiais, Tabeliães e Escrivães, titulares e substitutos, respondem, direta e pessoalmente, pela veracidade e precisão das informações trazidas no formulário.

Art.6º- Este Provimento alcança todos os cartórios judiciais e extrajudiciais do Estado da Bahia, inclusive aqueles que ainda funcionam sob o regime de custas.

Art.7º- Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos seis dias do mês de maio, do ano de 1998.

Desor^a. CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

ANEXO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PROVIMENTO N.º 14/98-AE ARRECAÇÃO MENSAL DE CUSTAS CARTORÁRIAS		
COMARCA:		ENTRÂNCIA:
CARTÓRIO:		CÓDIGO:
ARRECAÇÃO (R\$):	MÊS / ANO:	
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO (N.º):		
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR:		CADASTRO:
ASSINATURA:		CARIMBO DO CARTÓRIO
,em / /		

PROVIMENTO N.º 15/98-AE

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO que o art.8º da Lei 9.099/95, a qual regulamentou o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em âmbito nacional, excluiu, expressamente, da competência destes a apreciação de demandas, nas quais figurem como parte o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e, finalmente, o insolvente civil;

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao definir, em seu art.2º, a extensão do conceito de consumidor, para efeito de aplicação das normas ali estabelecidas, não excluiu as figuras acima elencadas;

CONSIDERANDO que o art.10º da Lei Estadual N.º 7.033/97, a qual dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, limita a competência dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor aos litígios de consumo, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos, atribuindo, em seu parágrafo único, às Varas Especializadas de Defesa do Consumidor a apreciação das causas que ultrapassam aquele teto;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Estadual N.º 6.982/96, a qual criou as Varas Especializadas de Defesa do Consumidor no Estado da Bahia, restringiu a competência destas aos litígios de consumo previstos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos, sem observar a exclusão das partes elencadas no art. 8º da Lei 9.099/95 do âmbito dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO, ainda, que o Provimento N.º CGJ-023/97-AE, editado por esta Corregedoria, que instalou e estruturou as duas varas especializadas de Defesa do Consumidor na comarca da capital, ao estabelecer a competência respectiva, não alcançou os conflitos que envolvem as figuras elencadas no supracitado art.8º da Lei 9.099/95, independentemente do valor econômico das respectivas causas, impedindo-as de obter a prestação jurisdicional, em litígios de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor,

RESOLVE

Art. 1º- Aditar mais um parágrafo ao art. 2º do Provimento CGJ-023/97-AE, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º- As Varas, ora instaladas, serão denominadas, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Especializadas de Defesa do Consumidor e terão competência para conciliar, processar e julgar os litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico da causa ultrapasse o correspondente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único do art.10 da Lei 7.033/97.

Parágrafo Primeiro - Para os litígios de consumo, cujo valor econômico não ultrapasse 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, a competência para conciliar, processar e julgar continuará sendo dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Segundo – A competência de que trata o *caput* deste artigo se estenderá à conciliação, processamento e julgamento dos litígios de consumo, independentemente do seu valor econômico, desde que envolvam o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil, todos impedidos de figurarem na condição de partes em processos de competência dos Juizados Especiais, nos termos do art.8º da Lei 9.099/95.”

Art. 2º - O presente provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e sete dias do mês de maio, do ano de 1998.

Desora. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-16/98-AE

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO os estudos realizados por esta Corregedoria a respeito dos critérios vigentes para abertura e realização de Concursos Públicos para os Ofícios e Serventias da Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a imperativa necessidade de se promover Concursos desta natureza em, praticamente, todas as Comarcas do Estado, inclusive, na Capital;

CONSIDERANDO, ainda, que o manual de abertura e realização de concursos instituído pelo Provimento 10/83 editado por esta Corregedoria, está a exigir a devida atualização;

RESOLVE

Art. 1º - Fica instituído um novo Manual de Abertura e Realização de Concursos (Anexo I), em substituição àquele editado através do Provimento 10/83, de 31/10/83, e demais Provimentos e Disposições relativos à matéria afeta à Corregedoria Geral da Justiça, ora revogados;

Art. 2º - Fica, contudo, mantida a suspensão de que trata o Provimento 01/88 de 20/05/88, no que pertine à gratuidade da inscrição de candidatos a Concursos, para provimento de cargos Judiciários no Interior do Estado;

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos do mês de do ano de 1998.

Desora. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-17/98-AE

A DESOR.^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA Do ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC - MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem,

CONSIDERADO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - MÓVEL durante o mês de julho do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC -MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a ser relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1.Itacaranha	01.07 a 03.07	03 dias
2.Jardim Nova Esperança	05.07 a 07.07	03 dias
3.Lobato	09.07 a 11.07	03 dias
4.Luis Anselmo	13.07 a 15.07	03 dias
5.Marechal Rondon	17.07 a 19.07	03 dias
6.Mares	21.07 a 23.07	03 dias
7.Massaranduba	25.07 a 27.07	03 dias
8.Mata Escura	29.07 a 31.07	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1.Itapitanga	02.07 e 03.07	02 dias
2.Almadina	05.07 e 06.97	02 dias
3.Floresta Azul	08.07 e 09.07	02 dias
4.Itajuípe	11.07 a 13.07	03 dias
5.Uruçuca	15.07 a 18.07	04 dias
6. Itacaré	20.07 a 22.07	03 dias
7.Ilhéus	24.07 a 28.07	05 dias
8.Itabuna	30.07 a 03.08	05 dias
9. Santana	02.07 a 04.07	03 dias
10. Serra Dourada	06.07 e 07.07	02 dias
11.Tabocas do Brejo Velho	09.07 e 10.07	02 dias
12. Brejolândia	12.07 e 13.07	02 dias
13.Wanderley	15.07 e 16.07	02 dias
14.Muquém do São Francisco	18.07 e 19.07	02 dias
15. Cotegipe	21.07 e 22.07	02 dias
16.Cristópolis	24.07 e 25.07	02 dias
17. Baianópolis	27.07 e 28.07	02 dias
18. Barreiras	30.07 a 03.08	05 dias
19.Belo Campo	01.07 e 02.07	02 dias
20.Tremedal	04.07 a 06.07	03 dias
21.Piripá	08.07 e 09.07	02 dias
22.Condeúba	11.07 e 12.07	02 dias
23.Cordeiros	14.07 e 15.07	02 dias
24.Mortugaba	17.07 e 18.07	02 dias
25.Pres. Jânio Quadros	20.07 e 21.07	02 dias
26.Maetinga	23.07 e 24.07	02 dias
27.Guajeru	26.07 e 27.07	02 dias
28.Ibiassuce	29.07 e 30.07	02 dias
29.Umburanasônibus	ônibus	
30.Jacobina	02.07 a 06.07	05 dias
31.Miguel Calmon	08.07 a 10.07	03 dias
32.Mirangaba	12.07 e 13.07	02 dias

33. Caen	15.07 e 16.07	02 dias
34. Saúde	18.07 e 19.07	02 dias
35. Caldeirão Grande	21.07 e 22.07	02 dias
36. Pindobaçu	24.07 a 26.07	03 dias
37. Antonio Gonçalves	28.07 e 29.07	02 dias
38. Campo Formoso	31.07 a 04.08	05 dias
39. Uauá	02.07 a 04.07	03 dias
40. Euclides da Cunha	06.07 a 10.07	05 dias
41. Monte Santo	12.07 a 16.07	05 dias
42. Quijingue	18.07 a 20.07	03 dias
43. Tucano	22.07 a 25.07	04 dias
45. Araci	27.07 a 31.07	05 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art 3.º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, ao primeiro dia do mês de julho, do ano de 1998.

Desor.^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-18/98-AE

INSTITUI NOVO MANUAL DE ABERTURA E REALIZAÇÃO DE CONCURSOS.

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO estudos realizados por esta Corregedoria a respeito dos critérios vigentes para abertura e realização de Concursos Públicos para os Ofícios e Serventias da Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a imperativa necessidade de se promoverem concursos desta natureza em todas as Comarcas do Estado, inclusive, na Capital, ante o elevado índice de vacância de cargos nas diversas Serventias;

CONSIDERANDO, ainda, que o Manual de Abertura e Realização de Concursos instituído pelo Provimento n.º 10, de 31 de outubro de 1983, editado por esta Corregedoria e, posteriormente, consolidado mediante Provimento n.º 01/96, está a exigir a devida atualização,
RESOLVE

Art. 1º - Instituir novo Manual de Abertura e Realização de Concursos (Anexo), em substituição àquele editado através do Provimento n.º 10, de 31 de outubro de 1983, a fim de viabilizar a realização de Concursos em todo o Estado da Bahia, com vista ao provimento das vagas existentes nas diversas Serventias.

Art. 2º - As instruções constantes do Manual de que trata o artigo anterior deverão ser aplicadas aos concursos em que houver um elevado número de candidatos, sendo da conveniência de cada Juízo aplicá-las, no seu todo ou em parte, observando sempre a legislação vigente pertinente à matéria.

Art. 3º - Nas Comarcas onde existem cargos vagos há mais de 60 (sessenta) dias, recomenda-se a imediata realização do concurso, visando à pronta regularização dos serviços judiciários.

Art. 4º - Continuam em vigor as disposições contidas nos Provimentos n.º 01/87, de 27 de janeiro de 1987, e n.º 01/88, de 20 de maio de 1988, pertinentes, respectivamente, às normas referentes à realização de concursos pelo método eletrônico e à gratuidade da inscrição de candidatos para concursos, visando provimento de cargos judiciários no interior do Estado.

Art. 5º - Ficam revogados os Provimentos n.º CGJ-048/97-AE e n.º CGJ-003/98-AE, ambos editados por esta Corregedoria, bem como quaisquer disposições em contrário.

Art. 6º- Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos quinze dias do mês de julho do ano de 1998.

Desorª. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-19/98-AE

A DESORª CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC - MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - MÓVEL durante o mês de agosto do corrente ano,
RESOLVE

Art 1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC -MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1.Feira de Saúde de Pau Miúdo	01.08	01 dia
2.Mussurunga	03.08 a 05.08	03 dias
3.Othon/Ondina	06.08	01 dia
4.Riachão do Jacuípe	08.08 a 12.08	05 dias
5. Santa Luz	14.08 a 18.08	05 dias
6. Queimadas	20.08 a 24.08	05 dias
7. Cansanção	26. 08 a 30.08	05 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. Ilhéus	01.08 a 05.08	05 dias
2.Itapé	07.08 e 08.08	02 dias
3.Governador Lomanto Júnior	10.08 e 11.08	02 dias
4. Ibicarai	13.08 a 15.08	03 dias
5.Santa Cruz da Vitória	17.08 e 18.08	02 dias
6.Itaju do Colônia	20.08 e 21.08	02 dias
7.Jussari	23.08 e 24.08	02 dias

8.Camacan	25.08 a 29.08	04 dias
9.Buerarema	31.08 a 02.08	03 dias
10.Barreiras	30.07 a 03.08	05 dias
11.São Desidério	ÔNIBUS	
12.Catolândia	05.08 e 06.08	02 dias
13.Mimoso do Oeste	08.08 a 10.08	03 dias
14.Angical	12.08 e 13.08	02 dias
15.Riachão das Neves	15.08 a 17.08	03 dias
16.Formosa do Rio Preto	19.08 e 20.08	02 dias
17.Santa Rita de Cássia	22.08 a 24.08	03 dias
18.Mansidão	26.08 e 27.08	02 dias
19.Barra	29.08 a 01.09	04 dias
20.Caculé	01.08 e 02.08	02 dias
21.Rio do Antonio	04.08 e 05.08	02 dias
22.Malhada de Pedras	07.08 e 08.08	02 dias
23.Caetité	10.08 e 14.08	05 dias
24.Lagoa Real	ÔNIBUS	
25.Licínio de Almeida	16.08 e 17.08	02 dias
26.Jacaraci	19.08 e 20.08	02 dias
27.Igaporã	22.08 e 23.08	02 dias
28.Riachão de Santana	25.08 a 28.08	04 dias
29.Matina	ÔNIBUS	
30. Brumado	30.08 a 03.09	05 dias
31.Campo Formoso	31.07 a 04.08	05 dias
32. Senhor do Bonfim	06.08 a 10.08	05 dias
33.Jaguarari	12.08 a 15.08	04 dias
34. Andorinha	17.08 e 18.08	02 dias
35.Filadelfia	20.08 e 21.08	02 dias
36.Itiúba	23.08 a 25.08	03 dias
37.Ponto Novo	27.08 e 28.08	02 dias
38.Capini Grosso	30.08 a 01.09	03 dias
39.Teofilândia	02.08 a 04.08	03 dias
40. Serrinha	06.08 a 10.08	05 dias
41.Biritinga	12.08 e 13.08	02 dias
42.Lamarão	15.08 e 16.08	02 dias
43.Água Fria	18.08 e 19.08	02 dias
44.Conceição do Coité	21.08 a 25.08	05 dias
45.Retrolândia	27.08 e 28.08	02 dias
46. Valente	30.08 e 31.08	02 dias

Art 2º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art 3º Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos trinta dias do mês de julho, do ano de 1998.

PROVIMENTO Nº. CGJ-20/98-AE

DISCIPLINA O CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDEM, NO ÂMBITO DO PRIMEIRO GRAU, NA COMARCA DE SALVADOR.

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO as numerosas solicitações formuladas a esta Corregedoria por diversas autoridades judiciárias, reclamando a devolução de Cartas Precatórias;

CONSIDERANDO que a comarca de Salvador, conforme verificado na evolução estatística, recebe semestralmente cerca de três mil Cartas Precatórias e outras para cumprimento;

CONSIDERANDO que este elevado número de diligências deprecadas justifica e reclama a estruturação de um serviço especial para atender a tal demanda, com nota de prioridade, sem comprometer os nossos Juízos, já contemplados com excessivo contingente processual;

CONSIDERANDO a experiência exitosa de outras unidades da federação, que estruturam serviços e até Varas autônomas para cumprimento de Cartas Precatórias e similares;

CONSIDERANDO a autorização de que trata o art. 1º do Decreto Judiciário n.º 23/98, publicado no DPJ, nos dias 04 e 05 do mês e ano correntes, bem como a disposição contida no art. 2º do mesmo ato;

RESOLVE

Art. 1º. A Corregedoria Geral da Justiça estruturará, **até o próximo dia 14 de agosto de 1998**, fora do ambiente cartorário das Varas da Capital, um **Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias**, provendo-o com o pessoal e equipamentos necessários, para onde todo o expediente relacionado às Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem deverá ser encaminhado, a fim de que seja distribuído, autuado, cumprido e devolvido aos Juízos deprecantes, com as cautelas legais, podendo-se ali praticar todos os atos processuais necessários.

Parágrafo único - Autorizada pelo Art. 36, XXV, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, a Corregedoria Geral da Justiça proporá à Presidência do Tribunal de Justiça a designação de (1) um ou mais Juizes das Varas de Substituição da Capital para, **específica e exclusivamente**, funcionar como Auxiliar(es) das Varas da Capital, a fim de dar cumprimento às Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem, com a competência daqueles Juízos.

Art. 2º - As Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem já distribuídas e em trâmite nas Varas da Capital, somente deverão ser encaminhadas ao **Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias** 90 (noventa) dias após a instalação do Serviço de que ora se trata, devendo os senhores Juizes neste ínterim diligenciar o cumprimento das mesmas, adotando, entre outras providências:

I - Inspeccionar o respectivo cartório tendo em vista as Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem;

II - Verificando a existência de mandados sem cumprimento em poder dos senhores Oficiais de Justiça, assinar prazo de 10(dez) a 30(trinta) dias para satisfação da diligência deprecada;

III - Oficiar aos Juízos deprecantes solicitando o pagamento do preparo para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de devolução do expediente, quando for o caso;

IV - Devolver a Carta precatória imediatamente, caso a providência supra já tenha sido solicitada e não atendida;

V - Se já satisfeita a diligência, mas pendente o preparo, devolver o expediente ratificando ao Juízo deprecante a solicitação de cobrança das custas, informando o seu valor e modo de pagamento;

VI - Dar baixa no sistema de primeiro grau e remeter o expediente ao Juízo deprecante, sem intervenção da SECODI – Seção de Controle Distribuição e Informação, quando for o caso;

VII - Findo o prazo de que trata este artigo, encaminhar diretamente, por protocolo, os autos das Cartas Precatórias remanescentes para o **Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias**, atualizando o sistema de primeiro grau com a informação “remetida à Central de Cartas Precatórias”.

Parágrafo Único - O preparo poderá ser formalizado no Juízo deprecante, quando a

precatória for oriunda de qualquer comarca do Estado da Bahia, procedimento que se dispensa, apenas, se as precatórias forem expedidas por comarcas de outros Estados, estas a serem, obrigatoriamente, preparadas no Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias, na comarca da Capital.

Art. 3º. As Cartas Precatórias de interesse dos Juizados Cíveis e Criminas, se remetidas à SECODI ou ao Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias, serão encaminhadas, no máximo em 48 horas, para a Supervisão daquele Órgão, que viabilizará seu cumprimento.

Art. 4º. A Corregedoria Geral da Justiça, passados 180 (cento e oitenta dias) de funcionamento do Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias, elaborará circunstanciado relatório sobre o funcionamento deste serviço, pronunciando-se sobre a conveniência da sua manutenção, supressão ou criação de uma Vara Especializada no Cumprimento de Cartas Precatórias, submetendo-o à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º. Revogam-se eventuais disposições em contrário.

Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos 20 dias do mês de julho de 1998.

Desora. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-21/98-AE

ALTERA, NA PARTE QUE INDICA, OS PROVIMENTOS N.º CGJ-044/97-AE, N.º CGJ-045/97-AE E N.º CGJ-046/97-AE, TODOS DO DIA 04.12.1997, OS QUAIS INSTALARAM E ESTRUTURARAM AS NOVAS VARAS DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, CÍVEIS E DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA DA CAPITAL.

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário N.º30/98, publicado no DPJ de 1º e 2º.08.98, autorizando a distribuição de feitos para a 12ª, 13ª e 14ª Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes; 22ª, 23ª e 24ª Varas Cíveis; 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública;

RESOLVE

Art.1º - Alterar o art.4º dos Provimentos n.º CGJ-044/97-AE, n.º CGJ-045/97-AE e n.º CGJ-046/97-AE, todos do dia 04.12.1997, os quais instalaram e estruturaram a 12ª, 13ª e 14ª Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes; 22ª, 23ª e 24ª Varas Cíveis; 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública na Comarca da Capital, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art.4º - Os Drs. Raimundo Nonato Borges Braga e Maria da Purificação da Silva, Juízes Auxiliares desta Corregedoria, coordenarão e supervisionarão os trabalhos de redistribuição, a que se refere o artigo anterior, a ser procedido por uma equipe de serventuários designada pela Corregedoria Geral da Justiça.”

Art.2º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, ao dezesete dias do mês de agosto, do ano de 1998.

Desor^a. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-23/98-AE

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO SAJ – BOCA DO RIO.

A DESOR.^a CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO a criação do Serviço de Atendimento Judiciário (SAJ), com o objetivo precípua de levar a comunidade atendimento judiciário com maior presteza e simplificação;

CONSIDERANDO o plano de expansão do SAJ, que prevê criação de serviços, em pontos fixos, de maior concentração popular;

CONSIDERANDO as disposições contidas na cláusula 4^a, inciso XVIII, do Convênio 03/96, firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que já foi criado e instalado o **SERVIÇO SAJ – BOCA DO RIO**, estando em plena e intensa atividade,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o **SERVIÇO SAJ – BOCA DO RIO**, de Registro de Nascimento de Pessoas Naturais, instalado no centro comercial Multishopping, nesta cidade, na Av. Otávio Mangabeira, s/n, Boca do Rio.

Art. 2º - O Serviço ficará vinculado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Nazaré.

Art. 3º - O atendimento será em três turnos, ininterruptamente, no horário de 09:00 às 21:00 horas, coincidindo com o horário de funcionamento do mencionado Shopping Center.

§ 1º - Poderá estender-se também em horário ou dias extraordinários, de acordo com o funcionamento do centro comercial.

§ 2º - O Oficial Titular do Cartório, ao qual está vinculado o Serviço, responderá pelo cumprimento regular das disposições legais pertinentes ao Registro de Nascimento de Pessoas Naturais.

§ 3º - Haverá, para cada turno de atendimento, um Suboficial designado, o qual ficará responsável pelos serviços, sob a orientação e supervisão do Oficial Titular, ao qual cumprirá estabelecer, sem prejuízo do funcionamento do seu Cartório, a escala dos turnos e respectivos Suboficiais.

Art. 4º - O Serviço se destinará apenas ao registro de nascimento de menores, até 12 (doze) anos de idade, independente do Subdistrito competente para o registro, dentro da Comarca de Salvador.

Parágrafo Único – Ao ser efetuado o registro deverá ser preenchido o DAJ com o código do Subdistrito ao qual pertence o endereço do registrado.

Art. 5º - Para que se leve a efeito o assento de nascimento, será exigida a Declaração de Nascidos Vivos, em duas vias, expedida pela unidade hospitalar onde tenha ocorrido o fato, além de documento idôneo que identifique o pai e a mãe do registrando, e a certidão de casamento, na hipótese de serem estes casados.

Parágrafo Único – Na hipótese de nascimento ocorrido em outro local que não hospital, será exigida a declaração de quem realizou o parto, devidamente assinada e com firma reconhecida.

Art. 6º - O Serviço terá livro próprio para os registros e receberá o número A-I, cujas folhas começarão a partir do número 01 (um) e os termos receberão esta mesma numeração inicial.

§ 1º - As certidões expedidas só poderão ser assinadas pelo Oficial que estiver de serviço, ou seu substituto legal, responsabilizado pela fidelidade das declarações inseridas.

§ 2º - A Titular do Cartório, ao qual esta vinculado o Serviço, assinará diariamente o livro A-I, salvo casos excepcionais, em que seja designado substituto pela Corregedoria Geral.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-24/98-AE

ESTABELECE NORMAS PARA CUSTODIAMENTO, NO PRESÍDIO REGIONAL DE JEQUIÉ, DE RÉUS CONDENADOS E PRESOS PROVISÓRIOS, ALTERANDO O PROVIMENTO N.º 10/94, DE 27/05/94, PUBLICADO DO DPJ, DE 28/05/94.

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 65 e 66 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal),

CONSIDERANDO a instalação do Presídio Regional de Jequié, neste Estado, com capacidade para abrigar 368 (trezentos e sessenta e oito) presos provisórios e condenados, de ambos os sexos;

CONSIDERANDO a eficácia da política de interiorização de unidades prisionais, implantada pelo Governo estadual, através da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o Provimento n.º 10/94, de 27/05/94, já dispõe acerca da destinação de unidades prisionais do Interior do Estado;

RESOLVE

Art. 1º. Incluir, dentre as unidades prisionais de que cuida o Provimento n.º 10/94, de 27/05/94, o Presídio Regional de Jequié, com capacidade para abrigar 368 (trezentos e sessenta e oito) internos, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto e, também, aqueles sob prisão provisória.

Art. 2º. O Presídio Regional de Jequié destina-se ao recolhimento de réus condenados, nos regimes fechados, semi-aberto e aberto, de ambos os sexos, da Comarca de Jequié e os provenientes das Comarcas de Anagé, Barra do Choça, Belo Campo, Boa Nova, Cândido Sales, Encruzilhada, Ibicuí, Ibirataia, Iguai, Ipiaú, Itagi, Itagibá, Itambé, Itapetinga, Itaquara, Itarantim, Itiruçu, Itororó, Jaguaquara, Jitaúna, Macarani, Maracás, Nova Canaã, Planalto, Poções, Potiraguá, Santa Inês, Tremendal e Vitória da Conquista.

Art. 3º. Destina-se, de igual modo, aos presos provisórios, de ambos os sexos, da Comarca de Jequié e os provenientes das Comarcas de Boa Nova, Ibirataia, Ipiaú, Itagi, Itabibá, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jitaúna, Maracás e Santa Inês, quando se trata de presos de acentuada periculosidade, não dispondo as cadeias públicas das referidas localidades de condições para custódia, ou por medida de segurança.

Art. 4º. Fica determinado aos Juízos das Varas de Execuções Penais de Salvador e Feira de Santana procederem a remoção dos presos condenados, oriundos das Comarcas mencionadas no art. 2º deste provimento, para o Presídio Regional de Jequié.

Art. 5º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos 21 dias do mês de agosto de 1998.

Desor^a. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-25/98-AE

ALTERA, NA PARTE QUE INDICA, O PROVIMENTO N.º CGJ-18/98-AE, O QUAL INSTITUIU O NOVO MANUAL DE ABERTURA E REALIZAÇÃO DE CONCURSOS.

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia:

CONSIDERANDO a redação conferida ao item 2.9.1 do Manual de Abertura e Realização de Concursos, recentemente instituído por esta Corregedoria, mediante Provimento CGJ-18/98-AE, publicado no DPJ de 07/08/98, a qual conflita com o disposto no Provimento n.º 01/90, bem como a disciplina contida na Lei 5.517/89,
RESOLVE

Art. 1º - Alterar o item 2.9.1 do Manual de Abertura e Realização de Concursos, Provimento n.º CGJ-18/98-AE, conferindo-lhe a seguinte redação:

“2.9.1 – Nas Comarcas de Salvador, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Vitória da Conquista, e, nas Comarcas de 3º entrância, exigir-se-á conclusão do curso de graduação em Direito para os candidatos ao Concurso de Escrivão, Oficial do Registro das Pessoas Naturais, Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, Oficial de Protesto de Títulos, Subscritores, Subtabeliães e respectivos Sub-Oficiais.”

Art. 2º - Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito.

Desor^a. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-26/98-AE

A DESOR^a. CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC - MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - MÓVEL durante o mês de setembro do corrente ano,
RESOLVE

Art 1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC -MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos

Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR LOCAL

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1.Monte Serrat / Boa Viagem	03.10 a .05.10	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. Buerarema	31.08 a 02.09	03 dias
2. São José da Vitória	04.09 e 05.09	02 dias
3.Una	07.09 a 09.09	03 dias
4.Arataca	11.09 a 14.09	04 dias
5.Santa Luzia	ÔNIBUS	
6.Pau Brasil	16.09 a 18.09	03 dias
7. Mascote	20.09 a 22.09	03 dias
8. Canavieiras	24.09 a 27.09	04 dias
9.Belmonte	29.09 a 01.10	03 dias
10.Barra	29.08 a 03.09	06 dias
11. Buritirama	ÔNIBUS	
12.Ibotirama	05.09 a 08.09	04 dias
13.Paratinga	10.09 a 12.09	03 dias
14.Morparã	14.09 e 15.09	02 dias
15.Brotas de Macaúbas	17.09 e 18.09	02 dias
16.Ipupiara	20.09 e 21.09	02 dias
17.Oliveira dos Brejinhos	23.09 a 25.09	03 dias
18.Boquira	27.09 e 28.09	02 dias
19. Ibipitanga	30.09 e 01.10	02 dias
20. Brumado	30.08 a 03.09	05 dias
21.Dom Basilio	05.09 e 06.09	02 dias
22.Livramento de Nossa senhora	08.09 a 11.09	04 dias
23.Rio de Contas	13.09 e 14.09	02 dias
24.Aracatu	16.09 e 17.09	02 dias
25.Anagé	19.09 a 24.07	06 dias
26.Caaaibas	ÔNIBUS	
27.Ituaçu	26.09 e 27.09	02 dias
28.Barra da Estiva	29.09 e 30.09	02 dias
29.Capim Grosso	02.09 a 04.09	03 dias
30.Quixabeira	06.09 e 07.09	02 dias
31. Serrolândia	09.09 e 10.09	02 dias
32.Várzea do Poço	12.09 e 13.09	02 dias
33.S. José do Jacuípe	15.09 e 16.09	02 dias
34.Várzea da Roça	18.09 e 19.09	02 dias
35.Mairi	21.09 a 23.09	03 dias
36.Baixa Grande	25.09 a 27.09	03 dias
37.Macajuba	29.09 e 30.09	02 dias
38.S. Domingos	02.09 e 03.09	02 dias
39. Santa Luz	05.09 a 08.09	04 dias
40.Queimadas	10.09 a 12.09	03 dias
41.Nordestina	14.09 e 15.09	02 dias
42. Cansanção	17.09 a 20.09	04 dias
43.Juazeiro	22.09 a 26.09	05 dias

44.Curaçá	28.09 a 30.09	03 dias
45.Monte Santo	01.09 a 05.09	05 dias
46. Serrinha	07.09 a 11.09	05 dias
47.Conceição do Coité	13.09 a 17.09	05 dias
48.Retrolândia	19.09 a 23.09	05 dias
49.Castro Alves	25.09 a 27.09	03 dias
50.Lauro de Freitas	29.09 a 01.10	03 dias

Art 2º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art3º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e sete dias do mês de agosto, do ano de 1998.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-27/98 –AE.

DISCIPLINA O REGISTRO DE PENHORAS, ARRESTOS E SEQÜESTROS, NO ÂMBITO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DA BAHIA, EM FACE DE MANDADOS JUDICIAS ORIUNDOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO .

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 39 da lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, tendo em vista a necessidade de harmonizar normas procedimentais com o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no que concerne ao registro imobiliário de penhoras, arrestos e seqüestros determinados nas Reclamações Trabalhistas daquele Tribunal,

CONSIDERANDO que, nestes casos, o ato construtivo correspondente já foi praticado no âmbito da Justiça especializada, não se fazendo necessário expedição de carta precatória para a sua inscrição ou registro;

CONSIDERANDO que, mesmo os mandados e certidões judicias, como qualquer outro título, devem ser apreciados pelo Oficial do Registro Imobiliário, à luz dos princípios normativos da Lei de Registro Públicos, podendo este suscitar a dúvida que lhe parecer pertinente, por ocasião do registro;

CONSIDERANDO que, em razão da partição de competências imposta pelo sistema federativo ao Poder Judiciário e o que dispõe a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, os Oficiais do Registro Imobiliário têm, no Juiz de Direito com competência para processar e julgar os feitos de Registros Públicos, a sua autoridade superior imediata;

CONSIDERANDO que, o registro imobiliário das constrições judiciais referidas sujeita-se ao pagamento das custas cartorárias, salvo se a parte interessada gozar formalmente do benefício da justiça gratuita, como já esclarecido nas INSTRUÇÕES Nº CGJ – 016/97 – AE, desta Corregedoria, aqui incorporada;

CONSIDERANDO, por último, os termos da Legislação específica, art. 239 da Lei de Registros Públicos, art. 659,§ 4º, do Código de Processo Civil, e, especialmente, o **PROVIMENTO Nº 05/98, do Egrégio TRT da 5ª Região** sobre a matéria,

RESOLVE:

Art.1º - Ofício firmado pelos senhores Juizes do Trabalho, instruído com a respectiva certidão de penhora, arresto ou seqüestro de bem imóvel, servirá para o registro ou inscrição do ato construtivo, junto ao Registro Imobiliário da situação da coisa, independentemente

do despacho de “cumpra-se” do Juiz de Direito competente.

§1º - O Ofício de que trata o *caput* deste artigo poderá ser apresentado para cumprimento diretamente pela parte interessada (também por seu advogado), por Oficial de Justiça do TRT da 5ª Região ou remetido via postal pelas Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento ao Oficial do Cartório Registro Imobiliário pertinente.

§2º - O procedimento, ora regulamentado, em hipótese alguma, coloca os senhores Oficiais do Registro Imobiliário sob a jurisdição dos senhores Juizes da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - Para merecer o pronto registro a certidão referida no artigo anterior deverá conter:

I - perfeita individualização do imóvel, na forma do art. 176, § 1º, II, item “3”, a saber: a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, nomes dos confortantes, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral se houver;

II – Tratando-se de terreno sem edificações mencionar se fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou esquina mais próxima (art. 255 da Lei citada);

III- se a constrição versar sobre parte ideal do imóvel, a certidão deverá indicar quantitativamente a fração alcançada pelo ato constritivo;

IV – o nome e completa qualificação do credor e devedor, com a indicação da filiação, CPF e número da identidade, se pessoa física ou, se jurídica, o número do CGC e razão social;

V- pagamento antecipado das custas cartorárias, salvo se a parte interessada gozar formalmente do benefício da justiça gratuita, circunstância a ser destacada na certidão.

Parágrafo Único - Para fins de registro imobiliário e seu cancelamento, ficam aprovados os modelos de certidões publicadas nos anexos 1 e 2 do **PROVIMENTO Nº 05/98**, da insigne Corregedoria Geral do TRT da 5ª Região.

Art. 3º - O pagamento das custas cartorárias, quando devidas, por ocasião da inscrição ou registro da penhora, arresto ou seqüestro de que trata este Provimento, dar-se-á da forma seguinte:

I - Antecipadamente à prática do ato, segundo a Tabela de Custas Cartorárias vigente na época do registro.

II- Será dispensado o pagamento das mencionadas custas, quando se constatar que a parte interessada goza formalmente do benefício da justiça gratuita.

III- No caso em que a parte interessada esteja representada pelo respectivo sindicato (CLT., art. 789, § 7º), a cobrança recairá sobre ele, desde que haja obrigação solidária neste sentido.

IV- Na hipótese prevista no inciso segundo deste artigo, será expedido o documento de arrecadação judiciária, com o valor das custas para anexação aos autos da execução, a fim de serem pagas oportunamente pelo vencido.

V - O pagamento das custas cartorárias poderá ser feito também mediante cheque da parte interessada e nominal ao IPRAJ – Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária, cujo recolhimento se efetivará, exclusivamente, com o DAJ – Documento de Arrecadação Judiciária, junto aos Bancos credenciados (BANEB e na ausência deste Banco do Brasil, CEF e Banco do Nordeste). O documento de arrecadação mencionado poderá ser emitido por qualquer Unidade Cartorária do Estado, mas esta consignará nele o código do Cartório de destino, no qual o ato deverá ser praticado.

Art. 4º - Verificando na certidão irregularidade que, segundo as normas do Registro Público, impossibilite o registro ou inscrição da penhora, arresto ou seqüestro, deverá o Oficial do Registro Imobiliário sobrestar a execução da ordem, para:

I - oficiar ao Diretor da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento noticiando a impossibilidade de cumprimento do ato, especificando o motivo e solicitando a complementação das informações ou documentos, para fiel execução do ato, devendo a correspondência ser postada com aviso de recebimento (AR);

II - caso a correspondência não seja respondida em 30 (trinta) dias, contados da devolução do “AR”, o Oficial do Registro devolverá o expediente ao Juiz do processo, também mediante ofício;

III - efetivado o registro, o Oficial do Registro oficiará ao Diretor da Secretaria da JCJ noticiando a providência.

Parágrafo Único - Não se convencendo finalmente o Oficial do Registro da regularidade do título, para fins de registro, deverá suscitar a dúvida perante o Juiz de Direito competente para os feitos do Registro Público, comunicando o fato ao MM Juiz do Trabalho.

Art. 5º - Recusando-se, injustificadamente, o Oficial do Registro Imobiliário a dar cumprimento ao Ofício de inscrição ou registro de penhora, arresto ou seqüestro, proveniente da Justiça do Trabalho, a parte interessada ou Juiz expedidor do documento provocará o Juiz de Direito competente para a efetivação do registro pretendido, a fim de que este adote as providências necessárias para o cumprimento da ordem e tome as medidas disciplinares pertinentes, se for o caso.

Art.6º - Este provimento entrará em vigor nada data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, aos 03 dias do mês de setembro, do ano de 1998.

Desor^a. CELSINA REIS,
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-28/98-AE

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO SAJ – PERIPERI.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO a criação do Serviço de Atendimento Judiciário (SAJ), com o objetivo precípuo de levar a comunidade atendimento judiciário com maior presteza e simplificação;

CONSIDERANDO o plano de expansão do SAJ, que prevê criação de serviços, em pontos fixos, de maior concentração popular;

CONSIDERANDO as disposições contidas na cláusula 4ª, inciso XVIII, do Convênio 03/96, firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que já foi criado e instalado o SERVIÇO SAJ – PERIPERI, estando em plena e intensa atividade,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o **SERVIÇO SAJ – PERIPERI, de Registro de Nascimento de Pessoas Naturais**, instalado no centro comercial Periperi Center, nesta cidade, na Rua Edmundo Visco, s/n, Periperi.

Art. 2º - O Serviço ficará vinculado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Periperi.

Art. 3º - O atendimento será em três turnos, ininterruptamente, no horário de 09:00 às 21:00 horas, coincidindo com o horário de funcionamento do mencionado Shopping Center.

§ 1º - Poderá estender-se também em horário ou dias extraordinários, de acordo com o funcionamento do centro comercial.

§ 2º - O Oficial Titular do Cartório, ao qual está vinculado o Serviço, responderá pelo cumprimento regular das disposições legais pertinentes ao Registro de Nascimento de Pessoas Naturais.

§ 3º - Haverá, para cada turno de atendimento, um Suboficial designado, o qual ficará responsável pelos serviços, sob a orientação e supervisão do Oficial Titular, ao qual cumprirá estabelecer, sem prejuízo do funcionamento do seu Cartório, a escala dos turnos e respectivos Suboficiais.

Art. 4º - O Serviço se destinará apenas ao registro de nascimento de menores, até 12 (doze) anos de idade, independente do Subdistrito competente para o registro, dentro da Comarca de Salvador.

Parágrafo Único – Ao ser efetuado o registro deverá ser preenchido o DAJ com o código do Subdistrito ao qual pertence o endereço do registrando.

Art. 5º - Para que se leve a efeito o assento de nascimento, será exigida a Declaração de Nascidos Vivos, em duas vias, expedida pela unidade hospitalar onde tenha ocorrido o fato, além de documento idôneo que identifique o pai e a mãe do registrando, e a certidão de casamento, na hipótese de serem estes casados.

Parágrafo Único – Na hipótese de nascimento ocorrido em outro local que não hospital, será exigida a declaração de quem realizou o parto, devidamente assinada e com firma reconhecida.

Art. 6º - O Serviço terá livro próprio para os registros e receberá o número A-I, cujas folhas começarão a partir do número 01 (um) e os termos receberão esta mesma numeração inicial.

§ 1º - As certidões expedidas só poderão ser assinadas pelo Oficial que estiver de serviço, ou seu substituto legal, responsabilizado pela fidelidade das declarações inseridas.

§ 2º - A Titular do Cartório, ao qual esta vinculado o Serviço, assinará diariamente o livro A-I, salvo casos excepcionais, em que seja designado substituto pela Corregedoria Geral.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-29/98-AE

ALTERA, NA PARTE QUE INDICA, O PROVIMENTO CGJ-018/98-AE, QUE INSTITUIU O MANUAL DE ABERTURA E REALIZAÇÃO DE CONCURSOS.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO o que se encontra disposto na parte final do Art. 24 da Lei 6.677/94, no que tange a carga horária semanal de trabalho do Servidor Público Civil do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a disposição contida no Art. 289 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 4.544/85;

CONSIDERANDO os questionamentos dirigidos à esta Corregedoria por Juizes de Comarcas do Interior, quanto à carga horária a ser indicada nos Editais de Concurso Público, bem como a ser exigida durante o expediente forense;

CONSIDERANDO que a aplicação da Lei 6.677/94, a teor do quanto disposto no Art. 292 da Lei 3.731/79, é de natureza subsidiária;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o item 7(sete) da Rotina n.º GGJ-01/98-AE e o item 3.2 do Anexo IV, ambos do Manual de Abertura e Realização de Concursos, instituído pelo Provimento n.º CGJ – 18/98- AE, conferindo-lhes a seguinte redação:

“7 – Concluídos os trabalhos referentes aos Concursos, o auto e toda a documentação, (Portarias e Editais), serão encaminhados ao Conselho da Magistratura, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para as providências que se fizerem necessárias à homologação do Concurso. O (A) Secretário(a) do Concurso deverá manter cópia de toda a documentação enviada ao Conselho da Magistratura”.

“3.2 - Condições de trabalho:horas semanais (Art. 289 da Lei 3.731/79)”.

Art. 2º - Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação .

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

Desor^a. CELSINA REIS
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-30/98-AE

A DESOR.^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC - MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - MÓVEL durante o mês de outubro do corrente ano,

RESOLVE

Art.1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC -MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1.Lauro de Freitas	29.09 a 01.10	03 dias
2.Monte Serrat/Boa Viagem	03.10 a 06.10	04 dias
3.Amaralina	08.10 a 10.10	03 dias

4.Piatã	12.10 a 14.10	03 dias
5.Pau da Lima	16.10 a 18.10	03 dias
6.Pernambués	20.10 a 22.10	03 dias
7.Pituba	24.10 a 26.10	03 dias
8.S. Caetano	28.10 a 30.10	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1.Belmonte	29.09 a 03.10	05 dias
2.Itapebi	06.10 e 07.10	02 dias
3.Itagimirim	09.10 e 10.10	02 dias
4.Eunápolis	12.10 a 16.10	05 dias
5.Porto Seguro	18.10 a 21.10	04 dias
6.Santa Cruz de Cabrália	23.10 e 24.10	02 dias
7.Itabela	26.10 a 28.10	03 dias
8.Guaratinga	30.10 a 01.11	03 dias
9.Ibipitanga	30.09 a 03.10	04 dias
10.Macaúbas	06.10 a 09.10	04 dias
11. Caturama	11.10 e 12.10	02 dias
12.Rio do Pires	14.10 e 15.10	02 dias
13.Novo Horizonte	17.10 e 18.10	02 dias
14. Botuporã	20.10 e 21.10	02 dias
15.Tanque Novo	23.10 e 24.10	02 dias
16.Paramirim	26.10 a 28.10	03 dias
17.Érico Cardoso	30.10 e 31.10	02 dias
18.Ibicoara	02.10 e 03.10	02 dias
19.Mucugê	06.10 e 07.10	02 dias
20.Andaraí	09.10 e 10.10	02 dias
21.Nova Redenção	12.10 e 13.10	02 dias
22.Wagner	15.10 e 16.10	02 dias
23. Lençóis	18.10 e 19.10	02 dias
24.Palmeiras	21.10 e 22.10	02 dias
25.Iraquara	24.10 e 25.10	02 dias
26.Souto Soares	27.10 a 29.10	03 dias
27. Seabra	31.10 a 03.11	04 dias
28.Mundo Novo	02.10 a 06.10	05 dias
29.Piritiba	08.10 a 10.10	03 dias
30.Tapiramutá	12.10 e 13.10	02 dias
31.João Dourado	15.10 e 16.10	02 dias
32.Irecê	18.10 a 20.10	03 dias
33. Lapão	22.10 a 24.10	03 dias
34.Jussara	26.10 a 28.10	03 dias
35.Central	30.10 a 01.11	03 dias
36. Sobradinho	02.10 a 03.10	02 dias
37.Sento Sé	06.10 a 09.10	04 dias
38.Casa Nova	11.10 a 15.10	05 dias
39. Remanso	17.10 a 22.10	06 dias
40.Pilão Arcado	24.10 a 28.10	05 dias
41.Campo Alegre de Lourdes	30.10 a 03.11	05 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art.3.º - Este Provimento entrará em vigor; nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e cinco dias do mês de setembro, do ano de 1998.

Desor.^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-31/98-AE

ALTERA, NA PARTE QUE INDICA O PROVIMENTO N.º CGJ-020/98-AE, O QUAL INSTITUIU O SERVIÇO DE CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDEM, NO ÂMBITO DO 1º GRAU NA COMARCA DE SALVADOR.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO o grande número de processos autuados no âmbito do Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias desde a sua implantação, alcançando, em menos de 02 (dois) meses, o total de 646 (seiscentos e quarenta e seis) feitos;

CONSIDERANDO os dados levantados, até o momento, por esta Corregedoria, quanto ao número de Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem ainda em curso no âmbito dos cartórios judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o caput do art. 2º do Provimento CGJ-020/98-AE, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º - As Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem já distribuídas e em trâmite nas Varas da Capital, somente deverão ser encaminhadas ao Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias a partir do dia 01/02/99, devendo os Srs. Juízes, neste ínterim, diligenciar o cumprimento das mesmas, adotando, entre outras providências:”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação .

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

Desor.^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-32/98-AE

A DESOR.^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do

SAC - MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo **SAC - MÓVEL** durante o mês de novembro do corrente ano.

RESOLVE

Art.1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa **SAC -MÓVEL**, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1.Praia Grande	02.11 a 04.11	03 dias
2.Rio Sena	06.11 a 08.11	03 dias
3. Vila Laura	10.11 a 11.11	02 dias
4.Valéria	19.11 a 21.11	03 dias
5.Roma	23.11 e 24.11	02 dias
6.Retiro	26.11 a 28.11	03 dias
7.Águas Claras	30.11 a 02.12	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. Guaratinga	30.10 a 01.11	03 dias
2.Itamaraju	03.11 a 07.11	05 dias
3.Jucuruçu	09.11 e 10.11	02 dias
4.Prado	12.11 a 14.11	03 dias
5.Alcobaça	16.11 e 17.11	02 dias
6. Caravelas	19.11 e 20.11	02 dias
7.Teixeira de Freitas	22.11 a 26.11	05 dias
8.Lajedão	28.11 e 29.11	02 dias
9. Guanambi	30.10 a 01.11	03 dias
10.Bom Jesus da Lapa	03.11 a 06.11	04 dias
11.S. Félix do Coribe	08.11 a 10.11	03 dias
12.St. ^a Maria da Vitória	12.11 a 15.11	04 dias
13. Correntina	17.11 a 20.11	04 dias
14. Formosa do Rio Preto	23.11 a 26.11	04 dias
15.St. ^a Rita de Cássia	28.11 a 01.12	04 dias
16.Seabra	31.10 a 02.11	03 dias
17.Ibitiara	04.11 a 06.11	03 dias
18.Novo Horizonte	ÔNIBUS	
19. Boninal	08.11 e 09.11	02 dias
20.Piatã	11.11 e 12.11	02 dias
21.Abaira	14.11 e 15.11	02 dias
22.Jussiapé	17.11 e 18.11	02 dias
23. Brumado	20.11 a 22.11	03 dias
24.Poções	24.11 a 26.11	03 dias
25.Jaguaquara	28.11 a 30.11	03 dias
26. Central	30.10 a 01.11	03 dias
27.Xique-Xique	03.11 a 06.11	04 dias
28.Morro do Chapéu	08.11 a 10.11	03 dias

29.Jacobina	12.11 a 14.11	03 dias
30.Miguel Calmon	16.11 a 18.11	03 dias
31.Pindobaçu	20.11 a 22.11	03 dias
32.Antônio Gonçalves	24.11 a 26.11	03 dias
33.Campo Formoso	28.11 a 01.12	04 dias
34.Campo Alegre de Lourdes	30.10 a 03.11	05 dias
35.Euclides da Cunha	06.11 a 09.11	04 dias
36. Tucano	11.11 a 14.11	04 dias
37.Ribeira do Pombal	16.11 a 19.11	04 dias
38. Olindina	21.11 a 23.11	03 dias
39.Jeremoabo	25.11 a 28.11	04 dias
40.Araci	30.11 a 03.12	04 dias
41. Ilhéus	13.11 a 17.11	05 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e dois dias do mês de outubro, do ano de 1998.

Desor.^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-33/98-AE

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO SAJ – INSTITUTO DO CACAU.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO a criação do Serviço de Atendimento Judiciário (SAJ), com o objetivo precípua de levar a comunidade atendimento judiciário com maior presteza e simplificação;

CONSIDERANDO o plano de expansão do SAJ, que prevê criação de serviços, em pontos fixos, de maior concentração popular;

CONSIDERANDO as disposições contidas na cláusula 4ª, inciso XVIII, do Convênio 03/96, firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que já foi criado e instalado o **SERVIÇO SAJ – INSTITUTO DO CACAU**, estando em plena e intensa atividade,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o SERVIÇO SAJ – INSTITUTO DO CACAU, de Registro de Nascimento de Pessoas Naturais, instalado na Av. da França, s/n, Comércio.

Art. 2º - O Serviço ficará vinculado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Conceição da Praia.

Art. 3º - O atendimento será em dois turnos, ininterruptamente, no horário de 08:00 às 18:00 horas.

§ 1º - Poderá estender-se também em horário ou dias extraordinários, de acordo com o funcionamento do SAJ/Instituto do Cacao.

§ 2º - O Oficial Titular do Cartório, ao qual está vinculado o Serviço, responderá pelo cumprimento regular das disposições legais pertinentes ao Registro de Nascimento de Pessoas Naturais.

§ 3º - Haverá, para cada turno de atendimento, um Suboficial designado, o qual ficará responsável pelos serviços, sob a orientação e supervisão do Oficial Titular, ao qual cumprirá estabelecer, sem prejuízo do funcionamento do seu Cartório, a escala dos turnos e respectivos Suboficiais.

Art. 4º - O Serviço se destinará apenas ao registro de nascimento de menores, até 12 (doze) anos de idade, independente do Subdistrito competente para o registro, dentro da Comarca de Salvador.

Parágrafo Único – Ao ser efetuado o registro deverá ser preenchido o DAJ com o código do Subdistrito ao qual pertence o endereço do registrando.

Art. 5º - Para que se leve a efeito o assento de nascimento, será exigida a Declaração de Nascidos Vivos, em duas vias, expedida pela unidade hospitalar onde tenha ocorrido o fato, além de documento idôneo que identifique o pai e a mãe do registrando, e a certidão de casamento, na hipótese de serem estes casados.

Parágrafo Único – Na hipótese de nascimento ocorrido em outro local que não hospital, será exigida a declaração de quem realizou o parto, devidamente assinada e com firma reconhecida.

Art. 6º - O Serviço terá livro próprio para os registros e receberá o número A-I, cujas folhas começarão a partir do número 01 (um) e os termos receberão esta mesma numeração inicial.

§ 1º - As certidões expedidas só poderão ser assinadas pelo Oficial que estiver de serviço, ou seu substituto legal, responsabilizado pela fidelidade das declarações inseridas.

§ 2º - A Titular do Cartório, ao qual esta vinculado o Serviço, assinará diariamente o livro A-I, salvo casos excepcionais, em que seja designado substituto pela Corregedoria Geral.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-34/98-AE

ESTABELECE NOVOS PROCEDIMENTOS PARA OS TABELIONATOS INFORMATIZADOS.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO o cronograma dos trabalhos de revitalização e informatização dos Cartórios dos Tabelionatos da Comarca da Capital, implementado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em atuação conjunta com a Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a partir do próximo dia 1º de dezembro do ano corrente, será aberto ao público o primeiro Tabelionato informatizado do Estado da Bahia, com utilização plena dos recursos técnicos ali implantados;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar procedimentos, adaptando-os à nova realidade operacional e adequando-os aos preceitos legais vigentes, em especial às disposições contidas na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os itens que indica do Capítulo 1, Anexo XII do Provimento n.º 01/96, que aprovou e publicou o texto da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, conferindo-lhes a seguinte redação:

5.03. As folhas deverão medir 0,22 cm de largura e 0,34 cm de altura.

5.04. Iniciando-se com o termo de abertura, a medida em que as folhas forem utilizadas com as lavraturas, serão colecionadas provisoriamente até atingir o ponto de encadernamento que deverá ser feito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, já com o termo de encerramento consignado, encaminhando-se o livro resultante, ao Juízo da Vara de Registros Públicos para a conferência e rubrica.

5.04.01. O titular que, injustificadamente, não cumprir o prazo supra estabelecido, pertinente ao encadernamento dos livros, responderá disciplinarmente, quando for o caso, perante a Corregedoria Geral da Justiça.

5.05. As escrituras e procurações serão impressas por sistema de computadores, iniciando-se sempre em lauda nova que seguirá imediatamente a anterior contida no classificador provisório, observando-se a ordem cronológica de numeração, sem portar, em seu corpo, espaço em branco suscetível de intromissão de dados indesejados, repetindo-se na primeira linha do anverso da folha seguinte, a última palavra constante do verso da imediatamente anterior.

5.14. Os autógrafos e assinaturas para registros de firmas serão colhidos, exclusivamente, na presença do Tabelião titular, ou seu substituto, ou, ainda, de escrevente regularmente autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça a proceder o reconhecimento de firmas.

5.24. Os livros principais do cartório de tabelionato são:

- I. transmissões;
- II. contratos diversos;
- III. testamentos;
- IV. registro de procurações;
- V. índices;
- VI. substabelecimentos de procurações.

5.28. Os atos originais deverão ser extraídos por impresso pelo sistema de computadores, em forma legível e lançados em ordem cronológica, sem espaços em branco, abreviaturas, emendas e entrelinhas, não ressalvadas, vistos, borrões, rasuras ou outros defeitos que possam suscitar dúvidas, devendo as referências a números e quantidades constar por extenso e algarismo.”

Art. 2º A firma pode ser reconhecida como autêntica ou por semelhança.

Art. 3º- Reputa-se autêntica, na forma do que dispõe o art. 369 do Código de Processo Civil, quando o tabelião ou auxiliar credenciado reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Parágrafo Único: Fica facultado aos tabeliães o controle, mediante registro em livro específico, dos reconhecimentos procedidos por autenticidade, fazendo constar o nome completo da parte e a data em que se deu o ato.

Art. 4º - registro de firmas será procedido no âmbito dos Tabelionatos ou, alternativamente, na Central de Registros de Firmas, situado no andar térreo do Fórum Ruy Barbosa.

Parágrafo Primeiro - A Central de Registros de Firmas passará a ser coordenada, permanentemente, por um Tabelião a ser designado pela Corregedoria Geral, ficando-lhe atribuída a responsabilidade de controlar e fiscalizar os procedimentos pertinentes ao preenchimento das fichas padrão.

Parágrafo Segundo - Durante o expediente da Central, deverá permanecer, ininterruptamente, um Subtabelião ou Escrevente designado, podendo, a critério da Corregedoria, ser estabelecido um sistema de rodízio com serventuários lotados nos Tabelionatos da Capital.

Parágrafo Terceiro - A Central se encarregará de preencher as fichas e encaminhá-las aos respectivos cartórios, mediante livre escolha da parte interessada, a qual deverá firmar termo específico, indicando quais Tabelionatos da Capital deseja ter a sua firma registrada.

Parágrafo Quarto - Somente serão digitalizados e arquivados nos respectivos Tabelionatos, os cartões de autógrafos encaminhados pela Central que estejam devidamente carimbados e rubricados pelo Subtabelião ou Escrevente designado.

Art. 5º A ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firma por semelhança conterà os seguintes elementos:

- I. nome do signatário, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento;
- II. numero do documento de identidade, data da emissão e repartição expedidora e, sempre que possível, o numero da inscrição no CPF;
- III. data da entrega da firma;
- IV. assinatura do signatário, aposta duas (02) vezes, pelo menos;
- V. nome e assinatura do oficial ou substituto legal que verificou e presenciou o lançamento da assinatura na ficha-padrão.

Art. 6º - É proibida a entrega de fichas-padrão para o preenchimento fora do cartório, podendo, no entanto, excepcionalmente e por motivo justificado, o tabelião, ou substituto legal, preenchê-la e colher a assinatura em outro local, diante da impossibilidade do comparecimento do interessado ao cartório.

Art. 7º Os Tabelionatos estão autorizados a registrar firmas de pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, desde que sejam apresentados o CPF, a Cédula de Identidade, o Título de Eleitor, acompanhado de comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral e Certificado de Alistamento Militar.

Art. 8º- A ficha de sinal público não deve ser entregue diretamente as partes, e nem delas deve o tabelião recebê-las. A remessa deve ocorrer por via postal, através de carta registrada.

Art. 9º - As fichas-padrão de assinaturas que permanecerem inativas por mais de vinte (20) anos poderão ser eliminadas, mediante autorização da Corregedoria Geral, desde que microfilmadas.

Art. 10º - No reconhecimento de firma deverão ser mencionados, por extenso e de modo legível, os nomes das pessoas a que pertencem as assinaturas, bem como do funcionário responsável pelo ato, além da indicação quanto à modalidade do ato, se efetuado por semelhança ou por autenticidade.

Art. 11º - É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data ou assinado em branco, ou redigido em língua estrangeira, ou que não contenha forma legal e objeto lícito, salvo os documentos lavrados em idioma estrangeiro, desde que referentes a contratos bancários celebrados com instituições financeiras, contrato de exportação, escritos firmados por autoridades diplomáticas e tradutores juramentados.

Art. 12º - Para o reconhecimento de firma poderá o tabelião, havendo justo motivo, exigir a presença do signatário ou a apresentação de seu documento de identidade e da prova de inscrição no CPF.

Art. 13º - É proibida a cobrança de custas, a qualquer título, para a elaboração da ficha destinada ao reconhecimento de firma.

Art. 14º - A ficha, após regular elaboração, deverá, imediatamente, ser submetida ao processo de digitalização, para que passe a figurar nos arquivos informatizados do cartório, sendo posteriormente arquivada, para eventuais consultas.

Art. 15º - Compete aos tabeliães ou substituto legal, ou ainda ao escrevente autorizado pela Corregedoria Geral, a autenticação das cópias de documentos particulares e a autenticação de cópia de certidões ou traslados de instrumentos do Fôro judicial ou extrajudicial, extraída pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.

Art. 16º - Os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressalvados na autenticação.

Parágrafo Único: No caso de fundada suspeita de fraude será recusada a autenticação e o fato será comunicado, de imediato, à autoridade competente.

Art. 17º - Não será utilizada para prática de ato notarial, reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não.

Parágrafo Primeiro: Não está sujeita a esta restrição a cópia ou conjuntos de cópias reprográficas que emanadas e autenticadas por autoridades ou repartições públicas, constituam documental originário, tais como carta de ordem, de sentenças, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões da Junta Comercial.

Parágrafo Segundo: Só se extrairá pública-forma de reproduções reprográficas oriundas de outras comarcas se estiver reconhecida a firma do signatário da autenticação.

Art. 18º - Fica expressamente vedada a autenticação de documentos reproduzidos reprograficamente que contenham cores.

Art. 19º - Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação.

Parágrafo Único: Em um documento cuja reprodução seja de frente e verso, deverá ser cobrada apenas uma autenticação.

Art. 20º - Com a informatização dos cartórios dos tabelionatos, ficará dispensada a exigência dos selos junto aos carimbos respectivos, os quais passarão a ser impressos, através de sistema de computadores.

Art. 21º - Fica vedada a utilização do sistema de computadores para a lavratura de testamentos.

Art. 22º - Visando o fiel e estrito cumprimento do seu conteúdo normativo, fica reeditado o Provimento n.º 03/91 de 12/06/1991, que estabelece normas com referência às atividades de despachantes e ou empresas de prestação de serviços, cujo texto será abaixo reproduzido:

"Art. 1º - Proibir terminantemente qualquer conexão funcional entre os serventuários judiciais e extrajudiciais e prestadores de serviços de despachantes ou de empresas, seja com que finalidade for.

Art. 2º - Não admitir que sejam mantidos nas dependências dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais impressos de qualquer espécie, referentes a pessoas físicas ou jurídicas

de despachantes.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese, será permitido que os Serventuários recebam valores ou remunerações por conta de serviços de despachantes.

Art. 4º - Proibir expressamente que qualquer Serventuário receba valores correspondentes a recolhimentos ou taxas (ou custas) devidas a outro Ofício ou Serventia ou repartição pública, a título de pagamento de impostos ou ato cartorário.

Art. 5º - O (A) Titular do Ofício ou Serventia deverá comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, dentro em quinze (15) dias, se do seu conhecimento, os nomes dos Servidores que sejam parentes, em qualquer grau, de donos ou empregados de escritórios de despachantes situados até 500 (quinhentos) metros do Cartório.

Art. 6º Aos titulares dos Ofícios e Serventias incumbirá a responsabilidade pela fiel observância deste Provimento."

Art. 23º - O Tabelião de Notas não poderá praticar atos de seu Ofício fora do Município para o qual recebeu delegação, sob pena de responder civil, criminal e disciplinarmente.

Art. 24º - Fica terminantemente proibida a utilização, por quem quer que seja, de sistemas de computadores instalados fora do âmbito dos cartórios, visando a elaboração de documentos e/ou a realização de procedimentos pertinentes ao Tabelionato.

Parágrafo Único - Aos titulares incumbirá a responsabilidade pelo estrito cumprimento do quanto disposto no *caput* deste artigo.

Art. 25º - A vigência deste Provimento retroage à data de 30.11.98, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-35/98-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC - MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - MÓVEL durante o mês de dezembro do corrente ano,
RESOLVE

Art. 1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC -MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. FENAGRO	28.11 a 06.12	09 dias
2. Penitenciária Feminina	08.12 e 09.12	02 dias
3. Dia do Marinheiro (Novos Alagados)	11.12 e 12.12	02 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. Vereda	01.12 e 02.12	02 dias
2. Itanhém	04.12 a 06.12	03 dias
3. Ibirapoã	08.12 e 09.12	02 dias
4. Mucuri	11.12 a 13.12	03 dias
5. Nova Viçosa	15.12 a 18.12	04 dias
6. Ibirapitanga	21.12 a 23.12	03 dias
7. Mutuípe	27.12 a 30.12	04 dias
8. Sta. Rita de Cássia	28.11 a 01.12	04 dias
9. Barra	04.12 a 06.12	03 dias
10. Paratinga	08.12 e 09.12	02 dias
11. Seabra	11.12 e 12.12	02 dias
12. Itaberaba	14.12 a 16.12	03 dias
13. Amargosa	19.12 a 21.12	03 dias
14. Santo Estêvão	27.12 a 30.12	04 dias
15. Jequié	02.12 a 04.12	03 dias
16. Ipiaú	06.12 a 08.12	03 dias
17. Ubatã	10.12 a 12.12	03 dias
18. Camamu	14.12 e 15.12	02 dias
19. Gandu	17.12 a 19.12	03 dias
20. Cruz das Almas	21.12 a 23.12	03 dias
21. Santo Amaro	27.12 a 30.12	04 dias
22. Campo Formoso	28.12 a 01.12	04 dias
23. Senhor do Bonfim	03.12 a 06.12	04 dias
24. Jaguarari	08.12 a 10.12	03 dias
25. Andorinha	12.12 a 14.12	03 dias
26. Ipirá	16.12 a 19.12	04 dias

27. Conceição do Jacuípe	21.12 a 23.12	03 dias
28. Mata de S. João	27.12 a 30.12	04 dias
29. Araci	01.12 a 03.12	03 dias
30. Teofilândia	05.12 a 07.12	03 dias
31. Coração de Maria	09.12 a 11.12	03 dias
32. Pojuca	13.12 a 15.12	03 dias
33. Entre Rios	17.12 a 19.12	03 dias
34. Vera Cruz (Distrito de Catu)	14.12 e 15.12	02 dias
35. FEPROCAM (Camaçari)	17.12 a 20.12	04 dias
36. Catu	21.12 a 23.12	03 dias
37. Conde	27.12 a 30.12	04 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e quatro dias do mês de novembro, do ano de 1998.

Desor.^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-36/98-AE

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO as disposições contidas no Provimento n.º 34/98-AE, editado por esta Corregedoria Geral da Justiça no Diário do Poder Judiciário do dia 14 E 15/11/98.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Bel^a. Pilar Célia Tóbio de Claro, Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, para acompanhar a realização do convênio a ser firmado entre a Universidade Estadual de Feira de Santana e a Comissão Julgadora do Concurso Público para provimento de vagas, atualmente disponíveis para os Ofícios e Serventias da referida Comarca; bem como, na condição de representante desta Corregedoria, auxiliar a Comissão nos demais procedimentos pertinentes ao concurso em apreço.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

Desor.^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º. CGJ-37/98-AE

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO SAJ – CAJAZEIRAS.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA

JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO a criação do Serviço de Atendimento Judiciário (SAJ), com o objetivo precípua de levar a comunidade atendimento judiciário com maior presteza e simplificação;

CONSIDERANDO o plano de expansão do SAJ, que prevê criação de serviços, em pontos fixos, de maior concentração popular;

CONSIDERANDO as disposições contidas na cláusula 4ª, inciso XVIII, do Convênio 03/96, firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que já foi criado e instalado o **SERVIÇO SAJ – CAJAZEIRAS**, estando em plena e intensa atividade,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o **SERVIÇO SAJ – CAJAZEIRAS**, de Registro de Nascimento de Pessoas Naturais, instalado nesta cidade, na Rua Coqueiro Grande, s/n.º, Fazenda Coqueiro Grande - Cajazeiras.

Art. 2º - O Serviço ficará vinculado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá.

Art. 3º - O atendimento será em dois turnos, ininterruptamente, de Segunda a Sexta-feira no horário das 08:00 às 18:00 horas.

§ 1º - O Oficial Titular do Cartório, ao qual está vinculado o Serviço, responderá pelo cumprimento regular das disposições legais pertinentes ao Registro de Nascimento de Pessoas Naturais.

§ 2º - Haverá, para cada turno de atendimento, um Suboficial designado, o qual ficará responsável pelos serviços, sob a orientação e supervisão do Oficial Titular, ao qual cumprirá estabelecer, sem prejuízo do funcionamento do seu Cartório, a escala dos turnos e respectivos Suboficiais.

Art. 4º - O Serviço se destinará apenas ao registro de nascimento de menores, até 12 (doze) anos de idade, independente do Subdistrito competente para o registro, dentro da Comarca de Salvador.

Parágrafo Único – Ao ser efetuado o registro deverá ser preenchido o DAJ com o código do Subdistrito ao qual pertence o endereço do registrando.

Art. 5º - Para que se leve a efeito o assento de nascimento, será exigida a Declaração de Nascidos Vivos, em duas vias, expedida pela unidade hospitalar onde tenha ocorrido o fato, além de documento idôneo que identifique o pai e a mãe do registrando, e a cetidão de casamento, na hipótese de serem estes casados.

Parágrafo Único – Na hipótese de nascimento ocorrido em outro local que não hospital, será exigida a declaração de quem realizou o parto, devidamente assinada e com firma reconhecida.

Art. 6º - O Serviço terá livro próprio para os registros e receberá o número A-I, cujas folhas começarão a partir do número 01 (um) e os termos receberão esta mesma numeração inicial.

§ 1º - As certidões expedidas só poderão ser assinadas pelo Oficial que estiver de serviço, ou seu substituto legal, responsabilizado pela fidelidade das declarações inseridas.

§ 2º - A Titular do Cartório, ao qual esta vinculado o Serviço, assinará diariamente o livro A-I, salvo casos excepcionais, em que seja designado substituto pela Corregedoria Geral.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-038/98-AE

ALTERA, NA PARTE QUE INDICA, O PROVIMENTO N.º 01/88, DE 20.05.1988.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO que o Provimento n.º CGJ-018/98-AE, de 15.07.1998, que instituiu o novo Manual de Abertura e Realização de Concursos manteve em vigor as disposições contidas no Provimento n.º 01/88, de 29.05.1988, quanto à cobrança de taxas, visando a inscrição de candidatos a concursos, para provimento de cargos judiciários no interior do Estado;

CONSIDERANDO o recém editado Provimento n.º CGJ-034/98-AE, o qual autoriza a realização de convênios com Universidades Públicas, visando a realização de Concursos para provimento de cargos Judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nas principais Comarcas do Estado, estes concursos atraem número significativo de candidatos, exigindo da Comissão de Seleção a adoção de medidas de natureza infra-estrutural ensejadoras de despesas substanciais

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o texto do Provimento n.º 01/88, de 20.05.88, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Suspende, nas Comarcas do interior, até ulterior deliberação, a vigência das disposições constantes do subitem 2.2 da Rotina n.º 01/98-AE, instituída pelo Provimento n.º CGJ-018/98-AE, de 15 de julho de 1998, expedido por esta Corregedoria Geral da Justiça, devendo, conseqüentemente, a inscrição de candidatos a concursos, para provimento de cargos judiciários no interior do Estado, ser processada sem pagamento de taxa de qualquer espécie, exceto quando autorizado expressamente pela Corregedoria Geral, ou quando previsto nos convênios firmados entre as Comissões dos Concursos e as Universidades Públicas”.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-039/98-AE

ESTABELECE NOVOS PROCEDIMENTOS PARA OS TABELIONATOS INFORMATIZADOS.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO o cronograma dos trabalhos de revitalização e informatização dos Cartórios dos Tabelionatos da Comarca da Capital, implementado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em atuação conjunta com a Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a partir do próximo dia 1º de dezembro do ano corrente, será aberto ao público o primeiro Tabelionato informatizado do Estado da Bahia, com utilização plena dos recursos técnicos ali implantados;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar procedimentos, adaptando-os à nova realidade operacional e adequando-os aos preceitos legais vigentes, em especial às disposições

contidas na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os itens que indica do Capítulo I, Anexo XII do Provimento n.º 01/96, que aprovou e publicou o texto da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, conferindo-lhes a seguinte redação:

“5.03. As folhas deverão medir 0,21 cm de largura e 0,30 cm de altura.

5.04. Iniciando-se com o termo de abertura, a medida em que as folhas forem utilizadas com as lavraturas, serão colecionadas provisoriamente até atingir o ponto de encadernamento que deverá ser feito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, já com o termo de encerramento consignado, encaminhando-se o livro resultante, ao Juízo da Vara de Registros Públicos para a conferência e rubrica.

5.04.01. O titular que, injustificadamente, não cumprir o prazo supra estabelecido, pertinente ao encadernamento dos livros, responderá disciplinarmente, quando for o caso, perante a Corregedoria Geral da Justiça.

5.05. As escrituras e procurações serão impressas por sistema de computadores, iniciando-se sempre em lauda nova que seguirá imediatamente a anterior contida no classificador provisório, observando-se a ordem cronológica de numeração, sem portar, em seu corpo, espaço em branco suscetível de intromissão de dados indesejados, repetindo-se na primeira linha do anverso da folha seguinte, a última palavra constante do verso da imediatamente anterior.

5.14. Os autógrafos e assinaturas para registros de firmas serão colhidos, exclusivamente, na presença do Tabelião titular, ou seu substituto, ou, ainda, de escrevente regularmente autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça a proceder o reconhecimento de firmas.

5.24. Os livros principais do cartório de tabelionato são:

- I - transmissões;
- II - contratos diversos;
- III - testamentos;
- IV - registro de procurações;
- V - índices;
- VI - substabelecimentos de procurações.

5.28. Os atos originais deverão ser extraídos por impressão pelo sistema de computadores, em forma legível e lançados em ordem cronológica, sem espaços em branco, abreviaturas, emendas e entrelinhas, não ressalvadas, vistos, borrões, rasuras ou outros defeitos que possam suscitar dúvidas, devendo as referências a números e quantidades constar por extenso e algarismo.”

Art. 2º - A firma pode ser reconhecida como autêntica ou por semelhança.

Art. 3º - Reputa-se autêntica, na forma do que dispõe o art. 369 do Código de Processo Civil, quando o tabelião ou auxiliar credenciado reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Parágrafo Único: Fica facultado aos tabeliões o controle, mediante registro em livro específico, dos reconhecimentos procedidos por autenticidade, fazendo constar o nome completo da parte e a data em que se deu o ato.

Art. 4º - O registro de firmas será procedido no âmbito dos Tabelionatos ou, alternativamente, na Central de Registros de Firmas, situado no andar térreo do Fórum Ruy Barbosa.

Parágrafo Primeiro - A Central de Registros de Firmas passará a ser coordenada, permanentemente, por um Tabelião a ser designado pela Corregedoria Geral, ficando-lhe atribuída a responsabilidade de controlar e fiscalizar os procedimentos pertinentes ao preenchimento das fichas padrão.

Parágrafo Segundo - Durante o expediente da Central, deverá permanecer,

ininterruptamente, um Subtabelião ou Escrevente designado, podendo, a critério da Corregedoria, ser estabelecido um sistema de rodízio com serventuários lotados nos Tabelionatos da Capital.

Parágrafo Terceiro – A Central se encarregará de preencher as fichas e encaminhá-las aos respectivos cartórios, mediante livre escolha da parte interessada, a qual deverá firmar termo específico, indicando quais Tabelionatos da Capital deseja ter a sua firma registrada.

Parágrafo Quarto – Somente serão digitalizados e arquivados nos respectivos Tabelionatos, os cartões de autógrafos encaminhados pela Central que estejam devidamente carimbados e rubricados pelo Subtabelião ou Escrevente designado.

Art. 5º - A ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firma por semelhança conterá os seguintes elementos:

I - nome do signatário, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento;

II - número do documento de identidade, data da emissão e repartição expedidora e, sempre que possível, o número da inscrição no CPF;

III - data da entrega da firma;

IV - assinatura do signatário, aposta duas (02) vezes, pelo menos;

V - nome e assinatura do oficial ou substituto legal que verificou e presenciou o lançamento da assinatura na ficha-padrão.

Art. 6º - É proibida a entrega de fichas-padrão para o preenchimento fora do cartório, podendo, no entanto, excepcionalmente e por motivo justificado, o tabelião, ou substituto legal, preenchê-la e colher a assinatura em outro local, diante da impossibilidade do comparecimento do interessado ao cartório.

Art. 7º - Os Tabelionatos estão autorizados a registrar firmas de pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, desde que sejam apresentados o CPF, a Cédula de Identidade, o Título de Eleitor, acompanhado de comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral e Certificado de Alistamento Militar.

Art. 8º - A ficha de sinal público não deve ser entregue diretamente às partes, e nem delas deve o tabelião recebê-las. A remessa deve ocorrer por via postal, através de carta registrada.

Art. 9º - As fichas-padrão de assinaturas que permanecerem inativas por mais de vinte (20) anos poderão ser eliminadas, mediante autorização da Corregedoria Geral, desde que microfilmadas.

Art. 10º - No reconhecimento de firma deverão ser mencionados, por extenso e de modo legível, os nomes das pessoas a que pertencem as assinaturas, bem como do funcionário responsável pelo ato, além da indicação quanto à modalidade do ato, se efetuado por semelhança ou por autenticidade.

Art. 11º - É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data ou assinado em branco, ou redigido em língua estrangeira, ou que não contenha forma legal e objeto lícito, salvo os documentos lavrados em idioma estrangeiro, desde que referentes a contratos bancários celebrados com instituições financeiras, contrato de exportação, escritos firmados por autoridades diplomáticas e tradutores juramentados.

Art. 12º - Para o reconhecimento de firma poderá o tabelião, havendo justo motivo, exigir a presença do signatário ou a apresentação de seu documento de identidade e da prova de inscrição no CPF.

Art. 13º - É proibida a cobrança de custas, a qualquer título, para a elaboração da ficha destinada ao reconhecimento de firma.

Art. 14º - A ficha, após regular elaboração, deverá, imediatamente, ser submetida ao processo de digitalização, para que passe a figurar nos arquivos informatizados do cartório, sendo posteriormente arquivada, para eventuais consultas.

Art. 15º - Compete aos tabeliões ou substituto legal, ou ainda ao escrevente autorizado pela Corregedoria Geral, a autenticação das cópias de documentos particulares e a

autenticação de cópia de certidões ou traslados de instrumentos do Foro judicial ou extrajudicial, extraída pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.

Art. 16º - Os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressalvados na autenticação.

Parágrafo Único - No caso de fundada suspeita de fraude será recusada a autenticação e o fato será comunicado, de imediato, à autoridade competente.

Art. 17º - Não será utilizada para prática de ato notarial, reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não.

Parágrafo Primeiro - Não está sujeita a esta restrição a cópia ou conjuntos de cópias reprográficas que emanadas e autenticadas por autoridades ou repartição pública, constituam documental originário, tais como carta de ordem, de sentenças, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões da Junta Comercial.

Parágrafo Segundo - Só se extrairá pública-forma de reproduções reprográficas oriundas de outras comarcas se estiver reconhecida a firma do signatário da autenticação.

Art. 18º - Fica expressamente vedada a autenticação de documentos reproduzidos reprograficamente que contenham cores.

Art. 19º - Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação.

Parágrafo Único - Em um documento cuja reprodução seja de frente e verso, deverá ser cobrada apenas uma autenticação.

Art. 20º - Com a informatização dos cartórios dos tabelionatos, ficará dispensada a exigência dos selos junto aos carimbos respectivos, os quais passarão a ser impressos, através de sistema de computadores.

Art. 21º - Fica vedada a utilização do sistema de computadores para a lavratura de testamentos.

Art. 22º - Visando o fiel e estrito cumprimento do seu conteúdo normativo, fica reeditado o Provimento n.º 03/91 de 12/06/1991, que estabelece normas com referência às atividades de despachantes e ou empresas de prestação de serviços, cujo texto será abaixo reproduzido:

“Art. 1º - Proibir terminantemente qualquer conexão funcional entre os serventuários judiciais e extrajudiciais e prestadores de serviços de despachantes ou de empresas, seja com que finalidade for.

Art. 2º - Não admitir que sejam mantidos nas dependências dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais impressos de qualquer espécie, referentes a pessoas físicas ou jurídicas de despachantes.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese, será permitido que os Serventuários recebam valores ou remunerações por conta de serviços de despachantes.

Art. 4º - Proibir expressamente que qualquer Serventuário receba valores correspondentes a recolhimentos ou taxas (ou custas) devidas a outro Ofício ou Serventia ou repartição pública, a título de pagamento de impostos ou ato cartorário.

Art. 5º - O (A) Titular do Ofício ou Serventia deverá comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, dentro em quinze (15) dias, se do seu conhecimento, os nomes dos Servidores que sejam parentes, em qualquer grau, de donos ou empregados de escritórios de despachantes situados até 500 (quinhentos) metros do Cartório.

Art. 6º - Aos titulares dos Ofícios e Serventias incumbirá a responsabilidade pela fiel observância deste Provimento.”

Art. 23º - O Tabelião de Notas não poderá praticar atos de seu Ofício fora do Município para o qual recebeu delegação, sob pena de responder civil, criminal e disciplinarmente.

Art. 24º - Fica terminantemente proibida a utilização, por quem quer que seja, de sistemas de computadores instalados fora do âmbito dos cartórios, visando a elaboração de documentos e/ou a realização de procedimentos pertinentes ao Tabelionato.

Parágrafo Único – Aos titulares incumbirá a responsabilidade pelo estrito cumprimento do quanto disposto no *caput* deste artigo.

Art. 25º - A vigência deste Provimento retroage à data de 30.11.98, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. CGJ-40/98-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio firmado entre o Governo do Estado, através do SAC - **MÓVEL** e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - **MOVEL** durante o mês de janeiro do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC -**MÓVEL**, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. Imbuí	05.01 a 07.01	03 dias
2.Campo Grande	09.01 a 11.01	03 dias
3.Paripe	13.01 a 15.01	03 dias
4.Fazenda Grande	17.01 a 20.01	04 dias
5.Ondina	22.01 a 25.01	04 dias
6.Alagados	27.01 a 29.01	03 dias
7.Alto de Santana Terezinha	31.01 a 02.02	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

LOCAL	DIAS	DURAÇÃO
1. Santo Antônio de Jesus	05.01 a 09.01	05 dias
2. Dom Macedo Costa	11.01 e 12.01	02 dias

3. Conceição do Almeida	14.01 e 15.01	02 dias
4. S. Felipe	17.01 a 19.01	03 dias
5. Itatim	21.01 e 22.01	02 dias
6. Santa Terezinha	24.01 e 25.01	02 dias
7. Castro Alves	27.01 a 29.01	03 dias
8. Sapeaçu	31.01 a 02.02	03 dias
9. Terra Nova	05.01 e 06.01	02 dias
10. Teodoro Sampaio	08.01 e 09.01	02 dias
11. Amélia Rodrigues	11.01 a 13.01	03 dias
12. Irara	15.01 a 17.01	03 dias
13. Santanópolis	19.01 e 20.01	02 dias
14. Santa Bárbara	22.01 a 24.01	03 dias
15. Tanquinho	26.01 e 27.01	02 dias
16. Conceição do Jacuípe	29.01 a 31.01	03 dias
17. Lage	05.01 a 07.01	03 dias
18. Jiquiriçá	09.01 e 10.01	02 dias
19. Ubaíra	12.01 a 14.01	03 dias
20. Santa Ines	16.01 e 17.01	02 dias
21. Cravolândia	19.01 e 20.01	02 dias
23. Itiruçu	22.01 e 23.01	02 dias
24. Lajedo do Tabocal	25.01 e 26.01	02 dias
25. Maracás	28.01 a 30.01	03 dias
26. Simões Filho	05.01 a 09.01	05 dias
27. Camaçari	11.01 a 15.01	05 dias
28. Dias D'Ávila	17.01 a 20.01	04 dias
29. Candeias	22.01 a 26.01	05 dias
30. Madre de Deus	28.01 e 29.01	02 dias
31. S. Francisco do Conde	31.01 a 02.02	03 dias
32. S. Sebastião do Passé	05.01 a 08.01	04 dias
33. Araçás	10.01 e 11.01	02 dias
34. Itanagua	13.01 e 14.01	02 dias
35. Aramari	16.01 e 17.01	02 dias
36. Alagoinhas	19.01 a 23.01	05 dias
37. Ouriçangas	25.01 e 26.01	02 dias
38. Pedrão	28.01 e 29.01	02 dias
39. Catu	31.01 a 03.02	04 dias

Art. 2º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionará normalmente.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de 1998.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTOS 1999

PROVIMENTO Nº CGJ-01/99-AE

A DESOR.^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC - MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC – MÓVEL durante o mês de fevereiro do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC -MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

<u>LOCAL</u>		<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Jardim de Alá	26.01 a 30.01	05 dias	
2. Ondina	01.02 a 10.02	10 dias	
3. Alto de St. ^a Terezinha	18.02 a 20.02	03 dias	
4. Amaralina		22.02 a 25.02	04 dias
5. Mares	27.02 a 01.03	03 dias	

OUTROS MUNICÍPIOS

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Sapeaçu	31.01 a 02.02	03 dias
2. Cruz das Almas	04.02 e 07.02	04 dias
3. Governador Mangabeira	09.02 a 11.02	03 dias
4. Muritiba	18.02 a 20.02	03 dias
5. Maragojipe	22.02 a 25.02	04 dias
6. São Félix	27.02 e 28.02	02 dias
7. Coração de Maria	02.02 a 04.02	03 dias
8. Candeal	06.02 a 08.02	03 dias
9. Ichu	10.02 e 11.02	02 dias
10. Riachão do Jacuípe	18.02 a 21.02	04 dias
11. Pé de Serra	23.02 e 24.02	02 dias
12. Nova Fátima	26.02 e 27.02	02 dias
13. Irajuba	02.02 e 03.02	02 dias
14. Jaguaquara	05.02 a 08.02	04 dias
15. Itaquara	10.02 e 11.02	02 dias
16. Mutuípe	18.02 a 20.02	03 dias
17. Jequié	22.02 a 26.02	05 dias
18. Lafaiete Coutinho	28.02 e 01.03	02 dias
19. São Francisco do Conde	31.01 a 02.02	03 dias
20. Milagres	04.02 e 05.02	02 dias

21. Nova Itarana	07.02 e 08.02	02 dias	
22. Brejões		10.02 e 11.02	02 dias
23. São Miguel das Matas	18.02 e 19.02	02 dias	
24. Elísio Medrado	21.02 e 22.02	02 dias	
25. Amargosa	24.02 a 26.02	03 dias	
26. Iaçú	28.02 a 02.03	03 dias	
27. Catu		31.01 a 03.02	04 dias
28. Pojuca		05.02 a 07.02	03 dias
29. Mata de São João	09.02 a 11.02	03 dias	
30. Entre Rios	18.02 a 20.02	03 dias	
31. Cardeal da Silva	22.02 e 23.02	02 dias	
32. Esplanada	25.02 a 27.02	03 dias	

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3 - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro, do ano de 1999.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-02/99-AE

EDITA NORMAS PARA O ASSENTO DA COVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO (LEI 9.278, DE 15/05/1996) A SEREM OBSERVADAS PELOS SENHORES OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DA BAHIA.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 40 da Lei 3.731/79.

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal 9.278/96 (DOU de 13/05/96) que regula o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as profundas alterações do diploma legal com repercussão nos registros de casamentos;

CONSIDERANDO a sua competência para expedir ordens necessárias ao bom e regular funcionamento dos serviços cuja disciplina e fiscalização lhe competem;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro da conversão da união estável em casamento, prevista na Lei Federal 9.278 de 15 de maio de 1996;

RESOLVE:

Art. 1º - A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos interessados.

Art. 2º - Os conviventes apresentarão o requerimento de que trata o art. 8º da Lei Federal 9.278/96, com a declaração de que mantêm união estável, tal como definida no art. 1º daquele diploma, dispensada a indicação da data do início da união estável, não cabendo ao registrador investigar acerca do seu prazo.

Art. 3º - Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação previsto nos artigos 180 e 181 do Código Civil, devendo constar dos editais que se trata de conversão de

união estável em casamento.

Art. 4º - Decorrido o prazo legal do edital, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

Art. 5º - A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.

Art. 6º - O assento da conversão estável em casamento será lavrado no livro B/Auxiliar, exarando-se o determinado no art. 70, §1º ao 10º da Lei de Registros Públicos, sem a indicação da data da celebração e o nome e assinatura do presidente do ato, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento, prevista no art. 8º da Lei 9.278/96, vedada qualquer referência à data do início da união.

Art. 7º - Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 8º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação .

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-03/99-AE

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a distribuição dos feitos na Comarca de Feira de Santana, em face da nova estrutura judiciária da Comarca, conferida pela Lei 7.436, de 13 de janeiro de 1999;

RESOLVE:

Art. 1º - O Sistema de Distribuição Informatizada da Comarca de Feira de Santana deverá ser alterado para adequar-se à nova situação legal, trazida pela Lei supra mencionada.

Art. 2º - Os Feitos novos, ajuizados a partir do dia 13 de janeiro de 1999, deverão ser distribuídos atendendo-se à atual competência das Varas transformadas, a saber:

1ª Vara de Família – Antiga Vara Única de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

2ª Vara de Família – Antiga 7ª Vara Cível.

3ª Vara de Família – Antiga 8ª Vara Cível.

Art. 3º - Os processos antigos das Varas transformadas serão, oportunamente, redistribuídos, observando-se o quanto estabelece os art. 87 e 132, do CPC.

Parágrafo Único – Até que esta redistribuição seja autorizada pela Corregedoria Geral, os processos permanecerão nas Varas de origem, devendo ser despachados normalmente por seus titulares, evitando-se, contudo, a vinculação legal.

Art. 4º - Salvo por erro na distribuição, nenhum processo poderá ser recusado nas Varas, sobretudo a pretexto de compensação do número de feitos entre Varas, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e nove.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-04/99-AE

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO as alterações procedidas na Organização Judiciária do Estado pela Lei 7.436, de 13 de janeiro de 1999, no que tange à exigência de escolaridade para provimento dos cargos que indica nas Comarcas de 3ª Entrância;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a rotina n.º CGJ-001/98-AE, nas disposições abaixo elencadas, conferindo-lhes a seguinte redação:

“2.6 – PRAZO

Capital: mínimo de 20 dias.

Interior: mínimo de 15 dias.

Prorrogáveis, a critério da Comissão, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça.

2.9.1 – Na comarca de Salvador, exigir-se-á conclusão do curso de graduação em Direito para os candidatos ao Concurso de Escrivão, Oficial do Registro das Pessoas Naturais, Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, Oficial de Protesto de Títulos, Subscritores, Subtabeliães e respectivos Suboficiais.

2.9.2 – Nas demais Comarcas do Estado, independentemente da entrância, a inscrição em concurso para provimento de cargos relativos aos Ofícios e Serventias da Justiça, exigirá o curso completo do 2º grau.

3. – DO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DAS PROVAS.

3.1 - NORMAS

- Sempre que houver matérias de Direito, de Organização Judiciária e Legislação sobre Registros Públicos, deverá ser aplicada uma única prova, contendo questões abrangendo todas estas matérias.

- Deverá haver uma prova versando somente sobre matéria de ofício.

- Nos concursos em que se exigir prova de datilografia e/ou digitação (ANEXO N.º XI), sua aplicação deverá ser feita somente após a realização das demais provas.

- Quando o concurso objetivar o provimento de vagas em cartórios informatizados, fica dispensada a aplicação da prova de datilografia, prevalecendo a seleção na digitação.

- Nos casos em que, para mais de um concurso, sejam exigidas provas da mesma natureza e mesmo grau de complexidade, poderão essas provas ser realizadas em conjunto e julgadas de acordo com as Instruções Especiais reguladoras de cada um dos concursos.

- As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas nem conterão qualquer sinal que permita a identificação dos seus autores.

- A assinatura do candidato será lançada em talão destacável, que terá seu número de identificação repetido na prova.

- Os talões de identificação, depois de colocados em sobrecartas fechadas e rubricadas, ficarão sob a guarda do(a) Secretário(a) da Comissão do Concurso.

Art. 2º - Nos programas indicados nos anexos n.º XIII a XXV, deverá ser incluído a matéria Português, cujo conteúdo programático é o seguinte:

- 1) - Interpretação de texto;
- 2) - ortografia;
- 3) - encontros vocálicos e consonantais;
- 4) - acentuação;
- 5) - emprego de crase;
- 6) - pontuação;
- 7) - flexão nominal e verbal;
- 8) - emprego dos verbos impessoais;
- 9) - uso e colocação de pronomes;
- 10) - concordância nominal e verbal;
- 11) - regência nominal e verbal;
- 12) - análise sintática: termos da oração;
- 13) - frase, oração, período: processo de coordenação e subordinação;
- 14) - emprego das conjunções;
- 15) - semântica: significação das palavras, sinônimos, antônimos, homônimos, acrônimos;
- 16) - divisão silábica;
- 17) - vozes verbais (transformação);
- 18) - denotação e conotação.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, ao primeiro dia do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-05-/99-AE

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a reforma procedida na Organização Judiciária do Estado, através da Lei n.º 7.436 de 13 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a disciplina trazida pelo Provimento n.º CGJ-26/96 quanto aos procedimentos pertinentes à promoção funcional mediante acesso, à nova ordem legal;

RESOLVE

Art. 1º - Conferir nova redação às disposições contidas no Provimento epigrafado, conforme a seguir:

“Art. 1º - As vagas que ocorrerem, nos diversos ofícios e serventias do Poder Judiciário, serão providas pelos acessos previstos em Lei.”

§ 1º- Não ocorrendo pedido de acesso no prazo legal, ou na hipótese de indeferimento, apreciar-se-ão os pedidos de Remoção, Permuta ou Transferência.

§ 2º- Persistindo a vaga, após o prazo legal concedido para os pedidos mencionados, proceder-se-á ao Concurso Público para o seu provimento.

Art. 2º - O direito de acesso obedecerá ao critério de antigüidade e merecimento respectivamente, observando-se o que dispõe o § 2º do Art. 222 e 223 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, ressalvados eventuais direitos adquiridos.

Parágrafo Único – O merecimento para acesso será aferido, de acordo com os seguintes requisitos, mediante criteriosa apuração pelo Juiz de Direito competente ou Corregedor-Geral da Justiça:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Art. 3º - São requisitos para conhecimento do pedido de acesso:

I – requerimento, no prazo de quinze dias, a partir da data de publicação do respectivo edital para preenchimento das vagas existentes;

II – comprovante de conclusão do curso de graduação em Direito para os cargos da Comarca da Capital, excetuando-se o de Escrivão, de acordo com a Instrução n.º CGJ-015/97-AE;

III – comprovante de conclusão do curso de 2º grau, para os cargos de Escrivão da Comarca da Capital e para os cargos de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelião, Oficial do Registro de Imóvel, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Oficial do Protesto de Títulos das Comarcas de 3ª Entrância;

Art. 4º - O pedido de acesso será encaminhado à Corregedoria Geral, a qual, após manifestação, o encaminhará ao Conselho da Magistratura, na forma do Art. 21, II, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 01/88, de 28.12.88;

Art. 5º - Competirá à Corregedoria Geral da Justiça, para efeito de conhecimento do pedido de acesso, verificar:

I - se o pretendente ao acesso encontra-se no efetivo exercício do cargo, ressalvada a hipótese de afastamentos autorizados por Lei;

II – se o pretendente não sofreu pena de advertência ou censura no ano anterior ao pedido; ou nos dois anos anteriores, em caso de pena de suspensão; ou ainda, se aplicada quaisquer das penalidades no ano do pedido.

Art. 6º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-06/99-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de

Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC -MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - MÓVEL

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC - MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1.Mares	02.03 a 04.03	03 dias
2.Barbalho	06.03 a 08.03	03 dias
3.Boca do Rio	10.03 a 12.03	03 dias
4.IAPI	14.03 a 16.03	03 dias
5.Cabula	18.03 a 20.03	03 dias
6.S. Caetano	22.03 a 24.03	03 dias
7.Stiep	26.03 a 28.03	03 dias
8.Caminho das Arvores	30.03 a 01.04	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1 Cachoeira	02.03 a 04.03	03 dias
2.Saubara	06.03 e 07.03	02 dias
3.Santo Amaro	09.03 a 13.03	05 dias
4.Varzedo	15.03 e 16.03	02 dias
5.Muniz Ferreira	18.03 e 19.03	02 dias
6.Nazaré	21.03 a 23.03	03 dias
7.Aratuípe	25.03 e 26.03	02 dias
8.Jaguaripe	28.03 e 29.03	02 dias
9.Salinas da Margarida	31.03 e 01.04	02 dias
10.Capela do Alto Alegre	01.03 e 02.03	02 dias
11.Pintadas	04.03 e 05.03	02 dias
12.Gavilo	07.03 e 08.03	02 dias
13.Ipirá	10.03 a 14.03	05 dias
14.Serra Preta	16.03 e 17.03	02 dias
15.Anguera	19.03 e 20.03	02 dias
16.S. Gonçalo dos Campos	22.03 a 24.03	03 dias
17.Conceição de Feira	26.03 e 27.03	02 dias
18.Antônio Cardoso	29.03 e 30.03	02 dias
19.Jequié	01.03 a 05.03	05 dias
20.Lafaiete Coutinho	07.03 e 08.03	02 dias
21.Jitaúna	10.03 a 12.03	03 dias
22.Aiquara	14.03 e 15.03	02 dias
23.Itagi	17.03 e 18.03	02 dias
24.Ipiaú	20.03 a 23.03	04 dias
25.Ibirataia	25.03 a 27.03	03 dias

26.Barra do Rocha	29.03 e 30.03	02 dias
27.Itagibá	01.04 a 03.04	03 dias
28.Elísio Medrado	01.03 e 02.03	02 dias
29.Amargosa	04.03 a 06.03	03 dias
30.Iaçú	08.03 a 10.03	03 dias
31.Marcionilio Souza	12.03 e 13.03	02 dias
32.Itaeté	15.03 e 16.03	02 dias
33.Iramaia	18.03 e 19.03	02 dias
34.Ibiquera	21.03 e 22.03	02 dias
35.Lajedinho	24.03 e 25.03	02 dias
36.Boa Vista do Tupim	27.03 e 28.03	02 dias
37.Itaberaba	30.03 a 03.04	05 dias
38.Conde	01.03 e 02.03	02 dias
39.Acajutiba	04.03 e 05.03	02 dias
40.Aporá	07.03 e 08.93	02 dias
41.Inhambupe	10.03 a 12.03	03 dias
42.Sátiro Dias	14.03 e 15.03	02 dias
43.Crisópolis	17.03 e 18.03	02 dias
44.Olindina	20.03 a 22.03	03 dias
45.Itapicuru	24.03 a 26.03	03 dias
46.Rio Real	28.03 a 31.03	04 dias

Art. 2º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e três dias do mês de fevereiro, do ano de 1999.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº CGJ-07/99-AE

REGULAMENTA A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, EM FACE DA LEI 7.436, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária;

CONSIDERANDO que a Lei 7.436, de 13 de janeiro de 1999, alterou a competência material da 7.^a e 8.^a Varas Cíveis da Comarca de Feira de Santana, tornando-as competentes para processar e julgar feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

CONSIDERANDO que esta nova composição da Organização Judiciária da Comarca citada permitirá o desafogamento processual da única Vara de Família existente até o advento da dita Lei, com enorme vantagem para partes e advogados;

CONSIDERANDO, por último, os termos do Provimento Nº CGJ-003/99-AE;

RESOLVE:

Art. 1.º - Os processos em curso das extintas 7.^a e 8.^a Varas Cíveis da Comarca de

Feira de Santana deverão ser redistribuídos, por sorteio eletrônico, entre as Varas Cíveis remanescentes.

I - A redistribuição, ora autorizada, será feita pelo sistema informatizado de distribuição e, quando isto não for possível, far-se-á manualmente.

II - Os Livros Tombos destas Varas deverão ser imediatamente encerrados, bem como Livro de Sentença, Audiência e outros. Estas Varas deverão conservar, também, em seus arquivos todos os documentos e processos não alcançados pela redistribuição, ficando autorizado o fornecimento de certidões sobre este acervo, sempre que for solicitado por partes, advogados e outros interessados.

III - Sobejando algum processo sem redistribuição, esta poderá ser feita, a qualquer tempo, por sorteio ou dependência a outro já redistribuído, conforme o caso.

IV - Anotar-se-á no Livro Tombo de cada Vara o destino dado aos processos redistribuídos.

Art. 2.º - A 1ª Vara de Família deverá redistribuir seu acervo processual, também pelo critério de sorteio, com as duas novas Varas de Família (2ª e 3ª), observando-se o quanto estabelecido no artigo 132, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Inocorre a vinculação do Juiz nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos demais de qualquer natureza que, iniciada a audiência de instrução, não houver a colheita de prova, e, por isso, deverão ser incluídos na redistribuição.

Art. 3º - Os trabalhos de redistribuição serão presididos pela Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Feira de Santana e supervisionados pelo Juiz Distribuidor da capital, auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, podendo este adotar as demais providências necessárias à efetivação do serviço.

I - Finalizados os trabalhos deverá ser lavrada ata em livro próprio e organizada a relação dos processos redistribuídos para publicação.

Art. 4º- Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-08/99-AE

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO a sua competência para expedir ordens necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços forenses, no âmbito do primeiro grau;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um serviço de protocolo judicial centralizado, a fim de atender aos profissionais que necessitem protocolizar petições dirigidas aos diversos Juízos da Comarca da Capital, dispensando a sua presença física junto aos recintos das Varas;

CONSIDERANDO do mesmo modo, a necessidade de permitir aos serventuários a necessária concentração no expediente cartorário, sem as constantes interrupções que o atendimento no balcão exige, para o simples protocolo de documentos;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Serviço de Protocolo Judicial de 1ª Instância, a ser instalado no andar térreo do Fórum Ruy Barbosa, Comarca da Capital, destinado ao atendimento das Varas

Cíveis, Criminais, do Júri, de Tóxicos, de Família, da Fazenda Pública, de Execuções Penais, de Acidentes de Veículos, Varas Especializadas, Auditoria Militar, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, Juizados de Menores, bem como das Varas Distritais.

Art. 2º - O Serviço de Protocolo Judicial destina-se ao recebimento, registro e entrega de petições relativas a processos judiciais, bem como devolução de autos, todos pertinentes às Varas mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O Expediente para atendimento ao público será das 8:30h às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira.

Art. 3º - A utilização desse serviço é facultativa, podendo as partes e interessados, se assim o preferir, dirigir-se diretamente às Varas e Cartórios respectivos.

Art. 4º - O Serviço de Protocolo Judicial fornecerá aos interessados comprovante da documentação recebida, contendo os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - Os recibos serão apostos nas cópias dos documentos protocolados se, no ato da entrega, forem exibidas juntamente com os originais.

§ 2º - O Serviço disporá de equipamentos de informática, a fim de que sejam registrados, em banco de dados próprio, o movimento diário do expediente, com emissão de relatório discriminado dos recibos respectivos.

Art. 5º - Os papéis serão entregues pelo Serviço de Protocolo Judicial aos endereçados, impreterivelmente, no dia posterior ao recebimento, através de malotes devidamente lacrados, acompanhados de relações próprias que serão carimbadas e assinadas pelo Chefe do Serviço e protocoladas, no momento da entrega, pelos titulares dos Cartórios ou seu substituto legal.

Art. 6º - O Serviço de Protocolo Judicial não receberá volumes ou quaisquer objetos que não tenham forma de petição, bem como as que:

- I- devam, obrigatoriamente, ser entregues em dependências administrativas;
- II - não estejam endereçados a Juízos certos ou determinados;
- III- na forma da legislação vigente, dependam de preparo, distribuição e outras providências preliminares;
- IV - envolvam pedidos de natureza urgente e, por isso, devam merecer apreciação judiciária
- V - imediata, sob pena de prejuízo processual insuperável tais como, petições com pedidos de adiamento de audiência, suspensão de praça ou leilão, autorizações de viagem para menores, pedidos liminares urgentes e demais casos de natureza similar;
- VI - recursos e demais procedimentos de competência do 2º grau.

Art. 7º - A fiscalização dos trabalhos do Serviço ficará sob a responsabilidade do Juiz Distribuidor, devendo a coordenação do expediente ficar a cargo de servidor designado por esta Corregedoria Geral.

Art. 8º - A Corregedoria Geral da Justiça resolverá as dúvidas e omissões que ocorrerem no funcionamento do Serviço.

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, ao primeiro dia do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº CGJ-09/99-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO O Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC -MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada á esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - MÓVEL durante o mês de abril do corrente ano,
RESOLVE

Art. 1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC - MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados.

MUNICÍPIO DE SALVADOR

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURACÃO</u>
1.Caminho das Árvores	30.03 a 01.04	03 dias
2.Campinas	03.04 a 05.04	03 dias
3.Canabrava	07.04 a 09.04	03 dias
4.Capelinha	11.04 a 13.04	03 dias
5.Castelo Branco	15.04 a 17.04	03 dias
6.Cidade Nova	19.04 a 21.04	03 dias
7.Cosme de Farias	23.04 a 25.04	03 dias
8.Pirajá	27.04 a 29.04	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURACÃO</u>
1.Salinas da Margarida	31.03 e 01.04	02 dias
2.Vera Cruz	03.04 a 05.04	03 dias
3.Itaparica	07.04 e 08.04	02 dias
4.Valença	10.04 a 14.04	05 dias
5.Taperoá	16.04 e 17.04	02 dias
6.Nilo Peçanha	19.04 e 20.04	02 dias
7.Cairu	22.04 e 23.04	02 dias
8.Ituberú	25.04 a 27.04	03 dias
9.Igrapiúna	29.04 e 30.04	02 dias
10.Feira de Santana	01.04 a 05.04	05 dias
11.Santo Estêvão	07.04 a 10.04	04 dias
12.Ipecaetá	12.04 e 13.04	02 dias
13.Rafael Jambeiro	15.04 a 17.04	03 dias
14.Guanambi	20.04 a 24.04	05 dias
15.Candiba	26.04 e 27.04	02 dias
16.Pindaí	29.04 e 30.04	02 dias

17.Itagiba	01.04 a 03.04	03 dias
18.Dário Meira	05.04 e 06.04	02 dias
19.Boa Nova	08.04 e 09.04	02 dias
20.Manoel Vitorino	11.04 e 12.04	02 dias
21.Poções	14.04 a 17.04	04 dias
22.Bom Jesus da Serra	19.04 e 20.04	02 dias
23.Caetanos	22.04 e 23.04	02 dias
24.Mirante	25.04 e 26.04	02 dias
25.Planalto	28.04 a 30.04	03 dias
26.Lajedinho	02.04 e 03.04	02 dias
27.Boa Vista do Tupim	05.04 e 06.04	02 dias
28.Itaberaba	08.04 a 12.04	05 dias
29.Ruy Barbosa	14.04 a 16.04	03 dias
30.Utinga	18.04e19.04	02 dias
31.Bonito	21.04 e 22.04	02 dias
32.Cafarnaum	24.04 e 25.04	02 dias
33.Mulungu do Morro	27.04 e 28.04	02dias
34.América Dourada	30.04 e 01.04	02 dias
35.Jandaíra	02.04 e 03.04	02 dias
36.Nova Soure	05.04 a 07.04	03 dias
37.Cipó	09.04 e 10.04	02 dias
38.Ribeira do Amparo	12.04 e 13.04	02 dias
39.Ribeira do Pombal	15.04 a 18.04	04 dias
40.Banzaé	20.04 e 21.04	02 dias
41.Heliópolis	23.04 e 24.04	02 dias
42.Fátima	26.04 e 27.04	02 dias
43.Cícero Dantas	29.04 a 01.05	03 dias

Art. 2º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos dezoito dias do mês de março, do ano de 1999.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-10/99-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art.39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO O Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC -MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo

CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - **MÓVEL** durante o mês de maio do corrente ano,
RESOLVE

Art. 1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC - **MÓVEL**, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1.Cosme de Farias	23.04 a 26.04	04 dias
2.Calçada/CBTU	28.04 a 30.04	03 dias
3.Pirajá	02.05 a 04.05	03 dias
4.Periperi	06.05 a 08.05	03 dias
5.Costa Azul	10.05 a 12.05	03 dias
6.Engenho Velho da Federação	14.05 a 16.05	03 dias
7.Patamares	18.05 a 20.05	03 dias
8.Ação Global/Coutos	22.05	01 dia
9.Engomadeira	24.05 a 26.05	03 dias
10.Escada	28.05 a 30.05	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1 Ituberá	25.04 a 28.04	04 dias
2.Igrapiúna	VIA ÔNIBUS	
3.Camamu	30.04 a 03.05	04 dias
4.Ubatã	05.05 a 07.05	03 dias
5.Ibirapitanga	09.05 a 11.05	03 dias
6.Apuarema	13.05 e 14.05	02 dias
7.Itamari	16.05 e 17.05	02 dias
8.Nova Ibiá	19.05 e 20.05	02 dias
9.Gandu	22.05 a 24.05	03 dias
10.Piraí do Norte	26.05 e 27.05	02 dias
11.Wenceslau Guimarães	29.05 e 30.05	02 dias
12.Urandi	02.05 e 03.05	02 dias
13.Palmas de Monte Alto	05.05 a 07.05	03 dias
14.Sebastião Laranjeiras	09.05 e 10.05	02 dias
15.Iuiu	12.05 e 13.05	02 dias
16.Malhada	15.05 e 16.05	02 dias
17.Carinhonha	18.05 a 20.05	03 dias
18.Serra do Ramalho	22.05 a 25.05	04 dias
19.Formosa do Rio Preto	28.05 a 30.05	03 dias
20.Bom Jesus da Serra	19.04 e 20.04	02 dias
21.Caetanos	VIA ÔNIBUS	
22.Mirante	22.04 a 24.04	03 dias
23.Planalto	26.04 a 28.04	03 dias
24.Iguaí	30.04 a 02.05	03 dias
25.Nova Canaã	04.05 e 05.05	02 dias
26.Ibicuí	07.05 e 08.05	02 dias
27.Firmino Alves	10.05 e 11.05	02 dias

28.Itororó	13.05 e 14.05	02 dias
29.Potiraguá	16.05 e 17.05	02 dias
39.Itarantim	19.05 e 20.05	02 dias
31.Maiquinique	22.05 e 23.05	02 dias
32.Macarani	25.05 e 26.05	02 dias
33.Itapetinga	28.05 a 01.06	05 dias
34.América Dourada	30.04 e 01.05	02 dias
35.João Dourado	03.05 a 05.05	03 dias
36.Irecê	07.05 a 11.05	05 dias
37.S.Gabriel	13.05 e 14.05	02 dias
38.Jussara	16.05 e 17.05	02 dias
39.Central	19.05 e 20.05	02 dias
40.Itaguaçu da Bahia	22.05 e 23.05	02 dias
41.Xique-Xique	25.05 a 28.05	04 dias
42.Gentio do Ouro	30.05 e 31.05	02 dias
43.Paripiranga	30.04 a 02.05	03 dias
44.Adustina	04.05 e 05.05	02 dias
45.Antas	07.05 e 08.05	02 dias
46.Sítio do Quinto	10.05 e 11.05	02 dias
47.Novo Triunfo	13.05 e 14.05	02 dias
48.Banzaé	16.05 e 17.05	02 dias
49.Jeremoabo	19.05 a 22.05	04 dias
50.Pedro Alexandre	24.05 e 25.05	02 dias
51.Coronel João Sá	27.05 e 28.05	02 dias
52.Santa Brígida	30.05 e 31.05	02 dias

Art. 2º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e dois dias do mês de abril, do ano de 1999.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-011/99-AE

ESTABELECE A ESCALA DE PLANTÃO DE FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DURANTE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital para cumprir o disposto no Provimento n.º CGJ-12/98-AE, o qual determina aos referidos Cartórios o funcionamento ininterrupto, inclusive durante os finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos únicos dos art.8º e 10º,

respectivamente, da Lei 6.015/73;

CONSIDERANDO o disposto no art.177 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei 3.731/79);

RESOLVE

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão durante os feriados e finais de semana (sábados e domingos), sob regime de plantão, de acordo com a escala a ser estabelecida periodicamente por esta Corregedoria Geral, devendo, nesses períodos, permanecer em cada Cartório, pelo menos um serventuário, regularmente habilitado, para proceder os atos enumerados na legislação específica.

Art. 2º - Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos três dias do mês de maio do ano de 1999.

Desor^a. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-12/99-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC -MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedona-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - MÓVEL durante o mês de junho do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC - MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURACÃO</u>
1.Candeal	01.06 a 03.06	03 dias
2.Simões Filho	05.06	01 dia
3.São Marcos	07.06 a 09.06	03 dias
4.Pituba	11.06 a 13.06	03 dias
5.Brotas	15.06 a 17.06	03 dias
6.Bairro da Paz	19.06 a 21.06	03 dias
7.Itapoã	23.06 a 25.06	03 dias
8.Itaigara	27.06 a 29.06	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURACÃO</u>
1. Sapeaçu	22.05 e 23.05	02 dias
2. Cruz das Almas	25.05 a 28.05	04 dias
3. Gandu	30.05 a 01.06	03 dias
4.Pirai do Norte	03.06 e 04.06	02 dias
5.Wenceslau Guimarães	06.06 e 07.06	02 dias
6.Teolândia	09.06 e 10.06	02 dias
7.Pres. Tancredo Neves	12.06 a 14.06	03 dias
8.Ubaitaba	16.06 a 18.06	03 dias
9.Aurelino Leal	20.06 e 21.06	02 dias
10.Maraú	23.06 e 24.06	02 dias
11.Gongogi	26.06 e 27.06	02 dias
12.Coaraci	29.06 a 02.07	04 dias
13.Itapitanga	29.06 e 30.06	02 dias
14.Bom Jesus da Lapa	02.06 a 06.06	05 dias
15.Sítio do Mato	08.06 e 09.06	02 dias
16.Félix do Coribe	11.06 e 12.06	02 dias
17.Santa Maria da Vitória	14.06 a 17.06	04 dias
18.Correntina	19.06 a 21.06	03 dias
19.Jaborandi	23.06 e 24.06	02 dias
20.Coribe	26.06 e 27.06	02 dias
21.Cocos	29.06 e 30.06	02 dias

22.Itarantim	19.05 e 20.05	02 dias
23.Maiquinique	VIA ÔNIBUS	
24.Macarani	22.05 a 24.05	03 dias
25.Itapetinga	26.05 a 30.05	05 dias
26.Caatiba	01.06 e 02.06	02 dias
27.Itambé	04.06 a 06.06	03 dias
28.Ribeirão do Largo	08.06 e 09.06	02 dias
29.Encruzilhada	11.06 a 13.06	03 dias
30.Vitória da Conquista	15.06 a 19.06	03 dias
31.Barra do Choça	21.06 a 23.06	03 dias
32.Cândido Sales	25.06 a 27.06	03 dias
33.Belo Campo	29.06 e 30.06	02 dias
34.Gentio do Ouro	01.06 e 02.06	02 dias
35.Presidente Dutra	04.06 e 05.06	02 dias
36.Uibaí	07.06 e 08.06	02 dias
37.Lapão	10.06 a 12.06	03 dias
38.Ibititá	14.06 e 15.06	02 dias
39.Ibipeba	17.06 e 18.06	02 dias
40.Barra do Mendes	20.06 e 21.06	02 dias
41.Barro Alto	23.06 e 24.06	02 dias
42.Canarana	26.06 a 28.06	03 dias
43.Morro do Chapéu	30.06 a 03.07	04 dias
44.Paulo Afonso	02.06 a 06.06	05 dias
45. Glória	08.06 e 09.06	02 dias
46.Rodelas	11.06 e 12.06	02 dias
47.Abaré	14.06 e 15.06	02 dias
48.Chorrochó	17.06 e 18.06	02 dias
49.Macururé	20.06 e 21.06	02 dias
50.Canudos	23.06 e 24.06	02 dias
51.Uauá	26.06 a 28.06	03 dias
52.Euclides da Cunha	30.06 a 04.07	05 dias

Art. 2º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos dezenove (19) dias do mês de maio, do ano de hum mil, novecentos e noventa e nove (1999).

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-013/99-AE

INSTALA E DISCIPLINAR O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE PETIÇÕES INICIAS, NAS COMARCAS DE JEQUIÉ E VITÓRIA DA CONQUISTA, DE TERCEIRA ENTRÂNCIA.

A DESORA. CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no art.39 da Lei de Organização Judiciária da Bahia, considerando a necessidade de prosseguir atualizando os serviços de distribuição de feitos nas comarcas do interior, através do processamento eletrônico de dados:

RESOLVE,

Art. 1º. Instalar nas Comarcas do Jequié e Vitória da Conquista, ambas de terceira entrância, a partir da publicação deste provimento, Sistema Eletrônico de Distribuição, subordinado ao Juiz Diretor do Fórum, que designará pessoal necessário à execução do serviço, dentre os serventuários da comarca respectiva.

Parágrafo único. A Escrivania da 1ª Vara Cível será responsável pela autenticação das certidões fornecidas pela Distribuição.

Art. 2º. Apresentada a petição para distribuição, expedir-se-á, quando cabível, guia de recolhimento de custas (DAJ), referente à taxa judiciária e diligências iniciais, inclusive despesas postais, quando for o caso, e, após o pagamento destas, proceder-se-á a distribuição.

§ 1º Aplicar-se-á a mesma exigência para as Cartas Precatórias, devendo a Distribuição expedir ofício ao Juiz deprecante, informando-lhe a distribuição ou reclamando a falta de preparo, se for o caso, sem o qual a precatória será devolvida, uma vez decorrido o prazo de 30(trinta) dias, a partir da data do recebimento do ofício, sem a providência dos interessados.

§ 2º A Distribuição expedirá relatório, em duas vias, da distribuição realizada, anexando uma à petição distribuída e entregando outra à parte.

§ 3º Ocorrendo mais de um pedido, com a mesma natureza, as mesmas partes e a mesma causa de pedir, o sistema automático sustará a distribuição e o funcionário submeterá a petição, imediatamente, à apreciação do Juiz Diretor.

Igual procedimento deverá ser adotado noutros casos de dúvida.

§ 4º As petições e os documentos que as instruem, uma vez protocolados para distribuição, não poderão ser entregues às partes ou aos advogados, sob qualquer pretexto, até que cheguem ao Cartório da Vara sorteada.

Art. 3º Gozarão de prioridades na distribuição, devendo ser imediatamente encaminhados ao Cartório da Vara correspondente, as petições e demais feitos, de acordo com a seguinte ordem:

Feitos Cíveis e Comerciais

- a) Pedido de Concordata;
- b) Falências;
- c) Pedidos de Sustação de Protestos;
- d) Ações de Mandado de Segurança;
- e) Ações de Nunciação de Obra Nova e Possessórias;
- f) Processos cautelares, nominados ou inominados, com pedido de liminar;
- g) Declaração de insolvência civil.

Feitos Criminais

- a) *Habeas Corpus*;
- b) Representação para prisão temporária ou preventiva;
- c) Pedido de fiança;
- d) Prisão em flagrante.

Parágrafo Único. Outras hipóteses, com caráter de urgência, poderão gozar dessa

prioridade, a critério do Juiz Diretor.

Art. 4º Os feitos distribuídos serão encaminhados aos respectivos Cartórios, através de protocolo, mediante comprovante de recebimento.

Parágrafo Único. Os Cartórios deverão obedecer à numeração da ação, constante na distribuição.

Art. 5º Concomitantemente à distribuição do feito, será sorteado o Oficial de Justiça que se vinculará ao respectivo processo, podendo ser substituído por determinação judicial, mediante pedido motivado da parte interessada, se assim for conveniente ao interesse e à celeridade dos serviços.

Art. 7º O serviço de distribuição será realizado pública e diariamente, no horário fixado em portaria do Juízo, por computação eletrônica de dados, através das seguintes modalidades:

- 1ª Por sorteio;
- 2ª Por dependência;
- 3ª Excepcional;
- 4ª Por direcionamento;
- 5ª Para Varas Únicas.

§ 1º. Na distribuição por sorteio, serão observadas a natureza da ação e o tipo de processo, conforme discriminação de classe, nome, procedimentos e identificação do cartório.

§ 2º. Toda petição com solicitação de distribuição por dependência, tanto nos feitos Cíveis como nos Criminais, será apresentada à Distribuição com o despacho do Juiz titular da Vara de destino, autorizando esta modalidade de distribuição e indicando o número do processo que a motivou. Se o processo antecedente não tiver registro no sistema, deverá ser baixado à Distribuição, para cadastramento.

§ 3º Proceder-se-á a distribuição excepcional mediante sorteio manual, realizado pelo Juiz Diretor, quando ocorrer paralisação no sistema de processamento de dados, devendo ser lavrada ata da ocorrência em livro próprio. Regularizando-se o serviço, os feitos distribuídos serão inseridos no sistema, através do campo reservado à distribuição excepcional.

§ 4º As partes, nas ações de Alimentos, poderão escolher o Juízo da causa, operando-se, neste caso, a distribuição por direcionamento.

§ 5º. Dar-se-á a distribuição para vara única quando na comarca não existir outra de igual competência.

Art.8º Poderá ser feita a redistribuição do feito para outra vara, por força de determinação judicial, ou quando for constatado erro de digitação, submetida a ocorrência, nesta hipótese, à apreciação do Juiz Diretor.

Art.9º O Sistema de Distribuição observará a competência legal das varas da comarca e deverá ser receptivo as alterações de tabelas pretendidas pelo Juiz Diretor, a quem incumbirá, com exclusividade, no âmbito da comarca o credenciamento e exclusão de usuários do sistema.

Art.10º. Os feitos distribuídos anteriormente, e ainda em andamento, deverão ser cadastrado no sistema, para universalização do banco de dados, conforme cronograma da Diretoria do Fórum.

Art.11º. O Juiz Diretor, sempre que solicitado ou julgar conveniente, disponibilizará os relatórios do sistema de distribuição aos demais Juizes.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos quatro dias do mês de junho de 1999.

Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ - 014/99- AE

ALTERA O REGULAMENTO DAS CORREIÇÕES DE QUE TRATA O PROVIMENTO 02/72.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 40, inciso XVII da Lei 22 de novembro de 1979,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de atualizar o Regulamento das Correições com vistas a facilitar sua aplicação;

RESOLVE:

Art. 1º- As Correições e Inspeções previstas na Lei 3.731 de 22 de novembro de 1979, criadas pela Resolução nº 02/71, reguladas pelo Provimento nº 02/72 e transcritas para a Consolidação das Normas da Corregedoria através do Provimento n.º 03/80, efetivar-se-ão pela forma estabelecida neste Provimento.

Art. 2º- Todos os serviços da Justiça de primeira instância, deste Estado, ficam sujeitos a correições, que serão:

- I - permanentes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias

TÍTULO II

Do Conceito

Art. 3º - As **Correições Permanentes** consistirão na **fiscalização assídua e ininterrupta dos serviços** da Justiça, para verificação de sua regularidade e da fixação funcional das autoridades judiciárias e serventuários.

Art. 4º - As **Correições Ordinárias Periódicas** consistirão no **exercício disciplinar sobre as autoridades judiciárias de primeira instância, ofícios e serventias, para prevenção e correção de erros, omissões e abusos porventura existentes nas suas atividades.**

Art. 5º - As **Correições Extraordinárias** (**Gerais** ou **Parciais**, segundo **se estendam a toda uma Comarca** ou a **uma ou mais Varas**, ou, ainda, a determinada parcela dos seus serviços), consistirão dos **mesmos atos previstos no artigo anterior, exercidos porém, pessoalmente pelo Corregedor-Geral da Justiça ou Juiz que este designar**, sempre de entrância igual ou superior à da circunscrição judiciária a ser corrigida.

Parágrafo Único - As Correições Extraordinárias poderão ser Gerais ou Parciais, conforme se estendam a toda uma Comarca, a uma ou mais Varas, ou, ainda, a determinada parcela dos seus serviços.

TÍTULO III

Da Competência

Art. 6º- As Correições Permanentes e Ordinárias Periódicas incumbem:

I - ao Corregedor Geral da Justiça, em relação a todos os serviços judiciários de primeira instância do Estado;

II - a cada Juiz de Direito, ainda que em substituição, quanto aos serviços auxiliares que forem diretamente subordinados à Comarca ou Vara.

Art. 7º - As Correições Extraordinárias, Gerais ou Parciais, incumbem ao Corregedor Geral da Justiça, em relação a todos os serviços judiciários de primeira instância por iniciativa própria, por deliberação do Tribunal de Justiça ou do Conselho da Magistratura e, ainda, por provocação do Procurador Geral da Justiça ou da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia.

Parágrafo Único – O Corregedor Geral da Justiça examinará a conveniência e necessidade de realização de correições decorrentes de provocações do Procurador Geral da Justiça ou da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º - As Correições Permanentes e Ordinárias Periódicas dos officios e serventias que estejam diretamente subordinadas a um só Juízo, nas Comarcas que possuem mais de uma Vara, no interior do Estado, incumbirão ao Juiz Diretor daquela Circunscrição.

§ 1º - As comarcas do interior, constituídas de mais de um distrito judiciário e onde houver mais de um Juiz, aplicar-se-ão as regras do artigo 60, Letra "b", e do *caput* deste artigo.

§ 2º - Às Correições Permanentes e Ordinárias Periódicas, quanto aos officios e serventias que, em razão de anexação ou desdobramento, não estejam diretamente subordinados a um só Juízo, serão aplicadas as regras do *caput* deste artigo.

Art. 9º - As Correições Permanentes e Ordinárias Periódicas dos officios e serventias, que estejam diretamente subordinados a determinado Juízo ou Comarca da Capital, incumbirão ao Juiz de Direito que o Corregedor designar.

TÍTULO IV

Art. 10º - O Corregedor Geral da Justiça exercitará as correições:

I - permanentes, mediante provimentos, simples despachos, instruções e outros meios que julgar necessários e convenientes ao bom, regular e exato funcionamento dos serviços da Justiça, disciplina e fiscalização dos Juizes de Direito e Serventuários, consoante prevê o art. 40 da Lei 3731/79, inciso XVII.

II - ordinárias periódicas, mediante visitas e inspeções regulares às circunscrições judiciárias, para fiscalização das suas autoridades e serventuários para orientação quanto à fiel execução dos respectivos serviços, cabendo-lhe ainda, com idêntica finalidade, realizar Reuniões e Encontros Normativos com os Juizes de determinadas regiões do Estado e Serventuários da Justiça;

III - extraordinárias, gerais ou parciais, na forma dos arts. 4º e 5º deste Regulamento, no que couber, e através de outras medidas que adotar, atento ao art. 400 da Lei 3731/79 já citada, abrangendo, de modo particular, os atos de autoridade judiciária em cuja divisão se irá proceder a correição, inclusive aos seus Juizes substitutos, quando em exercício.

§1º - A verificação dos serviços e atividades dos Magistrados será feita em segredo de Justiça.

§2º Nos casos do inciso II deste artigo, o procedimento dessas correições ficará a critério exclusivo do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 11º - O Corregedor Geral da Justiça fará publicar no Diário do Poder Judiciário portaria anual com relação das comarcas a serem visitadas, designando:

- a) a data da visita correicional;
- b) o período a que corresponde a correição.

Art 12º - As Correições Extraordinárias, quando gerais, serão anunciadas mediante Edital publicado no Diário do Poder Judiciário, onde houver, com a antecedência de 10 (dez) dias, pelo menos, assim como no lugar destinado aos avisos do Juízo, devendo constar do mesmo, dia, hora e local de sua instalação, e a convocação de quantos à mesma devem submeter-se.

§ 1º O Corregedor expedirá, igualmente, comunicação (telefônica, telegráfica, postal ou fax símile) às autoridades judiciárias em cuja divisão se irá proceder a correição, inclusive aos Juizes Titulares ou Substitutos, quando em exercício.

§ 2º Idêntica comunicação far-se-á ao Procurador Geral de designar um representante do Ministério Público para acompanhar os atos e trabalhos de correição.

Art. 13º - As correições Extraordinárias serão instaladas e encerradas através de audiência, ocasião em que o Corregedor deliberará sobre os requerimentos que forem feitos. No encerramento será lido o Provimento Geral e o resumo do resultado dos trabalhos.

Parágrafo Único - Às audiências correicionais estão obrigados a comparecer as autoridades Judiciárias e Serventuários.

Art. 14º - No ato da instalação da correição serão designadas as audiências correicionais em cada cartório, observando-se o seguinte:

I - O Corregedor registrará as faltas e escusas, determinando a apuração do ilícito administrativo se houver.

II - Os integrantes dos Ofícios e Serventias e, de igual forma, os Juizes de Paz, exibirão os títulos.

III - Serão apresentados pelos titulares dos Ofícios e Serventias, os livros e autos a serem examinados, acompanhados de relação em duplicata, sendo um dos exemplares de cada relação restituído, após a respectiva conferência, devidamente rubricado pelo Corregedor.

Art. 15º - A Correição Extraordinária Geral não abrangerá os processos e atos que tenham sido objeto de outra correição, os quais, entretanto, poderão ser revistos por determinação do Corregedor e a requerimento do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 16º - Durante o tempo da correição poderá o Corregedor requisitar de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, os informes e a cooperação necessária ao bom desempenho de sua tarefa.

Art. 17º - O Corregedor Geral encaminhará ao Conselho da Magistratura o relatório da correição com o respectivo Provimento Geral.

Parágrafo Único - Quando a correição houver sido realizada por Juiz de Direito delegado, este enviará o respectivo relatório e provimento ao Corregedor Geral, que, após os exames necessários, encaminhará ao Conselho da Magistratura.

Art. 18º - As atas das audiências correicionais, como os respectivos provimentos, serão lavrados em livro especial e destinados tão somente para este fim.

Art. 19º - Incumbe ao Corregedor:

I - informar-se sobre a conduta funcional e moral das autoridades judiciárias e dos funcionários da justiça, observando se cumprem seus deveres, instaurando em caso de falta, o competente procedimento disciplinar para apuração;

II - verificar os títulos dos Juizes de Paz e de todos os Oficiais, Serventuários e Auxiliares de cartório, providenciando, contra os que não exibirem título legal;

III - verificar a existência e o uso adequado pelo Cartório, dos livros determinados por lei;

IV - providenciar, quando necessário, a agilização dos feitos apurando se for o caso, a responsabilidade pelo retardamento;

V - visitar os estabelecimentos carcerários para conhecer suas condições, segurança, higiene, ordem interna representando, convenientemente, a quem de direito, pela sua regularização;

VI - visitar os patronatos, orfanatos e demais estabelecimentos destinados a menores

abandonados ou em erro social, para os fins indicados no item anterior;

VII - verificar o imóvel e o mobiliário destinado ao Fórum;

VIII- fiscalizar o procedimento de Distribuição dos feitos;

IX- proceder toda e qualquer diligência não mencionada neste Regulamento, mas necessária ao andamento e regularidade das atividades forenses e a boa administração da justiça e, especialmente, quanto ao cumprimento dos deveres, atribuições e proibições aos Juizes e Auxiliares da justiça especificados na Lei 3731/79.

Art. 20º - O Corregedor Geral da Justiça, a qualquer tempo, por iniciativa própria, decisão do Tribunal de Justiça ou do Conselho da Magistratura, levará a efeito correições extraordinárias periódicas e extraordinárias gerais, podendo, de acordo com a conveniência, proceder de igual forma, a requerimento do Procurador Geral da Justiça ou da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia.

Art. 21º - Os Juizes de Direito nas Comarcas em que forem titulares ou substitutos, em relação ao trabalho desenvolvido pelos serventuários, diretamente a si subordinados incumbe:

I - nas correições PERMANENTES, proceder consoante prescreve o art. 3º deste Provimento

II - nas correições ORDINÁRIAS PERIÓDICAS, proceder mediante inspeções em todos os ofícios e cartórios existentes em suas jurisdições, duas vezes por ano até o último dia útil de cada semestre, observando-se no que couber, o constante no art. 22 deste Provimento.

§ 1º - Das inspeções ordinárias periódicas serão lavrados termos circunstanciados em livros especiais existentes em cada Ofício ou Cartório, dos quais serão extraídas cópias para serem encaminhadas englobadamente ao Corregedor Geral da Justiça, pelo Juiz, ao término da correição;

§ 2º - Esta correição deverá ser procedida até o último dia útil do primeiro mês de exercício do Juiz, quando da sua nomeação ou remoção, ainda que por permuta, especialmente para a constatação da regularidade dos serviços na jurisdição e providências concernentes ao andamento dos processos vinculados ao seu antecessor.

Art. 22º - As correições previstas no inciso II do art.21 deste Provimento, poderão ser feitas parcialmente, de modo, porém, que abranjam todos os Municípios integrantes da Comarca e seus distritos rurais, dentro de cada semestre.

Art. 23º - O Juiz deverá comparecer pessoalmente ao Cartório da Serventia, ficando-lhe vedado requisitar que sejam levados até sua presença, livros, autos, papéis quando da realização de correição.

Art. 24º - O Juiz de Direito, no exercício das correições, representará ao Procurador Geral da Justiça e à Ordem dos Advogados na ocorrência de fatos tipificados no art. 356 do Código Penal.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 25º. - Na ocorrência de situações não previstas neste Provimento, cabe ao Corregedor Geral da Justiça a solução, mediante instruções ou qualquer ato normativo de sua competência, ressalvando-se-lhe, ainda, a faculdade de complementá-lo, a qualquer tempo, caso se faça necessário.

Art. 26º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos oito dias do mês de junho do ano de 1999.

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-15/99-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC -MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC - MÓVEL durante o mês de julho do corrente ano,
RESOLVE

Art. 1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC - MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIO DE SALVADOR

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1.Itacaranha	01.07 a 03.07	03 dias
2.Lobato	05.07 e 06.07	02 dias
3.Jardim Nova Esperança	08.07 a 10.07	03 dias
4.Penitenciária Lemos Brito	12.07	01 dia
5.Casa de Detenção	14.07	01 dia
6.Presídio Feminino	16.07	01 dia
7.Bonfim	18.07 a 20.07	03 dias
8.Rio Sena	22.07 a 24.07	03 dias
9.Marechal Rondon	26.07 a 28.07	03 dias
10. Massaranduba	30.07 a 1º .08	03 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Coaraci	29.06 a 02.07	04 dias
2. Itapitanga		04.07 e 05.07
		02 dias
3. Almadina	07.07 e 08.07	02 dias
4. Floresta Azul	10.07 e 11.07	02 dias
5. Itajuípe	13.07 a 15.07	03 dias
6. Uruçuca	17.07 a 20.07	04 dias
7. Itacaré	22.07 a 24.07	03 dias
8. Ilhéus	26.07 a 30.07	05 dias
9. Itabuna	31.07 a 02.08	03 dias
10.Feira da Mata	02.07 e 03.07	02 dias

11.Canápolis	05.07 e 06.07	02 dias	
12.Santana	08.07 a 10.07	03 dias	
13.Serra Dourada	12.07 e 13.07	02 dias	
14.Tabocas do Brejo Velho	15.07 e 16.07	02 dias	
15.Brejolândia	18.07 e 19.07	02 dias	
16.Wanderley	21.07 e 22.07	02 dias	
17.Muquém do S. Francisco	24.07 e 25.07	02 dias	
18.Cotegipe	27.07 e 28.07	02 dias	
19.Cristópolis	30.07 e 31.07	02 dias	
20.Tremedal		30.06 a 02.07	03
dias			
21.Piripá	04.07 e 05.07	02 dias	
22.Condeúba		07.07 e 08.07	02
dias			
23.Cordeiros		10.07 e 11.07	
	02 dias		
24.Mortugaba		13.07 e 14.07	02
dias			
25.Pres. Jânio Quadros	16.07 e 17.07	02 dias	
26.Maetinga		19.07 e 20.07	02
dias			
27.Guajeru		22.07 e 23.07	02
dias			
28.Ibiassucê	25.07 e 26.07	02 dias	
29.Caculé	28.07 e 29.07	02 dias	
30.Rio do Antônio	31.07 e 1º 08	02 dias	
31.Várzea Nova	02.07 e 03.07	02 dias	
32.Ourolândia	05.07 e 06.07	02 dias	
33.Umburanas	08.07 e 09.07	02 dias	
34.Jacobina	11.07 a 15.07	05 dias	
35.Miguel Calmon	17.07 a 19.07	03 dias	
36.Mirangaba	21.07 e 22.07	02 dias	
37.Caen	24.07 e 25.07	02 dias	
38.Saúde	27.07 e 28.07	02 dias	
39.Caldeirão Grande	30.07 e 31.07	02 dias	
40.Euclides da Cunha	30.06 a 04.07	05 dias	
41.Monte Santo	06.07 a 10.07	05 dias	
42.Quijingue	12.07 a 14.07	03 dias	
43.Tucano	16.07 a 19.07	04 dias	
44.Araci	21.07 a 25.07	05 dias	
45.Teofilândia	27.07 a 29.07	03 dias	
46.Serrinha	31.07 a 04.08	05 dias	

Art. 2º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e dois (22) dias do mês de junho, do ano de hum mil, novecentos e noventa e nove (1999).

Desorª. CELSINA REIS

Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-16/99-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC – MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC – MÓVEL durante o mês de agosto do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC – MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

MUNICÍPIOS DE SALVADOR

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Exporural/99-Pq. De Exportação	25.07 a 01.08	08 dias
2. Marechal Rondon	03.08 a 06.08	04 dias
3. Camaçari	08.08	01 dia
4. Dias D'Ávila	10.08	01 dia
5. Candeias	12.08 a 14.08	03 dias
6. Mussurunga	16.08 a 18.08	03 dias
7. Monte Serrat/Boa Viagem	20.08 a 22.08	03 dias
8. Mata Escura	24.08 a 26.08	03 dias
9. Pau da Lima	28.08 e 29.08	02 dias

OUTROS MUNICÍPIOS

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Itabuna	31.07 a 02.08	03 dias
2. Marau	04.08 e 05.08	02 dias
3. Itapé	07.08 e 08.08	02 dias
4. Governador Lomanto	10.08 a 12.08	03 dias
5. Itapebi	14.08 a 15.08	02 dias
6. Ibicaraí	17.08 a 19.08	03 dias
7. Santa Cruz da Vitória	21.08 e 22.08	02 dias
8. Itaju do Colônia	24.08 e 25.08	02 dias
9. Sussari	27.08 e 28.08	02 dias
10. Camacã	30.08 a 02.09	04 dias
11. Baianópolis	02.08 e 03.08	02 dias
12. Barreira	05.08 a 09.08	05 dias
13. São Desidério	11.08 a 13.08	03 dias
14. Catolândia	15.08 e 16.08	02 dias

15.	Mimoso do Oeste	18.08 e 19.08	02 dias
16.	Angical	21.08 e 22.08	02 dias
17.	Riachão da Neves	24.08 a 26.08	03 dias
18.	Formosa do Rio Preto	28.08 e 29.08	02 dias
19.	Santa Rita de Cássia	31.08 a 02.09	03 dias
20.	Rio do Antonio	31.07 e 01.08	02 dias
21.	Malhada de Pedras	03.08 a 04.08	02 dias
22.	Caetité	06.08 e 07.08	02 dias
23.	Lagoa Real	09.08 a 12.08	04 dias
24.	Licínio de Almeida	14.08 e 15.08	02 dias
25.	Jacaraci	17.08 e 18.08	02 dias
26.	Igaporã	20.08 e 21.08	02 dias
27.	Riacho de Santana	23.08 a 25.08	03 dias
28.	Matina	27.08 e 28.08	02 dias
29.	Brumado	30.08 a 03.09	05 dias
30.	Caldeirão Grande	02.08 e 03.08	02 dias
31.	Pidobaçu	05.08 a 07.08	03 dias
32.	Antonio Gonçalves	09.08 e 10.08	02 dias
33.	Campo Formoso	12.08 a 16.08	05 dias
34.	Senhor do Bonfim	18.08 a 22.08	05 dias
35.	Jaguarari	24.08 a 27.08	04 dias
36.	Distrito de Pilar	29.08 e 30.08	02 dias
37.	Serrinha	31.07 e 04.08	05 dias
38.	Biritinga	06.08 e 07.08	02 dias
39.	Lamarão	09.08 e 10.08	02 dias
40.	Água Fria	12.08 e 13.08	02 dias
41.	Conceição do Coité	15.08 a 19.08	05 dias
42.	Retirolândia	21.08 e 22.08	02 dias
43.	Valente	24.08 e 25.08	02 dias
44.	São domingos	27.08 a 28.08	02 dias
45.	Santa Luz	30.08 a 02.09	04 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e três (23) dias do mês de julho, do ano de hum mil, novecentos e noventa e nove (1999).

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-17/99-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC – MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços

judiciários aos usuários que deles necessitam;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), ao ser cumprida pelo durante o mês de setembro do corrente ano.

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC –MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório de Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

OUTROS MUNICÍPIOS

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Jussari	01.09 e 02.09	02 dias
2. Buerarema	04.09 a 06.09	03 dias
3. S. José da Vitória	08.08 e 09.09	02 dias
4. Uma	11.09 a 13.09	03 dias
5. Arataca	15.09 e 16.09	02 dias
6. Santa Luzia	18.09 e 19.09	02 dias
7. Pau-Brasil	21.09 e 22.09	02 dias
8. Mascote	24.09 a 26.09	03 dias
9. Canavieiras	28.09 a 01.10	04 dias
10. Santa Rita de Cássia	31.08 a 02.09	03 dias
11. Mansidão	04.09 e 05.09	02 dias
12. Barra	07.09 a 10.09	04 dias
13. Buritirama	12.09 e 13.09	02 dias
14. Ibotirama	15.09 a 17.09	03 dias
15. Paratinga	19.09 a 21.09	03 dias
16. Morporá	23.09 e 24.09	02 dias
17. Brotas de Macaúbas	26.09 e 27.09	02 dias
18. Ipuiara	29.09 e 30.09	02 dias
19. Brumado	29.08 a 02.09	05 dias
20. Bom Basílio	04.09 e 05.09	02 dias
21. Livramento de Nossa Senhora	07.09 a 10.09	04 dias
22. Rio de Contas	12.09 e 13.09	02 dias
23. Aracatu	15.09 e 16.09	02 dias
24. Anage	18.09 e 21.09	04 dias
25. Caraíba	23.09 e 24.09	02 dias
26. Condendas do Sincora	26.09 e 27.09	02 dias
27. Tanhaçu	29.09 e 30.09	02 dias
28. Andorinha	01.09 e 02.09	02 dias
29. Filadelfia	04.09 e 05.09	02 dias
30. Itiúba	07.09 a 10.09	04 dias
31. Ponto Novo	12.09 e 13.09	02 dias
32. Capim Grosso	15.09 a 17.09	03 dias
33. Queixabeira	19.09 e 20.09	02 dias
34. Serrolândia	22.09 e 23.09	02 dias
35. Gavião	25.09 e 26.09	02 dias
36. Várzea do Poço	28.09 e 29.09	02 dias
37. Santa Luz	30.08 a 02.09	04 dias
38. Queimadas	04.09 a 06.09	03 dias

39. Nordestina	08.09 e 09.09	02 dias
40. Cansanção	11.09 a 14.09	04 dias
41. Juazeiro	16.09 a 20.09	05 dias
42. Curaça	22.09 a 24.09	03 dias
43. Sobradinho	26.09 a 28.09	03 dias
44. Sento Sé	30.09 a 02.10	03 dias
45. Esplanada	01.09 a 03.09	03 dias
46. Feira de Santana	05.09 a 09.09	05 dias
47. Coração de Maria	21.09 a 23.09	03 dias
48. Conceição do Jacuípe	25.09 e 26.09	02 dias
49. Santo Amaro	28.09 a 30.09	03 dias

Art. 2.º Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos dezenove (19) dias do mês de agosto, do ano de hum mil, novecentos e noventa e nove (1999).

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-18/99-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC – MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitam;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC – MÓVEL durante o mês de outubro do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC – MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

ROTA 01

<u>LOCAL</u>	<u>DURAÇÃO</u>	<u>DIAS</u>
1. Canavieira	28.09 a 01.10	04 dias
2. Belmonte	03.10 a 05.10	03 dias
3. Itapebi	07.10 e 08.10	02 dias
4. Itagimirim	10.10 e 11.10	02 dias
5. Eunápolis	13.10 a 17.10	05 dias
6. Porto Seguro	19.10 a 22.10	04 dias
7. St ^a Cruz de Cabrália	24.10 e 25.10	02 dias

8. Itabela	27.10 a 29.10	03 dias
9. Guaratinga	31.10 a 02.11	03 dias

ROTA 02

<u>LOCAL</u>	<u>DURAÇÃO</u>	<u>DIAS</u>
1. Oliveira dos Brejinhos	02.10 a 04.10	03 dias
2. Boqueira	06.10 e 07.10	02 dias
3. Ibipitanga	09.10 e 10.10	02 dias
4. Macaúbas	12.10 a 15.10	04 dias
5. Caturama	17.10 e 18.10	02 dias
6. Rio do Pires	20.10 e 21.10	02 dias
7. Botuporã	23.10 e 24.10	02 dias
8. Tanque Novo	26.10 e 27.10	02 dias
9. Paramirim	29.10 a 31.10	03 dias

ROTA 03

<u>LOCAL</u>	<u>DURAÇÃO</u>	<u>DIAS</u>
1. Ituaçu	02.10 e 03.10	02 dias
2. Barra da Estiva	05.10 e 06.10	02 dias
3. Ibiocara	08.10 e 09.10	02 dias
4. Macugê	11.10 e 12.10	02 dias
5. Andaraí	14.10 e 15.10	02 dias
6. Nova Redenção	17.10 e 18.10	02 dias
7. Wagner	20.10 e 21.10	02 dias
8. Lençóis	23.10 e 24.10	02 dias
9. Palmeiras	26.10 e 27.10	02 dias
10. Iraquara	29.10 e 30.10	02 dias

ROTA 04

<u>LOCAL</u>	<u>DURAÇÃO</u>	<u>DIAS</u>
1. S. José do Jacuípe	01.10 e 02.10	02 dias
2. Várzea da Ra Roça	04.10 e 05.10	02 dias
3. Mairi	07.10 a 09.10	03 dias
4. Baixa Grande	11.10 a 13.10	03 dias
5. Macajuba	15.10 e 16.10	02 dias
6. Mundo Novo	18.10 a 21.10	04 dias
7. Piritiba	23.10 a 25.10	03 dias
8. Tapiramutá	27.10 e 28.10	02 dias
9. Xique-Xique	30.10 a 01.11	03 dias

ROTA 05

<u>LOCAL</u>	<u>DURAÇÃO</u>	<u>DIAS</u>
1. Sento Sé	30.09 a 02.10	03 dias
2. Casa Nova	04.10 a 07.10	04 dias
3. Remanso	09.10 a 12.10	04 dias
4. Pilão Arcado	14.10 a 17.10	04 dias
5. Campo Alegre de Lourdes	19.09 a 21.09	03 dias
6. Abaré	23.10 a 25.10	03 dias
7. Jeremoabo	27.10 a 30.10	04 dias

ROTA 06

<u>LOCAL</u>	<u>DURAÇÃO</u>	<u>DIAS</u>
1. Santo Amaro	27.09 a 30.09	04 dias
2. Esplanada	02.10 a 04.10	03 dias
3. Conceição do Jacuípe	06.10 e 07.10	02 dias
4. Sapeaçu	09.10 e 10.10	02 dias
5. Camaçari/Feira	12.10	01 dia
6. Maragogipe	20.10 a 22.10	03 dias
7. Cachoeira	24.10 e 25.10	02 dias
8. Maragogipinho	27.10 e 28.10	02 dias
9. Nazaré	30.10 a 01.11	03 dias
10. Itinga (capital)	17.10 e 18.10	02 dias
11. Águas Claras (capital)	14.10 e 15.10	02 dias

Art. 2.º Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos dezessete (17) dias do mês de setembro, do ano de hum mil novecentos e noventa e nove (1999).

Desor^a CELSINA REIS
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-019/99-AE

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS POSTOS AVANÇADOS DE REGISTRO CIVIL, PARA EFEITO DE FORNECIMENTO DE CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE NATIMORTO NO ÂMBITO DAS MATERNIDADES E HOSPITAIS ESTADUAIS QUE INDICA.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições;

CONSIDERANDO o Convênio firmado entre os poderes Executivo e Judiciário, representados, respectivamente, pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Administração, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o compromisso assumido por esta Corregedoria Geral de manter, nas maternidades e hospitais estaduais identificados no convênio supramencionado, serventuários legalmente habilitados a registrar e expedir certidões de crianças nascidas nos nosocômios epigrafados;

CONSIDERANDO, finalmente, a imperiosa necessidade de observar a Lei 6.015/73, no que tange ao Registro Civil das Pessoas Naturais;

RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento dos Postos Avançados de Registro Civil - PARC, nos hospitais e maternidades públicas, os quais estarão interligados em rede com Cartórios do Registro Civil da Capital, conforme anexo I deste Provimento, visando o fornecimento de certidões de registro civil de nascimento e de natimorto.

Art. 2º - Os cartórios identificados no anexo referido deverão manter, nas respectivas

instituições hospitalares, serventuário habilitado a promover o assentamento do registro, fornecendo a respectiva certidão.

Parágrafo Único - O serventuário mencionado no caput deste artigo deverá permanecer nas instalações hospitalares diariamente, das 09:00 às 13:00 horas, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 3º - O Oficial Titular do Cartório, ao qual está vinculado o Posto, responderá pelo cumprimento regular das disposições legais pertinentes ao registro de nascimento de pessoas naturais.

Art. 4º - Os postos se destinarão, exclusivamente, ao registro de nascimento de crianças nascidas nos hospitais e maternidades, aos quais estão vinculados os respectivos cartórios, independentemente do subdistrito competente, dentro da Comarca de Salvador-Ba.

Parágrafo Único - Os Postos não estão autorizados a fornecer segunda via de certidões de nascimento, ou quaisquer outros documentos que lhes sejam afetos e que não estejam previstos neste Provimento.

Art. 5º - Para que se leve a efeito o assento de nascimento, será exigida a declaração de nascidos vivos, em 02(duas) vias, expedida pela unidade hospitalar onde tenha ocorrido o fato, além de documento idôneo que identifique o pai e a mãe do registrando, e a certidão de casamento, na hipótese de serem estes casados.

Art. 6º - Os assentos de nascimentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da solicitação e entrega dos documentos mencionados no artigo anterior.

Art. 7º - As certidões expedidas somente poderão ser assinadas pelo Oficial que estiver de serviço, ou seu substituto legal, ficando o mesmo responsabilizado pela fidelidade das declarações inseridas na certidão, bem assim pelo cumprimento das exigências de que trata o artigo 5º deste Provimento.

Art. 8º - Os Postos contarão com sistema informatizado, mantido pelo Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária e interligado, em rede, com os Cartórios de Registro Civil correspondentes, limitando-se referido acesso lógico à coleta de dados para assentamento de registro civil de nascimento.

Art. 9º - Os registros oriundos das maternidades e hospitais públicos deverão ser, imediatamente, lançados no livro respectivo, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser retirado do cartório para os estabelecimentos hospitalares.

Art. 10 - Será designado um Oficial de Registro Civil, para coordenar, nos PARC, os serviços afetos ao registro civil de nascimento, devendo o mesmo zelar pelo rigoroso cumprimento das normas fixadas neste Provimento, cumprindo-lhe, ainda, comunicar à Corregedoria Geral da Justiça quaisquer ocorrências que atinjam o regular funcionamento dos serviços.

Art. 11 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 1999.

DESOR^a. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

ANEXO I

COMARCA	HOSPITAL	CARTÓRIO
ANTONIO SALVADOR	TISILA BALBINO	STº.
ANTONIO SALVADOR	ROBERTO SANTOS	STº.
SALVADOR	MANOEL VITORINO	NAZARÉ
SALVADOR	ALBERTO SABIN	PIRAJÁ
SALVADOR	JOÃO BATISTA CARIBÉ	PERIPERÍ
SALVADOR	IPERBA	BROTAS
LAURO DE FREITAS	MENANDRO FARIA	1º OFÍCIO

- **Republicado por haver saído com incorreções.**

PROVIMENTO N.º CGJ-020/99-AE

REEDITA E CONSOLIDA OS PROVIMENTOS N.ºS 01/86 E CGJ - 038/97 - AE, COMPLEMENTANDO-OS E ALTERANDO-OS EM ALGUNS DE SEUS DISPOSITIVOS.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, previstas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regulador do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, diz, textualmente, que “são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia” – incluindo nessa nulidade os projetos de interesse de entidade pública ou particular – quando firmados por pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar as atividades ou exercer as atribuições profissionais de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977, torna obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos contratos para prestação de serviços de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

CONSIDERANDO que as disposições do Provimento n.º 01/86 desta Corregedoria-Geral de Justiça sempre estiveram corretas na sua aplicabilidade pelas serventias de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos, tanto da Capital quanto do Interior;

CONSIDERANDO os termos da solicitação do Eng.º. Jair Franco Lima Gomes, Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia – CREA/BA, encaminhada a esta Corregedoria Geral de Justiça (OF/GP/N.º 764), no sentido de orientar e recomendar sobre a exigibilidade da anotação de Responsabilidade Técnica (ART),

RESOLVE

Reeditar e consolidar os Provimentos n.ºs 01/86 e CGJ-038/97-AE, com as seguintes

modificações:

Art. 1º - Recomendar aos escritórios de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos que, quando da apresentação, para registro ou averbação, de atos relacionados com trabalhos do ramo de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tais como desmembramentos, demarcação de áreas, divisões e loteamentos, incorporações topográficas, avaliações e perícias, exijam a competente via de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, conforme determina o art. 2º da Lei n.º 6.496/77, citada.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas no Provimento n.º CGJ-038/97-AE.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 1999.

DESORª. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-21/99-AE

A DESORª CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC-MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC – MÓVEL durante o mês de novembro do corrente ano.

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC – MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

ROTA 01

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Guaratinga	31.10 a 02.11	03 dias
2. Itamaraju	04.11 a 08.11	05 dias
3. Jucuruçu	10.11 e 11.11	02 dias
4. Prado	03.11 a 15.11	03 dias
5. Alcobaça	17.11 e 18.11	02 dias
6. Caravelas	20.11 e 21.11	02 dias
7. Nova Viçosa	23.11 a 25.11	03 dias
8. Lajedão	27.11 e 28.11	02 dias
9. Medeiros Neto	30.11 a 02.12	03 dias

ROTA 02

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
--------------	-------------	----------------

1. Erico Cardoso	02.11 e 03.11	02 dias
2. Guanambi	05.11 a 07.11	03 dias
3. Carinhanha	09.11 a 11.11	03 dias
4. Bom Jesus da Lapa	13.11 a 15.11	03 dias
5. Côcos	17.11 a 19.11	03 dias
6. Correntina	21.11 a 23.11	03 dias
7. Canápolis	25.11 a 25.11	03 dias
8. Santana	29.11 a 01.12	03 dias

ROTA 03

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Souto Soares	01.11 a 03.11	03 dias
2. Seabra	05.11 a 08.11	04 dias
3. Ibitiara	10.11 e 11.11	02 dias
4. Novo Horizonte	13.11 e 14.11	02 dias
5. Boninal	16.11 e 17.11	02 dias
6. Piatã	19.11 e 20.11	02 dias
7. Abaíra	22.11 e 23.11	02 dias
8. Jussiapé	25.11 e 26.11	02 dias
9. Itapetinga	28.11 a 30.11	03 dias

ROTA 04

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Xique-Xique	29.10 a 01.11	04 dias
2. Tapiramutá	03.11 e 04.11	02 dias
3. Jussara	06.11 e 07.11	02 dias
4. Irecê	09.11 a 11.11	03 dias
5. Lapão	13.11 a 15.11	03 dias
6. Ibititá	17.11 a 19.11	03 dias
7. Mulungu do Morro	21.11 a 23.11	03 dias
8. Cafarnaum	25.11 e 26.11	02 dias
9. Bonito	28.11 e 29.11	02 dias

ROTA 05

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Quijingue	01.11 a 04.11	04 dias
2. Cícero Dantas	06.11 a 04.11	04 dias
3. Heliópolis	11.11 a 14.11	04 dias
4. Riberia do Pombal	16.11 a 20.11	05 dias
5. Ribeira do Amparo	22.11 a 25.11	04 dias
6. Cipó	27.11 a 29.11	03 dias

ROTA 06

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
--------------	-------------	----------------

1. Jaguaripe	02.11 a 05.11	04 dias
2. Castelo Branco	07.11 e 08.11	02 dias
3. Fundação Luis Eduardo	10.11	01 dia
4. Amélia Rodrigues	12.11 a 15.11	04 dias
5. Feira de Santana/Rua Nova	17.11 a 19.11	03 dias
6. Pojuca	21.11 a 23.11	03 dias
7. Teodoro Sampaio	25.11 a 27.11	03 dias
8. Cabula/Estrada de Barreiras	29.11 a 01.12	03 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro, do ano de hum mil, novecentos e noventa e nove (1999).

DESOR^a. CELSINA REIS
Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-022/99-AE

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO SAJ – CAMAÇARI.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária.

CONSIDERANDO a criação do **Serviço de Atendimento Judiciário (SAJ)**, com o objetivo precípua de levar a comunidade atendimento judiciário com maior presteza e simplificação;

CONSIDERANDO o plano de expansão do **SAJ**, que prevê criação de serviços, em pontos fixos, de maior concentração popular;

CONSIDERANDO as disposições contidas na cláusula 4ª, inciso XVIII, do Convênio 03/96, firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que já foi criado e instalado o **SERVIÇO SAJ – CAMAÇARI**, estando em plena e intensa atividade,
RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o **SERVIÇO SAJ – CAMAÇARI, de Registro de Nascimento de Pessoas Naturais**, instalado na Rua José Nunes de Mato, S/N, Salas 03 e 04 – Centro, Camaçari-Bahia.

Art. 2º - O Serviço ficará vinculado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Camaçari.

Art. 3º - O atendimento será em dois turnos, ininterruptamente, no horário de 08:00 às 18:00 horas.

§ 1º - O Oficial Titular do Cartório, ao qual está vinculado o Serviço, responderá pelo cumprimento regular das disposições legais pertinentes ao Registro de Nascimento de Pessoas Naturais.

§ 2º - Haverá, para cada turno de atendimento, um Suboficial designado, o qual ficará responsável pelos serviços, sob a orientação e supervisão do Oficial Titular, ao qual cumprirá estabelecer, sem prejuízo do funcionamento do seu Cartório, a escala dos turnos e

respectivos Suboficiais.

Art. 4º - O Serviço se destinará apenas ao registro de nascimento de menores, até 12 (doze) anos de idade, independente do Subdistrito competente para o registro, dentro da Comarca de Camaçari.

Art. 5º - Para que se leve a efeito o assento de nascimento, será exigida a Declaração de Nascidos Vivos, em duas vias, expedida pela unidade hospitalar onde tenha ocorrido o fato, além de documento idôneo que identifique o pai e a mãe do registrando, e a certidão de casamento, na hipótese de serem estes casados.

Parágrafo Único – Na hipótese de nascimento ocorrido em outro local que não hospital, será exigida a declaração de quem realizou o parto, devidamente assinada e com firma reconhecida.

Art. 6º - O Serviço terá livro próprio para os registros e receberá o número A-I, cujas folhas começarão a partir do número 01 (um) e os termos receberão esta mesma numeração inicial.

§ 1º - As certidões expedidas só poderão ser assinadas pelo Oficial que estiver de serviço, ou seu substituto legal, responsabilizado pela fidelidade das declarações inseridas.

§ 2º - A Titular do Cartório, ao qual esta vinculado o Serviço, assinará diariamente o livro A-I, salvo casos excepcionais, em que seja designado substituto pela Corregedoria Geral.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

DESOR^a CELSINA REIS

Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-23/99-AE

A DESOR^a CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o governo do Estado, através do SAC – MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC – MÓVEL durante o mês de dezembro do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC – MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

ROTA 01

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Medeiros Neto	30.11 a 02.12	03 dias
2. Vereda	04.12 e 05.12	02 dias
3. Itanhém	09.12 a 11.12	03 dias

4. Ibirapõã	13.12 a 15.12	13 dias
5. Mucuri	17.12 a 19.12	03 dias
6. Itaju do Colõnia	21.12 a 23.12	03 dias
7. Valença	27.12 a 30.12	04 dias

ROTA 02

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Santana	29.11 a 01.12	03 dias
2. Serra Dourada	03.12 a 05.12	03 dias
3. Brejolândia	09.12 a 11.12	03 dias
4. Santa Rita de Cássia	13.12 a 15.12	03 dias
5. Angical	17.12 e 18.12	02 dias
6. Itaberaba	20.12 a 23.12	04 dias
7. Conceição de Feira	27.12 a 30.12	04 dias

ROTA 03

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Ibicuí	02.12 a 05.12	04 dias
2. Dário Meira	09.12 e 10.12	02 dias
3. Ipiaú	12.12 a 14.12	03 dias
4. Ibirataia	16.12 e 17.12	02 dias
5. Jaguaquara	19.12 e 20.12	02 dias
6. Jequiriçá	22.12 e 23.12	02 dias
7. Santo Estêvão	27.12 a 30.12	04 dias

ROTA 04

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Utinga	01.12 e 02.12	02 dias
2. Itaeté	04.12 e 05.12	02 dias
3. Boa Vista do Tupim	09.12 e 10.12	02 dias
4. Iaçú	12.12 a 14.12	03 dias
5. Jacobina	16.12 a 19.12	04 dias
6. Miguel Calmon	21.12 a 23.12	03 dias
7. Rafael Jambeiro	27.12 a 30.12	04 dias

ROTA 05

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Nova Soure	01.12 a 05.12	05 dias
2. Pedrão	09.12 a 13.12	05 dias
3. Esplanada	15.12 a 17.12	03 dias
4. Catu	19.12 a 23.12	05 dias
5. São Sebastião do Pssé	27.12 a 30.12	04 dias

ROTA 06

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Conceição do Almeida	09.12 a 11.12	03 dias
2. Cruz das Almas	13.12 a 16.12	04 dias
3. Camaçari	18.12 e 19.12	02 dias
4. Madre de Deus	21.12 a 23.12	03 dias
5. Candeias	27.12 a 30.12	04 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos dezoito (18) dias do mês de novembro, do ano de hum mil, novecentos e noventa e nove (1999).

DESOR^a CELSINA REIS

Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-024/99-AE

CRIA E AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA CENTRAL DE CÁLCULOS DA COMARCA DE JEQUIÉ.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 2º da Resolução n.º 03/92, quanto à subordinação da Central de Cálculos à esta Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o grande número de solicitações dirigidas à Central de Cálculos da Comarca da Capital, oriundas de Comarcas do interior, e devolvidas em virtude da vedação contida no art. 6º do Provimento n.º 01/94 editado por esta Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO o plano de criação de Centrais de Cálculos nas Comarcas do interior, objetivo desta Corregedoria Geral, em atenção à relevância deste serviço no âmbito da prestação jurisdicional;

RESOLVE

Art. 1º - Fica criada a Central de Cálculos na Comarca de Jequié, com a finalidade de controlar, uniformizar e informatizar os serviços de cálculos em processos judiciais.

Art. 2º - A Central ora criada situar-se-á nas instalações do Fórum Bertino Passos e operará cálculos em processos oriundos das Varas Cíveis e das Varas de Família da Comarca de Jequié, atendendo, do mesmo modo, às mesmas Varas das Comarcas relacionadas no Anexo I deste Provimento.

Art. 3º - A Central de Cálculos da Comarca de Jequié ficará subordinada à direção do Fórum daquela Comarca.

Art. 4º - As funções pertinentes à Central de Cálculos são as seguintes:

- a) Coordenação;
- b) Recepção;
- c) Planilhamento;
- d) Operação;

Art. 5º - As funções de que trata o artigo anterior serão executadas por serventuários da Justiça, designados pela Corregedoria Geral, mediante portaria.

Parágrafo Único – A Coordenação da Central deverá, necessariamente, ficar a cargo de um dos Escrivães Cíveis da Comarca de Jequié.

Art. 6º - O horário de atendimento do serviço em apreço será o do expediente forense, previsto no art. 289 da Lei de Organizações Judiciárias do Estado da Bahia, e compreenderá dois turnos, o primeiro, das oito horas e trinta minutos às onze horas e trinta minutos, e o segundo, das treze horas e trinta minutos às dezoito horas.

Art. 7º - Os processos só poderão ser remetidos à Central de Cálculos depois de publicado, no Diário do Poder Judiciário local, o despacho ou sentença que ordenou a elaboração do respectivo cálculo, ressalvadas as determinações de pagamento imediato (ações de falência, alimentos e outras assemelhadas).

Art. 8º - O recebimento dos autos, na Central, deverá ser mediante carga, assinada por um dos seus serventuários, e protocolado em livro de registros próprio.

Art. 9º - Para elaboração dos cálculos, será obedecida, rigorosamente, a ordem de chegada dos processos ao Setor, salvo prioridade estabelecida pela autoridade judiciária ou por esta Corregedoria Geral.

Art. 10 - A Central de Cálculos terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para elaboração e devolução do cálculo, com os respectivos autos, ao cartório de origem, para os feitos oriundos da Comarca de Jequié e 10 (dez) dias para os processos oriundos das demais Comarcas listadas no Anexo I deste Provimento.

Parágrafo Único – A devolução dos autos ao cartório de origem será feita mediante protocolo.

Art. 11 - As instalações da Central ora criada, serão de exclusivo acesso aos serventuários lotados ali.

Art. 12 - O recálculo só será realizado mediante ordem expressa da autoridade judiciária, observado, para tanto, motivo justificado.

Art. 13 - Na hipótese do recebimento, pela Central, de qualquer processo que não se adeque às normas estabelecidas neste Provimento, deverá o mesmo, após exame do servidor responsável, com a indicação do motivo que impossibilitou a feitura do cálculo, ser remetido ao cartório de origem, a fim de que outra solução seja adotada pelo Juízo competente.

Art. 14 - A Central não procederá cálculos com indexadores cujos índices não constem no seu sistema informatizado ou sejam proibidos por Lei para correção de débitos judiciais.

Parágrafo Único – Não serão efetuados cálculos que importem em pagamento de Tributos, tais como: cálculo de Imposto de Transmissão Causa Mortis, em Inventários e Arrolamentos.

Art. 15 - Os atos praticados pela Central de Cálculos criada por este Provimento, nos processos judiciais, salvo em caso de Assistência Judiciária gratuita, sujeitar-se-ão à cobrança das custas pertinentes, mediante emissão do Documento de Arrecadação Judiciária - DAJ, corretamente preenchido, consoante orientação procedimental a seguir:

I – A Central, ao receber o processo, elaborará os cálculos e providenciará para que a parte interessada seja intimada, através do Diário do Poder Judiciário local, para efetuar o pagamento das custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias.

II – O funcionário autorizado da Central emitirá o Documento de Arrecadação

Judiciária, em quatro vias, consignando o valor do emolumento, cuja quantificação tomará por base a tabela V, das Taxas Cartorárias do Estado (valor da avaliação).

III – O funcionário da Central receberá a terceira e quarta vias do DAJ, devidamente autenticada, arquivando esta última, em pasta apropriada, sob ordem cronológica, e anexando a terceira via ao demonstrativo de cálculos, o qual será anexado ao processo correspondente.

IV – Pagas as custas e autuados os cálculos, remeter-se-á o processo ao cartório de origem, mediante protocolo.

Parágrafo Primeiro – Caso, a parte interessada não compareça à Central para efetuar o pagamento das custas referentes à confecção dos cálculos, o processo será devolvido ao cartório de origem, sob protocolo, constando, nos autos, o motivo da devolução.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de isenção legal das custas pertinentes à confecção de cálculos, cumprirá à Coordenação da Central consignar em livro próprio, visando posterior conferência.

Art. 16 - É vedada, sob pena de responsabilidade, a elaboração de cálculos que não seja mediante sistema informatizado instalado e mantido pela Central de Cálculos da Comarca da Capital, cumprindo à sua Coordenação a atualização de índices, bem como, de quaisquer alterações nos procedimentos pertinentes à elaboração e uniformização dos serviços de cálculos em processos Judiciais.

Art. 17 - Não será permitido ao serventuário incumbido de operacionalizar a Central de Cálculos ora criada, alterar, excluir, incluir ou realizar quaisquer modificações no sistema ali instalado, sem prévia e expressa autorização da Coordenação da Central de Cálculos da Comarca da Capital, excetuado o procedimento de colocação dos indexadores mensais fornecidos pela referida Coordenação.

Art. 18 - É , terminantemente vedada, sob pena de responsabilidade, a distribuição, reprodução e divulgação das tabelas de índices de correção utilizada pela Central.

Art. 19 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Dado e passado, nesta Cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

DESOR^a CELSINA REIS

Corregedora Geral da Justiça

ANEXO I

COMARCAS ATENDIDAS PELA CENTRAL DE CÁLCULOS DA COMARCA DE JEQUIÉ

AMARGOSA

GANDU

ITAGIBÁ

JAGUAQUARA

MARCIONÍLIO SOUZA

WENCESLAU GUIMARÃES

MARACÁS

AIQUARA

IBIRATAIA

ITAGI

JITAUNA

MILAGRES

BOA NOVA

ITAMARI

BREJÕES

ITAQUARA

IPIAU

JQUIRIÇA

SANTA INÊS

ITIRUÇU

UBAÍRA

DESOR^a CELSINA REIS

Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-025/99-AE

ESTABELECE A DIVISÃO TERRITORIAL DA COMARCA DE JEQUIÉ, PARA EFEITO DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DOS CARTÓRIOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS.

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de redimensionar a extensão da competência territorial dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Jequié;

RESOLVE

Art. 1º - Determinar a competência de cada um dos Ofícios, até ulterior deliberação ou modificação legal, da seguinte forma:

I – O Cartório do 1º Ofício tem competência para proceder registro de imóveis e hipotecas de bens situados no Município de Jequié, compreendendo aqueles localizados dentro dos limites dos Distritos Judiciários de Oriente Novo, Florestal, Catingal, Boaçu e, a área que, partindo da divisória do Distrito Judiciário de Baixão, saindo em linha direcional ao norte, envolva a zona suburbana de Gogó da Ema, atinge a margem direita do Rio Jequiezinho, na sua nascente, seguindo-a até alcançar a margem esquerda do Rio de Contas, prosseguindo de modo a envolver os bairros do Joaquim Romão e Presidente John Kennedy, bem assim o povoado de Barragem de Pedras, retornando pela BR-324, ao ponto de partida, ou seja, a supra aludida divisa do Distrito de Baixão e, também, ficando na competência, desde o perímetro urbano e rural do Município de Manoel Vitorino.

II – O Cartório do 2º Ofício tem a competência para proceder registro de imóveis e hipotecas de bens situados no Município de Jequié, compreendendo aqueles localizados nos Distritos Judiciários de Baixão, Itajurú e Itaibó e na área que, tem início na Ponte Teodoro Sampaio, prossegue pela margem direita do Rio de Contas, até encontrar o limite do Distrito de Boaçu (antiga Giboia), abrangendo o lugarejo denominado K4 e todo o bairro de Mandacaru, retornando às margens do Rio de Contas, seguindo em direção ao Distrito de Itajuru e voltando rumo ao norte, envolvendo os povoados da Torta do Pau Fero e todo o bairro do Jequiezinho, alcança a margem esquerda do Rio Jequiezinho, no sentido nascente, no ponto mencionado na primeira área.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

DESOR^a. CELSINA REIS

Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-026/99-AE

A DESEMBARGADORA CELSINA REIS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a Central de Protesto de Títulos desta Corregedoria Geral, bem como os Cartórios de Protestos da Comarca da Capital, foram, recentemente, transferidos para sede única, localizada à Avenida Estados Unidos, Edf. União - Comércio;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o horário de atendimento ao público das repartições epigrafadas;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 289 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia;

RESOLVE

Art. 1º - Determinar que o horário de funcionamento da Central de Protesto será o do expediente forense previsto no art. 289 da Lei 3737. Compreendendo dois turnos, sendo o primeiro, das 08:30 às 11:30 hs. e o segundo, das 13:30 às 18:00 hs.

Parágrafo Único – Fica excepcionado, apenas, o horário para recebimento de títulos para apontamento, solicitação de certidão e de cancelamento, que será até às 16:30 hs., em virtude da necessidade de se adequarem os serviços da Central ao horário do expediente bancário.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

DESORª. CELSINA REIS

Corregedora Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º CGJ-27/99-AE

A DESORª CELSINA REIS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o Convênio, firmado entre o Governo do Estado, através do SAC – MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e expedita, os serviços judiciários aos usuários que necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC – MÓVEL durante o mês de janeiro do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1.º - Autorizar que sejam prestados, através do programa SAC – MÓVEL, os serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório do Registro Civil, nos Municípios, períodos e duração a seguir relacionados:

ROTA 01

LOCAL

DIAS

DURAÇÃO

1. Dom Macedo Costa	04.01 a 06.01	03 dias
2. Conceição do Almeida	08.01 e 09.01	02 dias
3. Itatim	11.01 a 13.01	03 dias

4. São Felipe	15.01 a 18.01	04 dias
5. Stª Terezinha	20.01 e 21.01	02 dias
6. Castro Alves	23.01 a 25.01	03 dias
7. Varzedo	27.01 e 28.01	02 dias
8. Muniz Ferreira	30.01 e 01.01	03 dias

ROTA 02

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Candeal	04.01 e 05.01	02 dias
2. Ichu	07.01 e 08.01	02 dias
3. Pé de Serra	10.01 e 11.01	02 dias
4. Nova Fátima	13.01 e 14.01	02 dias
5. Riachão do Jacuípe	16.01 a 19.01	04 dias
6. Capela do Alto Alegre	21.01 e 22.01	02 dias
7. Pintadas	24.01 e 25.01	02 dias
8. Gavião	27.01 e 28.01	02 dias
9. Ipirá	30.01 a 03.02	05 dias

ROTA 03

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Maracás	04.01 e 05.01	02 dias
2. Planaltino	07.01 e 08.01	02 dias
3. Irajuba	10.01 e 11.01	02 dias
4. Lajedo do Tabocal	13.01 e 14.01	02 dias
5. Itiruçu	16.01 a 18.01.	03 dias
6. Itaquara	20.01 e 21.01	02 dias
7. Santa Inês	23.01 e 24.01	02 dias
8. Cravolândia	26.01 e 27.01	02 dias
9. Laje	29.01 a 31.01	03 dias

ROTA 04

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Milagres	04.01 e 05.01	02 dias
2. Nova Itarana	07.01 e 08.01	02 dias
3. São Miguel das Matas	10.01 e 11.01	02 dias
4. Elílio Medrado	13.01 e 14.01	02 dias
5. Amargosa	16.01 a 18.01	03 dias
6. Brejões	20.01 a 22.01	03 dias
7. Marcionílio Souza	24.01 e 25.01	02 dias
8. Iaçú	27.01 e 28.01	02 dias
9. Itaeté	30.01 a 1.º.02	03 dias

ROTA 05

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
---------------------	--------------------	-----------------------

1. Esplanada	04.01 a 07.01	04 dias
2. Conde	09.01 e 10.01	02 dias
3. Acajutiba	12.01 e 13.01	02 dias
4. Aporá	15.01 a 17.01	03 dias
5. Dist. Itamira/Aporá	19.01 e 20.01	02 dias
6. Sátiro Dias	22.01 e 23.01	02 dias
7. Crisópolis	25.01 a 27.01	03 dias
8. Olindina	29.01 a 31.01	03 dias

ROTA 06

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
1. Sapeaçu	04.01 a 06.01	03 dias
2. Muritiba	10.01 e 11.01	02 dias
3. Gov. Mangabeira	13.01 e 14.01	02 dias
4. Cabaceiras do Paraguassu	16.01 e 17.01	02 dias
5. São Félix	19.01 e 20.01	02 dias
6. Cachoeira	24.01 a 26.01	03 dias
7. Maragogipe	28.01 a 31.01	04 dias

Art. 2.º - Os demais serviços cartorários não serão alcançados pela medida, por isso funcionarão normalmente.

Art. 3.º - Este Provimento entrará em vigor, nesta data.

Dado e passado, nesta cidade de Salvador, Bahia, aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro, do ano de hum mil, novecentos e noventa e nove (1999).

DESOR^a. CELSINA REIS

Corregedora Geral da Justiça